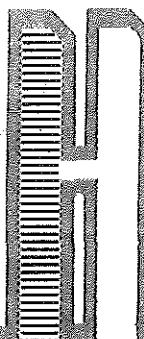


EXEMPLAR ÚNICO



DIÁRIO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO L - Nº 69

QUARTA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 1995

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO DA ATA DA 47ª SESSÃO,
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 1995

Retificações

Na publicação do sumário, feita no DCN, Seção II, de 27 de abril de 1995, na página 6279, 1ª coluna, item 1.2.2 – Ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados, na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1995.

Onde se lê:

... normas e procedimentos para a prevenção...

Lela-se:

... normas e procedimentos gerais para a prevenção...

Na mesma página, 2ª coluna, item 1.2.3. – Pareceres, na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 1993:

Onde se lê:

... (nº 3.220/92, na Casa de origem)...

Lela-se:

... (nº 3.220/93, na Casa de origem)...

E, na 2ª coluna, item 1.2.3. – Pareceres, na ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 1994:

Onde se lê:

... Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República do Paraguai...

Lela-se:

... Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República Argentina, o Governo da República do Paraguai...

SUMÁRIO

1 – ATA DA 50ª SESSÃO, EM 02 DE MAIO DE 1995

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Mensagem do Presidente da República

Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionado:

– Nº 113/95, de 24 de abril último, encaminhando ao Senado Federal emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1991 (nº 2.478/92, naquela Casa), de autoria do Senador Márcio Lacerda, que torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis.

– Nº 146, de 1995 (nº 470/95, na origem), de 28 de abril último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1995 (nº 199/95, na Casa de origem), que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

1.2.2 – Avisos de Ministros de Estado

– Nº 198, de 26 de abril último, do Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, referente ao Requerimento nº 331, de 1995, de informação, do Senador Osmar Dias.

– Nº 199, de 26 de abril último, do Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, referente ao Requeri-

mento nº 330, de 1995, de informação, dos Senadores Osmar Dias e Casildo Maldaner.

– Nº 231, de 25 de abril último, do Ministro da Previdência e Assistência Social, referente ao Requerimento nº 286, de 1995, de informação, da Senadora Júnia Marise.

– Nº 271, de 24 de abril último, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento nº 264, de 1995, de informação, do Senador Mauro Miranda.

– Nº 275, de 24 de abril último, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento nº 299, de 1995, de informação, do Senador Gilberto Miranda.

– Nº 285, de 25 de abril último, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento nº 344, de 1995, de informação, do Senador Humberto Lucena.

– Nº 286, de 25 de abril último, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento nº 265, de 1995, de informação, do Senador Geraldo Melo.

– Nº 287, de 25 de abril último, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento nº 313, de 1995, de informação, do Senador Gilberto Miranda.

– Nº 288, de 25 de abril último, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento nº 382, de 1995, de informação, do Senador Romero Jucá.

EXEMPLAR ÚNICO

EXPEDIENTE
Senado Federal

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Diretor-Geral do Senado Federal

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo do Cegraf

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral _____ R\$ 23,54

Tiragem: 550 exemplares

1.2.3 – Ofício de Ministro de Estado

– Nº 196, de 26 de abril último, do Ministro do Planejamento e Orçamento, referente ao Requerimento nº 417, de 1995, de informação, do Senador Ermandes Amorim.

1.2.4 – Ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos das seguintes matérias:

– Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1991 (nº 2.478/92, naquela Casa), de autoria do Senador Márcio Lacerda, que torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis.

– Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1995 (nº 2.192/91, na Casa de origem), que estabelece a competência do júri para os crimes contra a economia popular.

– Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1995 (nº 888/91, na Casa de origem), que dispõe sobre alocação de recursos provenientes de exploração de loteria esportiva federal, sena e loto e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1995 (nº 4.465/89, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).

– Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1995 (nº 4.805/90, na Casa de origem), que institui a gratificação de adicional por tempo de serviço aos empregados em geral e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1995 (nº 803/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a divulgação dos principais devedores junto à Secretaria da Receita Federal, ao Ministério do Trabalho, ao Ministério da Previdência e Assistência Social e à Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1995 (nº 1.164/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1995 (nº 2.098/91, na Casa de origem), que define como crime a conduta que descreve, e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1995 (nº 672/91, na Casa de origem), que altera o art. 17 da Lei das Contravenções Penais e dispositivos do Código de Processo Penal e dá outras providências.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1995 (nº 408/94, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentar, concluída em Montevideu, em 15 de julho de 1989.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1995 (nº 300/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção do Meio Ambiente, adotado em Madrid, em 3 de outubro de 1991, e assinado pelo Brasil em 4 de outubro de 1991.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1995 (nº 30/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais, adotada em Genebra, em 10 de outubro de 1980 e aberta para assinatura em 10 de abril de 1981.

1.2.5 – Comunicações da Presidência

– Abertura de prazo para recebimento de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 42 a 44, de 1995, lidos anteriormente.

– Aprovação, pela Mesa do Senado, em reunião do último dia 27, dos Requerimentos nºs 515 a 517, 537, 538, 545 a 548, 551 a 553, 558, 560, 561, 561-A, 562, 576, 578, 578-A, 578-B, 589, 590 a 593, 596-A, 608, 609 e 620, de 1995, de informações, dos Srs. José Eduardo Dutra, Eduardo Suplicy, Humberto Lucena, Antônio Carlos Valadares, Gilberto Miranda, Mauro Miranda, Lúdio Coelho, Jefferson Pérez, Ermandes Amorim, José Bianco, Sebastião Rocha, Waldeck Ornelas, Carlos Wilson, Osmar Dias, Edison Lobão e João Rocha, aos Ministros mencionados.

1.2.6 – Requerimento

– Nº 654, de 1995, de autoria do Senador Gilberto Miranda, solicitando ao Ministro-Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República as informações que menciona.

1.2.7 – Leitura de projeto

– Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1995, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que dispõe sobre a publicidade de quem detiver monopólio estatal.

1.2.8 – Diversos

– Nº 70, de 1995, referente ao encaminhamento, pelo Deputado Henrique E. Alves, Presidente do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, do Relatório dos Trabalhos da 93ª Conferência Interparlamentar, realizada em Madrid, no período de 27 de março a 1º de abril de 1995.

1.2.9 – Requerimento

– Nº 655, de 1995, de autoria do Senador Gilberto Miranda, solicitando ao Ministro da Fazenda, as informações que menciona.

1.2.10 – Discursos do Expediente

SENADOR VALMIR CAMPELO – Razões para apresentação de projeto de lei dispendo sobre a concessão de desconto para os professores, em efetivo exercício na rede de ensino regular, pú-

blico e privado, nos valores dos ingressos em todas as casas que promovam eventos e espetáculos de natureza cultural.

SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA – Transcurso do "Dia do Trabalho", considerações acerca do salário mínimo e dos altos índices de acidentes de trabalho.

SENADOR EPITÁCIO CAFETEIRA, como Líder – Críticas ao fechamento de agências do Banco do Brasil em todo o País, primordialmente de 18 no Estado do Maranhão.

SENADOR NEY SUASSUNA – Esclarecimentos quanto a notícias veiculadas pela Imprensa, de que S.Exa., como relator do projeto de lei das patentes, estaria favorecendo um grande laboratório farmacêutico.

SENADOR FRANCELINO PEREIRA – Comentários sobre a reforma constitucional, no que se refere à licença maternidade e outros benefícios.

1.2.11 – Requerimento

– Nº 656, de 1995, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal do editorial intitulado *Libertinagem Partidária*, publicado no Jornal "Folha de S.Paulo", página 1-2, em 25/04/95.

1.2.12 – Leitura de projetos

– Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1995, de autoria do Senador Humberto Lucena e outros Srs. Senadores, que cria área de livre comércio no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba.

– Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1995, de autoria do Senador Valmir Campelo, que dispõe sobre a concessão de desconto para os professores, em efetivo exercício na rede de ensino regular, público ou privado, nos valores dos ihgressos em todas as casas que promovam eventos e espetáculos de natureza cultural.

– Projeto de Resolução nº 55, de 1995, de autoria do Senador Esperidião Amin, que altera artigo da Resolução nº 11, de 1994, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

1.2.13 – Comunicação

– Do Senador Sebastião Rocha, de ausência dos trabalhos da Casa na corrente semana, em virtude do nascimento de seu 2º filho, no dia 1º de maio de 1995.

1.2.14 – Ofício

– Nº 405/95, da Liderança do PPR na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 966, de 12 de abril de 1995.

1.2.15 – Comunicação

– Do Sr. Luis Eduardo, Presidente da Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.817, de 1992, que altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.2.16 – Requerimentos

– Nº 657, de 1995, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando a tramitação em conjunto dos Projetos de Resolução nºs 49, 51 e 55, de 1995..

– Nº 658, de 1995, de autoria do Senador Lauro Campos, solicitando que seja considerado como licença autorizada o período de 05 a 15 de maio de 1995. Aprovado.

– Nº 659, de 1995, de autoria do Senador Datley Ribeiro, solicitando que sejam considerados como licença autorizada os dias 06, 07, 10, 11, 12, 17, 19, 24, 27 e 28 de abril de 1995. Aprovado.

1.2.17 – Comunicação

– Do Senador Lauro Campos, de ausência do País no período de 05 a 15 de maio do ano em curso.

1.2.18 – Apreciação de matérias

– Parecer nº 272, de 1995, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o Diversos nº 55, de 1995, do Senhor Ministro do trabalho, consultado o Senado sobre o interesse de se fazer representar, como observador, da octogésima segunda reunião da Conferência Internacional do Trabalho, a realizar-se em Genebra, Suíça, no período de 6 a 23 de junho do corrente ano, lido em sessão anterior. Aprovado.

– Requerimentos nºs 649 e 650, de 1995, de autoria dos Senadores Ramez Tebet e Levy Dias, respectivamente, lidos em sessão anterior. Aprovados.

– Requerimentos nºs 652 e 653, de 1995, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, lidos em sessão anterior. Aprovados.

1.3 – ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1995 (nº 423/94, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DE ITAJAÍ para executar na Cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos. Aprovado. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1995. Aprovada. À promulgação.

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1994 (nº 118/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o Acordo-Quadro de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991. Aprovada. À promulgação.

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 1994 (nº 280/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas pela Resolução A. 724 (17), durante a XVII Sessão Regular da IMO, em Londres, em 7 de novembro de 1991. Aprovada. À promulgação.

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 1994 (nº 438/94, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 23 de fevereiro de 1994. Aprovada. À promulgação.

Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1992 (nº 1.166/91, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que cria, na 8ª Região da Justiça do Trabalho, em Belém, Estado do Pará, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, cargos de Procuradores do Trabalho, de 2ª Categoria, cargos em comissão e dá outras providências. Discussão adiada para o dia 31 de maio de 1995, nos termos do Requerimento nº 660, de 1995, subscrito pelo Senador Élcio Álvares.

Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1992 (nº 4.636/90, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 20 do Código de Processo Civil. Aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ficando prejudicado o projeto. À Comissão Diretora para redigir o vencido para o turno suplementar.

Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1992 (nº 4.807/90, na Casa de origem), que converte em Memorial da Medicina Brasileira o Memorial da Medicina, instalado no prédio da antiga Faculdade de Medicina do Terreiro de Jesus, na Cidade de Salvador, Bahia. Aprovado. À sanção.

Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1993 (nº 2.495/92, na Casa de origem); que altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Aprovado. À sanção.

Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1994 (nº 2.482/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que al-

tera a redação do arts. 9º e 14 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal. **Aprovado.** À sanção.

Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1995 (nº 1.264/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza a reversão ao Estado de Goiás do terreno que menciona. **Aprovado.** À sanção.

1.3.1 – Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR HUMBERTO LUCENA – Análise da criação e do trabalho da SUDENE. Luta por uma melhor política de incentivos fiscais para o Nordeste. Necessidade de imediata implantação de zonas de processamento de exportação – ZPE, na Região Nordeste.

1.3.2 – Comunicação da Presidência

– Convocação de sessões conjuntas do Congresso Nacional a realizarem-se quinta-feira, dia 4 de maio, às 19 horas a primeira e logo após a segunda, com Ordens do Dia que designa.

1.3.3 – Comunicação

– Do Senador Geraldo Melo, de ausência do País pelo prazo de dez dias, a partir de 1º de maio do corrente ano.

1.3.4 – Discursos após a Ordem do Dia (continuação)

SENADOR EDUARDO SUPLICY – Análise da resposta do Ministro do Planejamento a requerimento de informações de sua autoria sobre privatização de empresas estatais.

SENADOR GILBERTO MIRANDA – Vida e realizações de Carlos Lacerda, como político.

1.3.5 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – RETIFICAÇÕES

– Ata da 47ª Sessão, realizada em 26 de abril de 1995, e publicada no DCN, Seção II, de 27 de abril de 1995.

3 – ATO DO PRESIDENTE

– Nº 238, de 1995.

4 – ATO DO DIRETOR EXECUTIVO DO CEGRAF

– Nº 358, de 1995.

5 – MESA DIRETORA

6 – CORREGEDOR E CORREGEDORES SUBSTITUTOS

7 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

9 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 50ª Sessão, em 2 de maio de 1995

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência dos Srs. José Sarney, Levy Dias, Ney Suassuna, Esperidião Amin e Lucídio Portella

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Antonio Carlos Magalhães – Arlindo Porto – Bernardo Cabral – Carlos Patrocínio – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Elcio Alvares – Emilia Fernandes – Epitácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Humberto Lucena – Iris Rezende – Jefferson Peres – João França – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Agripino – José Roberto Arruda – José Bianco – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Sarney – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Portella – Lucio Alcântara – Lúdio Coelho – Luiz Alberto de Oliveira – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Osmar Dias – Roberto Requião – Ronaldo Cunha Lima – Valmir Campelo – Vilson Kleinubing – Waldeck Ornelas.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres, procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

Nº 146, de 1995 (nº 470/95, na origem), de 28 de abril último, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1995 (nº 199/95, na Casa de origem), que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de

24 de julho de 1991, e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

AVISOS DE MINISTROS DE ESTADO

Nº 198, de 26 de abril, do Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, referente ao Requerimento de Informação nº 331, de 1995, do Senador Osmar Dias.

Nº 199, de 26 de abril, do Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, referente ao Requerimento de Informação nº 330, de 1995, dos Senadores Osmar Dias e Casildo Maldaner.

Nº 231, de 25 de abril, do Ministro da Previdência e Assistência Social, referente ao Requerimento de Informação nº 286, de 1995, da Senadora Júnia Marise.

Nº 271, de 24 de abril, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento de Informação nº 264, de 1995, do Senador Mauro Miranda.

Nº 275, de 24 de abril, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento de Informação nº 299, de 1995, do Senador Gilberto Miranda.

Nº 285, de 25 de abril, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento de Informação nº 344, de 1995, do Senador Humberto Lucena.

Nº 286, de 25 de abril, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento de Informação nº 265, de 1995, do Senador Geraldo Melo.

Nº 287, de 25 de abril, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento de Informação nº 313, de 1995, do Senador Gilberto Miranda.

Nº 288, de 25 de abril, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento de Informação nº 382, de 1995, do Senador Romero Jucá.

As informações foram encaminhadas, em cópia, aos requerentes.

Os Requerimentos vão ao arquivo.

OFÍCIO DE MINISTRO DE ESTADO

Nº 196, de 26 de abril, do Ministro do Planejamento e Orçamento, referente ao Requerimento de Informação nº 417, de 1995, do Senador Ermândes Amorim.

As informações foram encaminhadas, em originais, aos requerentes.

Os Requerimentos vão ao Arquivo.

OFÍCIOS

DO 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ENCAMINHANDO À REVISÃO DO SENADO AUTÓGRAFOS DAS SEGUINTE MATÉRIAS:

EMENDAS DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19, DE 1991 (Nº 2.478/92, naquela Casa)

Torna obrigatória a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis.

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de três meses, a contar da sua publicação."

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:"

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias."

(À *Comissão de Assuntos Sociais*.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 1995 (Nº 2.192/91, na Casa de origem)

Estabelece a competência do júri para os crimes contra a economia popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É da competência do júri o julgamento dos crimes contra a economia popular.

Art. 2º O júri será composto por um juiz de direito, que será o presidente, e por 15 (quinze) jurados, que não exerçam a mesma atividade profissional do réu, sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de 150 (cento e cinqüenta) a 200 (duzentos) eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 3º A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do júri sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade.

Art. 4º Até o dia 15 (quinze) de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que deverão constituir o júri do mês seguinte.

Art. 5º O júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos, 10 (dez) jurados.

Art. 6º O presidente do júri fará as convocações para o julgamento com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 7º A instrução processual será feita observando-se o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (Livro II, Título I), no que for compatível, com as seguintes modificações:

I – o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis, no máximo;

II – ouvidas as testemunhas e realizadas quaisquer diligências porventura requeridas, o juiz, depois de sanar eventuais irre-

gularidades, e determinar qualquer outra diligência que julgue necessária, ouvirá, nos autos, sucessivamente, o órgão do Ministério Público e o defensor, sendo vedada a juntada de qualquer documento nessa fase;

III – o juiz absolverá o acusado quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de autoria;

IV – se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de autoria, decidirá pela remessa dos autos ao presidente do júri, para inclusão na pauta de julgamento.

Art. 8º É dispensada a formação de libelo.

Art. 9º O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor serão intimados do dia designado para o julgamento.

Parágrafo único. Será julgado à revelia o réu solto que deixar de comparecer sem justificação.

Art. 10. Em plenário, constituído o conselho de sentença, o juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 11. Em seguida, o presidente interrogará o réu pela forma estabelecida no Livro I, Tit. VII, Cap. III, do Código de Processo Penal, no que for aplicável.

Art. 12. Após o interrogatório serão inquiridas, se houver requerimento nesse sentido, as testemunhas, abrindo o juiz, em seguida, os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público para a dedução da acusação e ao defensor para a produção da defesa.

§ 1º O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma.

§ 2º Havendo mais de um réu, o tempo será dobrado, desde que haja requerimento nesse sentido.

§ 3º Haverá réplica e tréplica.

Art. 13. No julgamento, que se realizará em sala secreta, com a presença do juiz, do escrivão, de um oficial de justiça, do acusador e do defensor, os jurados depositarão na urna as respostas aos quesitos formulados pelo juiz, para a caracterização da responsabilidade penal.

Art. 14. Em seguida, e nos termos do veredicto, o juiz lavrará a sentença.

Art. 15. A sentença será fundamentada e lida pelo juiz, de público, antes de encerrada a sessão do julgamento.

Art. 16. Da sentença cabrá recurso de apelação, em ambos os efeitos.

Art. 17. Aplica-se, subsidiariamente, e no que couber, o Código de Processo Penal.

Art. 18. Caberá aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

IV – se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

V – se verdadeira a imputação que lhe é feita;

VI – se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

VII – todos os demais fatos e pormenores, que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII – sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, no caso afirmativo, qual o juízo do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu.

Parágrafo único. Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

Art. 189. Se houver co-réus, cada um deles será interrogado separadamente.

Art. 190. Se o réu confessar a autoria, será especialmente perguntado sobre os motivos e circunstâncias da ação e se outras pessoas concorreram para a infração e quais sejam.

Art. 191. Consignar-se-ão as perguntas que o réu deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I – ao surdo serão apresentadas por escritos as perguntas, que ele responderá oralmente;

II – ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as ele por escrito;

III – ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e por escrito dará ele as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogado não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

Art. 193. Quando o acusado não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por intérprete.

Art. 194. Se o acusado for menor, proceder-se-á ao interrogatório na presença de curador.

Art. 195. As respostas do acusado serão ditadas pelo juiz e reduzidas a termo, que, depois de lido e rubricado pelo escrivão em todas as suas folhas, será assinado pelo juiz e pelo acusado.

Parágrafo único. Se o acusado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo.

Art. 196. A todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório.

LIVRO II Dos Processos em Espécie

TÍTULO I Do Processo Comum

CAPÍTULO I Da Instrução Criminal

Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Pùblico e, se for caso, do querelante ou do assistente.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Código de Processo Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I Do Processo em Geral

TÍTULO VII Da Prova

CAPÍTULO III

Do Interrogatório do Acusado

Art. 185. O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso de processo penal, será qualificado e interrogado.

Art. 186. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

Art. 187. O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Art. 188. O réu será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão e lugar onde exerce a sua atividade e se sabe ler e escrever, e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre:

I – onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

II – as provas contra ele já apuradas;

III – se conhece a vítima e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se têm o que alegar contra elas;

Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

* Vide arts. 5º LIV e 133 da Constituição Federal de 1988.

Art. 396. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único. Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e à hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor nomeado pelo juiz.

Art. 397. Se não for encontrada qualquer das testemunhas, o juiz poderá deferir o pedido de substituição, se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto nos arts. 41, in fine, e 395.

Art. 398. Na instrução do processo serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa.

Parágrafo único. Nesse número não se compreendem as que não prestarem compromisso e as referidas.

Art. 399. O Ministério Pùblico querelante, ao ser oferecida a denúncia ou a queixa, e a defesa, no prazo do art. 395, poderão requerer as diligências que julgarem convenientes.

Art. 400. As partes poderão oferecer documentos em qualquer fase do processo.

Art. 401. As testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, quando o réu estiver preso, e de 40 (quarenta) dias, quando solto.

Parágrafo único. Esses prazos começarão a correr depois de findo o tríduo da defesa prévia, ou, se tiver havido desistência, da data do interrogatório ou do dia em que deverá ter sido realizado.

Art. 402. Sempre que o juiz concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da demora.

Art. 403. A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou outro motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no art. 401. No caso de enfermidade do réu, o juiz poderá transportar-se ao local onde ele se encontrar, aí, procedendo à instrução. No caso de enfermidade do defensor, será ele substituído, definitivamente, ou para o só efeito do ato, na forma do art. 265, parágrafo único.

Art. 404. As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, ou deixar de arrolá-las, se considerarem suficientes as provas que possam ser ou tenham sido produzidas, ressalvado o disposto no art. 209.

Art. 405. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro em 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 58, DE 1995
(Nº 888/91, na casa de origem)

Dispõe sobre alocação de recursos provenientes de exploração de loteria esportiva federal, sena e loto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A loteria esportiva federal e os concursos de prognóstico sobre resultados de números com distribuição de prêmio mediante rateio (sena e loto) ficam sujeitos ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre a importância total de cada emissão, a qual será adicionada ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo único. A Administração do serviço de Loteria Federal e Concursos de Prognósticos recolherá diretamente à Caixa Econômica Federal, em guias próprias, os recursos previstos no caput deste artigo.

Art. 2º Os recursos previstos no artigo anterior serão obrigatoriamente destinados a aplicação no próprio município onde foi realizada a respectiva arrecadação, conforme o disposto nesta lei.

Art. 3º Os recursos de que trata esta lei serão obrigatoriamente destinados a aplicação de caráter assistencial, de acordo com critérios fixados pelas Prefeituras Municipais, observando-se as seguintes taxas.

I – 40% (quarenta por cento) na educação básica;

II – 30% (trinta por cento) no apoio ao esporte amador; e

III – 30% (trinta por cento) em programas de apoio a gestantes, nutrizes e creches.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá regulamento desta lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após os 60 (sessenta) dias de prazo para a sua regulamentação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 59, DE 1995
(Nº 4.465/89, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente nas usinas de açúcar, destilaridas de álcool e pelas Associações ou Cooperativas de fornecedores de cana, mediante planos de aplicação de recursos de sua iniciativa, submetidos à aprovação e fiscalização do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, o seguinte § 2º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 36

§ 2º O Conselho referido no parágrafo anterior será constituído de 9 (nove) membros, cada um com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por mais 2 (dois) anos, a saber:

I – 3 (três) técnicos do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, designados pelo Ministro de Estado da respectiva Pasta;

II – 2 (dois) representantes dos empresários da agroindústria (do açúcar e álcool), indicados pela confederação da categoria;

III – 2 (dois) representantes dos trabalhadores da indústria de açúcar e álcool, indicados pela respectiva confederação;

IV – 2 (dois) representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira, indicados pela confederação (CONTAG)."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, dispondo, inclusive, sobre a vinculação à administração pública direta ou indireta.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 60, DE 1995
(Nº 4.805/90, na Casa de origem)

Institui a gratificação de adicional por tempo de serviço aos empregados em geral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos empregados sujeitos ao regime jurídico da legislação trabalhista é assegurado o direito à percepção de gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 1% (um por cento), para cada período de um ano de efetivo serviço, contínuo ou alternado, prestado ao mesmo empregador.

§ 1º A percentagem de que trata este artigo incidirá sobre o salário percebido pelo empregado à época em que gozar o direito, não podendo ser copensado com qualquer outra vantagem que o empregador já conceda ou venha a conceder.

§ 2º Por se tratar de um sobre-salário, o adicional por tempo de serviço incidirá sempre sobre o salário normal, resultante dos aumentos espontâneos, legais ou provenientes de sentença normativa, auferidos durante o gozo do direito instituído por esta lei.

§ 3º O adicional por tempo de serviço não incidirá sobre as horas extras.

Art. 2º A gratificação de que trata esta lei integrará a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 61 DE 1995

(N° 803/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre a divulgação dos principais devedores junto à Secretaria da Receita Federal, ao Ministério do Trabalho, ao Ministério da Previdência e Assistência Social e à Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, o Ministério do Trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social e a Caixa Econômica Federal deverão publicar, trimestralmente uma lista contendo seus 500 (quinhentos) maiores devedores.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal publicará os devedores dos tributos, taxa, impostos e contribuições por ela arrecadados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e o Ministério da Previdência e Assistência Social publicarão os devedores das contribuições sociais relativas ao Fundo de Previdência e Assistência Social e ao Fundo de Apoio ao Trabalho (FAT), que compreendem as contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

§ 3º A Caixa Econômica Federal deverá publicar os devedores das contribuições do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 4º A lista referida no caput deste artigo abrangerá devedores do setor público e privado, obedecendo a ordem decrescente do valor total da dívida.

Art. 2º Em cada lista, junto ao devedor deverá constar, em valores correntes do mês o total do débito, considerando-se o principal, as multas e juros de mora.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 62, DE 1995

(N° 1.164/91, na Casa de origem)

De iniciativa do Presidente da República

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º As condutas e atividades que se caracterizarem como lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções penais e administrativas, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação das sanções, é o infrator em todos os casos obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 2º Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da legislação ambiental, seus decretos, normas técnicas, resoluções e outros dispositivos dela decorrentes, que se destinam à promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

§ 1º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa, observados os ritos e demais disposições estabelecidos pela regulamentação desta lei.

§ 2º A autoridade ambiental que receber representação de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de sindicância interna e corresponsabilidade.

§ 3º O processo administrativo para apuração de infração ambiental observará os seguintes prazos máximos:

I – 10 (dez) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – apresentada ou não a defesa ou impugnação, 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura;

III – 10 (dez) dias para o infrator recorrer da decisão condonatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

IV – quando aplicada a penalidade de multa, 5 (cinco) dias para o pagamento, contados da data do recebimento da notificação, o qual será requisito para interposição de recurso administrativo.

Art. 3º As infrações ambientais serão punidas com uma ou mais das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo;

VIII – demolição da obra;

IX – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

X – suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XI – cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;

XIII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIV – intervenção no estabelecimento.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

§ 2º As penalidades poderão ser convertidas em serviços de natureza ambiental, resguardado o estabelecimento no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 4º Respondem solidariamente pela infração:

I – o autor material;

II – o mandante;

III – quem de qualquer modo concorra à prática ou delas se beneficie;

IV – a autoridade enquadrada no § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 5º As infrações ambientais classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a recidência do infrator.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracteriza o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a classificação da infração nos termos do artigo anterior;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências a saúde pública e para o meio ambiente;

III – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Art. 7º Constituem circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de instrução e escolaridade do infrator;

II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – comunicação prévia pelo infrator de perigo iminentes da degradação ambiental;

IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V – ser o infrator primário e a falta cometida, leve.

Art. 8º Constituem circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reinciente ou cometer a infração de forma continuada;

II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;

V – a infração ter concorrido para danos à propriedade alheia;

VI – os efeitos da infração terem atingido áreas de Unidades de Conservação ou as áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.

VII – a infração ter ocorrido ou seus efeitos terem atingido áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

VIII – prática do delito em período de defesa à fauna, em domingos ou feriados, em épocas de seca ou inundações;

IX – a infração ter incluído o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X – emprego de fraude ou abuso de confiança;

XI – aproveitamento indevido de licença de autoridade ambiental;

XII – a infração ser cometida por estabelecimento:

a) mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas;

b) beneficiado por incentivos fiscais.

Art. 9º Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.

§ 2º Os instrumentos ilegais serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem.

§ 3º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 10. A imposição de penalidades pecuniárias por infração ambiental pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência, quando de valor igual ou superior.

Art. 11. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Naval, fundos estaduais e municipais do meio ambiente, ou correlatos, conforme o órgão arrecadador.

CAPÍTULO II

Das Infrações Ambientais Caracterizadas como Crime contra o Meio Ambiente

SEÇÃO I Da Fauna

Art. 12. Constituem crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I – utilizar, caçar, perseguir, destruir ou apanhar espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão da autoridade competente;

II – exercer caça profissional;

III – comercializar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, e produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha, sem a devida permissão da autoridade competente;

IV – introduzir espécie animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente;

V – utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas;

b) com armas a bala, a menos de 3 km (três quilômetros) de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 (vinte e dois), para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas e suas adjacências, e próximo a qualquer tipo de assentamento humano;

f) nas estâncias hidrominerais e climáticas;

g) nos estabelecimentos oficiais e açudes de domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 km (cinco quilômetros);

h) na faixa de 500 m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

i) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

j) nos jardins zoológicos e botânicos, nos parques e jardins públicos;

l) durante período de migração, nidação ou reprodução, mesmo em propriedades privadas;

m) à noite;

n) do interior de veículos de qualquer espécie;

VI – exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente.

VII – pescar mediante a utilização de;

a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas.

§ 1º É excludente de criminalidade o abate de animal:

I – para saciar a fome do caçador comprovadamente miserável;

II – em caso de acidente;

III – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais;

IV – em caso de legítima defesa, diante do ataque de animais ferozes.

§ 2º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 13. Constituem crime contra o meio ambiente, punível com detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I – provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna existente em rios, lagoas, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro;

II – causar degradação a viveiros, açudes ou estações de agricultura de domínio público;

III – apanhar espécies que devem ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

IV – pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V – pescar, profissionalmente, sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão da autoridade competente;

VI – transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas;

VII – explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem permissão oficial;

VIII – fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos devidamente demarcados.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SEÇÃO II

Da Flora

Art. 14. Constituem crime contra o meio ambiente, punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I – destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

II – cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

III – fazer e usar fogo, por qualquer modo, em floresta e demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação;

IV – fabricar, vender, transportar ou soltar balões possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;

V – extraír de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minérios;

VI – comercializar motosserras ou utilizá-las em florestas e demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;

VII – transformar madeiras de lei em carvão;

VIII – exportar espécies vegetais, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 15. Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º desta lei:

I – impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

II – receber madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

III – deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso de prazo, ou entregar ao consumidor produtos procedentes de florestas com a licença expirada;

IV – empregar, como combustível, produtos florestais ou fulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

V – matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, ou árvore imune ao corte;

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SEÇÃO III

Das Unidades de Conservação

Art. 16. Constitui crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 3º, causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior da Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 17. Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 3 (três) meses e 1 (um) ano, sem prejuízo das demais penalidades fixadas no art. 3º desta lei:

I – praticar qualquer ato que possa provocar incêndio nas Unidades de Conservação ou nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990;

II – penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SEÇÃO IV

Da Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 18. Constituem crime contra o meio ambiente, punível com reclusão de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3º desta lei:

I – causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II – causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

IV – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V – causar poluição marítima, por lançamento de detritos, óleos ou substâncias oleosas.

Parágrafo único – Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 19 Constituem crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de 1 (um) mês a 6 (seis) meses de detenção ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções fixadas no art. 3º desta lei:

I – contribuir para que a água, o solo ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados nas normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

II – causar poluição sonora, desrespeitando as normas sobre emissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades;

III – lançar resíduo sólido, líquido e gasoso no ar, na água e no solo, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

IV – desrespeitar normas de proteção ambiental ou de controle da poluição quanto à produção, manuseio, comercialização, transporte, armazenamento, distribuição e emprego de agrotóxicos, substâncias tóxicas, radioativas, cancerígenas e outras que comportem riscos significativos para a saúde humana e para a qualidade ambiental;

V – desrespeitar normas de controle da poluição em atividades de pesquisa e exploração de recursos minerais;

VI – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços po-

tencialmente poluidores, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

VII – praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a sanidade ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando a legislação ambiental, seus regulamentos, normas e resoluções;

VIII – importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e a saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem;

IX – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer ato relevante do ponto de vista ambiental;

X – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de relevante interesse ambiental;

XI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Pú- blico no trato de questões ambientais. ,

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VIII deste artigo, o Poder Pú- blico Federal divulgárá, através do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

§ 2º Produzirão os mesmos efeitos do parágrafo anterior as divulgações feitas por Organizações Não-Governamentais de reconhecida atuação nas questões ambientais.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será de detenção de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses e multa.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 20. As penas estabelecidas nos arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta lei poderão ser aumentadas até o dobro se o crime:

I – resultar dano irreversível ao meio ambiente;

II – resultar lesão corporal grave ou morte de pessoas.

Parágrafo único As penas de reclusão e de detenção de que tratam os artigos enumerados no caput poderão ser convertidas em prestações de serviços à comunidade, com duração não inferior ao período em que o infrator ficaria privado da liberdade, sem prejuízo das multas e demais sanções prescritas por esta lei.

Art. 21. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Pú- blico respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede da Vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal.

Art. 22. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 23. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 24. A importância das multas de que tra a esta lei será fixada pela sua regulamentação e corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 249, de 1991.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário do Meio Ambiente, o anexo Projeto de Lei que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas a que estão sujeitos os infratores da legislação protetora da fauna e da flora e de outras providências.

Brasília, em 31 de maio de 1991.

F. Collor

FERNANDO COLLOR

Expreui o ofício n° 23, de 22 de maio de 1991, de Secretaria de Estado.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei disposto sobre a criação e aplicação de penalidades, bem como a fixação do valor das multas referentes às agressões à flora e fauna, de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal vinculada a esta Secretaria.

O IBAMA desde sua criação tem atribuído grande prioridade às ações de fiscalização e controle ambiental. Exemplos dessa decisiva ação da Autarquia e de sua repercussão nacional, até internacional, que se tornaram amplamente conhecidas da população brasileira, são as Operações Amazônia, Pantanal, Mata Atlântica e várias outras ações preventivas e coibitivas em prol da defesa dos

ecossistemas brasileiros. Têm sido significativamente positivos os resultados alcançados por esse desempenho do Órgão: o desmatamento da floresta amazônica foi bastante reduzido, minimizou-se o comércio e o transporte ilegais de produtos e subprodutos da fauna e flora, assim como o controle de intervenções degradadoras do meio ambiente e da qualidade de vida.

Com vistas a tornar mais eficaz o desempenho das atribuições daquele Instituto, o diploma legal que ora proponho a Vossa Excelência dispõe sobre a criação e aplicação de penalidades, bem como a fixação do valor das multas, de conformidade com a Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação da Lei n° 7.853, de 15 de julho de 1989 e a Lei n° 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e se consubstancia em instrumento que virá sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e fauna. Esses valores, até então, encontravam-se fixados em múltiplos atos normativos internos, tais como Portarias e Instruções Normativas, o que vinha acarretando questionamentos de ordem jurídica, que contribuíram para tornar moroso o processo de execução, em face das reiteradas análises de defesa e recursos interpostos pelos interessados.

Assim, Senhor Presidente, nestas disposições que ora submeto à consideração de Vossa Excelência, proponho a instituição deste anteprojeto de lei, para tornar, mais ágil, eficiente e eficaz a implementação das diretrizes governamentais, ficando sem efeito a EM anterior da n° 18/91, de 20 de fevereiro p. passado.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito.

Flávio S. Martini
EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Secretário do Meio Ambiente
Interino

LEI N° 7.653, de 12 de fevereiro de 1.988.

Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei n° 5.197, de 3 de Janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faça saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. (VETADO), 27, 33 e 34 da Lei n° 5.197, de 3 de Janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

(VETADO)

Art. 27 - Constitui crime punível com pena de reclusão de 2(dois) a 5(cinco) anos a violação do disposto nos arts. 29, 30, 17 e 18 desta Lei.

§ 1º - É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1(um) a 3(três) anos a violação do disposto no artigo 19 e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 1º e 2º e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3º desta Lei.

§ 20 Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.

§ 30 - Incide na pena prevista no § 19 deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

§ 40 - Fica proibido pescar no período em que ocorre a piracema, de 19 de outubro a 30 de janeiro, nos cursos d'água ou em água parada ou mar territorial, no período em que tem lugar a desova e/ou a reprodução dos peixes; quem infringir esta norma fica sujeito à seguinte pena:

a) se pescador profissional, multa de 5(cinco) a 20(vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e suspensão da atividade profissional por um período de 30(trinta) a 90(noventa) dias;

b) se empresa que explora a pesca, multa de 100(cem) a 500(quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e suspensão de suas atividades por um período de 30(trinta) a 60(sessenta) dias;

c) se pescador amador, multa de 20(vinte) a 80(oitenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e perda de todos os instrumentos e equipamentos usados na pesca.

§ 50 - Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no caput e no § 19 deste artigo incidirá nas penas a eles combinadas.

§ 60 - Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta. (VETADO), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão combinativa da pena aplicada, no prazo de 30(trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.

Art. 33 - A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver, e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz.

Parágrafo Único - Em se tratando de produtos pecúneis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitalares e/ou casas de caridade mais próximas.

Art. 34 - Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, optando-se, no que couber, as normas do TÍTULO II, CAPÍTULO V, do Código de Processo Penal.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de fevereiro de 1988;
1679 da Independência e 1009 da República.

JOSE SARNEY
Iris Rezende Machado

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 63, DE 1995
(N° 2.098/91, na Casa de origem)

Define como crime a conduta que descreve e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º O art. 315 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Emprego irregular de verbas ou rendas públicas.
Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas destinação diversa da estabelecida em lei:

Pena – detenção de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, contra disposição expressa de lei, determina, autoriza ou realiza o emprego do produto da arrecadação de taxa em pagamento de despesa diversa da que determinou a sua criação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 64, DE 1995
(N° 672/91, na Casa de Origem)

Altera o art. 17 da Lei das Contravenções Penais e dispositivos do Código de Processo Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 do Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 A ação penal é pública."

Art. 2º O *caput* do art. 5º, o art. 11, o *caput* do art. 24, o inciso I do *caput* do art. 43, o art. 531, o *caput* do art. 533 e seu § 1º, o § 2º do art. 564, e o art. 569, todos do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Nos casos de ação penal pública, o inquérito policial será iniciado:

.....
Art. 11. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

.....
Art. 24. A ação penal pública será promovida por denúncia do Ministério Pùblico, mas dependerá, quando a Lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualificação para representá-lo.

.....
Art. 43.
I – O fato narrado evidentemente não constituir infração penal;

.....
Art. 531 O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se por denúncia do Ministério Pùblico, que poderá arrolar até 3 (três) testemunhas.

.....
Art. 533 Recebida a denúncia, o juiz designará audiência para um dos oito dias seguintes, a fim de interrogar o réu, ordenando a respectiva citação e a notificação do Ministério Pùblico.

Parágrafo único. Se for desconhecido o paradeiro do réu, ou se o mesmo se ocultar para evitar a citação, esta será feita mediante edital, com o prazo de cinco dias.

.....
Art. 538:

.....
§ 2º Na audiência, após a inquirição de todas as testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Pùblico e ao defensor do réu, ou a este, quando tiver sido admitido a defender-se pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogáveis por mais dez a critério do juiz, que em seguida proferirá a sentença.

.....
Art. 564.

.....
III –
a) a denúncia ou a queixa e a representação;

.....
Art. 568 As omissões da denúncia ou da queixa e da representação poderão ser supridas a todo tempo, antes da sentença."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o art. 26 os §§ 2º, 3º e 4º do art. 533, o art. 535 e seus parágrafos, e o art. 536 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei n° 1.508, de 19 de dezembro de 1951; a Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965; a Lei n° 7.187, de 26 de abril de 1984; e demais disposições em contrário.

LEIS/LEI CITADA,**DECRETO-LEI N.º 3.688 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENais (1)**PARTe GERAL**

Art. 17 — A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício

Art. 533 — Na portaria que der inicio ao processo, a autoridade policial ou o juiz ordenará a citação do réu para se ver processar até julgamento final e designará dia e hora para inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três:

§ 1º — Se for desconhecido o paradeiro do réu ou este se ocultar para evitar a citação, esta será feita mediante edital, com o prazo de cinco dias;

§ 2º — Se o processo correr perante o juiz, o órgão do Ministério Público será identificado do dia e da hora designados para a instrução;

§ 3º — A inquirição de testemunhas será precedida de qualificação do réu, se este comparecer, e do respectivo termo deverá constar a declaração do domicílio, de acordo com o disposto no artigo seguinte. Se o réu não comparecer, serão ouvidas as testemunhas presente o defensor que lhe for nomeado;

§ 4º — Depois de qualificado o réu, proceder-se-á a intimação a que se refere o artigo seguinte;

DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (2)**LIVRO I — DO PROCESSO EM GERAL****TÍTULO II — DO INQUÉRITO POLICIAL**

Art. 5.º — Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: (4a)

I — de ofício;

II — mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Art. 41 — Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito. (5)

Art. 535 — Lavrado o auto de prisão em flagrante ou, no caso de processo iniciado em virtude de portaria expedida pela autoridade policial, inquirida a última testemunha serão os autos remetidos ao juiz competente, no prazo de dois dias;

§ 1º — Se porem, a contravenção deixar vestígios ou for necessária produção de prova, a autoridade procederá desde logo às buscas, apreensões, exames, inquéritos ou outras diligências necessárias;

§ 2º — Todas as diligências deverão ficar concluídas até cinco dias após a inquirição da última testemunha;

Art. 536 — Recebidos os autos da autoridade policial, ou prosseguindo no processo, se tiver sido por ele iniciado o juiz, depois de ouvido, dentro do prazo improrrogável de 24 horas, o órgão do Ministério Público, procederá ao interrogatório do réu;

Art. 538 — Após o tríduo para a defesa, os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, que também serão requeridas, quer não, e marcará para um dos oito dias seguintes a audiência de julgamento, cientificados o Ministério Público, o réu e seu defensor.

TÍTULO III — DA AÇÃO PENAL

Art. 24 — Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (6)

Art. 26 — A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

Art. 43 — A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I — o fato narrado evidentemente não constituir crime;

LIVRO III — DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL**TÍTULO I — DAS NULIDADES**

Art. 564 — A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I — por incompetência, suspeição ou suborno do juiz; (7)

II — por ilegitimidade de parte; (8)

III — por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante; (9)

LIVRO II — DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**TÍTULO II — DOS PROCESSOS ESPECIAIS****CAPÍTULO V — DO PROCESSO SUMÁRIO**

Art. 531 — O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público. (10)

Art. 568 — A nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais.

Art. 569 — As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final. (11)

— A Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, nestes termos:

“Art. 1.º — O procedimento sumário das contravenções definidas nos arts. 58 e seu § 1.º e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do Ministério Pùblico ou portaria da autoridade policial ou do juiz.

Art. 2.º — O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que for apresentado o preso, observando-se o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal e, quando policial a autoridade, será por ela imediatamente remetido ao juiz.

§ 1.º — Lavrado o auto de flagrante pelo juiz ou recebido o que for remetido pela polícia, o juiz designará, incontinenti, para dal a cinco dias, a audiência de instrução e julgamento, notificando os da designação o Ministério Pùblico, o réu e seu defensor, designando curador para o réu menor.

§ 2.º — O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do prazo de três dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa, em número não superior a três, pedindo sejam notificadas, ou declarando que compreenderá independente de notificação.

§ 3.º — Na audiência de instrução e julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas por este arroladas. Em seguida, realizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acordo com o que estatui o art. 538, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Penal.

Art. 3.º — Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Pùblico, recebida esta, designará o juiz audiência de instrução e julgamento, e notificando os da designação o Ministério Pùblico, o réu ou o curador, quando menor, proceder-se-á na forma dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior.

Art. 4.º — O mesmo procedimento será observado quando a ação for promovida por portaria do juiz. Nesse caso, a portaria conterá a designação da audiência e rol das testemunhas de acusação. Funcionará na audiência de instrução e julgamento o representante do Ministério Pùblico, ao qual, desde então, incumbirá movimentar o processo em todos os seus termos.

Art. 5.º — Quando a ação penal se iniciar por portaria da autoridade policial, observar-se-á o disposto no art. 536 do Código de Processo Penal. Depois de ouvido o Ministério Pùblico, designará o juiz dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 2.º desta Lei.

Art. 6.º — Quando qualquer do povo provocar a iniciativa do Ministério Pùblico, nos termos do art. 27 do Código de Processo Penal, para o processo tratado nesta Lei, a representação, depois do registro pelo distribuidor do julgo, será por este enviada, incontinenti, ao promotor público, para os fins legais.

Parágrafo único — Se a representação for arquivada, poderá o seu autor interpor recurso no sentido estrito.

Art. 7.º — São revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, o disposto no art. 58, § 3.º, do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.”

LEI N.º 4.771 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1968

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

LEI N.º 7.187, de 26 de abril de 1984.

Altera o art. 3º da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 3º da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º — Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Pùblico, recebida esta, o juiz designará audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2º do artigo precedente.

Parágrafo único — Depois de interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, o juiz dará a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, sucessivamente, ao representante do Ministério Pùblico e ao defensor do réu e em seguida, ou no prazo de 5 (cinco) dias, proferá a sentença.”

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de abril de 1984;

1639 da Independência e 969 da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI COMPLEMENTAR N° 40 DE 1 981

Estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Pú-
blico esta-
dual.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30 - São funções institucionais do Ministério Pú-
blico:
I - velar pela observância da Constituição e das leis,
e promover-lhes a execução;
II - promover a ação penal pública;
III - promover a ação civil pública, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - É vedado o exercício das funções do Ministério Pú-
blico a pessoas a ele estranhas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se apli-
ca aos processos de habilitação para o casamento civil, instaurados fora
da sede do Juízo, podendo, neste caso, o Promotor de Justiça competente,
mediante autorização do Procurador-Geral, designar pessoa idônea para ne-
les oficiar.

/(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 42, DE 1995
(N° 408/94, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção Interame-
ricana sobre Obrigaçāo Alimentar,
concluída em Montevidéu, em 15 de
julho de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre Obrigaçāo Alimentar, concluída em Montevidéu, em 15 de julho de 1989.

Parágrafo único - Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

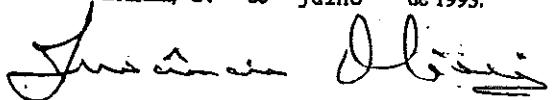
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 387, DE 1993.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto da Convenção Interamericana sobre Obrigaçāo Alimentar, concluída em Montevidéu, em 15 de julho de 1989.

Brasília, 19 de julho de 1993.



Encaminho a Vossa Exceléncia o art. 1º do Decreto nº 15
de 1993 da Senhora Ministra das
Relações Exteriores, das Relações Exteriores

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto
de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso

Nacional o texto da Convenção Interamericana sobre Obrigaçao Alimentar, celebrada em Montevidéu em 15.07.89, na IV Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP-IV), com base em projeto elaborado pela Comissão Jurídica Interamericana.

2. O referido instrumento foi assinado por outros dez países latino-americanos, mas ainda não entrou em vigor internacionalmente por só haver obtido, até hoje, uma ratificação (México) das duas requeridas para tanto, de conformidade com o art. 31. O Brasil não figurou entre os signatários originais, por não ter, naquela ocasião, considerado urgente sua celebração, face à nossa participação na Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Nova York, 1956), que tem caráter universal e vinha funcionando satisfatoriamente. Optou-se, assim, por diferir a decisão de firmá-la, pendente uma cuidadosa análise do texto adotado.

3. No ano passado, no âmbito dos dois encontros realizados em Brasília pela Comissão Técnica incumbida de preparar as Reuniões de Ministros da Justiça dos países integrantes do MERCOSUL, considerou-se importante, tendo em vista a intensificação das relações jurídicas em geral e a necessidade de estabelecer formas mais ágeis de cooperação judiciária no quadro de integração regional preconizada pelo Tratado de Assunção, que todos quatro países ratificassem a Convenção Interamericana, já que, dos outros três membros do MERCOSUL, somente a Argentina também é parte na Convenção de Nova York mas, entre eles, o assunto está regulado por acordos bilaterais. Assim, só o Brasil não dispõe, atualmente, de instrumentos que disciplinem a matéria em suas relações com o Paraguai e o Uruguai. Seja como for, ainda será necessário que a Argentina assine e ratifique a Convenção Interamericana, e que o Paraguai e o Uruguai, que já a assinaram, a ratifiquem, para que a mesma possa entrar em vigor. As delegações dos três países informaram, no último encontro da referida Comissão Técnica, que estavam sendo tomadas as providências nesse sentido. Em alguns aspectos, a Convenção de Montevidéu é mais avançada que a homóloga de Nova York.

4. Diante do exposto, os integrantes brasileiros da Comissão elaboraram Nota Indicativa a favor da subscrição, pelo Brasil, da Convenção Interamericana sobre Obrigaçao Alimentar, a qual foi aprovada pelo Senhor Ministro da Justiça que, por sua vez, solicitou ao Itamaraty a adoção das providências cabíveis. Antes de encaminhar o assunto a Vossa Excelência, com proposta de sua submissão à aprovação do Congresso Nacional, era necessário providenciar a assinatura do ato pelo Brasil, nos termos de seu artigo 23, o que foi feito no dia 15 de janeiro deste ano, pelo Representante Permanente junto à Organização dos Estados Americanos.

5. A Convenção em apreço tem por objeto:

- a) a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar;
- b) a competência para conhecer da demanda; e
- c) a cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou rendas em outro Estado-Parte.

O âmbito da cooperação abrange obrigações alimentares para menores e derivadas das relações matrimoniais.

6. A adoção de seu texto implica inovar o ordenamento jurídico na medida em que permite:

- a) aplicar a legislação estrangeira, no Brasil, se mais favorável ao credor (faculdade conferida ao Juiz);
- b) a possibilidade de execução provisória (alimentos provisoriais); e;
- c) competência na esfera internacional, a critério do credor.

7. Quanto à aplicação da legislação estrangeira no Brasil, sua viabilidade resulta das disposições do artigo 7º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro:

"A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família" (grifo acrescentado).

Para Franzen de Lima:

"A aplicação extraterritorial da lei, isto é, a eficácia da lei de um país em território de outro, está condicionada ao reconhecimento da extraterritorialidade, pelos princípios e convenções internacionais.

Só quando admitida a extraterritorialidade é que a lei de um país pode ser aplicada no território do outro, pelas autoridades deste, com o fim de proteger certos direitos dos forasteiros, direitos esses que, por motivo de interesses do Estado e dos indivíduos e para atender a relação que se forma no seio da sociedade internacional, ficam submetidos à lei pessoal dos forasteiros, ou, para usar da expressão tradicional, ao seu estatuto pessoal.

Lei pessoal ou estatuto pessoal é, portanto, a lei que tem aplicação extraterritorial, isto é, a lei que acompanha os súditos de uma soberania, para reger-lhes certos direitos, quando se acharem em outros países". (Curso de Direito Civil Brasileiro, parágrafo 96).

Ainda sobre a eficácia da lei no espaço, Clovis Beviláqua, in Teoria Geral do Direito Civil, parágrafo 28, observa:

"As leis são feitas para regular as ações e proteger os interesses dos indivíduos dentro de cada Estado, porque são emanações de soberanias, que se acham em contato com outras. Mas essa função comum da lei, dada a existência

das relações consideráveis dos indivíduos pertencentes a nações diversas, adquire uma extensão maior. Por outros termos, a existência da sociedade internacional dos indivíduos exige que as leis tenham, em certas circunstâncias, uma função internacional, para regular as relações, que no seio dela se travaram".

8. O Brasil, fundado das idéias de justiça, de utilidade e de soberania e em se tratando de matéria vinculada ao estatuto pessoal, poderá firmar regras para a aplicação das leis de um país em outro, quando regularem direitos de família.

9. No tocante à competência para conhecer da demanda, a Convenção deixa a escolha a critério do credor, assim:

- domicílio ou residência habitual do credor; e
- domicílio ou residência habitual do devedor.

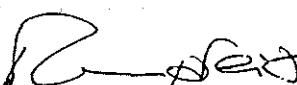
Torna, ademais, preventa a competência daquela autoridade perante a qual o demandado comparecer sem objeção. Só em relação à cassão ou redução da pensão alimentícia a competência da autoridade que fixou a pensão se torna preventa.

10. O Ministério da Justiça não vê inconveniência em se adotar tais regras, com o que estou de acordo, inclusive porque o art. 22 da Convenção, como de praxe em instrumentos do gênero, faz a devida ressalva dos princípios fundamentais da ordem pública.

11. De igual forma, a execução provisória de alimentos provisionais tem alcance social inquestionável, de modo que sua adoção derroga, em parte, a exigência do trânsito em julgado de uma sentença para fins de homologação.

12. Finalmente, considera o referido Ministério desnecessárias, por parte do Brasil, as declarações a que se referem o parágrafo 1 do artigo 1 e o artigo 3. Inversamente, julga conveniente que se faça, no momento da ratificação, aquela a que alude o artigo 18, de modo a deixar claro que será adotado, no Brasil, o seu direito-processual para reger a competência de seus juízes e tribunais, bem como o processo de reconhecimento da sentença estrangeira.

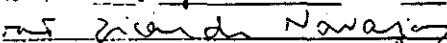
Respeitosamente,


LUIZ FELIPE PALMEIRA LAMPREIA
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

CÓPIA AUTÉNTICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Assinado em 9 de junho de 1993.


Igreja do Brasil de Relações Exteriores

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR
(Adotada no Plenário da Quarta Conferência Especializada Interamericana
sobre Direito Internacional Privado - IV CIDIP -, realizada em
Montevidéu, em 15 de julho de 1989).

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

Esta Convenção tem como objeto a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado-Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado-Parte.

Esta Convenção aplicar-se-á às obrigações alimentares para menores considerados como tal e às obrigações derivadas das relações matrimoniais entre cônjuges ou ex-cônjuges.

Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que a mesma se limita à obrigação alimentar para menores.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, serão consideradas menores as pessoas que não tiverem completado a idade de dezoito anos. Sem prejuízo do antes exposto, os benefícios desta Convenção serão estendidos aos que, havendo completado essa idade continuem a ser credores de prestação de alimentos, de conformidade com a legislação aplicável prevista nos artigos 6 e 7.

Artigo 3

Os Estados, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, bem como depois de a mesma entrar em vigor, poderão declarar que a Convenção se aplicará a obrigações alimentares em favor de outros credores. Poderão declarar também o grau de parentesco ou outros vínculos legais que determinam a qualidade do credor e do devedor de alimentos, em suas respectivas legislações.

Artigo 4

Toda pessoa tem direito a receber alimentos sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, religião, filiação, origem, situação migratória ou qualquer outro tipo de discriminação.

Artigo 5

As decisões adotadas em aplicação desta Convenção não prejudicam as relações de filiação e de família entre o credor e o devedor de alimentos. No entanto, essa decisões poderão servir de elemento probatório, quando for pertinente.

DIREITO APLICÁVEL

Artigo 6

A obrigação alimentar, bem como as qualidades de credor e de devedor de alimentos, serão reguladas pela ordem jurídica que, a critério da autoridade competente, for mais favorável ao credor, dentre as seguintes:

- a) ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor.

Artigo 7

Serão regidas pelo direito aplicável, de conformidade com o artigo 6, as seguintes matérias:

- a) a importância do crédito de alimentos e os prazos e condições para torná-lo efetivo;
- b) a determinação daqueles que podem promover a ação de alimentos em favor do credor; e
- c) as demais condições necessárias para o exercício do direito a alimentos.

COMPETÊNCIA NA ESFERA INTERNACIONAL

Artigo 8

Têm competência, na esfera internacional, para conhecer das reclamações de alimentos, a critério do credor:

- a) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor;

- c) o juiz ou autoridade do Estado com o qual o devedor mantiver vínculos pessoais, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão consideradas igualmente competentes as autoridades judiciais ou administrativas de outros Estados, desde que o demandado no processo tenha comparecido sem objetar a competência.

Artigo 9

Tem competência, para conhecer da ação de aumento de alimentos, qualquer uma das autoridades mencionadas no artigo 8. Têm competência para conhecer da ação de cessação ou redução da pensão alimentícia, as autoridades que tiverem conhecido da fixação dessa pensão.

Artigo 10

Os alimentos devem ser proporcionais tanto à necessidade do alimentário, como à capacidade financeira do alimentante.

Se o juiz ou a autoridade responsável pela garantia ou pela execução da sentença adotar medidas cautelares ou dispuser a execução num montante inferior ao solicitado, ficarão a salvo os direitos do credor.

COOPERAÇÃO PROCESSUAL INTERNACIONAL

Artigo 11

As sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes, se preencherem os seguintes requisitos:

- a) que o juiz ou autoridade que proferiu a sentença tenha tido competência na esfera internacional, de conformidade com os artigos 8 e 9 desta Convenção, para conhecer do assunto e julgá-lo;
- b) que a sentença e os documentos anexos, que forem necessários de acordo com esta Convenção, estejam devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito;
- c) que a sentença e os documentos anexos sejam apresentados devidamente legalizados, de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito, quando for necessário;

- d) que a sentença e os documentos anexos sejam revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde provenham;
- e) que o demandado tenha sido notificado ou citado na devida forma legal, de maneira substancialmente equivalente àquela admitida pela lei do Estado onde a sentença deva surtir efeito;
- f) que se tenha assegurado a defesa das partes;
- g) que as sentenças tenham caráter executório no Estado em que forem proferidas. Quando existir apelação da sentença, esta não terá efeito suspensivo.

Artigo 12

Os documentos de comprovação indispensáveis para solicitar o cumprimento das sentenças são os seguintes:

- a) cópia autênticada da sentença;
- b) cópia autênticada das peças necessárias para comprovar que foram cumpridas as alíneas e e f do artigo 11; e
- c) cópia autênticada do auto que declarar que a sentença tem caráter executório ou que foi apelada;

Artigo 13

A verificação dos requisitos acima indicados caberá diretamente ao juiz a quem corresponda conhecer da execução, o qual atuará de forma sumária, com audiência da parte obrigada, mediante citação pessoal e com vista do Ministério Pùblico, sem examinar o fundo da questão. Quando a decisão for apelável, o recurso não suspenderá as medidas cautelares, nem a cobrança e execução que estiverem em vigor.

Artigo 14

Do credor de alimentos não poderá ser exigido nenhum tipo de caução por ser de nacionalidade estrangeira ou ter seu domicílio ou residência habitual em outro Estado.

O benefício de justiça gratuita, declarado em favor do credor de alimentos no Estado Parte onde tiver feito sua reclamação será reconhecido no Estado-Parte onde for efetuado o reconhecimento ou a execução. Os Estados-Partes comprometem-se a prestar assistência judiciária às pessoas que gozam do benefício de justiça gratuita.

Artigo 15

As autoridades jurisdicionais dos Estados-Partes, nesta Convenção ordenarão e executarão, mediante pedido fundamentado de uma das Partes ou através do agente diplomático ou consular correspondente, as medidas cautelares ou de urgência que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de uma reclamação de alimentos pendente ou por ser instaurada.

Isto se aplicará qualquer que seja a jurisdição internacionalmente competente, desde que o bem ou a renda objeto da medida se encontre no território onde ela for promovida.

Artigo 16

O cumprimento de medidas cautelares não implicará o reconhecimento da competência na esfera internacional do órgão jurisdicional requerente, nem o compromisso de reconhecer a validade ou de proceder à execução da sentença que for proferida.

Artigo 17

As decisões interlocutórias e as medidas cautelares proferidas com relação a alimentos, inclusive as proferidas pelos juízes que conheçam dos processos de anulação, divórcio ou separação de corpos, ou outros de natureza semelhante, serão executadas pela autoridade competente, embora essas decisões ou medidas cautelares estejam sujeitas a recursos de apelação no Estado onde foram proferidas.

Artigo 18

Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que será seu direito processual que regerá a competência dos tribunais e o processo de reconhecimento da sentença estrangeira.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19

Na medida de suas possibilidades, os Estados-Partes procurarão prestar assistência alimentar provisória aos menores de outro Estado que se encontrarem abandonados em seu território.

Artigo 20

Os Estados-Partes comprometem-se a facilitar a transferência dos recursos devidos pela aplicação desta Convenção.

Artigo 21

As disposições desta Convenção não poderão ser interpretadas de modo a restringir os direitos que o credor de alimentos tiver de conformidade com a lei do foro.

Artigo 22

Podrá recusar-se o cumprimento de sentenças estrangeiras ou a aplicação do direito estrangeiro previstos nesta Convenção, quando o Estado-Parte do cumprimento ou da aplicação o considerar manifestamente contrário aos princípios fundamentais de sua ordem pública.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 24

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 25

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 26

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que a reserva verse sobre uma ou mais disposições específicas e não seja incompatível com o objeto e com os fins fundamentais da Convenção.

Artigo 27

Os Estados-Partes que tiverem duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade ou as unidades

territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 28

No que se refere a um Estado que, em matéria de obrigação alimentar para menores, tiver dois ou mais sistemas de direito, aplicáveis em unidades territoriais diferentes:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado diz respeito à residência habitual em uma unidade territorial desse Estado;
- b) qualquer referência à lei do Estado da residência habitual diz respeito à lei da unidade territorial na qual o menor tem sua residência habitual.

Artigo 29

Esta Convenção regerá os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos que forem Partes nesta Convenção e nos convênios da Haia, de 2 de outubro de 1973, sobre reconhecimento e eficácia de sentenças relacionadas com obrigação alimentar para menores e sobre a lei aplicável à obrigação alimentar.

Entretanto, os Estados-Partes poderão convir entre si, de forma bilateral, a aplicação prioritária dos convênios da Haia de 2 de outubro de 1973.

Artigo 30

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que sobre esta mesma matéria tiverem sido assinadas ou que venham a ser assinadas de forma bilateral ou multilateral pelos Estados-Partes, nem as práticas mais favoráveis que esses Estados observarem sobre a matéria.

Artigo 31

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que houver sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que

esse Estado houver depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 32

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados-Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados-Partes.

Artigo 33

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto, para registro e publicação, à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 de sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados-membros desta Organização e os Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Também lhes transmitirá as declarações que estiverem previstas nesta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção.

Feita na Cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia 15 de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

DECLARAÇÃO INTERPRETATIVA DA GUATEMALA

A Delegação da Guatemala deseja fazer constar sua interpretação do disposto no artigo 11 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar.

De acordo com a lei processual civil vigente na Guatemala, norma que tem caráter da lei da ordem pública e que se aplica ao caso desta Convenção, para conhecer a eficácia extraterritorial de uma sentença estrangeira é necessário, inter alia, que ela não tenha sido proferida à revelia do demandado e que, no país onde foi proferida, seja reconhecida igual eficácia com referência às sentenças nacionais.

Em consequência, a fim de não inserir no texto da Convenção requisitos que não são aplicáveis a outros países; e para não desvirtuar um dos principais propósitos deste instrumento, que é a cooperação internacional, a Guatemala interpreta as alíneas e e f do artigo 11 no sentido de sua lei processual vigente, isto é, que a sentença não foi ditada à revelia do demandado. Além disso, a Guatemala interpreta que o requisito da efetividade extraterritorial recíproca é cumprido quando o Estado estrangeiro, cuja sentença se pretende tornar efetiva na Guatemala, for parte ratificante da Convenção, tal qual o Estado da Guatemala.

Rev. 15 julho 1989

B-54. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE
OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Assinada em Montevidéu, Uruguai, em 15 de julho de 1989, na
Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre
Direito Internacional Privado

Entrada em Vigor: No trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de Ratificação.

Depositário: Secretaria-Geral da OEA (instrumento original e ratificações).

Texto: Série sobre Tratados, OEA, número 71.

Registro ONU:

<u>Países Signatários</u>	<u>Depósito Ratificação</u>
Bolívia.....	
Colômbia.....	
Equador.....	
1/ Guatemala.....	
Haiti.....	
Paraguai.....	
Peru.....	
Uruguai.....	
Venezuela.....	

Para cada Estado ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

.. Guatemala: (Declaração interpretativa ao assinar a Convenção).

LEGISLAÇÃO CITADA,

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional

- 1 — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**A Comissão de Relações Exteriores
e Defesa Nacional**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 43, DE 1995
(N° 300/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção do Meio Ambiente, adotado em Madri, em 3 de outubro de 1991, e assinado pelo Brasil em 4 de outubro de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o texto do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção do Meio Ambiente, adotado em Madri, em 3 de outubro de 1991, e assinado pelo Brasil em 4 de outubro de 1991.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 231, DE 1993

Senhores Membros do Congresso Nacional.

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente, adotado em Madri, em 3 de outubro de 1991, e assinado pelo Brasil em 4 de outubro de 1991.

Brasília, 30 de abril de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 131/DAI - MRE DE 19 DE ABRIL DE 1993,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Convencidos da necessidade de adotar medidas abrangentes para assegurar a proteção do meio ambiente antártico e seus ecossistemas dependentes e associados, as Partes Consultivas do Tratado da Antártida convocaram, em 1988, a XI Reunião Consultiva Especial.

2. Ao longo de quatro sessões, realizadas na cidade de Viña del Mar, Chile (19.11.90 a 06.12.90) e em Madri, Espanha (22 a 30.04.91, 17 a 21.06.91 e de 03 a 04.10.91) as Partes Consultivas negociaram e adotaram instrumento jurídico que resultou em regime de Proteção ambiental, sob a forma de Protocolo ao Tratado da Antártida.

3. O Protocolo, assinado pelo Brasil e outras 23 Partes Consultivas, em 04 de outubro de 1991, é em muitos sentidos inovador, registrando entre suas principais realizações a proibição, por pelo menos cinco décadas, da exploração mineral na área coberta pelo Tratado.

4. O Brasil participou ativamente de todo o processo negociador deste novo instrumento jurídico do sistema do Tratado da Antártida, que preserva em seu texto mesmos interesses essenciais na matéria, ao criar mecanismos de preservação ambiental e ao prever regras para a solução de diferendos resultantes de ações na Antártida.

5. O Protocolo entrará em vigor após sua ratificação pelas 26 Partes Consultivas.

6. Nessas condições, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional acompanhado do texto do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre a proteção ao Meio Ambiente.

Respeitosamente,

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

CÓPIA AUTÉNTICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Brasília, em 19 de abril de 1993.

Cópia da assinatura do Ministro

PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA SOBRE PROTEÇÃO

AO MEIO AMBIENTE

ANEXO À MENSAGEM PRESIDENCIAL N° 231 de 30.4.93

AO CONGRESSO NACIONAL /MRE.

**PROTÓCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA
SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

PRÉAMBULO

Os Estados Partes neste Protocolo ao Tratado da Antártida, doravante denominados as Partes,

Convencidos da necessidade de desenvolver a proteção ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados;

Convencidos da necessidade de reforçar o sistema do Tratado da Antártida de maneira a assegurar que a Antártida seja para sempre exclusivamente utilizada para fins pacíficos e não se converta em cenário ou em objeto de discordia internacional;

Tendo presente a especial situação jurídica e política da Antártida e a responsabilidade especial das Partes Consultivas do Tratado da Antártida de assegurar que todas as atividades executadas na Antártida estejam de acordo com os preceitos e princípios do Tratado;

Recordando a designação da Antártida como Área de Conservação Especial e outras medidas adotadas no quadro do sistema do Tratado da Antártida para proteger o meio ambiente antártico e os ecossistemas dependentes e associados;

Reconhecendo, também, as oportunidades únicas que a Antártida oferece para o monitoramento científico e para a pesquisa de processos de importância global e regional;

Reafirmando os princípios de conservação contidos na Convênio sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhas Antárticas;

Convencidos de que o desenvolvimento de um regime abrangente de proteção ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados interessa a toda a humanidade;

Desejando complementar para esse fim o Tratado da Antártida;

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

DEFINIÇÕES

Para os fins deste Protocolo:

(a) "Tratado da Antártida" significa o Tratado da Antártida feito em Washington a 1º de dezembro de 1959;

(b) "Área do Tratado da Antártida" significa a área a qual se aplicam as disposições do Tratado da Antártida, de acordo com o Artigo VI do referido Tratado;

(c) "Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida" significa as reuniões mencionadas no Artigo IX do Tratado da Antártida;

(d) "Partes Consultivas do Tratado da Antártida" significa as Partes Contratantes do Tratado da Antártida com direito a designar representantes para participar das reuniões mencionadas no Artigo IX do referido Tratado;

(e) "Sistema do Tratado da Antártida" significa o Tratado da Antártida, as medidas vigentes conforme esse Tratado, os instrumentos internacionais independentes associados ao Tratado e que estejam em vigor, assim como as medidas vigentes conforme esses instrumentos;

(f) "Tribunal Arbitral" significa o Tribunal Arbitral constituído de acordo com o Apêndice a este Protocolo, que é parte integrante dele;

(g) "Comitê" significa o Comitê para Proteção do Meio Ambiente estabelecido de acordo com o Artigo II.

ARTIGO 2

OBJETIVO E DESIGNAÇÃO

As Partes comprometem-se a assegurar a proteção abrangente ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados e, por este Protocolo, designam a Antártida como reserva natural, consagrada à Paz e à ciência.

ARTIGO 3

PRINCÍPIOS RELATIVOS À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

1. A proteção ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados, assim como a preservação do valor intrínseco da Antártida, inclusive suas qualidades estéticas, seu estado natural e seu valor como área destinada à pesquisa científica, especialmente à pesquisa essencial à compreensão do meio ambiente global, serão considerações fundamentais no planejamento e na execução de todas as atividades que se desenvolverem na área do Tratado da Antártida.

2. Com esse fim:

(a) as atividades a serem realizadas na área do Tratado da Antártida deverão ser planejadas e executadas de forma a limitar os impactos negativos sobre o meio ambiente antártico e os ecossistemas dependentes e associados;

(b) as atividades a serem realizadas na área do Tratado da Antártida deverão ser planejadas e executadas de forma a evitar:

(i) efeitos negativos sobre os padrões de clima ou de tempo;

(ii) efeitos negativos significativos sobre a qualidade do ar ou da água;

(iii) modificações significativas no meio ambiente atmosférico, terrestre (inclusive aquático), glacial ou marinho;

(iv) mudanças prejudiciais à distribuição, quantidade ou produtividade de espécies ou populações de espécies animais e vegetais;

(v) riscos adicionais para as espécies ou populações de tais espécies animais e vegetais, em perigo ou ameaçados de extinção;

(vi) degradação ou sério risco de degradação de áreas com significado biológico, científico, histórico, estético ou natural.

(c) as atividades a serem realizadas na área do Tratado da Antártida deverão ser planejadas e executadas com base em informações suficientes que permitam avaliações prévias e uma apreciação fundamentada de seus possíveis impactos no meio ambiente antártico e nos ecossistemas dependentes e associados, assim como na importância da Antártida para a realização de pesquisas científicas; essas apreciações deverão levar plenamente em consideração:

(i) o alcance da atividade, sua área, duração e intensidade;

(ii) o impacto cumulativo da atividade, tanto por seu próprio efeito quanto em conjunto com outras atividades na área do Tratado da Antártida;

(iii) o efeito prejudicial que poder eventualmente ter a atividade sobre qualquer outra atividade na área do Tratado da Antártida;

(iv) a disponibilidade de meios tecnológicos e procedimentos capazes de garantir que as operações sejam seguras para o meio ambiente;

(v) a existência de meios de monitoramento dos principais parâmetros relativos ao meio ambiente, assim como dos elementos dos ecossistemas, de maneira a identificar e assinalar com suficiente antecedência qualquer efeito negativo da atividade e a providenciar as modificações dos processos operacionais que puderem ser necessárias à luz dos resultados do monitoramento, ou de um melhor conhecimento do meio ambiente antártico e dos ecossistemas dependentes e associados; e

(vi) a existência de meios para intervir rápida e eficazmente em caso de acidentes, especialmente aqueles com efeitos potenciais sobre o meio ambiente;

(d) um monitoramento regular e eficaz deverá ser mantido para permitir uma avaliação do impacto das atividades em curso, inclusive a verificação do impacto previsto;

(e) um monitoramento regular e eficaz deverá ser mantido para facilitar uma identificação rápida dos eventuais efeitos imprevistos sobre o meio ambiente antártico e os ecossistemas dependentes e associados que resultarem de atividades realizadas dentro ou fora da área do Tratado da Antártida.

3. As atividades deverão ser planejadas e executadas na área do Tratado da Antártida de forma a dar prioridade à pesquisa científica e a preservar o valor da Antártida como área cegada à pesquisa, inclusive às pesquisas essenciais à compreensão do meio ambiente global.

4. As atividades executadas na área do Tratado da Antártida, em decorrência de programas de pesquisa científica, de turismo e de todas as outras atividades governamentais ou não-governamentais, na área do Tratado da Antártida, para as quais o parágrafo 5 do Artigo VII do Tratado da Antártida, exija notificação prévia, inclusive as atividades associadas de apoio logístico, deverão:

(a) desenvolver-se de maneira coerente com os princípios deste Artigo; e

(b) ser modificadas, suspensas ou canceladas se provocarem ou ameaçarem provocar, no meio ambiente antártico ou nos ecossistemas dependentes e associados, e impacto incompatível com esses princípios.

ARTIGO 4

RELACIONES COM OS OUTROS COMPONENTES DO SISTEMA DO TRATADO DA ANTÁRTIDA

1. Este Protocolo complementa o Tratado da Antártida mas não o modifica nem amenda.
2. Nenhuma das disposições deste Protocolo prejudica os direitos e obrigações que, para as Partes no Protocolo, resultem de outros instrumentos internacionais em vigor no âmbito do sistema do Tratado da Antártida.

ARTIGO 5

COMPATIBILIDADE COM OS OUTROS COMPONENTES DO SISTEMA DO TRATADO DA ANTÁRTIDA

No intuito de assegurar a realização dos objetivos e princípios deste Protocolo e de evitar qualquer impedimento à realização dos objetivos e princípios de outros instrumentos internacionais em vigor no âmbito do sistema do Tratado da Antártida, ou qualquer incompatibilidade entre a aplicação desses instrumentos e a deste Protocolo, as Partes deverão consultar as Partes Contratantes dos ditos instrumentos internacionais e suas respectivas instituições e com elas cooperar.

ARTIGO 6

COOPERAÇÃO

1. As Partes deverão cooperar no planejamento e realização de atividades na área do Tratado da Antártida, com essa finalidade, cada Parte deverá esforçar-se no sentido de:

- (a) promover programas de cooperação de valor científico, técnico e educativo, relativos à proteção do meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados;
- (b) proporcionar às demais Partes assistência apropriada na preparação das avaliações de impacto ambiental;
- (c) proporcionar às demais Partes, quando essas o requererem, informação sobre qualquer risco potencial para o meio ambiente e fornecer-lhes assistência com vistas a minimizar os efeitos de acidentes suscetíveis de prejudicar o meio ambiente antártico ou os ecossistemas dependentes e associados;

(d) consultar as demais Partes a respeito da escolha de sitios de possíveis estações e outras instalações em projeto, a fim de evitar os impactos cumulativos ocorridos, por sua concentração excessiva em qualquer local;

(e) empreender, quando apropriado, expedições conjuntas e compartilhar a utilização de estações e outras instalações; e

(f) executar as medidas que forem acordadas durante as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida.

2. Com a finalidade de proteger o meio ambiente antártico e os ecossistemas dependentes e associados, cada Parte compromete-se, tanto quanto possível, a compartilhar as informações úteis para as demais Partes no planejamento, e execução de suas atividades na área do Tratado da Antártida.

3. Com a finalidade de assegurar que as atividades na área do Tratado da Antártida não ocasionem impacto negativo no meio ambiente das zonas adjacentes à área do Tratado da Antártida, as Partes deverão cooperar com aquelas que, entre elas, exerçerem jurisdição nessas zonas.

ARTIGO 7

PROIBIÇÃO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM OS RECURSOS MINERAIS

1. Proibida qualquer atividade relacionada com recursos minerais, exceto a de pesquisa científica.

ARTIGO 8

AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

1. As atividades propostas, citadas no parágrafo 2 abaixo, deverão estar sujeitas aos procedimentos previstos no Anexo I para avaliação pravia de seu impacto no meio ambiente antártico ou nos ecossistemas dependentes e associados, se forem identificadas como tais:

(a) um impacto inferior a um impacto menor ou transitório;

(b) um impacto menor ou transitório; ou,

(c) um impacto superior a um impacto menor ou transitório.

2. Cada Parte deverá assegurar que os procedimentos de avaliação previstos no Anexo I sejam aplicados ao processo

de planejamento das decisões sobre qualquer atividade realizada na área do Tratado da Antártida em decorrência de programas de pesquisa científica, de turismo e de todas as outras atividades governamentais e não-governamentais na área do Tratado da Antártida para as quais o Artigo VII, parágrafo 3, do Tratado da Antártida, exija notificação prévia, inclusive as atividades associadas de apoio logístico.

3. Os procedimentos de avaliação previstos no Anexo I serão aplicados a toda mudança ocorrida em uma atividade, seja resultante de aumento ou diminuição da intensidade de uma atividade existente, seja da introdução de uma atividade, da desativação de uma instalação ou de qualquer outra causa.

4. Quando as atividades forem planejadas conjuntamente por mais de uma Parte, as Partes envolvidas deverão indicar uma delas para coordenar a aplicação dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental previstos no Anexo I.

ARTIGO 9

ANEXOS

1. Os Anexos a este Protocolo constituem parte integrante dele.

2. Anexos posteriores aos Anexos I à IV poderão ser adotados e entrar em vigor de acordo com o Artigo IX do Tratado da Antártida.

3. As emendas e modificações aos Anexos poderão ser adotadas e entrar em vigor de acordo com o Artigo IX do Tratado da Antártida, mas qualquer Anexo poderá conter disposições que abreviem a entrada em vigor de emendas e modificações.

4. Para uma Parte Contratante do Tratado da Antártida que não for Parte Consultiva deste ou que não o tiver sido no momento da edição de Anexos ou de emendas ou modificações que tiverem entrado em vigor de acordo com o parágrafo 2 e 3 acima, o Anexo, emenda ou modificação de que se tratar, deverá entrar em vigor quando o Depositário tiver recebido a notificação de sua aprovação por essa Parte Contratante, a menos que o Anexo disponha em contrário com relação à entrada em vigor de qualquer emenda ou modificação a ele mesmo.

5. Em caso de medida em que um Anexo dispor em contrário, o Anexo deverá estar sujeito aos procedimentos de solução de controvérsias previstos nos Artigos 18 e 19.

ARTIGO 10

REUNIÕES CONSULTIVAS DO TRATADO DA ANTÁRTIDA

1. Valendo-se dos pareceres científicos e técnicos mais abilizados de que disponham, as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida deverão:

- (a) definir, de acordo com as disposições deste Protocolo, a política geral de proteção abrangente ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados; e
- (b) adotar as medidas necessárias para a aplicação deste Protocolo conforme o Artigo IX do Tratado da Antártida.

2. As Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida deverão considerar os trabalhos do Comitê e, para a realização das tarefas mencionadas no parágrafo 1 acima, valer-se plenamente dos seus pareceres e recomendações, assim como dos pareceres do Comitê Científico para Pesquisas Antárticas.

ARTIGO 11

COMITÊ PARA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

1. Fica criado o Comitê para Proteção ao Meio Ambiente.

2. Cada Parte terá o direito de ser membro do Comitê e de designar um representante que poderá fazer-se acompanhar de peritos e assessores.

3. A condição de observador no Comitê deverá estar aberta a qualquer Parte Contratante do Tratado da Antártida, que não for Parte deste Protocolo.

4. O Comitê deverá convidar o Presidente do Comitê Científico para as Pesquisas Antárticas e o Presidente do Comitê Científico para a Conservação dos Recursos Vivos Marinheiros Antárticos a participar de suas sessões como observadores. Com a aprovação da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida, o Comitê poderá, igualmente, convidar a participar de suas sessões como observadores quaisquer outras organizações científicas, ambientais e técnicas relevantes que puderem contribuir para seu trabalho.

5. O Comitê deverá apresentar um relatório sobre cada uma de suas sessões à Reunião Consultiva do Tratado da Antártida. O relatório deverá tratar de todos os assuntos examinados durante a sessão e refletir as opiniões expressadas. O

relatório será distribuído às "Partes e aos observadores presentes à sessão e, em seguida, deverá ter divulgação pública.

6. O Comitê deverá adotar seu regimento interno, que sera submetido à aprovação da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida.

ARTIGO 12

FUNÇÕES DO COMITÉ

1. O Comitê terá a função de emitir pareceres e formular recomendações às Partes sobre a aplicação deste Protocolo, inclusive seus Anexos, para exame durante as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida, e exercer qualquer outra função a ele confiada pelas Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida. Em especial, o Comitê deverá pronunciar-se sobre:

- (a) a eficácia das medidas tomadas em decorrência deste Protocolo;
- (b) a necessidade de atualizar, fortalecer ou de qualquer outra forma aperfeiçoar essas medidas;
- (c) a eventual necessidade de medidas adicionais, inclusive novos Anexos;
- (d) a aplicação e execução dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental previstos no Artigo 8 e no Anexo II;
- (e) os meios de minimizar ou de atenuar o impacto ambiental das atividades na área do Tratado da Antártida;
- (f) os procedimentos relativos às situações que exigem providências urgentes, inclusive para reagir perante situações de emergência no meio ambiente;
- (g) o funcionamento e desenvolvimento do Sistema de Áreas Protegidas da Antártida;
- (h) os procedimentos de inspeção, inclusive os modelos de relatórios e as listas de requisitos para as inspeções;
- (i) a coleta, o arquivamento, a permuta e a avaliação das informações relativas à proteção ao meio ambiente;
- (j) a situação do meio ambiente antártico; e

"(k) a necessidade de realizar pesquisas científicas, inclusive o monitoramento da "área ambiente" relacionadas com a aplicação deste Protocolo;

2. No cumprimento "da sua função, o Comitê deverá consultar-se, se for o caso, com o Comitê Científico para Pesquisas Antárticas, o Comitê Científico para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos e outras organizações científicas, ambientais e técnicas relevantes.

ARTIGO 13

EXECUÇÃO DESTE PROTOCOLO

1. No âmbito de sua competência, cada Parte deverá tomar as medidas necessárias, inclusive a adoção de leis e regulamentos, atos administrativos e medidas coercivas, para assegurar o cumprimento deste Protocolo.

2. Cada Parte deverá levar a cabo, de acordo com a Carta das Nações Unidas, os esforços necessários a que nenhuma empreenda qualquer atividade contrária a este Protocolo.

3. Cada Parte deverá notificar todas as demais Partes das medidas que tomar em decorrência dos parágrafos 1 e 2 acima.

4. Cada Parte deverá alertar todas as demais Partes sobre qualquer atividade que, na sua opinião, afetar a consecução dos objetivos e princípios deste Protocolo.

5. As Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida deverão alertar qualquer Estado que não seja Parte neste Protocolo sobre qualquer atividade desse Estado, seus órgãos, empresas públicas, pessoas físicas ou jurídicas, navios, aeronaves ou outros meios de transporte, que prejudicarem a consecução dos objetivos e princípios deste Protocolo.

ARTIGO 14

INSPEÇÃO

1. No intuito de promover a proteção ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados, e de assegurar o cumprimento deste Protocolo, as Partes Consultivas do Tratado da Antártida deverão, individual ou coletivamente, providenciar a realização de inspeções e serem efetuadas por observadores, de acordo com o Artigo VII do Tratado da Antártida.

2. São observadores:

(a) os observadores designados por qualquer Parte Consultiva do Tratado da Antártida, que serão nacionais dessa Parte; e

(b) qualquer observador designado durante as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida para realizar inspeções, conforme os procedimentos a serem estabelecidos por uma Reunião Consultiva do Tratado da Antártida.

3. As partes deverão cooperar plenamente com os observadores que efetuarem inspeções e assegurar que, no seu decorso, tenham eles acesso a todos os locais, das estações, instalações, equipamento, navios e aeronaves abertos à inspeção conforme com o parágrafo 3 do Artigo VII do Tratado da Antártida, assim como a todos os registros que elas conservem e sejam exigidos em decorrência deste Protocolo.

4. Os relatórios de inspeção serão remetidos às partes cujas estações, instalações, equipamentos, navios ou aeronaves, forem objeto deles. Depois de essas partes terem tido a possibilidade de comentá-los, esses relatórios, assim como todos os comentários a respeito deverão ser distribuídos à todas as partes e ao próprio Comitê, examinados durante a Reunião Consultiva do Tratado da Antártida seguinte e, posteriormente, deverão ter divulgação pública.

2. Com esse propósito, as partes deverão:

(a) cooperar na elaboração e aplicação desses planos de emergência; e

(b) estabelecer um procedimento de notificação imediata e de reação conjunta em situações de emergência para o meio ambiente.

3. Para a aplicação deste Artigo as partes deverão valer-se do parecer das organizações internacionais apropriadas.

ARTIGO 16

RESPONSABILIDADE

De acordo com os objetivos deste Protocolo para a proteção abrangente ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados, as partes comprometem-se a elaborar normas e procedimentos relativos à responsabilidade por danos decorrentes de atividades executadas na área do Tratado da Antártida e cobertas por este Protocolo. Tais normas e procedimentos deverão ser incluídos em um ou mais Anexos a serem adotados, de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 9.

ARTIGO 17

RELATÓRIO ANUAL DAS PARTES

REAÇÃO DIANTE DE SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. No intuito de reagir diante de situações de emergência para o meio ambiente na área do Tratado da Antártida, cada parte acorda:

(a) em tomar medidas para atuar de maneira rápida e eficaz para reagir diante das emergências que possam sobrevir na execução de programas de pesquisa científica, de turismo e de qualquer outra atividade governamental ou não-governamental na área do Tratado da Antártida para as quais o parágrafo 3 do Artigo VII do Tratado da Antártida, exija notificação prévia, inclusive as atividades associadas de apoio logístico e

(b) em estabelecer planos de emergência para reagir em casos de acidentes que possam ocasionar efeito negativo sobre o meio ambiente antártico ou os ecossistemas dependentes e associados.

1. Cada parte deverá elaborar um relatório anual sobre as medidas adotadas para a aplicação deste Protocolo. Tais relatórios deverão incluir as notificações feitas de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 17, os planos de emergência estabelecidos conforme o Artigo 16 e todas as outras notificações e informações exigidas por este Protocolo e que não sejam previstas por nenhuma outra disposição relativa à transmissão e à permuta de informação.

2. Os relatórios elaborados de acordo com o parágrafo 1 acima deverão ser distribuídos a todas as partes e ao Comitê, examinados durante a Reunião Consultiva do Tratado da Antártida seguinte e ter divulgação pública.

ARTIGO 18

SOLUÇÃO DE CONTROVERSIAS

Em caso de controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação deste Protocolo, as partes na controvérsia

severão, a pedido de qualquer uma delas, consultar-se entre si, tudo que possível, com a finalidade de resolver a controvérsia, mediante negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, decisão judicial ou outro meio pacífico de sua escolha.

7. Uma nova declaração, uma notificação de revogação ou a expiração de uma declaração não prejudicarão de maneira alguma os processos em curso perante a Corte Internacional de Justiça ou o Tribunal Arbitral, a menos que as partes na controvérsia decidam em contrário.

8. As declarações e notificações mencionadas neste Artigo serão depositadas junto ao Depositário, que delas deverá transmitir cópias a todas as Partes.

ARTIGO 19

ESCOLHA DO PROCEDIMENTO PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. Na ocasião de assinar, ratificar, aceitar ou aprovar este Protocolo, ou de a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, cada Parte pode escolher, mediante declaração escrita, um dos dois meios indicados a seguir, ou ambos, para solucionar as controvérsias relativas à interpretação ou à aplicação dos Artigos 7, 8 e 15 e, salvo se um Anexo dispuser de outro modo, das disposições de qualquer Anexo ou, na medida em que estiver relacionado com esses Artigos e disposições, do Artigo 13:

(a) a Corte Internacional de Justiça;

(b) o Tribunal Arbitral.

2. Uma declaração efetuada de acordo com o parágrafo 1 acima não prejudicará a aplicação do Artigo 18 e do parágrafo 2 do Artigo 20.

3. Considerar-se-á que uma Parte terá aceito a competência do Tribunal Arbitral se não tiver feito uma declaração conforme o parágrafo 1 acima ou cuja declaração, feita conforme o referido parágrafo, não estiver mais em vigor.

4. Caso as partes em uma controvérsia tiverem aceito o mesmo modo de solução, a controvérsia somente poderá ser submetida a esse procedimento, a menos que as partes decidam em contrário.

5. Caso as partes em uma controvérsia não tiverem aceito o mesmo modo de solução ou se uma e outra tiverem aceito ambos os modos, a controvérsia somente poderá ser submetida ao Tribunal Arbitral, a menos que as partes decidam em contrário.

6. Uma declaração formulada de acordo com o parágrafo 1 acima continuará em vigor até sua expiração de acordo com seus próprios termos ou até três meses após o depósito de uma notificação por escrito da sua revogação junto ao Depositário.

ARTIGO 20

PROCEDIMENTO PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. Se as partes em uma controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação dos Artigos 7, 8 ou 15 ou, salvo se um Anexo dispuser de outro modo, das disposições de qualquer Anexo ou, na medida em que estiver relacionado com esses Artigos e disposições, do Artigo 13, não concordarem em um modo de solucioná-la, em um prazo de 12 meses a partir da solicitação de consulta prevista no Artigo 18, a controvérsia será encaminhada para sua solução, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, de acordo com o procedimento previsto nos parágrafos 4 e 5 do Artigo 19.

2. O Tribunal Arbitral não terá competência para decidir ou despachar, qualquer assunto incluído no âmbito do Artigo IV do Tratado da Antártida. Além disso, nada neste Protocolo deverá ser interpretado no sentido de outorgar competência ou jurisdição à Corte Internacional de Justiça ou a qualquer outro tribunal estabelecido com o fim de solucionar controvérsias entre as Partes para decidir ou emitir laudo sobre qualquer assunto incluído no âmbito do Artigo IV do Tratado da Antártida.

ARTIGO 21

ASSINATURA

Este Protocolo permanecerá aberto à assinatura de qualquer Estado que seja Parte Contratante do Tratado da Antártida, em Madri, até 4 de outubro de 1991 e, posteriormente, em Washington, até 3 de outubro de 1992.

ARTIGO 22

RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO, APROVAÇÃO OU ADESAO

1. Este Protocolo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários.

2. Depois de 3 de outubro de 1992 este Protocolo permanecera aberto à adesão de qualquer Estado que seja Parte Contratante do Tratado da Antártida.

3. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, designado como Depositário por este Protocolo.

4. Após a data de entrada em vigor deste Protocolo, as Partes Consultivas do Tratado da Antártida não deverão considerar qualquer notificação relativa ao direito de uma Parte Contratante do Tratado da Antártida de indicar representantes para participar das Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida de acordo com o parágrafo 2 do Artigo IX do Tratado da Antártida, a menos que essa Parte Contratante tenha previamente ratificado, aceito ou aprovado este Protocolo, ou a ele tiver aderido.

Consultivas do Tratado da Antártida o solicitar, por meio de uma comunicação dirigida ao Depositário, uma conferência será realizada, tão logo possível, para rever a aplicação deste Protocolo.

5. Qualquer modificação ou emenda, proposta no decurso de qualquer Conferência de Revisão convocada em decorrência do parágrafo 2 acima, deverá ser adotada pela maioria das Partes, inclusive as três quartas partes dos Estados que, no momento da adoção deste Protocolo, sejam Partes Consultivas do Tratado da Antártida.

6. Qualquer modificação ou emenda adotada nos termos do parágrafo 5 acima entrará em vigor após a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de três quartas partes das Partes Consultivas, inclusive as ratificações, aceitações, aprovações ou adesões de todos os Estados que, no momento da adoção deste Protocolo, sejam Partes Consultivas do Tratado da Antártida.

ARTIGO 23

ENTRADA EM VIGOR

1. Este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por todos os Estados que sejam Partes Consultivas do Tratado da Antártida na data da adoção deste Protocolo.

2. Para cada Parte Contratante do Tratado da Antártida que, posteriormente à data de entrada em vigor deste Protocolo, depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do referido depósito.

ARTIGO 24

RESERVAS

Não são permitidas reservas a este Protocolo.

5. (a) No que diz respeito ao Artigo 7, pendulará a proibição nele contida das atividades relativas aos recursos minerais a menos que esteja em vigor um regime jurídico compulsório sobre as atividades relativas aos recursos minerais antárticos que incluir um modo acordado para determinar se essas atividades poderiam ser feitas e, se assim fosse, em que condições. Esse regime deverá salvaguardar plenamente os interesses de todos os Estados mencionados no Artigo IV do Tratado da Antártida e aplicar os princípios que ali se encontram enunciados. Em consequência, se uma modificação ou emenda ao Artigo 7 for proposta no decurso da Conferência de Revisão mencionada no parágrafo 2 acima, essa proposta deverá incluir o referido regime jurídico compulsório.

(b) Se talas modificações ou emendas não tiverem entrado em vigor no prazo de 3 anos a partir da data de sua adoção, qualquer Parte poderá notificar o Depositário, em qualquer momento posterior àquela data, de sua retirada deste Protocolo, e essa retirada entrará em vigor 3 anos após o recebimento da notificação por parte do Depositário.

ARTIGO 25

MODIFICAÇÃO OU EMENDA

1. Sem prejuízo das disposições do Artigo 9, este Protocolo pode ser modificado ou emendado a qualquer momento, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 1, alíneas (a) e (b) do Artigo XIII, do Tratado da Antártida.

2. Se, depois de um período de 50 anos, a contar da data de entrada em vigor deste Protocolo, qualquer das Partes

ARTIGO 26

NOTIFICAÇÕES PELO DEPOSITÁRIO

O Depositário deverá notificar todas as Partes Contratantes do Tratado da Antártida:

(a) das assinaturas deste Protocolo e do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

(b) da data de entrada em vigor deste Protocolo e de qualquer Anexo adicional a ele;

(c) da data de entrada em vigor de qualquer modificação ou emenda a este Protocolo;

(d) de depósito das declarações e notificações feitas em decorrência do Artigo 19;

(e) de qualquer notificação recebida em decorrência do parágrafo 3, alínea (b) do Artigo 25;

ARTIGO 27

TEXTO AUTÉNTICO E REGISTRO JUNTO ÀS NAÇÕES UNIDAS

1. Este Protocolo, feito nas línguas: espanhola, francesa, inglesa e russa, sendo cada versão igualmente autêntica, será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que dele deverá enviar cópias devidamente certificadas a todas as Partes Contratantes do Tratado da Antártida.

2. Este Protocolo será registrado pelo Depositário de acordo com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

APÊNDICE AO PROTOCOLO

ARBITRAÇÃO

ARTIGO 1

1. O Tribunal Arbitral deverá ser constituído e funcionar de acordo com o Protocolo, inclusive este Apêndice.

2. O Secretário ao qual se faz referência neste Apêndice é o Secretário Geral da Corte Permanente de Arbitragem.

ARTIGO 2

1. Cada Parte terá o direito de designar Arbitros até o número de três, dos quais pelo menos um será designado no prazo de três meses a partir da entrada em vigor do Protocolo para a referida Parte. Cada Arbitro deverá ter experiência em assuntos antárticos, conhecer direito internacional com profundidade e gozar da mais alta reputação de imparcialidade, competência e integridade. Os nomes das pessoas assim designadas constituirão a lista de Arbitros. Cada Parte deverá manter permanentemente o nome de pelo menos um Arbitro na lista.

2. Sem prejuízo do parágrafo 3 abaixo, um Arbitro designado por uma Parte permanecerá na lista durante um período de cinco anos e poderá ser novamente designado pela referida Parte por períodos adicionais de cinco anos.

3. A Parte que tiver designado um Arbitro poderá retirar o nome deste da lista. Em caso da falecimento de um Arbitro ou se, por uma razão qualquer, uma Parte retirar da lista o nome de um Arbitro de sua designação, a Parte que designou o Arbitro em questão deverá informar o Secretário com a maior brevidade. Um Arbitro cujo nome for retirado da lista continuará atuando no Tribunal Arbitral para o qual tiver sido designado até a conclusão do processo que estiver tramitando no Tribunal Arbitral.

4. O Secretário deverá assegurar a manutenção de uma lista atualizada dos Arbitros designados em decorrência deste Artigo.

ARTIGO 3

1. O Tribunal Arbitral deverá ser composto por três Arbitros designados da seguinte forma:

(a) A parte na controvérsia que der início ao processo deverá designar um Arbitro, que poderá ser da sua nacionalidade, escolhido da lista mencionada no Artigo 2. Esta designação deverá ser incluída na notificação mencionada no Artigo 4.

(b) No prazo de 40 dias a partir do recebimento da referida notificação, a outra parte na controvérsia deverá designar o segundo Arbitro, que poderá ser da sua nacionalidade, escolhido da lista mencionada no Artigo 2.

(c) No prazo de 60 dias a partir da designação do segundo Arbitro, as partes na controvérsia deverão designar de comum acordo o terceiro Arbitro, escolhido da lista mencionada no Artigo 2. O terceiro Arbitro não poderá ser nacional de parte alguma na controvérsia, nem ser, uma pessoa designada para a lista mencionada no Artigo 2 por uma das referidas Partes, nem ter a mesma nacionalidade que qualquer dos dois primeiros Arbitros. O terceiro Arbitro presidirá o Tribunal Arbitral.

(d) Se o segundo Arbitro não tiver sido designado no prazo estipulado ou caso as partes na controvérsia não tiverem, no prazo estipulado, chegado a um acordo a respeito da escolha do terceiro Arbitro, o Arbitro ou os Arbitros serão designados pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça.

pedido de qualquer das partes na controvérsia e no prazo de 30 dias a partir do recebimento de tal solicitação, dentre os nomes da lista mencionada no Artigo 2 e sem prejuízo das condições enumeradas nas alíneas (b) e (c) acima. No desempenho das funções que lhe são atribuídas nesta alínea, o Presidente da Corte deverá consultar as partes na controvérsia.

(a) Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça não puder exercer as funções que lhe são atribuídas na alínea (d) acima, ou for nacional de uma das partes na controvérsia, suas funções serão desempenhadas pelo Vice-Presidente da Corte, salvo no caso em que o Vice-Presidente estiver impedido de exercer essas funções ou for nacional de uma das partes na controvérsia, quando essas funções deverão ser exercidas pelo mais antigo dos membros da Corte que estiver disponível e que não for nacional de uma das partes na controvérsia.

2. Qualquer vaga deverá ser preenchida na forma prevista para a designação inicial.

3. Em qualquer controvérsia que envolver mais de duas partes, as Partes que defendem os mesmos interesses deverão, de comum acordo, designar um Arbitro no prazo especificado no parágrafo 1, alínea (b) acima.

ARTIGO 4

A parte na controvérsia que der início ao processo disto deverá notificar, por escrito, a outra parte ou partes na controvérsia, assim como o Secretário. Essa notificação deverá incluir uma exposição do pedido e de suas razões. A notificação deverá ser transmitida pelo Secretário a todas as Partes.

ARTIGO 5

1. A menos que as Partes decidam em contrário, a arbitragem deverá realizar-se na Malé, onde serão conservados os arquivos do Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral adotará suas próprias normas de procedimento. Tais normas assegurarão a cada parte na controvérsia a possibilidade de ser ouvida e de apresentar seus argumentos, assegurando igualmente que o processo seja conduzido de forma expedita.

2. O Tribunal Arbitral poderá tomar conhecimento de pedidos reconvenicionais que decorrerem da controvérsia e sobre eles decidir.

ARTIGO 6

1. Quando se considerar prima facie competente conforme o Protocolo, o Tribunal Arbitral poderá:

(a) indicar, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, as medidas provisórias que julgar necessárias para preservar os respectivos direitos das partes na controvérsia;

(b) prescrever quaisquer medidas provisórias que considerar apropriadas, segundo as circunstâncias, para evitar danos graves ao meio ambiente antártico ou aos ecossistemas dependentes e associados.

2. As partes na controvérsia deverão cumprir prontamente qualquer medida provisória prescrita conforme o parágrafo 1, alínea (b) acima, na expectativa do laudo arbitral previsto no Artigo 10.

3. Não obstante o prazo estabelecido no Artigo 20 deste Protocolo, uma das partes na controvérsia poderá a qualquer momento, mediante notificação à outra parte ou partes na controvérsia e ao Secretário, e de acordo com o Artigo 4, solicitar que o Tribunal Arbitral seja constituído em caráter de urgência excepcional para indicar ou prescrever medidas provisórias urgentes de acordo com este Artigo. Nesse caso, o Tribunal Arbitral deverá ser constituído, logo que possível, de acordo com o Artigo 3, com a diferença de que os prazos do parágrafo 1, alíneas (b) (c), do Artigo 3 e (d) serão reduzidos a 14 dias em cada caso. O Tribunal Arbitral decidirá sobre o pedido de medidas provisórias urgentes no prazo de dois meses a partir da designação de seu Presidente.

4. Uma vez que o Tribunal Arbitral se tiver pronunciado sobre um pedido de medidas provisórias urgentes de acordo com o parágrafo 3 acima, a solução da controvérsia prosseguirá de acordo com os Artigos 18, 19 e 20 do Protocolo.

ARTIGO 7

Qualquer Parte que julgar ter um interesse jurídico geral ou particular que poder vir a ser prejudicado de maneira substancial pelo laudo do um Tribunal Arbitral poderá intervir no processo a menos que o Tribunal Arbitral decida em contrário.

ARTIGO 8

As partes na controvérsia deverão facilitar o trabalho do Tribunal Arbitral e em especial, de acordo com suas leis e

recorrendo a todos os meios à sua disposição, fornecer-lhe todos os documentos e informações pertinentes e habilitá-lo a, quando necessário, convocar testemunhas ou peritos e receber seu depoimento.

ARTIGO 9

Se uma das partes na controvérsia deixar de comparecer perante o Tribunal Arbitral ou abster-se de defender sua causa, qualquer outra parte na controvérsia poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que dê continuidade ao processo e que emita o laudo.

ARTIGO 10

1. O Tribunal Arbitral deverá decidir, à luz das disposições do Protocolo e de outras normas e princípios do direito internacional aplicáveis que não sejam incompatíveis com o Protocolo, todas as controvérsias que lhe forem submetidas.

2. Se as partes na controvérsia assim o decidirem, o Tribunal Arbitral poderá decidir *ex aequo et bono*, uma controvérsia que lhe for submetida.

ARTIGO 11

1. Antes de emitir o laudo, o Tribunal Arbitral deverá certificar-se de que tem competência na matéria da controvérsia e de que o pedido ou a reconvenção estão bem fundamentados de fato e de direito.

2. O laudo será acompanhado de uma exposição de motivos da decisão adotada e será comunicado ao Secretário, que o transmitirá a todas as Partes.

3. O laudo será definitivo e compulsório para todas as partes na controvérsia e para toda Parte que tiver intervindo no processo e deverá ser cumprido sem demora. A pedido de qualquer parte na controvérsia ou de qualquer Parte interveniente, o Tribunal Arbitral deverá interpretar o laudo.

4. O laudo só será vinculante para a demanda em que for emitido.

5. A menos que o Tribunal Arbitral decidir em contrário, as partes na controvérsia deverão assumir-lhe em partes iguais os custos, inclusive a remuneração dos Arbitros.

ARTIGO 12

Todas as decisões do Tribunal Arbitral, inclusive as mencionadas nos Artigos 3, 4 e 11, serão adotadas pela maioria dos Arbitros, que não poderão abster-se de votar.

ARTIGO 13

1. Este Apêndice pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tiver sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida nesse prazo notifiquem ao Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2. Qualquer emenda ou modificação deste Apêndice que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte quando tiver sido recebida pelo Depositário a notificação da aprovação por esta feita.

ANEXO I AO PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

ARTIGO 1

FASE PRELIMINAR

1. O impacto ambiental das atividades propostas, mencionadas no Artigo 8 do Protocolo, deverá ser considerado antes do início dessas atividades, de acordo com os procedimentos nacionais apropriados.

2. Se for determinado que uma atividade tem um impacto inferior a um impacto menor ou transitório, tal atividade poderá ser iniciada imediatamente.

ARTIGO 2

AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE IMPACTO AMBIENTAL

1. A menos que se verifique que uma atividade deverá ter um impacto inferior a um impacto menor ou transitório ou que uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental estiver sendo efetuada de acordo com o Artigo 3, deverá ser preparada uma Avaliação Preliminar de Impacto Ambiental. Esta deverá ser suficientemente pormenorizada para permitir avaliar se a atividade proposta poderá ter um impacto superior a um impacto menor ou transitório e deverá compreender:

- (a) uma descrição da atividade proposta, inclusive seu objetivo, localização, duração e intensidade; e
- (b) um exame das alternativas à atividade proposta e de qualquer impacto que essa atividade puder causar no meio ambiente, inclusive a consideração de impactos cumulativos, a luz das atividades existentes e das atividades planejadas de que haja conhecimento.
2. Se uma Avaliação Preliminar de Impacto Ambiental indicar que uma atividade proposta não deverá ter, provavelmente, um impacto superior a um impacto menor ou transitório, a atividade poderá ser iniciada, sempre que procedimentos apropriados, que poderão incluir o monitoramento, forem estabelecidos para avaliar e verificar o impacto dessa atividade.

ARTIGO 3

AVALIAÇÃO ABRANGENTE DE IMPACTO AMBIENTAL

1. Se uma Avaliação Preliminar de Impacto Ambiental revelar, ou de outro modo for verificado, que uma atividade proposta deverá provavelmente ter um impacto superior a um impacto menor ou transitório, deverá ser preparada uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental:
2. Uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental deverá compreender:
- (a) uma descrição da atividade proposta, inclusive seu objetivo, localização, duração e intensidade, assim como as alternativas possíveis à atividade, inclusive sua não-realização, e as consequências dessas alternativas; ..
- (b) uma descrição do estado inicial do meio ambiente que servirá de referência e com o qual deverão comparar-se as mudanças previstas, e um prognóstico de qual seria no futuro, e na ausência da atividade proposta, o estado do meio ambiente que servir de referência;
- (c) uma descrição dos métodos, e, dados, utilizados para prever os impactos da atividade proposta;
- (d) uma estimativa da natureza, extensão, duração e intensidade dos impactos diretos, prováveis da atividade proposta;
- (e) um exame dos eventuais impactos indiretos ou secundários da atividade proposta;
- (f) um exame dos impactos cumulativos da atividade proposta, a luz das atividades existentes e das outras atividades planejadas de que houver conhecimento;
- (g) a identificação das medidas, inclusive programas de monitoramento, que puderem ser adotadas para reduzir a um nível mínimo ou atenuar os impactos da atividade proposta e para detectar os impactos imprevistos, assim como das que permitirem alertar imediatamente sobre todo efeito negativo da atividade e reagir com rapidez e eficácia aos acidentes;
- (h) a identificação dos impactos inevitáveis da atividade proposta;
- (i) uma avaliação dos efeitos da atividade proposta na execução de pesquisa científica e de outros usos e valores existentes;
- (j) uma identificação das lacunas no conhecimento e das incertezas encontradas na coleta das informações exigidas por este parágrafo;
- (k) um resumo não técnico das informações fornecidas conforme este parágrafo; e
- (l) o nome e o endereço da pessoa ou da organização que tiver realizado a Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental e o endereço ao qual os comentários a respeito da Avaliação deverão ser dirigidos.
3. O projeto de Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental deverá ser divulgado e distribuído para comentários a todas as Partes, as quais, por sua vez, deverão proceder a sua divulgação pública. Um período de 90 dias será concedido para o recebimento dos comentários.
4. O projeto de Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental será enviado ao Comitê, ao mesmo tempo em que for distribuído às Partes, pelo menos 120 dias antes da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida seguinte, para a devida consideração.
5. Nenhuma decisão definitiva quanto à execução da atividade proposta na área do Tratado da Antártida será tomada antes de o projeto de Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental ter sido examinado pela Reunião Consultiva do Tratado da Antártida, e instâncias do Comitê, e sempre que nenhuma decisão de executar a atividade proposta sofrer, devido à aplicação deste parágrafo, um atraso superior a 15 meses a contar da data de distribuição do projeto de Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental.
6. Uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental definitiva deverá examinar e incluir ou resumir os comentários recebidos sobre o projeto de Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental. A Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental definitiva, e notificação de qualquer decisão a seu respeito e qualquer avaliação de importância dos impactos previstos relativamente às vantagens da atividade proposta serão distribuídas a todas as Partes, as quais, por sua vez, deverão proceder a sua divulgação pública, pelo menos 60 dias antes da realização da atividade proposta na área do Tratado da Antártida.

ARTIGO 4

UTILIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO ABRANGENTE NA TOMADA DE DECISÕES

Qualquer decisão de dar ou não inicio a uma atividade proposta e, qual se aplique o Artigo 3, e, no caso afirmativo, se em sua forma original ou modificada, deverá ser fundamentada na Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental, bem como em outras considerações pertinentes.

(c) as informações significativas obtidas com base nos procedimentos estabelecidos de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 2 e com o Artigo 5 e qualquer ação realizada em consequência dessas informações; e

(d) as informações mencionadas no parágrafo 6 do Artigo 3.

2. Qualquer Avaliação Preliminar de Impacto Ambiental efetuada de acordo com o Artigo 2 deverá estar disponível a pedido.

ARTIGO 5

MONITORAMENTO

1. Deverão ser estabelecidos procedimentos, inclusive de monitoramento apropriado dos indicadores ambientais básicos, para avaliar e verificar o impacto de qualquer atividade realizada após a conclusão de uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental.

3. Os procedimentos mencionados no parágrafo 1 acima e no parágrafo 2 do Artigo 2 deverão ser concebidos para fornecer um registro regular e verificável dos impactos da atividade com a finalidade de, inter alia:

(a) permitir a realização de avaliações que indiquem em que medida esses impactos são compatíveis com o Protocolo; e

(b) fornecer informações úteis para reduzir a um nível mínimo ou atenuar os impactos e, quando apropriado, fornecer, informações sobre a necessidade de suspensão, cancelamento ou modificação da atividade.

ARTIGO 7

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. Este Anexo não será aplicado em situações de emergência relacionadas com a segurança da vida humana ou de navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de alto valor ou com a proteção do meio ambiente, as quais exigirem que uma atividade seja realizada sem aguardar o cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Anexo.

2. Todas as Partes e o próprio Comitê deverão ser imediatamente notificados das atividades realizadas em situações de emergência e que em outras circunstâncias teriam exigido a preparação de uma Avaliação Abrangente de Impacto Ambiental. Uma explicação completa das atividades realizadas deverá ser fornecida no prazo de 90 dias a partir da sua ocorrência.

ARTIGO 8

EMENDA OU MODIFICAÇÃO

1. Este Anexo pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tiver sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida nesse prazo notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2. Qualquer emenda ou modificação deste Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte quando tiver sido recebida pelo Depositário e ratificação de aprovação por esta feita.

ARTIGO 6

TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES

1. As seguintes informações deverão ser distribuídas às Partes, enviadas ao Comitê e divulgadas publicamente:

(a) uma descrição dos procedimentos mencionados no Artigo 1;

(b) uma lista anual de todas as avaliações preliminares de impacto ambiental realizadas de acordo com o Artigo 2 e de todas as decisões tomadas em consequência dessas avaliações;

ANEXO II AO PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA SOBRE
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

CONSERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA DA ANTÁRTIDA

ARTIGO 1

DEFINIÇÕES

Para os fins deste Anexo:

- (a) "mamífero nativo" significa qualquer membro de qualquer espécie pertencente à classe dos mamíferos, autóctone da área do Tratado da Antártida, ou que possa ali ser encontrada sazonalmente devido a migrações naturais;
- (b) "ave nativa" significa qualquer membro, em qualquer etapa de seu ciclo de vida (inclusive os ovos), de qualquer espécie pertencente à classe das aves, autóctone da área do Tratado da Antártida, ou que possa ali ser encontrada sazonalmente devido a migrações naturais;
- (c) "planta nativa" significa qualquer vegetação terrestre ou de água doce, inclusive briófitos, líquens, fungos e algas, em qualquer etapa de seu ciclo de vida (inclusive as sementes e outros propágulos), autóctone da área do Tratado da Antártida;
- (d) "invertebrado nativo" significa qualquer invertebrado terrestre ou de água doce, em qualquer etapa de seu ciclo de vida, autóctone da área do Tratado da Antártida;
- (e) "autoridade competente" significa qualquer pessoa ou órgão autorizado por uma Parte a expedir licenças conforme este Anexo;
- (f) "licença" significa uma permissão formal, por escrito, expedida por uma autoridade competente;
- (g) "apanhar" ou "apanha" significa matar, ferir, capturar, manipular ou perturbar um mamífero ou ave nativos, ou retirar ou danificar uma tal quantidade de plantas nativas que sua distribuição local ou sua abundância seja prejudicada de maneira significativa;
- (h) "interferência nociva" significa:

 - (i) os vôos ou aterrissagens de helicópteros ou de outras aeronaves que perturbam as concentrações de aves e focas;

- (ii) a utilização de veículos ou navios, inclusive veículos sobre colchão de ar e pequenas embarcações, que perturbe as concentrações de aves e focas;

- (iii) a utilização de explosivos e armas de fogo que perturbe as concentrações de aves e focas;

- (iv) a perturbação deliberada, por pedestres, de aves em fase de reprodução ou nida, ou das concentrações de aves ou focas;

- (v) danos significativos às concentrações de plantas terrestres nativas em decorrência da aterrissagem de aeronaves, condução de veículos ou pisoteio, ou por outro meio;

- (vi) qualquer atividade que ocasiona uma modificação desfavorável significativa do habitat de qualquer espécie ou população de mamíferos, aves, plantas ou invertebrados nativos;

- i) "Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca à Baleia" significa a Convenção de Washington, de 2 de dezembro de 1946.

ARTIGO 2

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. Este Anexo não será aplicado em situações de emergência relacionadas com a segurança da vida humana ou de navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de alto valor ou com a proteção ao meio ambiente.

2. Todas as Partes e o Comitê deverão ser imediatamente notificados das atividades realizadas em situações de emergência.

ARTIGO 3

PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA NATIVAS

1. É proibida a "apanha" ou qualquer interferência nociva, salvo quando objeto de licença.

2. Essa licença deverá especificar a atividade autorizada, inclusive data e lugar, bem como a identidade de quem a executará, e somente será concedida nos seguintes casos:

- (a) para proporcionar espécimes destinados ao estudo ou à informação científica;

(b) para proporcionar espécimes destinados aos museus, herbarios, jardins zoológicos ou botânicos ou a outras instituições ou usos de caráter educativo ou cultural;

(c) para estender as consequências inevitáveis das atividades científicas não autorizadas conforme as alíneas (a) ou (b) acima ou da construção e do funcionamento de instalações de apoio científico.

3. A concessão dessa licença deverá ser limitada de maneira a assegurar:

(a) que não sejam apanhados mais mamíferos, aves ou plantas nativas que os estritamente necessários para cumprir os objetivos estabelecidos no parágrafo 2 acima;

(b) que somente se abata um pequeno número de mamíferos ou aves nativos e que em nenhum caso sejam abatidos mais mamíferos ou aves das populações locais que, o número que, em combinação com outras "apanhadas" autorizadas, puder ser normalmente substituído por reprodução natural na estação seguinte;

(c) que se preserve a diversidade das espécies assim como o habitat essencial à sua existência e a manutenção do equilíbrio dos sistemas ecológicos existentes na área do Tratado da Antártida.

4. Todas as espécies de mamíferos, aves e plantas enumeradas no Apêndice A deste Anexo deverão ser designadas "Espécies Especialmente Protegidas" e deverão receber proteção especial das Partes.

5. Não deverá ser concedida licença alguma de "apanha" de uma Espécie Especialmente Protegida, a menos que:

(a) corresponda a um objetivo científico primordial;

(b) não coloque em perigo a sobrevivência ou a recuperação dessa espécie ou da população local; e

(c) utilize técnicas não letais, sempre que apropriado.

6. Qualquer "apanha" de mamíferos e aves nativos deverá fazer-se do modo a provocar o menor grau de dor e padecimento.

ARTIGO 4

INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES NÃO NATIVAS, PARASITAS E ENFERMIDADES

1. Não deverá ser introduzida quer em terra, quer nas plataformas de gelo, quer nas águas da área do Tratado da

Antártida qualquer espécie animal ou vegetal que não seja autóctone da área do Tratado da Antártida, salvo quando objeto de uma licença.

2. Os cães não poderão ser introduzidos em terra ou na plataforma de gelo e aqueles que se encontrarem atualmente nessas regiões deverão ser retirados até 1º de abril de 1994.

3. As licenças mencionadas no parágrafo 1 acima somente serão concedidas para permitir a introdução dos animais e plantas enumerados no Apêndice B deste Anexo e deverão especificar as espécies, o número e, se for o caso, a idade e o sexo dos animais e plantas que poderão ser introduzidos, assim como as precauções a serem tomadas para evitar que se evadam ou entrem em contacto com a fauna e a flora nativas.

4. Qualquer planta ou animal para o qual se tiver concedido uma licença de acordo com os parágrafos 1 e 3 acima deverá, antes do vencimento da licença, ser retirado da área do Tratado da Antártida ou destruído por incineração ou por qualquer outro meio igualmente eficaz que permitir eliminar os riscos para a fauna e a flora nativas. A licença deverá mencionar essa obrigação. Qualquer outra planta ou animal não nativo, inclusive qualquer descendente seu, introduzido na área do Tratado da Antártida deverá ser retirado ou destruído por incineração ou por meio igualmente eficaz que ocasionar sua esterilização, a menos que se determine não apresentar qualquer risco para a flora e a fauna nativas.

5. Nenhuma disposição deste Artigo deverá aplicar-se à importação de alimentos na área do Tratado da Antártida sempre que nenhum animal vivo for importado com essa finalidade e que todas as plantas e partes e produtos de origem animal forem mantidos em condições cuidadosamente controladas e eliminados de acordo com o Anexo III do Protocolo e o Apêndice C deste Anexo.

6. Cada Parte deverá exigir que, com o intuito de impedir a introdução de microorganismos (por exemplo vírus, bactérias, parasitas, levados, fungos) que não façam parte da fauna e flora nativas, sejam tomadas precauções, inclusive as relacionadas no Apêndice C a este Anexo.

ARTIGO 5

INFORMAÇÃO

Com a finalidade de assegurar que todas as pessoas presentes na área do Tratado da Antártida ou que tenham a intenção de nele ingressar compreendam e observem as disposições deste Anexo, cada Parte deverá preparar e tornar acessível a tais pessoas informação que exponha

especificamente as atividades proibidas e proporcionar-lhes relações das Espécies Especialmente Protegidas e das áreas protegidas pertinentes.

ARTIGO 6

PERMUTA DE INFORMAÇÕES

1. As Partes deverão tomar medidas para:

(a) reunir e permitir registros (inclusive registros de licenças) e estatísticas relativas aos números ou quantidades de cada espécie de mamífero, de ave ou planta apanhadas anualmente na área do Tratado da Antártida;

(b) obter e permitir informação relativa às condições dos mamíferos, aves, plantas e invertebrados nativos na área do Tratado da Antártida e ao grau de proteção exigido por qualquer espécie ou população;

(c) estabelecer um formulário comum no qual, de acordo com o parágrafo 2 abaixo, essas informações sejam apresentadas pelas Partes.

2. Antes do fim de novembro de cada ano, cada Parte deverá informar as outras Partes, bem como o Comitê, das medidas que tiverem sido tomadas em decorrência do parágrafo 1 acima e do número e natureza das licenças concedidas, conforme este Anexo, no período de 1º de julho a 30 de julho anterior.

ARTIGO 7

RELAÇÃO COM OUTROS ACORDOS FORA DO SISTEMA DO TRATADO DA ANTÁRTIDA

Disposição alguma deste Anexo prejudicará os direitos e obrigações das Partes decorrentes da Convênio Internacional para a Regulamentação da Pesca de Baleias.

ARTIGO 8

REVISÃO

As Partes deverão submeter a revisão periódica as medidas destinadas à conservação da fauna e de flora antárticas levando em conta todas as recomendações do Comitê.

ARTIGO 9

EMENDA OU MODIFICAÇÃO

1. Esta Anexo pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 de Artigo IX do Tratado

da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrara em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tiver sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida nesse prazo notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2. Qualquer emenda ou modificação deste Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrara em vigor em seguida para qualquer outra Parte quando tiver sido recebida pelo Depositário a notificação da aprovação por esta feita.

APÊNDICES AO ANEXO II

APÊNDICE A

ESPECIES ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Todas as espécies do gênero *Arctocephalus* (focas de pelagem austral ou lobos marinhos de dois pelos ?), *Ommatophoca rossii* (foca de Ross).

APÊNDICE B

INTRODUÇÃO DE ANIMAIS E PLANTAS

Poderão ser introduzidos na área do Tratado da Antártida de acordo com licenças concedidas segundo o Artigo 4 deste Anexo os seguintes animais e plantas:

(a) plantas domésticas; e

(b) animais e plantas de laboratório, inclusive vírus, bactérias, levados e fungos.

APÊNDICE C

PRECAUÇÕES PARA PREVENIR A INTRODUÇÃO DE MICROORGANISMOS

1. Aves domésticas: nenhuma ave doméstica ou outras aves vivas poderão ser introduzidas na área do Tratado da Antártida. Antes de serem embaladas para envio à área do Tratado da Antártida, as aves, preparadas para consumo deverão ser submetidas a uma inspeção para detectar enfermidades, como por exemplo a doença de Newcastle, e tuberculose e a infecção por levados. Qualquer ave ou parte de ave não consumida deverá ser retirada da área do Tratado da Antártida ou destruída por incineração ou por meios equivalentes que eliminam os riscos para a fauna

2. A introdução de solo não essencial será evitada tanto quanto possível.

**ANEXO III AO PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA
SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

ARTIGO 2

**ELIMINAÇÃO DOS RESÍDUOS MEDIANTE SUA REMOÇÃO DA ÁREA DO
TRATADO DA ANTÁRTIDA**

ELIMINAÇÃO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

ARTIGO I

OBRIGAÇÕES GERAIS

- Este Anexo deverá aplicar-se às atividades realizadas na área do Tratado da Antártida relativas aos programas de pesquisa científica, ao turismo e a todas as outras atividades governamentais e não-governamentais na área do Tratado da Antártida para as quais o parágrafo 5 do Artigo VII do Tratado da Antártida exigir notificação prévia, inclusive as atividades associadas de apoio logístico.
- A quantidade de resíduos produzidos ou eliminados na área do Tratado da Antártida será reduzida tanto quanto possível, de maneira a minimizar seu impacto sobre o meio ambiente antártico e sua interferência nos valores naturais da Antártida, na pesquisa científica e em outros usos da Antártida em conformidade com os termos do Tratado da Antártida.
- O armazenamento, a eliminação e a retirada dos resíduos da área do Tratado da Antártida, assim como sua reciclagem e sua redução na fonte, serão considerações essenciais no planejamento e na execução de atividades na área do Tratado da Antártida.
- Os resíduos removidos da área do Tratado da Antártida serão, tanto quanto possível, devolvidos ao país onde se tiverem organizado as atividades que houverem gerado esses resíduos ou a qualquer outro país onde tiverem sido tomadas previdências para a eliminação de tais resíduos, de acordo com os acordos internacionais pertinentes.
- Os sítios antigos e atuais de eliminação de resíduos em terra e os sítios de trabalho de atividades antárticas abandonados deverão ser limpos por quem houver gerado os resíduos e pelo usuário de tais sítios. Esta obrigação não será interpretada de modo a exigir:

- a retirada de qualquer estrutura designada como sítio histórico ou monumento; ou
- a retirada de qualquer estrutura ou resíduos, em circunstâncias tais que a retirada por meio de qualquer procedimento prático, acarretaria para o meio ambiente um impacto negativo maior do que se a estrutura ou os resíduos fossem deixados no lugar onde se encontrassem.

- Se forem gerados depois da entrada em vigor deste Anexo, os seguintes resíduos serão removidos da área do Tratado da Antártida por quem os tiver gerado:

- materiais radioativos;
- baterias elétricas;
- combustíveis, tanto líquidos quanto sólidos;
- resíduos que contenham níveis perigosos de metais pesados ou compostos persistentes altamente tóxicos ou nocivos;
- clorato de polivinila (PVC), espuma de poliuretano, espuma de poliestireno, borracha e óleos lubrificantes, madeiras tratadas e outros produtos que contenham aditivos que possam produzir emissões perigosas caso incinerados;
- todos os demais resíduos plásticos, salvo recipientes de polietileno de baixa densidade (como as bolsas destinadas ao armazenamento de resíduos), sempre que tais recipientes sejam incinerados de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;
- tambores de combustível; e
- outros resíduos sólidos incombustíveis;

sempre que a obrigação de remover os tambores e os resíduos sólidos incombustíveis contida nas alíneas (g) e (h) acima, não se aplique em circunstâncias tais que a retirada desses resíduos, por meio de qualquer procedimento prático, traria para o meio ambiente um impacto negativo maior do que se os resíduos fossem deixados nos lugares onde se encontrarem.

- Os resíduos líquidos que não estejam incluídos no parágrafo 1 acima, o esgoto e os resíduos líquidos domésticos serão removidos da área do Tratado da Antártida, tanto quanto possível, por quem os tiver gerado.

- A menos que sejam incinerados ou esterilizados em autoclave ou de qualquer outra maneira, os seguintes resíduos serão removidos da área do Tratado da Antártida por quem os tiver gerado:

- resíduos de carcaças de animais importados;

- (b) culturas efetuadas em laboratório, de microorganismos e de plantas patogénicas; e
- (c) produtos avícolas introduzidos na área.

3. Os resíduos produzidos em acampamentos serão, tanto quanto possível, retirados por quem os tiver gerado e levados a estações ou navios de apoio para serem eliminados de acordo com este Anexo.

ARTIGO 3

ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS POR INCINERAÇÃO

1. Sem prejuízo do parágrafo 2 abaixo, os resíduos combustíveis que não forem retirados da área do Tratado da Antártida, exceto os mencionados no parágrafo 1 do Artigo 2, serão queimados em incineradores que reduzam, tanto quanto possível, as emissões perigosas. Deverão ser levadas em consideração quaisquer normas em matéria de emissões e quaisquer diretrizes relativas aos equipamentos recomendadas, inter alia, pelo Comitê e pelo Comitê Científico para Pesquisas Antárticas. Os resíduos sólidos resultantes dessa incineração deverão ser removidos da área do Tratado da Antártida.
2. Toda incineração de resíduos ao ar livre deverá ser eliminada progressivamente, tão logo seja possível, e em nenhum caso deverá ultrapassar o fim da temporada 1998/1999. Até o abandono completo dessa prática, quando for necessário eliminar os resíduos por incineração ao ar livre, e para limitar a deposição de partículas e evitar essa deposição nas áreas de especial interesse biológico, científico, histórico, estético ou natural, inclusive, especialmente, as áreas protegidas em virtude do Tratado da Antártida, deverá-se levar em conta a direção e a velocidade do vento e a natureza dos resíduos a queimar.

ARTIGO 5

ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS NO MAR

1. Levando-se em conta a capacidade de assimilação do meio ambiente marinho receptor, o esgoto e os resíduos líquidos domésticos poderão ser descarregados diretamente no mar sempre que:

- (a) a descarga ocorrer, sempre que possível, em zonas que ofereçam condições propícias a uma diluição inicial e a uma rápida dispersão; e
- (b) as grandes quantidades de tais resíduos (gerados em uma estação cuja ocupação semanal média durante o verão austral seja de aproximadamente 30 pessoas ou mais) sejam tratadas, pelo menos, por maceração.

2. Os subprodutos do tratamento de esgoto, mediante o processo do Interruptor Biológico Giratório ou mediante outros processos similares, poderão ser eliminados no mar sempre que a referida eliminação não prejudicar o meio ambiente local, e sempre que tal eliminação no mar se realizar de acordo com o Anexo IV ao Protocolo.

ARTIGO 4

OUTRAS FORMAS DE ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS EM TERRA

1. Os resíduos que não tiverem sido removidos ou eliminados de acordo com os Artigos 2 e 3 não serão eliminados em áreas desprovidas de gelo ou em sistemas de água doce.
2. O esgoto, os resíduos líquidos domésticos e outros resíduos líquidos que não tiverem sido removidos da área do Tratado da Antártida de acordo com o Artigo 3, não serão, tanto quanto possível, eliminados no gelo do mar, nas plataformas de gelo ou no manto de gelo aterrado, mas os resíduos gerados por estações situadas no in resíduos plataformas de gelo ou no manto de gelo aterrado poderão ser eliminados em poços profundos cavados no gelo quando tal forma de eliminação for a única opção possível. Tais poços não poderão situar-se nas linhas de fluxo de gelo conhecidas e que desembocuem em áreas desprovidas de gelo ou em áreas de intensa ablação.

ARTIGO 6

ARMazenamento de resíduos

Todos os resíduos que devam ser retirados da área do Tratado da Antártida ou eliminados de qualquer outra forma deverão ser armazenados de modo a evitar sua dispersão no meio ambiente.

ARTIGO 7

PRODUTOS PROIBIDOS

Não serão introduzidos em terra, nas plataformas de gelo ou nas águas da área do Tratado da Antártida os difenil policlorados (PCBs), os solos não estérveis, as partículas e lascas de poliestireno ou tipos de embalagens similares, ou os pesticidas (exceto os destinados a finalidades científicas, médicas ou higiênicas).

ARTIGO 8

PLANO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS

1. Cada Parte que executar atividades na área do Tratado da Antártida deverá estabelecer, no que disser respeito a essas atividades, um sistema de classificação de eliminação de resíduos que sirva de base ao registro de resíduos e facilite os estudos destinados a avaliar os impactos ambientais das atividades científicas e do apoio logístico associado. Para esse fim os resíduos produzidos serão classificados como:

- (a) águas residuais e resíduos líquidos domésticos (Grupo 1);
- (b) outros resíduos líquidos e químicos, inclusive os combustíveis e lubrificantes (Grupo 2);
- (c) resíduos sólidos a serem incinerados (Grupo 3);
- (d) outros resíduos sólidos (Grupo 4); e
- (e) material radioativo (Grupo 5).

2. No intuito de reduzir ainda mais o impacto dos resíduos no meio ambiente antártico, cada Parte deverá preparar, revisar e atualizar anualmente seus planos de gerenciamento de resíduos (inclusive a redução, armazenamento e eliminação de resíduos), especificando para cada sítio prefixado, para os acampamentos em geral e para cada navio (exceto as embarcações pequenas utilizadas nas operações em sítios fixos ou navios e levando em consideração os planos de gerenciamento existentes para navios):

- (a) os programas de limpeza dos sítios existentes de eliminação de resíduos e dos sítios de trabalho abandonados;
- (b) as disposições atuais e planejadas para o gerenciamento de resíduos, inclusive a eliminação final destes;
- (c) as disposições atuais e planejadas para analisar o efeito ambiental dos resíduos e do gerenciamento de resíduos; e
- (d) outras medidas para minimizar qualquer efeito dos resíduos e de seu gerenciamento sobre o meio ambiente.

3. Tanto quanto possível, cada Parte deverá preparar igualmente um inventário dos locais de atividades passadas como:

base, aeronaves acidentadas) antes que essas informações se percam, de modo que esses locais possam ser levados em consideração quando do preparo de futuros programas científicos (como os referentes à química da neve, aos poluentes nos líquens, ou às perfurações para obtenção de testemunhos de gelo).

ARTIGO 9

DISTRIBUIÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS

1. Os planos de gerenciamento de resíduos elaborados de acordo com o Artigo 8, os relatórios sobre sua execução e os inventários mencionados no parágrafo 3 do Artigo 8, deverão ser incluídos na permuta anual de informações efetuada de acordo com os Artigos III e VII do Tratado da Antártida e as recomendações pertinentes adotadas conforme o Artigo IX do Tratado da Antártida.

2. Cada Parte deverá enviar ao Comitê cópias de seus planos de gerenciamento de resíduos, e relatórios sobre sua execução e revisão.

3. O Comitê poderá examinar os planos de gerenciamento de resíduos e os relatórios sobre tais planos e, para consideração das Partes, formular observações, inclusive sugestões que visarem a minimizar o impacto sobre o meio ambiente, assim como a modificar e aprimorar esses planos.

4. As Partes poderão permitir informações e prestar assessoria, inter alia, sobre tecnologias pouco poluentes disponíveis, reconversão de instalações existentes, exigências particulares aplicáveis aos efluentes e métodos apropriados de eliminação e descarga de resíduos.

ARTIGO 10

PRÁTICAS DE GERENCIAMENTO

Cada Parte deverá:

- (a) designar um responsável pelo gerenciamento de resíduos para que desenvolva planos de gerenciamento de resíduos e vigie sua execução; no local, essa responsabilidade será confiada a uma pessoa competente para cada sítio;
- (b) assegurar que os membros de suas expedições recebam treinamento destinado a limitar o impacto de suas operações sobre o meio ambiente antártico e a informá-los das exigências deste Anexo.

(a) desalentar a utilização de produtos de clorato de polivinila (PVC) e assegurar que suas expedições na área do Tratado da Antártida estejam advertidas sobre qualquer produto de PVC por elas introduzido na área do Tratado da Antártida, no intuito de que os referidos produtos possam ser depois removidos de acordo com este Anexo.

**ANEXO IV AO PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA SOBRE
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARÍTIMA

ARTIGO 1

DEFINIÇÕES

ARTIGO 11

REVISÃO

Este Anexo estará sujeito a revisões periódicas no intuito de refletir os progressos realizados na tecnologia e nos processos de eliminação de resíduos e assim assegurar a máxima proteção ao meio ambiente antártico.

ARTIGO 12

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. Este Anexo não será aplicado em situações de emergência relacionadas com a segurança da vida humana ou de navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de alto valor ou com a proteção ao meio ambiente.

2. Todas as Partes e o Comitê deverão ser imediatamente notificadas das atividades realizadas em situações de emergência.

ARTIGO 13

SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO

1. Este Anexo pode ser anulado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a anulação ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tiver sido adotada, e sempre que não houver nenhuma Parte Consultiva do Tratado da Antártida nesse prazo, modificará o depositário de que denuncia sua prorrogação da referida prazo ou de que não se encontra em condições de aprovar a medida.

2. Qualquer medida ou modificação deste Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outro Parte quando tiver sido recebida pelo Depositário e notificada da aprovação por esta feita.

Para os fins deste Anexo:

(a) "descarga" significa qualquer vazão de um navio, qualquer que seja a sua causa, e inclui qualquer escapamento, eliminação, derramamento, varamento, bombeamento, emissão ou esvaziamento;

(b) "lixo" significa todo tipo de resíduos alimentares, domésticos e operacionais provenientes do trabalho de rotina do navio, com a exceção do peixe fresco, e de suas partes, e das substâncias incluídas nos Artigos 3 e 4;

(c) "MARPOL 73/78" significa a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, de 1973, amendada pelo Protocolo de 1978 e pelas emendas posteriores em vigor;

(d) "substância líquida nociva" significa qualquer substância líquida nociva definida no Anexo II da MARPOL 73/78;

(e) "óleo" significa o petróleo em qualquer forma, inclusive o petróleo cru, o óleo combustível, a borra, os resíduos de óleo e os produtos petroquímicos refinados (exceto os produtos petroquímicos sujeitos às disposições do Artigo 4);

(f) "mistura oleosa" significa qualquer mistura que contenha óleo; e

(g) "navio" significa embarcação de qualquer tipo que opera no meio marinho, inclusive os hidrofólicos, os veículos sobre colchão de ar, os submersíveis, os meios flutuantes e as plataformas fixas ou flutuantes.

ARTIGO 2

APLICAÇÃO

Este Anexo aplica-se, com respeito a cada Parte, aos navios autorizados a hastear seu pavilhão e, enquanto operar na área do Tratado da Antártida, a qualquer outro navio que participar em suas operações na Antártida ou que as apóie.

ARTIGO 3

DESCARGAS DE ÓLEO

1. É proibida qualquer descarga de óleo ou misturas oleosas no mar, salvo nos casos autorizados de acordo com o Anexo I da MARPOL 73/78. Enquanto estiverem operando na área do Tratado da Antártida, os navios deverão conservar a bordo toda a borra, lastro sujo, água de lavagem dos tanques e outros resíduos de óleo e misturas oleosas que não puderem ser descarregados no mar. Os navios só descarregarão fora da área do Tratado da Antártida, em instalações de recebimento ou em outra forma autorizada pelo Anexo I da MARPOL 73/78.

2. Este Artigo não será aplicado:

(a) à descarga no mar de óleo ou de misturas oleosas provenientes de uma avaria sofrida por um navio ou por seu equipamento:

(i) sempre que todas as precauções razoáveis tiverem sido tomadas após a avaria ou a descoberta da descarga para impedir ou reduzir tal descarga ao mínimo; e

(ii) salvo se o proprietário ou o capitão tiverem agido seja com a intenção de provocar avaria, seja temerariamente e sabendo ser provável que a avaria se produzisse;

(b) à descarga no mar de substâncias que contenham óleo e que estiverem sendo utilizadas para combater casos concretos de poluição a fim de reduzir o dano resultante de tal poluição.

ARTIGO 4.

DESCARGA DE SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS NÓCIVAS

É proibida a descarga no mar de toda substância líquida nociva e de qualquer outra substância química ou outra substância em quantidade ou concentração prejudiciais para o meio ambiente marinho.

ARTIGO 5

ELIMINAÇÃO DE LIXO

1. É proibida a eliminação no mar de qualquer material plástico, incluídos, mas não exclusivamente, as cordas e redes de pesca em fibra sintética e os sacos de lixo de matéria plástica.

2. É proibida a eliminação no mar de qualquer outra forma de lixo, inclusive objetos de papel, trapos, vidro, metais, garrafas, louça doméstica, cinza de incineração, material de estiva, revestimentos e material de embalagem.

3. A eliminação dos restos de comida no mar poderá ser autorizada quando tais restos tiverem sido triturados ou moídos, sempre que essa eliminação, salvo nos casos em que puder ser autorizada conforme o Anexo V da MARPOL 73/78, for feita o mais longe possível da terra e das plataformas de gelo, mas em nenhum caso a menos de 12 milhas marinhas da terra ou da plataforma de gelo mais próxima. Esses restos de comida triturados ou moídos deverão poder passar por uma tela cujas aberturas não ultrapassem 25 milímetros.

4. Quando uma substância em um material incluído neste Artigo estiver misturada, para fim de descarga ou eliminação, com qualquer outra substância ou material cuja descarga ou eliminação estiver sujeita a exigências diferentes, serão aplicadas as exigências mais rigorosas.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 acima não serão aplicadas:

(a) ao escapamento de lixo resultante de avarias sofridas por um navio ou por seu equipamento, sempre que todas as precauções razoáveis tiverem sido tomadas, antes e depois da avaria, para impedir ou reduzir o escapamento; ou

(b) à perda acidental de redes de pesca em fibra sintética, sempre que todas as precauções razoáveis tiverem sido tomadas para impedir essa perda.

6. As Partes deverão exigir, quando apropriado, a utilização de livros de registro de lixo.

ARTIGO 6

DESCARGA DE ESGOTO

1. Salvo quando as operações na Antártida forem indevidamente prejudicadas:

(a) cada Parte deverá suprimir toda descarga no mar de esgoto sem tratamento (entendendo-se por "esgoto" a definição dada no Anexo IV da MARPOL 73/78) a menos de 12 milhas marinhas da terra ou das plataformas de gelo;

(b) além dessa distância, a descarga de esgoto conservada em um tanque de retenção não será efetuada instantaneamente, mas num ritmo moderado e, tanto quanto possível, quando o navio estiver navegando a uma velocidade igual ou superior a 4 nós.

Este parágrafo não se aplica aos navios autorizados a transportar um maximo de 10 pessoas.

2. As Partes deverão exigir, quando apropriado, a utilização de livros de registro de esgoto.

ARTIGO 7

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. Os Artigos 3, 4, 5 e 6 deste Anexo não serão aplicados em situações de emergência relacionadas com a segurança de um navio e das pessoas a bordo junt com o salvamento de vidas no mar.

2. Todas as Partes e o Comitê deverão ser imediatamente notificados das atividades realizadas em situações de emergência.

ARTIGO 8

EFETO SOBRE OS ECOSISTEMAS DEPENDENTES E ASSOCIADOS

Na aplicação das disposições deste Anexo será devidamente considerada a necessidade de se evitar os efeitos prejudiciais sobre os ecossistemas dependentes e associados fora da Área do Tratado da Antártida.

ARTIGO 9

CAPACIDADE DE RETENÇÃO DOS NAVIOS E INSTALAÇÕES DE RECEBIMENTO

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar que, antes de entrar na Área do Tratado da Antártida, todos os navios com direito a hastear seu pavilhão e qualquer outro navio que participe em suas operações na Antártida ou a bordo estejam equipados com um ou vários tanques com capacidade suficiente para reter, a bordo toda a borra, o lastro sujo, a água de lavagem dos tanques e outros resíduos de óleo e misturas oleosas, tenham capacidade suficiente para a retenção do lixo a bordo, enquanto estiverem operando na Área do Tratado da Antártida, e tenham concluído acordos para descarregar esses resíduos petrolíferos e esse lixo numa instalação de recebimento após sua partida da referida Área. Que navios também deverão ter capacidade suficiente para reter a bordo substâncias líquidas nocivas;

2. Cada Parte cujas portas forem utilizadas por navios que partam em direção à Área do Tratado da Antártida ou de lá retornem, deverá descarregar-se, de assegurar o estabelecimento, tão logo seja possível, de instalações apropriadas para o recebimento de toda a borra, o lastro

sujo, a água de lavagem dos tanques, outros resíduos de óleo e misturas oleosas e lixo dos navios, sem causar demora indevida e de acordo com as necessidades dos navios que as utilizem.

3. As Partes cujos navios, partindo em direção à Área do Tratado da Antártida ou de lá retornando, utilizarem os portos de outras Partes deverão consultar essas Partes para assegurar que o estabelecimento de instalações portuárias de recebimento não imponha uma carga injueta sobre as Partes vizinhas à Área do Tratado da Antártida.

ARTIGO 10

CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO, PROVISÃO E EQUIPAMENTO DOS NAVIOS

Ao conceber, construir, tripular e equipar os navios que participarem em operações na Antártida ou as apóies, cada Parte deverá levar em consideração os objetivos deste Anexo.

ARTIGO 11

IMUNIDADE SOBERANA

1. Este Anexo não deverá ser aplicado aos navios de guerra, nem as unidades navais auxiliares, nem a outros navios que, pertencentes a um Estado ou por ele operados e enquanto em serviço governamental, de caráter não comercial. Não obstante, cada Parte deverá, mediante a adoção de medidas oportunas mas sem prejuízo das operações ou da capacidade operativa dos navios desse tipo que lhe pertencem ou forem por ela explorados, assegurar que, na medida em que for razoável e possível, tais navios atuem de maneira compatível com este Anexo.

2. Na aplicação do parágrafo 1 acima, cada Parte deverá levar em consideração a importância da proteção ao meio-ambiente antártico.

3. Cada Parte deverá informar as demais Partes da forma como aplicar esta disposição.

4. O procedimento de solução de controvérsias estabelecido nos Artigos 18 a 20 do Protocolo não se aplicará a este Artigo.

ARTIGO 12

MEDIDAS PREVENTIVAS, PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E REMOÇÃO

1. No intuito de reagir com maior eficácia às situações de emergência de poluição marinha ou à ameaça dessas situações

na área do Tratado da Antártida, e de acordo com o Artigo 15 do Protocolo, as Partes deverão estabelecer planos de emergência para reagir aos casos de poluição marinha na área do Tratado da Antártida, inclusive planos de emergência para os navios (exceto embarcações pequenas utilizadas nas operações em sítios fixos ou em navios) que estiverem operando na área do Tratado da Antártida, em particular os que transportarem cargas de óleo, e para o caso de derramamento de óleo, provenientes de instalações costeiras, no meio ambiente marinho. Para esse fim deverão:

- (a) cooperar na formulação e aplicação de tais planos; e
- (b) valer-se dos pareceres do Comitê, da Organização Marítima Internacional e de outras organizações internacionais.

2. As Partes deverão estabelecer também procedimentos para cooperar na reação às situações de emergência de poluição e tomar medidas de reação apropriadas de acordo com esses procedimentos.

ARTIGO 13

REVISÃO

Com a finalidade de alcançar os objetivos deste Anexo, as Partes deverão submeter a revisão permanente as disposições dele e as outras medidas destinadas a prevenir e reduzir a poluição do meio ambiente marinho da Antártida e a reagir, inclusive quaisquer emendas e novas regras adotadas conforme a MARPOL 73/78.

ARTIGO 14

RELAÇÃO COM A MARPOL 73/78

Com respeito as Partes que sejam também Partes da MARPOL 73/78, nada neste Anexo prejudica os direitos e deveres específicos que dela resultem.

ARTIGO 15

EMENDA OU MODIFICAÇÃO

1. Este Anexo pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tiver sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida nesse prazo notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

3. Qualquer emenda ou modificação deste Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte, quando tiver sido recebida pelo Depositário e notificação da aprovação por esta feita.

ANEXO V AO PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTIDA SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

PROTEÇÃO E GERENCIAMENTO DE ÁREAS

ARTIGO 1

DEFINIÇÕES

Para os fins deste Anexo:

- (a) "autoridade competente" significa qualquer pessoa ou órgão autorizado por uma Parte a expedir licenças, em conformidade com este Anexo;
- (b) "licença" significa autorização formal por escrito expedida por uma autoridade competente;
- (c) "Plano de Gerenciamento" significa um plano para gerenciar as atividades e proteger o valor ou valores especiais em uma Área Antártica Especialmente Protegida ou em uma Área Antártica Especialmente Gerenciada.

ARTIGO 2

OBJETIVOS

Para os fins estabelecidos neste Anexo, qualquer área, inclusive marinha, poderá ser designada como uma Área Antártica Especialmente Protegida ou uma Área Antártica Especialmente Gerenciada. As atividades nessas áreas serão proibidas, restrinvidas ou gerenciadas de acordo com Planos de Gerenciamento adotados de acordo com as disposições deste Anexo.

ARTIGO 3

ÁREAS ANTÁRTICAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

1. Qualquer área, inclusive marinha, poderá ser designada como Área Antártica Especialmente Protegida para proteger valores ambientais, científicos, históricos, estéticos ou naturais notáveis, qualquer combinação desses valores ou pesquisa científica em curso ou planejada.

2. As Partes deverão procurar identificar, numa estrutura geográfica e ambiental sistemática, e incluir na série de Áreas Antárticas Especialmente Protegidas:

- (a) Áreas que se houverem mantido a salvo de qualquer interferência humana, de modo que seja possível, futuramente, efetuarem-se comparações com localidades que tiverem sido atingidas por atividades humanas;
- (b) exemplos representativos dos principais ecossistemas terrestres, inclusive glaciais e aquáticos, e ecossistemas marinhos;
- (c) Áreas com comunidades importantes ou incomuns de espécies, inclusive as principais colônias de reprodução de aves e mamíferos nativos;
- (d) a localidade típica ou o único habitat conhecido de qualquer espécie;
- (e) áreas de interesse particular para a pesquisa científica em curso ou planejadas;
- (f) exemplos de particularidades geológicas, glaciológicas ou geomorfológicas notáveis;
- (g) áreas de notável valor estético e natural;
- (h) sítios ou monumentos de reconhecido valor histórico; e
- (i) outras Áreas conforme apropriado para se protegerem os valores indicados no parágrafo 1 acima.

3. Ficam designadas como Áreas Antárticas Especialmente Protegidas as Áreas Especialmente Protegidas e os Sítios de Especial Interesse Científico como tais designados por anteriores Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida, os quais deverão, assim, ser novamente denominados e numerados.

4. O ingresso em Área Antártica Especialmente Protegida é proibido, salvo de acordo com uma licença expedida conforme o Artigo 7.

ARTIGO 4

ÁREAS ANTÁRTICAS ESPECIALMENTE GERENCIADAS

1. Qualquer área, inclusive a marinha, onde atividades estiverem sendo efetuadas ou puderem só-lo no futuro, poderá ser designada como Área Antártica Especialmente Gerenciada para assistir no planejamento e coordenação de atividades, evitar possíveis conflitos, melhorar a cooperação entre as Partes ou minimizar o impacto ambiental.

2. As Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas poderão incluir:

- (a) Áreas onde as atividades oferecerem riscos de interferência mútua ou impacto ambiental cumulativo; e
- (b) sítios ou monumentos de reconhecido valor histórico.

3. O ingresso em Área Antártica Especialmente Gerenciada não exigirá licença.

4. Não obstante o parágrafo 3 acima, uma Área Antártica Especialmente Gerenciada poderá conter uma ou mais Áreas Antárticas Especialmente Protegidas, nas quais o ingresso seja proibido, salvo de acordo com uma licença expedida conforme o Artigo 7.

ARTIGO 5

PLANOS DE GERENCIAMENTO

1. Qualquer Parte, o Comitê, o Comitê Científico para a Pesquisa Antártica ou a Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos poderá propor a designação de uma área como Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada, submetendo uma proposta de Plano de Gerenciamento à Reunião Consultiva do Tratado da Antártida.

2. A área proposta para designação deverá ser de tamanho suficiente para proteger os valores para os quais a proteção especial ou o gerenciamento foram solicitados.

3. As propostas de Plano de Gerenciamento deverão incluir, conforme o caso:

- (a) uma descrição do valor ou valores para os quais a proteção especial ou o gerenciamento foram solicitados;
- (b) uma declaração das metas e objetivos do Plano de gerenciamento para a proteção e gerenciamento desses valores;
- (c) as atividades de gerenciamento a serem realizadas para proteger os valores para os quais a proteção especial ou o gerenciamento foram solicitados;
- (d) um período de designação, se for o caso;
- (e) uma descrição da Área, incluindo:
 - (i) as coordenadas geográficas, os marcos de divisa e as particularidades naturais que delimitam a área;

- (ii) acesso à área por terra, mar ou ar, inclusive roteiros marítimos e ancoradouros, caminhos para pedestres e veículos dentro da área e rotas de aeronaves e áreas de aterrissagem;
- (iii) a localização de estruturas, inclusive estações científicas, instalações de pesquisas ou refúgio tanto dentro da área quanto em suas proximidades; e
- (iv) a localização, dentro da área ou em suas proximidades, de outras Áreas Antárticas Especialmente Protegidas ou Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas designadas de acordo com este Anexo ou de outras Áreas protegidas designadas de acordo com medidas adotadas conforme outros componentes do sistema do Tratado da Antártida;
- (f) a identificação de zonas dentro da área nas quais as atividades deverão ser proibidas, restrinvidas ou gerenciadas com o fim de alcançar as metas e objetivos indicados na alínea (b) acima;
- (g) mapas e fotografias que mostrem claramente os limites da área em relação às particularidades das redondezas e principais particularidades dentro da área;
- (h) documentação de apoio:
- (i) com referência a uma área proposta para designação como Área Antártica Especialmente Protegida, uma clara descrição das condições nas quais as licenças poderão ser concedidas pela autoridade competente, com relação:
- (i) ao acesso à área e movimentação dentro dela ou sobre ela;
 - (ii) às atividades que forem ou puderem ser efetuadas dentro da Área, inclusive restrições temporais e locais;
 - (iii) à instalação, modificação ou remoção de estruturas;
 - (iv) à localização de acampamentos;
 - (v) às restrições a materiais e organismos que puderem ser introduzidos na área;
 - (vi) à "apanha" de espécimes ou a interferência nociva com a flora e a fauna nativas;
- (vii) ao recebimento ou remoção de tudo o que não tiver sido introduzido na área pelo titular da licença;
- (viii) à eliminação de resíduos;
- (ix) às medidas que puderem ser necessárias para assegurar que as metas e objetivos do plano de gerenciamento contínuo a ser alcançados; e
- (x) às exigências de que, com relação a visitas à área, sejam feitos relatórios às autoridades competentes;
- (j) com referência a uma área proposta para designação como Área Antártica Especialmente Gerenciada, um código de conduta com relação:
- (i) ao acesso à área e movimentação dentro dela ou sobre ela;
 - (ii) às atividades que forem ou puderem ser efetuadas dentro da área, inclusive restrições temporais e locais;
 - (iii) à instalação, modificação ou remoção de estruturas;
 - (iv) à localização de acampamentos;
 - (v) à "apanha" de espécimes ou a interferência nociva com a flora e a fauna nativas;
 - (vi) ao recebimento ou remoção de tudo o que não tiver sido introduzido na área pelo titular da licença;
 - (vii) à eliminação de resíduos; e
 - (viii) a quaisquer exigências de que, com relação a visitas à área, sejam feitos relatórios às autoridades competentes; e
- (k) disposições sobre as circunstâncias em que as Partes devem procurar permitir informações antes do início de atividades a que se propuserem.

ARTIGO 6

PROCEDIMENTOS DE DESIGNAÇÃO

Os Planos de Gerenciamento propostos deverão ser encaminhados ao Comitê, ao Comitê Científico sobre Pesquisa Antártica e, se apropriado, a Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos. Ao formular seu

parecer à Reunião Consultiva do Tratado da Antártida, o Comitê deverá levar em consideração quaisquer comentários fornecidos pelo Comitê Científico sobre Pesquisa Antártica e, se apropriado, pela Comissão para Conservação dos Recursos Vivos Marininhos Antárticos. A partir de então, os Planos de Gerenciamento poderão ser aprovados pelas Partes Consultivas do Tratado da Antártida através de medida adotada em Reunião Consultiva do Tratado da Antártida, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo nos casos em que a medida dispuser em contrário, o Plano será considerado aprovado 90 dias após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tenha sido adotado, a menos que, nesse prazo, uma ou mais Partes Consultivas notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação de referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2. Levando em consideração as disposições dos Artigos 4 e 5 da Protócola, nenhuma área marinha deverá ser designada como Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada sem a aprovação prévia da Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marininhos Antárticos.

3. A designação de uma Área Antártica Especialmente Protegida ou uma Área Antártica Especialmente Gerenciada deverá vigorar por um período indefinido, a menos que o Plano de gerenciamento disponha em contrário. Pelo menos cada cinco anos deverá ser iniciada uma revisão dos Planos de gerenciamento. O Plano deverá ser atualizado de acordo com as necessidades.

4. Os Planos de Gerenciamento poderão ser emendados ou revogados de acordo com o parágrafo 1 acima.

5. Quando aprovados, os Planos de Gerenciamento deverão ser distribuídos gratuitamente pelo Depositário a todas as Partes. O Depositário deverá manter um registro atualizado de todos os Planos de Gerenciamento aprovados.

2. No caso de uma Área Antártica Especialmente Protegida como tal designada por anteriores Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida e que não tiver um Plano de Gerenciamento, a autoridade competente poderá expedir uma licença para um fim científico de caráter imprescindível que não puder ser satisfeita alhures e que não puser em perigo o sistema ecológico natural na Área.

3. Cada Parte deverá exigir do titular da licença que traga consigo uma cópia desta enquanto se encontrar na Área Antártica Especialmente Protegida em questão.

ARTIGO 6

SITIOS E MONUMENTOS HISTÓRICOS

1. Os sítios ou monumentos de reconhecido valor histórico que tiverem sido designados Áreas Antárticas Especialmente Protegidas ou Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas ou que estiverem localizados dentro de tais Áreas deverão ser relacionados como Sítios e Monumentos Históricos.

2. Qualquer Parte pode propor seja relacionado como Sítio ou Monumento Histórico um sítio ou monumento de valor histórico reconhecido e que não tiver sido designado Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada nem estiver localizado dentro de tais Áreas. A proposta de relacionamento poderá ser aprovada pelas Partes Consultivas do Tratado da Antártida através de medida adotada em Reunião Consultiva do Tratado da Antártida, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo nos casos em que a medida dispuser em contrário, a proposta será considerada aprovada 90 dias após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida na qual tiver sido adotada, a menos que nesse prazo uma ou mais Partes Consultivas notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

ARTIGO 7

LICENÇAS

1. Cada Parte deverá indicar uma autoridade competente para expedir licenças para ingresso e desempenho de atividades dentro de uma Área Antártica Especialmente Protegida, de acordo com as exigências do Plano de Gerenciamento relativo a essa Área. A licença deverá ser acompanhada das partes relevantes do Plano de Gerenciamento e deverá especificar a extensão e localização da Área, as atividades autorizadas, o tempo e o lugar de que é identificado de quem a embutará, bem como quaisquer outras condições impostas pelo Plano de Gerenciamento.

3. Os Sítios e Monumentos Históricos existentes que tenham sido relacionados como tais por anteriores Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida deverão ser incluídos na relação de Sítios e Monumentos Históricos conforme este Artigo.

4. Os Sítios e Monumentos Históricos relacionados não deverão ser danificados, removidos ou destruídos.

5. A relação de Sítios e Monumentos Históricos pode ser emendada de acordo com o parágrafo 2 acima. O Depositário deverá manter uma relação atualizada de Sítios e Monumentos Históricos.

ARTIGO 9

INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO

1. Com a finalidade de assegurar que todas as pessoas que visitarem ou se proponham a visitar a Antártida compreendam e observem as disposições deste Anexo, cada Parte deverá tornar acessível informação que exponha especificamente:

- (a) a localização das Áreas Antárticas Especialmente Protegidas e Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas;
- (b) a relação e os mapas dessas Áreas;
- (c) os Planos de Gerenciamento, inclusive listas das proibições referentes a cada Área;
- (d) a localização dos Sítios e Monumentos Históricos e qualquer proibição ou restrição a elas referentes.

2. Cada Parte deverá assegurar que a localização e, se possível, os limites das Áreas Antárticas Especialmente Protegidas, Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas e Sítios e Monumentos Históricos sejam assinalados em seus mapas topográficos, cartas hidrográficas e outras publicações relevantes.

3. As Partes deverão cooperar para assegurar, quando apropriado, que as divisa das Áreas Antárticas Especialmente Protegidas, Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas e Sítios e Monumentos Históricos sejam convenientemente demarcadas no local.

ARTIGO 10

PERMUTA DE INFORMAÇÕES

1. As Partes deverão tomar providências para:

- (a) coletar e permitir registros, inclusive registros de licenças e relatórios de visitas, entre as quais visitas de inspeção, as Áreas Antárticas Especialmente Protegidas e relatórios de visitas de inspeção às Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas;
- (b) obter e permitir informação sobre qualquer mudança significativa ou dano a qualquer Área Antártica Especialmente Gerenciada, Área Antártica Especialmente Protegida ou Sítio ou Monumento Histórico; e
- (c) estabelecer formulários comuns nos quais de acordo com o parágrafo 1 acima, os registros e informações sejam apresentados pelas Partes.

2. Antes do fim de novembro de cada ano, cada Parte deverá informar as outras Partes e o Comitê da natureza e da natureza das licenças expedidas conforme este Anexo no período de 1º de julho a 30 de junho anterior.

3. Cada Parte que executar, financejar e ou autorizar a pesquisas ou outras atividades em Áreas Antárticas Especialmente Protegidas ou Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas deverá manter um registro de tais atividades e, na medida possível de informação de acordo com o Tratado, fornecer descrições sumárias das atividades no ano anterior executadas em tais áreas por pessoas sob sua jurisdição.

4. Antes do fim de novembro de cada ano, cada Parte deverá informar as outras Partes e o Comitê das medidas que tiver tomado para aplicar este Anexo, inclusive qualquer inspeção de local e qualquer medida tomada para tratar de casos de atividades contrárias às disposições do Plano de Gerenciamento aprovado para uma Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada.

ARTIGO 11

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. As restrições formuladas e autorizadas por este Anexo não serão aplicadas em situações de emergência que envolvam a segurança da vida humana ou de navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de alto valor ou a proteção do meio ambiente.

2. Todas as Partes e o Comitê deverão ser imediatamente notificados das atividades realizadas em situações de emergência.

ARTIGO 12

EMENDA OU MODIFICAÇÃO

1. Este Anexo pode ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o parágrafo 1 do Artigo IX do Tratado da Antártida. Salvo no caso em que a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártida em que tiver sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártida nesse prazo notifiquem o Depositário de que desejam uma prorrogação do referido prazo ou de que não se encontram em condições de aprovar a medida.

2. Qualquer emenda ou modificação deste Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte, quando tiver sido recebida pelo Depositário e notificação de aprovação por esta feita.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 44, DE 1995
(N° 30/95, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais, adotada em Genebra, em 10 de outubro de 1980 e aberta para assinatura em 10 de abril de 1981.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o texto da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais, adotada em Genebra, em 10 de outubro de 1980 e aberta para assinatura em 10 de abril de 1981.

Parágrafo único - Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 583, DE 1994

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exército, das Relações Exteriores, da Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais, adotada em Genebra em 10 de outubro de 1980 e aberta para assinatura em 10 de abril de 1981.

Brasília, 28 de julho de 1994.

2661

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 349/EM/MEX/MRE/MAER/ENFA, de 21 DE JULHO DE 1994, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA, DO EXÉRCITO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, DA AERONÁUTICA E CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Podem Ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais, concluída em Genebra, em 10 de outubro de 1980, foi aberta para assinatura em 10 de abril de 1981 e entrou em vigor em 2 de dezembro de 1983. Visa a reforçar o Direito Internacional Humanitário e tem, como objetivo, limitar ou proibir o emprego de certos métodos de guerra que causam lesões excessivas ou sofrimento desnecessário e fora de proporção com os objetivos militares visados.

2. A Convenção comporta três Protocolos que, em síntese, estabelecem o seguinte:

- Protocolo I: proíbe o emprego de armas cujo efeito primário é ferir por meio de fragmentos que escapam à detecção por meio de raios X;
- Protocolo II: restringe o uso de minas terrestres apenas a "objetivos militares", proibindo seu emprego contra a população civil; impõe outras restrições a minas lançadas a distância; proíbe certas armadilhas; e estabelece dispositivos sobre a demarcação e registro de campos minados e armadilhas.

- Protocolo III: proíbe o uso de armas incendiárias contra populações civis; proíbe o ataque aéreo com armas incendiárias, mesmo contra "objetivos militares", se estes estiverem situados em concentração de civis; e limita o emprego, nos demais casos, de armas incendiárias apenas aos casos em que o "objetivo militar" puder ser separado da população civil.

3. A Convenção contava, até recentemente, com número limitado de Estados-Partes. No entanto, o sofrimento humano causado pelo uso de minas antipessoais contra populações civis, efetuado sobretudo por forças irregulares em diversos conflitos recentes, provocou movimento de revitalização da Convenção. Em consequência, prevê-se o aumento do número de Estados-Partes e a realização de Conferência de Revisão, em 1995, voltada especialmente para o fortalecimento do Protocolo II.

4. O Brasil não aderiu à Convenção, no passado, sobretudo porque esta fazia referência ao Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra sobre Proteção às Vítimas da Guerra, do qual não éramos parte. Desde então, contudo, o Brasil ratificou o referido Protocolo, e removeram-se os obstáculos para que nos tornemos parte também da Convenção sobre Certas Armas Convencionais.

5. Tal medida se recomenda pela compatibilidade entre os propósitos humanitários da Convenção e as tradições brasileiras de paz e boa vizinhança; pelo fato de que os dispositivos da Convenção não comprometem a defesa nacional; e pela conveniência de que o Brasil esteja presente em fórum internacional no qual serão discutidas importantes questões relativas à segurança internacional.

6. Tendo em vista o exposto acima, temos a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhado do texto da Convenção sobre Certas Armas Convencionais.

Respeitosamente,

Alm. de Esq. IVAN DA SILVEIRA SERPA
Alm. de Esq. IVAN DA SILVEIRA SERPA
Ministro de Estado da Marinha

Gen. ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Gen. ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército

CELSO L. N. AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Ten. Brig. do Ar LÉLIO VIANA LÓBO
Ministro de Estado da Aeronáutica

Alm. de Esq. ARNALDO LEITE FERREIRA
Ministro-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas

**CONVENÇÃO SOBRE PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES AO EMPREGO DE
CERTAS ARMAS CONVENCIONAIS QUE PODEM SER CONSIDERADAS COMO
EXCESSIVAMENTE LESIVAS OU GERADORAS DE EFEITOS
INDISCRIMINADOS**

As Altas Partes Contratantes,

Lembrando que todo Estado tem o dever, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de evitar, em suas relações internacionais, a ameaça ou uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma inconsistente com os propósitos das Nações Unidas,

Lembrando ademais o princípio geral da proteção da população civil contra os efeitos das hostilidades,

Fundamentando-se no princípio do Direito Internacional segundo o qual o direito das partes em um conflito armado de escolher métodos e meios de guerra não é ilimitado, e no princípio que proíbe o emprego em conflitos armados de armas, projéteis e material e métodos de guerra cuja natureza leva a causar lesões superfluas ou sofrimento desnecessário,

Lembrando também que é proibido empregar métodos ou meios de guerra que têm como objetivo, ou como resultado esperado, causar danos extensos, duradouros e graves ao meio-ambiente natural,

Confirmando sua determinação de que, em casos não cobertos pela Convenção e seus Protocolos anexos ou por outros acordos internacionais, a população civil e os combatentes permanecerão em qualquer tempo sob a proteção e a autoridade dos princípios de Direito Internacional derivados do costume estabelecido, dos princípios de humanidade e dos ditados da consciência pública,

Desejando contribuir para a distensão internacional, o fim da corrida armamentista e o fortalecimento da confiança entre os Estados, e portanto para a realização da aspiração de todos os povos de viver em paz,

Reconhecendo a importância de empreender todos os esforços que possam contribuir para o progresso na direção do desarmamento geral e completo sob controle internacional estrito e eficaz,

Reafirmando a necessidade de continuar a codificação e o desenvolvimento progressivo das regras de Direito Internacional aplicáveis em caso de conflito armado,

Desejamos de proibir ou restringir mais estritamente o emprego de certas armas convencionais e acreditando que os resultados positivos alcançados nessa área poderão facilitar as conversações principais sobre desarmamento com vistas a pôr fim à produção, estoque e proliferação de tais armas,

Enfatizando a deseabilidade de que todos os Estados se tornem Partes da Convenção e seus Protocolos anexos, especialmente os Estados militarmente significativos,

Levando em consideração que a Assembleia Geral das Nações Unidas e a Comissão de Desarmamento das Nações Unidas podem decidir examinar a questão do possível alargamento do alcance das proibições e restrições contidas nesta convenção e em seus Protocolos Anexos,

Levando ainda em consideração que o Comitê de Desarmamento pode considerar a questão da adoção de medidas adicionais para proibir ou restringir o emprego de certas armas convencionais,

Decidem o seguinte:

Artigo 1

Alcance de aplicação

Esta Convenção e seus Protocolos anexos aplicam-se às situações a que se refere o Artigo 2 comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Proteção das Vítimas de Guerra, inclusive qualquer situação descrita no parágrafo 4 do Artigo 1 do Protocolo Adicional I dessas Convenções.

Artigo 2

Relações com outros acordos internacionais

Nada nesta Convenção ou em seus Protocolos anexos será interpretado como prejudicial às demais obrigações impostas sobre as Altas Partes Contratantes de acordo com o Direito Internacional Humanitário aplicável em conflitos armados.

Artigo 3

Assinatura

Esta Convenção estará aberta para assinatura para todos os Estados na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque por um período de doze meses a partir de 10 de abril de 1981.

Artigo 4

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Signatários. Qualquer estado que não haja assinado esta Convenção pode aderir a ela.
2. O instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão será depositado com o Depositário.
3. Serão opcionais para cada Estado as expressões de consentimento em vincular-se a quaisquer dos Protocolos anexos a esta Convenção desde que, no momento de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção ou de adesão a ela, o Estado notifique o Depositário de seu consentimento em vincular-se a quaisquer dois ou mais Protocolos.
4. Em qualquer tempo após o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção ou de adesão a ela, um Estado pode notificar o Depositário de seu consentimento em vincular-se com qualquer Protocolo anexo ao qual ele não esteja ainda vinculado.
5. Qualquer Protocolo no qual uma Alta Parte Contratante esteja vinculada forma parte integral desta Convenção.

Artigo 5

Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor seis meses após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Para qualquer Estado que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entrará em vigor seis meses após a data em que o Estado houver

depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Cada um dos Protocolos anexos a esta convenção entrará em vigor seis meses após a data na qual vinte Estados notificarem seu consentimento em vincular-se ao referido Protocolo, de acordo com os parágrafos 3 ou 4 do Artigo 4 desta Convenção.

4. Para qualquer Estado que notifique seu consentimento em vincular-se a um Protocolo anexo a esta Convenção após a data em que vinte Estados houverem notificado seu consentimento em vincular-se ao Protocolo, o referido Protocolo entrará em vigor seis meses após a data em que o Estado houver notificado seu consentimento em vincular-se a ele.

Artigo 6

Disseminação

As Altas Partes Contratantes comprometem-se, em tempo de paz assim como em tempo de conflito armado, a disseminar esta Convenção e aqueles dentre seus Protocolos anexos aos quais estiverem vinculadas tão amplamente quanto possível em seus países respectivos e, em particular, a incluir o estudo dos mesmos em seus programas de instrução militar, de forma que tais instrumentos possam chegar ao conhecimento de suas Forças Armadas.

Artigo 7

Relações jurídicas após a entrada em vigor da Convenção

1. Quando uma das partes em um conflito não estiver vinculada por um Protocolo anexo, as partes vinculadas por esta Convenção e aquele Protocolo anexo permanecerão vinculadas por ele em suas relações mutuas.

2. Qualquer Alta Parte Contratante estará vinculada a esta Convenção e a qualquer protocolo anexo que estiver em vigor para ela, em qualquer situação contemplada no Artigo 1, em relação a qualquer Estado que não for parte desta Convenção ou vinculado ao Protocolo anexo relevante, se o referido Estado aceitar e aplicar esta Convenção ou o Protocolo relevante, e disso notificar o Depositário.

3. O Depositário informará imediatamente as Altas Partes Contratantes interessadas de qualquer notificação recebida de acordo com o parágrafo 2 deste Artigo.

4. Esta Convenção, e os Protocolos anexos aos quais uma Alta Parte Contratante está vinculada, aplicar-se-ão com respeito a um conflito armado contra aquela Alta Parte Contratante do tipo referido no Artigo 1, parágrafo 4, do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Proteção das Vítimas de Guerra:

(a) quando a Alta Parte Contratante for também parte do Protocolo Adicional I, e uma autoridade referida no Artigo 96, parágrafo 3, daquele Protocolo se houver comprometido a aplicar as Convenções de Genebra e o Protocolo Adicional I de acordo com o Artigo 96, parágrafo 3, do dito Protocolo, e comprometa-se a aplicar esta Convenção e os Protocolos anexos relevantes em relação àquele conflito; ou

(b) quando a Alta Parte Contratante não for parte do Protocolo Adicional I e uma autoridade do tipo referido no subparágrafo (a) acima aceita e aplica as obrigações das Convenções de Genebra e desta Convenção e seus Protocolos anexos relevantes em relação àquele conflito. Tal aceitação e aplicação terão em relação àquele conflito os seguintes efeitos:

(i) as Convenções de Genebra e esta Convenção e seus Protocolos anexos relevantes entram em vigor imediatamente para as partes do conflito;

(ii) a dita autoridade assume os mesmos direitos e obrigações assumidos por uma Alta Parte Contratante das Convenções de Genebra, desta Convenção e de seus Protocolos anexos relevantes; e

(iii) as Convenções de Genebra, esta Convenção e seus Protocolos anexos relevantes são igualmente obrigatórios para todas as partes no conflito.

A Alta Parte Contratante e a autoridade poderão também concordar em aceitar e aplicar as obrigações do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra em bases recíprocas.

Artigo 8

Revisão e emenda

1. (a) Em qualquer tempo após a entrada em vigor desta Convenção, qualquer Alta Parte Contratante pode propor emendas a esta convenção ou a qualquer Protocolo anexo ao qual esteja vinculada. Qualquer proposta de emenda será comunicada ao Depositário, que a notificará a todas as Altas Partes Contratantes e indagará sua opinião acerca de se uma conferência deve ser convocada para considerar a proposta. Se a maioria, que não deve ser inferior a dezoito Altas Partes Contratantes, estiver de acordo, ele convocará prontamente uma conferência a qual todas as Altas Partes Contratantes serão convidadas. Estados não-parte desta Convenção serão convidados à conferência como observadores.

(b) Tal conferência poderá aceitar emendas, que serão adotadas e entrará em vigor da mesma maneira que esta Convenção e os Protocolos anexos, sob a condição de que emendas a esta Convenção poderão ser adotadas apenas pelas Altas Partes Contratantes e que emendas a um Protocolo anexo específico poderão ser adotadas apenas pelas Altas Partes Contratantes vinculadas àquele Protocolo.

2º (a) Em qualquer tempo após a entrada em vigor desta Convenção, qualquer Alta Parte Contratante poderá propor protocolos adicionais relativos a outras categorias de armas convencionais não cobertas pelos Protocolos anexos existentes. Qualquer proposta de protocolo adicional será comunicada ao Depositário, que a notificará a todas as Altas Partes Contratantes de acordo com o subparágrafo 1(a) deste Artigo. Se a maioria, que não deve ser menor que dezoito Altas Partes Contratantes, assim decidir, o Depositário convocará prontamente uma conferência para a qual todos os Estados serão convidados.

(b) Tal conferência poderá aceitar, com a plena participação de todos os Estados representados na conferência, protocolos adicionais que serão adotados da mesma maneira que esta Convenção, serão anexados a ela e entrará em vigor de acordo com os parágrafos 3 e 4 do Artigo 5 desta Convenção.

3. (a) Se, depois de um período de dez anos subsequente à entrada em vigor desta Convenção, nenhuma conferência houver sido convocada de acordo com os subparágrafos 1(a) ou 2(a) deste Artigo, qualquer Alta Parte Contratante poderá solicitar ao Depositário a convocação de uma conferência, à qual todas as Altas Partes Contratantes serão convidadas, para rever o alcance e o funcionamento desta Convenção e seus Protocolos anexos, e para considerar qualquer proposta de emenda desta Convenção e de seus Protocolos anexos. Estados não-parte desta convenção serão convidados como observadores à conferência. A conferência poderá aceitar emendas que serão adotadas e entrará em vigor de acordo com o subparágrafo 1(b) acima.

(b) Em tal conferência, poderão também ser consideradas propostas de protocolos adicionais relativos a outras categorias de armas convencionais não cobertas pelos Protocolos anexos existentes. Todos os Estados representados na conferência poderão participar plenamente em tal consideração. Quaisquer protocolos adicionais serão adotados da mesma maneira que esta Convenção, serão anexados a ela e entrará em vigor de acordo com os parágrafos 3 e 4 do Artigo 5 desta Convenção.

(c) Tal conferência poderá considerar se deve ser prevista a convocação de outra conferência por solicitação de qualquer Alta Parte Contratante se, após período similar ao referido no subparágrafo 1(a) deste Artigo, nenhuma conferência houver sido convocada de acordo com os subparágrafos 1(a) ou 2(a) deste Artigo.

Artigo 9

Denúncia

1. Qualquer Alta Parte Contratante pode denunciar esta Convenção ou qualquer Protocolo anexo por meio de notificação ao Depositário.
2. Qualquer denúncia só terá efeito um ano após o recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia. Se, porém, ao expirar o prazo de um ano, a Alta Parte Contratante denunciante estiver engajada em uma das situações referidas no Artigo I, a Parte continuará vinculada pelas obrigações da Convenção e dos Protocolos anexos relevantes até o final do conflito armado ou de ocupação e, em qualquer hipótese, até o término das operações relacionadas à libertação final, repatriação ou reassentamento da pessoa protegida pelas regras de Direito Internacional aplicáveis em caso de conflito armado, e no caso de qualquer Protocolo anexo contendo dispositivos relacionados a situações em que forças ou missões das Nações Unidas desempenham funções de manutenção da paz, observação e similares, até o término de tais funções.
3. Qualquer denúncia desta convenção será considerada como aplicável a todos os Protocolos anexos aos quais a Alta Parte Contratante denunciante estiver vinculada.
4. Qualquer denúncia terá efeito apenas sobre a Alta Parte Contratante denunciante.
5. Nenhuma denúncia afetará as obrigações já assumidas em caso de conflito armado, sob esta Convenção e seus Protocolos anexos, pela Alta Parte Contratante Denunciante em relação a qualquer ato cometido antes da denúncia ganhar efeito.

Artigo 10

Depositário

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário desta Convenção e dos seus Protocolos anexos.
2. Além de suas funções habituais, o depositário informará todos os Estados de:
 - (a) assinaturas apostas a esta Convenção de acordo com o Artigo 3;
 - (b) depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou de adesão a esta Convenção depositados de acordo com o Artigo 4;
 - (c) notificações de consentimento em vincular-se aos Protocolos anexos de acordo com o Artigo 4;
 - (d) as datas de entrada em vigor desta Convenção e de cada um de seus Protocolos anexos de acordo com o Artigo 5;
 - (e) notificações de denúncia recebidas de acordo com o Artigo 9, e a data em que ganharem efeito.

Artigo 11

Textos Autênticos

O original desta Convenção com seus Protocolos anexos, dos quais os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos e serão depositados com o Depositário, que transmitirá cópias verdadeiras autenticadas a todos os Estados.

PROTOCOLO SOBRE FRAGMENTOS NÃO-DETECTÁVEIS (PROTOCOLO I)

É proibido empregar qualquer arma cujo efeito primário é ferir por meio de fragmentos que, no corpo humano, não são detectáveis por raios X.

PROTOCOLO SOBRE PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES AO EMPREGO DE MINAS, ARMADILHAS E OUTROS ARTEFATOS (PROTOCOLO II)

Artigo 1

Alcance material de aplicação

Este Protocolo refere-se ao emprego em terra de minas, armadilhas e outros artefatos aqui definidos, inclusive minas posicionadas de modo a interditar praias, pontos de cruzamento em cursos de água e em rios, mas não se aplica ao emprego de minas antinavios no mar ou em cursos de água interiores.

Artigo 2

Definições

Para os propósitos deste Protocolo:

1. "Mina" significa qualquer munição colocada abaixo, acima ou próxima do solo ou outra superfície, e planejado para ser detecada ou explodir em razão da presença, proximidade ou contato de uma pessoa ou veículo, e "mina colocada remotamente" significa qualquer mina assim definida que for colocada por artilharia, foguetes, morteiros ou meios similares ou lançada de aeronave.
2. "Armadilha" significa qualquer artefato ou material planejado, construído ou adaptado para matar ou ferir e que funciona de forma inesperada quando uma pessoa interfere com ou se aproxima de um objeto aparentemente inofensivo ou executa um ato aparentemente seguro.
3. "Outros artefatos" significa munições e artefatos colocados manualmente e planejados para matar, ferir ou causar dano, e que são detonados por controle remoto ou automaticamente após certo período de tempo.
4. "Objetivo militar" significa, no que se refere a objetos, qualquer objeto que pela sua natureza, localização, finalidade ou emprego, dá contribuição efetiva para a ação militar, e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, nas circunstâncias prevalecentes na ocasião, oferece uma determinada vantagem militar.
5. "Objetos civis" são todos os objetos que não são objetivos militares de acordo com a definição do parágrafo 4.
6. "Registro" significa uma operação física, administrativa ou técnica planejada para obter, com o propósito de conservação em arquivos oficiais, todas as informações disponíveis que possam facilitar a localização de campos minados, minas e armadilhas.

Artigo 3

Restrições gerais ao emprego de minas, armadilhas e outros artefatos

1. Este Artigo aplica-se a
 - (a) minas;
 - (b) armadilhas; e
 - (c) outros artefatos.
2. É proibido, em qualquer circunstância, direcionar as armas a que se aplica este Artigo, seja no ataque, na defesa ou para represália, contra a população civil como tal ou contra indivíduos civis.
3. O emprego indiscriminado das armas a que se aplica este Artigo é proibido. Emprego indiscriminado é qualquer colocação de tais armas:
 - (a) que não é em, ou dirigida contra, um objetivo militar;
 - (b) que emprega um método ou veículo de colocação que não pode ser direcionado contra um objetivo militar específico; ou
 - (c) que se pode esperar causar perda incidental de vidas civis, lesões a civis, danos a objetos civis, ou uma combinação de tais efeitos, que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta antecipada.
4. Todas as precauções possíveis serão tomadas para proteger os civis do efeito das armas a que se aplica este Artigo. Precauções possíveis são aquelas que são praticaveis ou praticamente possíveis, levando em consideração as circunstâncias prevalecentes na ocasião, inclusive considerações humanitárias e militares.

Artigo 4**Restrições ao emprego de minas que não são colocadas remotamente, armadilhas e outros artefatos em áreas povoadas**

1. Este artigo aplica-se a:
 - (a) minas que não são colocadas remotamente;
 - (b) armadilhas; e
 - (c) outros artefatos.
2. É proibido usar as armas a que se aplica este Artigo em qualquer cidade, vila, aldeia ou qualquer área contendo uma concentração semelhante de civis em que não esteja ocorrendo, ou não seja iminente, combate entre forças de terra, a menos que:
 - (a) sejam colocadas em, ou na vizinhança próxima de, um objetivo militar pertencente a ou sob o controle da parte adversária; ou
 - (b) sejam tomadas medidas para proteger os civis de seus efeitos, por exemplo, por meio da colocação de sinais de alerta, a presença de sentinelas, a emissão de alertas ou a instalação de cercas.

Artigo 5**Restrições ao emprego de minas colocadas remotamente**

1. O emprego de minas colocadas remotamente é proibido a não ser que tais minas sejam empregadas apenas dentro de uma área que seja em si mesma um objetivo militar ou que contenha objetivos militares, e a não ser que:
 - (a) sua localização possa ser registrada acuradamente de acordo com o Artigo 7(1)(a); ou
 - (b) seja colocado em cada mina um artefato efetivo de neutralização, isto é, um artefato autoregulado que é projetado para tornar inofensiva ou causar a destruição de uma mina quando se esperar que a mina não servir mais ao propósito militar para o qual foi colocada em posição, ou um artefato remotamente controlado que é projetado para tornar inofensiva ou destruir uma mina quando a mina não mais servir o propósito militar para o qual foi colocada em posição.
2. Será dado alerta prévio efetivo de toda colocação ou lançamento de minas colocadas remotamente que possa afetar a população civil, a menos que as circunstâncias não o permitam.

Artigo 6**Proibição do emprego de certas armadilhas**

1. Sem prejuízo das regras de Direito Internacional aplicáveis em caso de conflito armado relativas a traição e à perfídia, é proibido em todas as circunstâncias empregar:
 - (a) qualquer armadilha com a forma de um objeto portátil aparentemente inofensivo que é feita especialmente projetada e construída para conter material explosivo e detoná-lo quando sofrer interferência ou detectar aproximação;
 - (b) armadilhas que são de algum modo ligadas ou associadas com:
 - (i) emblemas, símbolos e sinais protetores reconhecidos internacionalmente;
 - (ii) pessoas doentes, feridas ou mortas;
 - (iii) locais de enterro ou cremação tumulos;
 - (iv) instalações médicas, equipamento médico, suprimentos médicos e transportes médicos;
 - (v) brinquedos infantis ou outros objetos portáteis ou produtos especialmente projetados para a alimentação, saúde, higiene, vestuário ou educação de crianças;

- (vi) comida ou bebida;
 (vii) utensílios e equipamentos de cozinha, exceto se em estabelecimentos militares, locais militares ou depósitos de suprimentos militares;
 (viii) objetos de natureza claramente religiosa;
 (ix) monumentos históricos, obras de arte e locais de culto que constituam herança cultural ou espiritual dos povos;
 (x) animais e suas carcaças.
2. É proibido em todas as circunstâncias empregar qualquer armadilha projetada para causar lesões superfluas ou sofrimento desnecessário.

Artigo 7

Registro e publicação da localização de campos minados, minas e armadilhas

1. As partes em um conflito registrarão a localização de:
 (a) todos os campos minados pre-planejados colocados por elas;
 (b) todas as áreas em que fizerem emprego em larga escala e pre-planejado de armadilhas.
2. As partes tentarão assegurar o registro da localização de todos os demais campos minados, minas e armadilhas que houverem preparado ou colocado em posição.
3. Tais registros serão conservados pelas partes, que deverão:
 (a) imediatamente após a cessação de hostilidades:
 (i) tomar todas as medidas necessárias e apropriadas, inclusive o uso de tais registros, para proteger civis dos efeitos de campos minados, minas e armadilhas; e ou
 (ii) nos casos em que as forças de nenhuma das partes estiverem no território da parte adversária, fornecer reciprocamente, e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, todas as informações de seu conhecimento a respeito da localização de campos minados, minas e armadilhas no território da parte adversária; ou
 (iii) uma vez que a retirada completa das forças das partes do território da parte adversária houver ocorrido, fornecer à parte adversária e ao Secretário-Geral das Nações Unidas todas as informações de seu conhecimento a respeito da localização de campos minados, minas e armadilhas no território da parte adversária;
 (b) Quando uma força ou missão das Nações Unidas desempenhar funções em qualquer área, fornecer à autoridade mencionada no Artigo 8 as informações exigidas pelo referido Artigo;
 (c) sempre que possível, por acordo mútuo, providenciar a divulgação de informação a respeito da localização de campos minados, minas e armadilhas, particularmente em acordos relativos à cessação de hostilidades.

Artigo 8

Proteção das forças e missões das Nações Unidas contra os efeitos de campos minados, minas e armadilhas

1. Quando uma força ou missão das Nações Unidas desempenhar funções de manutenção da paz, observação ou similares em qualquer área, cada parte do conflito deverá, caso o chefe da força ou missão das Nações Unidas o solicitar, e na medida de suas possibilidades:
 (a) remover ou tornar inofensivas todas as minas e armadilhas naquela área;

- (b) tomar as medidas necessárias para proteger a força ou missão dos efeitos de campos minados, minas e armadilhas durante o desempenho de suas funções; e
 (c) fornecer ao chefe da força ou missão das Nações Unidas naquela área toda informação em poder da parte a respeito da localização de campos minados, minas e armadilhas naquela área.
2. Quando uma missão de coleta de dados das Nações Unidas desempenhar suas funções em qualquer área, qualquer parte no conflito relevante providenciará proteção aquela missão exceto quando, por causa do tamanho de tal missão, a parte não puder fornecer adequadamente tal proteção. Neste caso, a parte fornecerá ao chefe da missão as informações em seu poder a respeito da localização de campos minados, minas e armadilhas naquela área.

Artigo 9

Cooperação internacional para a remoção de campos minados, minas e armadilhas

Após o término das hostilidades ativas, as partes envirão esforços para chegar a um acordo, entre elas e, quando apropriado, com outros Estados e com organizações internacionais, a respeito do fornecimento de informação e assistência técnica e material - inclusive, em circunstâncias apropriadas, operações conjuntas - necessárias para remover ou tornar inofensivos campos minados, minas e armadilhas posicionados durante o conflito.

ANEXO TÉCNICO AO PROTOCOLO PARA PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES DO EMPREGO DE MINAS, ARMADILHAS E OUTROS ARTEFATOS (PROTOCOLO II)

Sempre que surgir, de acordo com o Protocolo, obrigação de registro da localização de campos minados, minas e armadilhas, as seguintes diretrizes serão levadas em consideração.

1. No que se refere a campos minados pré-planejados e ao emprego em larga escala e pré-planejado de armadilhas:

- (a) mapas, diagramas e outros registros devem ser feitos de modo a indicar a extensão do campo minado ou da área de armadilhas;
 (b) a localização do campo minado ou da área de armadilha deve ser especificada por meio de sua relação com as coordenadas de um único ponto de referência e das dimensões estimadas da área que contém minas e armadilhas em relação àquele ponto de referência.
2. No que se refere a outros campos minados, minas e armadilhas colocados ou posicionados:
 Na medida do possível, a informação relevante especificada no parágrafo 1 acima deve ser registrada de forma a possibilitar a identificação das áreas que contêm campos minados, minas e armadilhas.

PROTOCOLO SOBRE PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES AO EMPREGO DE ARMAS INCENDIÁRIAS (PROTOCOLO III)

Artigo 1

Definições

Para os propósitos deste Protocolo:

1. "Arma incendiária" significa qualquer arma ou munição planejada primariamente para incendiar objetos ou causar lesões por queimadura a pessoas por meio da ação de chamas, calor, ou um combinação dos mesmos, produzidos por uma reação química da substância lançada no alvo.

(a) Armas incendiárias podem tomar a forma de, por exemplo, lançadores de chamas, foguetes, ogivas, foguetes, granadas, minas, bombas e outros vasos de substâncias incendiárias.

(b) Armas incendiárias não incluem:

(i) Munições que podem ter efeitos incendiários incidentais, tais como iluminadores, traçadores e sistemas de fumaça e sinalizadores;

(ii) Munições projetadas para combinar efeitos de penetração, concussão ou fragmentação com um efeito incendiário adicional, tais como projéteis perfurantes de blindagem, ogivas de fragmentação, bombas explosivas e munições similares com efeitos combinados, nas quais o efeito incendiário não é especificamente projetado para causar lesões de queimadura a pessoas, mas sim para ser usado contra objetivos militares, tais como veículos blindados, aeronaves e instalações e prédios.

2. "Concentração de civis" significa qualquer concentração de civis, seja permanente ou temporária, tais como em partes habitadas de cidades, ou vilas e aldeias habitadas, ou em campos ou colunas de refugiados ou evacuados, ou grupos de nômades.

3. "Objetivo militar" significa, no que se refere a objetos, qualquer objeto que pela sua natureza, localização, finalidade ou emprego, dá contribuição efetiva para a ação militar, e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, nas circunstâncias prevalecentes na ocasião, oferece uma determinada vantagem militar.

4. "Objetos civis" são todos os objetos que não são objetivos militares de acordo com o parágrafo 3.

5. "Precauções factíveis" são aquelas precauções que são praticáveis ou praticamente possíveis, levando em consideração todas as circunstâncias prevalecentes na época, inclusive considerações militares e humanitárias.

Artigo 2

Proteção de civis e objetos civis

1. É proibido, em qualquer circunstância, tomar como objeto de ataque com armas incendiárias a população civil como tal, civis individuais ou objetos civis.

2. É proibido, em qualquer circunstância, tomar como objeto de ataque com armas incendiárias lançadas do ar qualquer objetivo militar localizado em meio a uma concentração de civis.

3. É ainda proibido tomar como objeto de ataque com armas incendiárias não-lançadas do ar qualquer objetivo militar localizado em meio a uma concentração de civis, exceto quando tal objetivo militar for claramente separado da concentração de civis e todas as precauções factíveis forem tomadas com vistas a limitar os efeitos incendiários apenas ao objetivo militar, e de qualquer forma minimizar a perda incidental de vidas civis, as lesões a civis e os danos a objetos civis.

4. É proibido tomar como objeto de ataque com armas incendiárias florestas e outros tipos de cobertura vegetal, exceto quando tais elementos naturais forem usados para acobertar, esconder ou camuflar combatentes e outros objetivos militares, ou forem em si mesmo objetivos militares.

À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) — O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) — Os Projetos de Decreto Legislativo nºs 42 a 44, de 1995, que acabam de ser lidos terão, nos termos do art. 376, c, do Regimento Interno, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, findo o qual a referida Comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a proposição.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) — A Presidência comunica ao Plenário que a Mesa do Senado aprovou, em sua reunião no dia 27 do corrente, os Requerimentos de Informações nºs 515 a 517, 537, 538, 545 a 548, 551 a 553, 558, 560, 561, 561-A, 562, 576, 578, 578-A, 578-B, 589, 590 a 593, 596-A, 608, 609 e 620, de 1995, dos Senadores Eduardo Dutra, Eduardo Suplicy, Humberto Lucena, Antonio Carlos Valadares, Gilberto Miranda, Mauro Miranda, Lúdio Coelho, Jefferson Péres, Ermandes Amorim, José Bianco, Sebastião Rocha, Waldeck Ornelas, Carlos Wilson, Osmar Dias, Edson Lobão e João Rocha aos Ministros mencionados.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Sr. Senador Jefferson Péres.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 654, DE 1995

Requeiro, nos termos dos arts. 50, § 2º, da Constituição, 215, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam solicitadas ao Sr. Ministro-Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR) as seguintes informações:

1 — Volume total de yellow-cake, concentrado de urânio usado como combustível em usinas nucleares e, depois de refinado, também como componente de bombas atômicas, arrendado pelo governo brasileiro à empresa suíço-americana Nuexco;

2 — Condições em que o governo selecionou a empresa para esse contrato de arrendamento, especialmente no que respeita à alegada utilização de um "intermediário" em sua negociação, incluindo a identidade deste;

3 — Valor do referido contrato;

4 — Parcela desse volume total que não teria sido devolvida ao Brasil pela Nuexco em razão da saléncia desta;

5 — Montante do prejuízo financeiro sofrido pelo Brasil com essa saléncia, bem como o desfalque daí advindo as reservas estratégicas brasileiras de combustível nuclear;

6 — Condição em que a Nuexco teria subarrendado parcela daquele combustível à firma canadense Cameco;

7 — Documentação comprobatória de que a operação Brasil-Nuexco — Cameco teve todas as suas etapas fiscalizadas pela Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA);

8 — Nomes, cargos e filiação institucional das autoridades e dos funcionários do governo brasileiro responsáveis pela autorização, negociação e implementação do contrato de arrendamento em pauta.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1995.

(À Mesa para decisão)

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) — O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 137, DE 1995

Dispõe sobre publicidade de quem detiver monopólio estatal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A publicidade de quem detiver monopólio estatal sómente será permitida em campanhas educativas e que envolvam interesse público relevante.

Art. 2º É nulo de pleno direito, não gerando qualquer efeito jurídico, qualquer contrato de publicidade assinado ou desenvolvido em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 3º A desobediência ao disposto no art. 1º sujeita a autoridade que autorizou a celebração do contrato às penas previstas para o crime de peculato.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Quem detém monopólio não precisa fazer publicidade. Esta deveria ser uma questão simples, de bom senso, até de elementar decorrência. Mas, infelizmente, não tem sido assim.

Temos assistido a custosas publicidades, por exemplo, da Petrobrás e da Telebrás/Embratel, bem como dos Correios. Qual o sentido delas? Favorecer empresas de propaganda, pagando favores recebidos em outras áreas?

É perfeitamente normal, porém, que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal façam a propaganda de seus produtos, já que atuam num mercado eminentemente competitivo.

É preciso disciplinar o uso do dinheiro público. Este projeto o faz de modo bastante simples: limita essa publicidade a campanhas educativas, que envolvam interesse público relevante. E sujeita a autoridade que autorizar contrato de publicidade às mesmas penas previstas para o peculato. E, coerentemente, declara nulo de pleno direito qualquer contrato assinado ou desenvolvido sem a observância daquela diretriz fundamental.

Espero contar com o apoio dos nobres pares a fim de que esta proposta moralizadora seja transformada em texto legal.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1995. — Senador Lúcio Alcântara.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) — O projeto lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres.

É lido o seguinte

DIVERSOS Nº 70/95

GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

Of.21/95

Brasília, 11 de abril de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o relatório dos trabalhos da 93ª Conferência Interparlamentar, realizada em Madrid, no período de 27 de março a 1º de abril de 1995 a qual tive o prazer de chefiar a delegação.

Informo a Vossa Excelência que os membros integrantes da delegação participaram dos trabalhos com proficiência e dedicação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração. — Deputado Henrique E. Alves, Presidente.

93ª Conferência Interparlamentar

DELEGAÇÃO BRASILEIRA

Deputado Henrique E. Alves, (Presidente) — Deputado Leur Lomando (Membro do Conselho) — Deputado Nilson Gibson (Membro do Conselho) — Senador Guilherme Palmeira (1º Vice-Presidente) — Deputado Aécio Neves, (Tesoureiro) — Senador Carlos Wilson — Senador Ronaldo Cunha Lima — Deputado Cunha Bueno — Deputado Humberto Souto — Deputado Paes de Andrade — Deputado Paulo Delgado — Deputado Robson Tuma — Deputado Sarney Filho — Deputado Simão Sessim.

93ª Conferência Interparlamentar

RELATÓRIO

No período de 27 de março a 1º de abril de 1995, realizou-se, em Madrid, a 93ª Conferência Interparlamentar.

No dia 27 de março, às 10h30min, na presença de Suas Majestades o Rei e a Rainha da Espanha foram abertos os trabalhos da Conferência.

Compareceram aos trabalhos delegações de 123 países e 22 organismos internacionais, com mais de mil participantes.

A delegação do Brasil foi assim constituída: Deputado Henrique E. Alves (Presidente do Grupo e Chefe da Delegação), Deputado Leur Lomanto e Deputado Nilson Gibson (membros do Conselho Interparlamentar), Senador Guilherme Palmeira (1º Vice-Presidente do Grupo), Deputado Aécio Neves (Tesoureiro do Grupo), Senador Carlos Wilson, Senador Ronaldo Cunha Lima, Deputado Cunha Bueno, Deputado Humberto Souto, Deputado Paes de Andrade, Deputado Paulo Delgado, Deputado Robson Tuma, Deputado Sarney Filho e Deputado Simão Sessim.

Visando melhor facilidade no desdobramento dos trabalhos, achamos por bem destacar o relatório em duas partes: na primeira parte focalizamos os trabalhos do Conselho Interparlamentar e na segunda os trabalhos da Conferência.

156ª Sessão do Conselho Interparlamentar

Sob a Presidência do Sr. Ahmed Fathy Sorour o Conselho Interparlamentar, nos dias 27 de março e 1º de abril, no Palácio Mundial de Congressos, realizou a sua 156ª Sessão, apreciando e decidindo sobre os temas que se seguem:

1. Ordem do Dia

Na sua primeira sessão o Conselho adotou a Ordem do Dia proposta pelo Comitê Executivo nas suas 218ª e 219ª sessões.

2. Membros da União

Sob a recomendação do Comitê Executivo, o conselho decidiu, por unanimidade: readmitir o Grupo Nacional de Rwanda e admitir o Grupo Nacionais da Armênia, de Belarus e de Andorra.

3. Eleições

O Conselho decidiu propor à deliberação da Conferência o nome de três candidatos para substituir três membros do Comitê Executivo:

a) Srº V. Furubjelke, proposta do Grupo sueco, em substituição ao Sr. Ericson (Suécia), que deixou de ser parlamentar (mandato expira em setembro de 1997);

b) Sr. W. Hiraisumi, proposta do Grupo japonês, em substituição ao Sr. J. Komiya (Japão) (mandato expira em outubro de 1995); e

c) Sr. Borut Pahor, proposta do Grupo sloveno em substituição do Sr. Z. Thales (Slovênia), que deixou de ser parlamentar (mandato expira em setembro de 1997)

4. Atividades da União

a) Relatório do Presidente do Conselho sobre as atividades da União desde a 115ª Sessão do Conselho

b) Relatório das atividades do Comitê Executivo

c) Relatório do Secretário-Geral sobre as atividades da União desde a 155ª Sessão do Conselho

d) Relatório dos verificadores de contas sobre os resultados financeiros do exercício de 1994

5. Política e Programa de Ação

Relatório do Comitê Executivo

6. Participação da União

a) 50º aniversário da fundação da Organização das Nações Unidas: foram feitos apelos pela Presidência da União para que os Parlamentos nacionais instassem seus respectivos governos a apoiar as comemorações do 50º aniversário da fundação da ONU, dirigindo correspondência aos seus Ministérios das Relações Exteriores para que eles solicitem apoio às suas missões permanentes junto à ONU.

b) IV Conferência Mundial da Mulher: Igualmente, a União pede todo o empenho dos Grupos nacionais no sentido de apoiar a IV Conferência Mundial da Mulher a realizar-se em Beijing, de 4 a 15 de setembro de 1995. Na oportunidade será realizado, no Palácio do Povo da China, no dia 7 de setembro, o encontro dos parlamentares, conforme aprovação do Conselho Interparlamentar na sua 154ª Sessão, a realizar-se em Paris, à vista do convite do Grupo chinês.

7. Atividades dos Comitês e outros Órgãos

Foram apresentados relatórios do Comitê dos Direitos Humanos, da Reunião das Mulheres Parlamentares, do Comitê do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Durável, da Reunião dos Representantes das Partes do Processo da CSCM (Comitê de Segurança e Cooperação do Mediterrâneo), do Comitê sobre as Questões Relativas ao Oriente Médio e do Comitê Encarregado de Acompanhar a Situação de Chipre.

8. 94ª Conferência Interparlamentar

a) Estabelecimento da Ordem do Dia

1. Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes da 94ª Conferência.

2. Consideração de eventuais pedidos de inscrição de um ponto suplementar à Ordem do Dia.

3. Ação parlamentar para a luta contra a corrupção e a necessidade de uma cooperação internacional nesse assunto.

4. Estratégias que permitam colocar efetivamente em andamento os esforços nacionais e internacionais feitos pela Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social em Copenhague.

5. Debate Geral sobre situações, políticas, econômicas e sociais no mundo.

b) Aprovação da lista das organizações internacionais e outras entidades a serem convidadas a acompanhar, na qualidade de observadores, os trabalhos da Conferência.

9. Próximas Conferências Interparlamentares

a) Conferências Estatutárias

Convites aceitos pelo Conselho:

94ª Conferência, Bucareste, 9 a 14 de outubro de 1995

95ª Conferência, Istambul, abril de 1996

96ª Conferência, Beijing, 16 a 21 de setembro de 1996

97ª Conferência, Seoul, abril de 1997

Outros Convites

O Grupo do Egito convidou a União a realizar sua 98ª Conferência no Cairo, em setembro de 1997

O Grupo da Namíbia comunicou a intenção de examinar a possibilidade de acolher a 99ª Conferência em Windhoek, em abril de 1998.

O Grupo do Nepal manifestou seu desejo de acolher a 100ª Conferência em Katmandu em setembro de 1998

b) Reuniões diversas:

1995

2-3 junho – Reunião da 1ª "Corbeille da CSCM, Alexandria (Egito)

10-14 julho – 70ª sessão do Comitê dos Direitos Humanos dos Parlamentares, sede da União, Genebra

30 agosto – 1º setembro – Reunião extraordinária do Conselho interparlamentar na sede da ONU, para comemorar ao 50º aniversário da ONU – Nova Iorque

7 setembro – Dia dos Parlamentares por ocasião da IV Conferência Mundial das Mulheres, Beijing (China)

1º-4 novembro – II Conferência Interparlamentar, La Valette (Malta)

nov.-dez. – 20ª sessão do Comitê consultivo de "experts", sede da União, Genebra

1996

maio-junho – Conferência organizada conjuntamente com a União interparlamentar e a UNESCO sobre o tema da educação, da ciência, da cultura e da comunicação, no começo do século XX, sede da UNESCO, Paris

fim de 1996 ou começo de 1997 – Simpósio interparlamentar "Parceria entre homens e mulheres na política", Nova Delhi (Índia)

10. Emendas no Estatuto, no Regulamento da Conferência, no Regulamento do Conselho e no Regulamento das Comissões

Os órgãos diretores da União examinaram uma série de emendas nos seus diversos regulamentos. As emendas têm por objetivo definir o quadro regulamentar necessário visando a entrada em vigor do novo sistema proposto – diminuição das conferências estatutárias. O Conselho forneceu um parecer à Conferência sobre as emendas do Estatuto (Artigo 27.3), e tomou decisões sobre as emendas do seu próprio Regulamento (Artigo 45.1) e do Regulamento das Comissões (Artigo 38.1).

II – 93ª Conferência Interparlamentar

A 93a. Conferência Interparlamentar começou seus trabalhos no Palácio Municipal de Congressos, na tarde do dia 27 de abril de 1995, alegando, por aclamação, o seu Presidente, o Deputado Felix Pons I., Presidente do Parlamento espanhol.

Ordem do Dia

1. Eleição do Presidente e dos Vices-Presidentes da 93a. Conferência

2. Consideração de eventuais pedidos de inscrição de um ponto suplementar à Ordem do Dia

3. A participação internacional em face dos desafios colocados pelos desastres resultantes dos conflitos armados e das catástrofes naturais ou causadas pelo homem: a necessidade de uma resposta coerente e eficaz através de meios de assistência política e humanitária e mecanismos adaptados à situação

4. A bioética: o desafio internacional pela proteção dos direitos da pessoa

5. Debate geral sobre as situações, política, econômica e social no mundo

6. Emendas do Estatuto e do Regulamento da Conferência Interparlamentar Propostas do Comitê Executivo

7. Eleição para o Comitê Executivo

1. Pedidos de inscrição de um ponto suplementar à Ordem do Dia

O Presidente declarou que a Conferência, com a renúncia do Canadá, ficou com sete pedidos de inscrição de um ponto suplementar abaixo discriminados, apresentados pelos Grupos do Chile, Iraque, da Jamahiriya Árabe Popular Socialista da Líbia, da Austrália, da República Árabe da Síria, da Bélgica e da Itália. Somente um desses pontos poderia entrar na Ordem do dia. Cada pedido seria objeto de exame e de voto distinto. Uma maioria de dois terços era necessária. O ponto que na ocasião recolhesse a maioria e o maior número de votos favoráveis seria inscrito na Ordem do Dia.

Chile: "Comércio mundial e apoio à Organização recentemente criada"

O Senhor C. Dupre Silva (Chile) indica que sua proposta recebeu o apoio unânime do Grupo latino-americano. Ele acha importante que a Conferência da União Interparlamentar apoie as iniciativas das organizações internacionais.

Em 1994, a rodada do Uruguai foi concluída para dar lugar ao surgimento da Organização Mundial do Comércio. Para os países do terceiro mundo seria necessário assegurar a continuação da política definida nessa ocasião. Esta é a razão pela qual se propõe incluir esse ponto na Ordem do Dia de maneira a reforçar as novas estruturas do comércio internacional.

Procedeu-se a votação por chamada nominal.

O Presidente anuncia resultado da votação:

Votos positivos	577
Votos negativos	28
Abstenções	854
Total de votos positivos e negativos	605
Maioria de dois terços	403

O Brasil apoiou essa proposta do Chile

O Presidente declarou que a proposta obteve a necessária maioria dos dois terços. Reserva porém saber o resultado da votação das demais propostas

Iraque: "Suspensões das sanções econômicas tomadas contra o Iraque".

O Senhor Al Janabi (Iraque) enfatiza que essas sanções econômicas aplicadas ao Iraque submete a população a enormes dificuldades de se abastecer tanto de produtos alimentícios como de medicamentos. Pediu a Conferência que votasse a resolução para acabar com essas sanções. Isso é particularmente justificado porque o Iraque cumpriu todas as condições impostas pelas resoluções do Conselho de Segurança, inclusive no que diz respeito a armas e a fronteira com o Kuwait. O Iraque pede então a extinção da Resolução nº 687 que o impede de exportar petróleo. Por outro lado as Resoluções nº 715 e 833 devem cessar de serem aplicadas para que não transformem o povo iraquiano em povo de refugia-

dos no seu próprio país e coloca em discussão a soberania do Iraque no seu território. Uma delegação da Cruz Vermelha internacional pode verificar que não há mais problemas de prisioneiros ou reféns. Para colocar um ponto final no sofrimento do povo iraquiano o orador pediu a seus colegas para votarem a favor de sua proposta.

Sr. A. Al-Saadoon (Kuwait) constata que mais uma vez o Iraque pede suspensão do embargo decidido pelas resoluções do Conselho de Segurança. Na reunião de Copenhague, apresentou a mesma proposta, com os mesmos argumentos, dizendo haver respeitado todas as resoluções do Conselho. Ora, isso não foi o que aconteceu. Em outubro de 94, o Iraque mobilizou as forças contra o Kuwait antes de ser obrigado a recuar. Há ainda reféns e o Iraque não se pronuncia sobre o assunto dos desaparecidos. Até julho de 1994 recusou participar das reuniões que tratavam desses reféns.

Recusando a proposta do Iraque a Conferência explicou que respeita as resoluções das Nações Unidas e a vontade da comunidade internacional

Procedeu a votação por chamada nominal.

O Brasil se absteve nessa votação

O Presidente anuncia o resultado da votação:

Votos positivos	290
Votos negativos	521
Abstenções	590

O Presidente constatou que o número dos votos negativos excede ao dos positivos. A proposta foi rejeitada.

Líbia: "A necessidade de suspender o embargo e outras medidas decretadas contra a Líbia"

O Sr. Saïad M. Mujber (Líbia) lembra que a Conferência de Paris, ele propos, em nome de seu país, que os dois suspeitos do atentado de Lockerbie fossem julgados pela Corte Internacional de Justiça, por juízes escoceses, segundo as regras de direito escocesas. O Conselho da Liga Árabe aderiu a essa proposta. A Líbia procura há muito tempo encontrar uma solução pacífica para esse problema.

Na sua resolução de 22 de dezembro de 1989, as Nações Unidas insistiram na necessidade de não exceder pressões excessivas sobre os países em desenvolvimento em casos como esse. De forma que um país como a Líbia se tornasse responsável por um crime cometido por apenas dois cidadãos. As evidências das duas capitais, as mais diretamente envolvidas, mostram sempre claramente que essas duas pessoas são inocentes. Se os delegados acharem justo punir as famílias por crimes de outros não poderão sustentar a proposta da Líbia. Em caso contrário devem sustentar. Não podemos reparar um injustiça cometendo outra, enfatiza o representante líbio.

O Presidente observou que não houve intervenção de opinião contrária.

Procedeu-se o voto por chamada nominal.

O Presidente anunciou o resultado da votação:

Votos positivos	557
Votos negativos	395
Abstenções	435
Votos negativos e positivos	952
Maioria dos dois terços	635

O Presidente indica que a proposta foi rejeitada.

Austrália: "O papel dos parlamentos na promoção da igualdade de acesso e de participação das mulheres aos órgãos de decisões econômicas e outros, tendo em vista facilitar o

acesso notadamente, ao emprego, à educação, e à saúde, de atenuar a pobreza que pesa sobre elas e reforçar em todos os níveis os mecanismos necessários a melhoria de sua condição e a garantia de seus direitos fundamentais".

O Sr. Martin (Austrália) acha que a resolução australiana merece igualmente apoio do conjunto que forma o Grupo Ásia-Pacífico. O princípio de igualdade está no cerne das preocupações da União Interparlamentar. Na 154ª sessão, que se realizou em março do ano passado em Paris, o Conselho adotou um plano de ação, com a finalidade de corrigir as desigualdades e os desequilíbrios entre homens e mulheres na vida política. A União pediu aos Grupos nacionais que exponham esse plano ao seu respectivo parlamento. Esse prazo se revestiu de uma importância particular, considerando que a Conferência Mundial da Mulher se realizaria logo depois, em Beijing. As mulheres parlamentares recomendaram por ocasião da reunião em Copenhague, que a 93ª Conferência Interparlamentar em Madrid, se destacasse entre as questões a serem rebatidas, a desigualdade entre homens e mulheres na vida política. Todavia a Ordem do Dia, tal como se apresenta, não tratou especialmente dessa questão. O criador achou que essa proposta receberia o apoio de todas as mulheres delegadas assim como o apoio dos seus contrapartes masculinos.

O Presidente observou que nenhum orador desejou se expressar contra a proposta. Imediatamente começou a votação por chamada nominal.

O Presidente anuncia os resultados da votação:

Votos positivos	1150
Votos negativos	17
Abstenções	240
Total de votos positivos e negativos	1187
Maioria dos dois terços	778

O Brasil apoiou essa proposta.

O Presidente constatou que a proposta obteve mais dos dois terços dos votos expressos. Precisava-se esperar os resultados das outras votações.

Síria: "O papel a ser desempenhado pelos Parlamentos na transformação do Oriente Médio em uma região da qual seriam excluídas as armas nucleares e todas as armas de destruição maciça, e a necessidade de pedir aos países não signatários do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, de assinarem esse instrumento."

O Sr. A. K. Kaddoura (Síria) não vê como se poderia fazer oposição à proposta da Síria que tende a transformar o Oriente Médio numa região livre das armas nucleares e das armas de destruição maciça e que por outro lado pede aos outros países que não assinaram o Tratado sobre a Não Proliferação das Armas Nucleares, de o fazerem. O Oriente Médio é uma região vital para a paz e a segurança do planeta, portanto a proposição da Síria interessa ao mundo inteiro. A Síria não pretende adquirir armas nucleares e assinou o Tratado de Não Proliferação. O único país da região que possui pontos nucleares é Israel. As grandes potências não pediram a Israel que aderisse ao Tratado de Não Proliferação, e há pouca chance de Israel assinar o novo Tratado que sucede o atual. Ao mesmo tempo, negam aos outros países da região o acesso às novas tecnologias, sob o pretexto de poderem facilitar a fabricação de armas nucleares. No entanto países que já possuem tais armas foram autorizadas a possuir essa tecnologia. A Síria deseja um mundo de paz e amor e convida a Conferência a adotar a proposta.

O Presidente declarou que na ausência de oradores desejando se expressar contra a proposta poderia começar imediatamente a votação por chamada nominal.

Votos positivos	693
Votos negativos	77
Abstenções	568
Total de votos positivos e negativos	770
Maoria de dois terços	513

O Brasil se absteve nessa votação.

O Presidente declarou que a proposta obteve a maioria necessária dos dois terços.

Bélgica: "Proibição mundial da utilização da produção, da estocagem, da venda, do transporte, do trânsito e da exportação de minas terrestres".

O Sr. R. Thissen (Bélgica) apresentou, com o apoio maciço do Grupo dos "Doze Mais" uma proposta com tendência à interdição mundial, de utilização, da produção e da venda de minas terrestres. Essas armas ameaçariam mais os civis do que os militares e, destinadas a desmoralizar o adversário, elas foram criadas mais para mutilar que para matar. São as armas de uma guerra após a guerra: seu uso visa impedir que os refugiados voltem para casa e copromete a recuperação econômica desses países. Mulheres e crianças, que principalmente são sobretudo as que trabalham na agricultura, são as primeiras vítimas. Essas minas representam um custo econômico e social considerável para os países em desenvolvimento, onde elas são utilizadas. Até o momento, mais de 100 milhões foram espalhadas nos 62 países, ou seja mais de um terço dos países do mundo. Com muitas dificuldades e a um preço alto, de mais ou menos 85.000 por ano, estas minas podiam ser extintas quando sabemos que dez vezes mais este número foi instalado. A situação não só era grave como urgente: a Convenção de 1980 das Nações Unidas, que visa regulamentar a questão, não produziu os resultados desejados e uma Conferência para uma revisão deverá ser convocada para setembro, em Viena. Parlamentares do mundo devem ser ouvidos por intermédio da União indicando se a Convenção de 1980 deve ser revista e como. Não devemos perder a ocasião para banir de uma vez por todas essas armas desrespeitáveis.

Procedeu-se a votação por chamada nominal.

O Presidente anunciou os resultados dos votos:

Votos positivos	996
Votos negativos	13
Abstenções	305

O Presidente agradeceu a intervenção do Sr. Martino e a retirada de sua proposta. A questão de saber se convém incluí-la na Ordem do Dia da próxima Conferência será objeto de próximas discussões.

O Secretário-Geral anunciou que o Secretariado propõe levar esse ponto ao exame da II Comissão parlamentar, jurídica e dos direitos humanos, que se reuniu dia 28 de março às 9h30min.

O tema proposto pela delegação da Austrália obteve na votação a maioria dos dois terços e o maior número de votos favoráveis. Sua proposta foi incluída na Ordem do Dia.

2. Comissões

Os dois temas de estudos da Ordem do Dia da Conferência situam-se na área de competência das seguintes Comissões:

Ponto 3: I Comissão – Comissão para questões políticas, segurança internacional e desarmamento.

Ponto 4: IV Comissão – Comissão para educação, ciência, cultura e meio ambiente.

As I e IV Comissões se reuniram durante a 93ª Conferência e foram convocadas através de circular especial. Elas cuidaram do tema de estudo relacionado às suas competências (Reg. Conf. art. 15.1) e tiveram por responsabilidade preparar um projeto de resolução/recomendação sem reabrir o debate sobre o fulcro da questão (Reg. Comissões, art.14.1) Para ajudá-la nessa tarefa, cada Comissão criou um comitê de redação. A delegação brasileira se organizou de modo a estarem presentes nas Comissões.

No caso da inclusão do item suplementar na Ordem do Dia, a Comissão correspondente (Comissão II – Comissão para as questões parlamentares e dos direitos humanos) a esse item foi convocada a preparar um projeto de resolução/recomendação (Reg. Conf. art. 15.2).

Ponto 8 – Ação dos parlamentares para promover o acesso e a participação das mulheres nas estruturas decisórias para reforçar a igualdade entre os homens e as mulheres.

O Presidente anuncia que a proposta obteve a maioria necessária dos dois terços.

Itália: "Execução de programa de investimentos a meio e longo prazos para fazer face a situações de profundo desequilíbrio em matéria de população e emprego na África, em particular nos países do norte do continente de onde emergem a violência e a instabilidade política".

O Sr. Martino (Itália) declarou que a proposta italiana recolheu mais de dois terços dos votos na Conferência de Copenhague. Esse texto responde a um problema real e urgente, de interesse contestável. Para dissipar toda essa confusão no sentido de incluir um ponto suplementar na Ordem do Dia da Conferência o orador sustenta que essa diligência tende a oferecer a possibilidade de um debate frutífero e lastima constatar que numerosos delegados estimam aparentemente que o valor da proposta continua num tema visando um debate suplementar deve determinar se esse tema deve ficar ou não. Por exemplo, se se vota contra a proposta australiana, podemos ser considerados como se fizesse oposição à igualdade dos direitos das mulheres, ou se votamos contra a proposta belga, podemos ser considerados favoráveis as minas terrestres. As questões sujeitas a controvérsia devem ser inscritas na Ordem do Dia, e isso constitui uma questão real, urgente e grave.

A pobreza, a destituição, a penúria de recursos e a instabilidade política no mundo, mal tratam especialmente na África e esse fenômeno tem uma importância mundial e não simplesmente local. No entanto, tendo a proposta australiana recolhido importante apoio, o orador se declara pronto a retirar a proposta italiana resolvendo que ela será inscrita para a Ordem do Dia da 94ª Conferência.

Debates e decisões da Conferência sobre os pontos inscritos na Ordem do Dia

a) A participação internacional em face dos desafios colocados pelos desastres resultantes dos conflitos armados e das catástrofes naturais ou causadas pelo homem: a necessidade de uma resposta coerente e eficaz através de meios de assistência política e humanitária e mecanismos adaptados à situação (Ponto 3).

Projeto de resolução adotado, unanimemente, pela Comissão para as questões políticas, a segurança e o desarmamento.

Relator: Sr. B.A. Godana (Quênia)

A 93ª Conferência Interparlamentar.

1) profundamente preocupada com o fato de que as catástrofes naturais e as situações de emergência, cada vez mais com-

plexas, provocam enormes perdas de vidas humanas e de ondas de refugiados, prejudicam, gravemente, a infra-estrutura e colocam em perigo as instituições,

2) inquieta com a complexidade e a interação dos fatores políticos, militares, econômicos, sociais e culturais, que convergem para o agravamento dos conflitos, sejam eles internos ou internacionais,

3) consciente de que é difícil para os países atingidos chegarem a um desenvolvimento duradouro,

4) considerando que, não apenas as catástrofes naturais como terremotos, inundações, furacões ou erupções vulcânicas, mas também as catástrofes provocadas parcial ou completamente pela atividade humana, como a mudança climática, a erosão dos solos, os acidentes industriais ou nucleares, o depósito de lixos tóxicos ou perigosos, as catástrofes ecológicas ou as situações de emergência resultantes dos conflitos armados, exigem uma ação eficaz por parte da comunidade internacional.

5) constatando que existem, atualmente, cerca de 100 milhões de minas contra pessoas, no mundo, o que constitui um perigo não só para o ser humano, mas que entravam, de modo considerável, a reconstituição econômica dos países atingidos pelas mutilações que provocam nos adultos e sobretudo nas crianças.

6) alarmada com o número crescente de refugiados, dentre os quais estima-se que 23 milhões venham recebendo ajuda do Alto comissariado das Nações Unidas para Refugiados (HCR) e outros 25 milhões recebam auxílio em seu próprio país (pessoas deslocadas), e lamentando que o orçamento do HCR tenha aumentado apenas 25% enquanto que o número de refugiados aumentou em 50%.

7) preocupada em constatar que, entre as vítimas desses desastres, o número dos mais vulneráveis – mulheres, crianças e pessoas idosas – cresceu de forma inquietante,

8) lembrando a resolução adotada em 18 de setembro de 1993 pela 90a. Conferência Interparlamentar em Camberra (Austrália), quanto ao respeito ao direito internacional humanitário e ao apoio à ação humanitária nos conflitos armados,

9) tendo presente os trabalhos da Conferência mundial das Nações Unidas sobre a prevenção das catástrofes naturais, realizada em Yokohama, Japão, de 23 a 27 de maio de 1994, e a adoção da "Estratégia de Yokohama para um mundo mais seguro, diretrizes para a prevenção de catástrofes naturais e a preparação para situações de catástrofes atenuando seus efeitos", bem como a resolução 44/236 da Assembleia Geral das Nações Unidas relativa à Dé-cada internacional da prevenção de catástrofes naturais,

10) constatando que a ampliação das necessidades humanitárias reclama uma mobilização e uma estratégia em comum de toda a comunidade internacional, e tomando nota dos importantes trabalhos realizados pelos organismos competentes das Nações Unidas (particularmente do Departamento de Assuntos Humanitários (DAH), do HCR, e do UNICEF), pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR) e por outras organizações internacionais e não-governamentais, para promover, coordenar e executar programas internacionais de ajuda humanitária em casos de catástrofes.

11) afirmando que compete a cada Estado, em primeiro lugar, enfrentar as catástrofes ocorridas em seu território, e que a ajuda internacional humanitária só deve ser prestada com o consentimento do país afetado, a seu pedido e de acordo com sua legislação nacional,

12) tendo conhecimento de que a ajuda humanitária se faz sempre mais necessária e que é preciso dotar os organismos das

Nações Unidas dos recursos humanos e financeiros suficientes que lhe permitam agir com rapidez, eficácia e em tempo oportuno, nas catástrofes e nas situações emergenciais de todo tipo,

1. convida todos os governos a levantar, em seus respectivos países, as zonas particularmente expostas às catástrofes naturais, a avaliar os perigos potenciais e a conceber as medidas de prevenção adequadas, em termos de planejamento, construção civil e política social;

2. apoia o recurso à informática para intercambiar, em dimensão internacional, dados úteis para a prevenção de catástrofes;

3. roga, insistente, à comunidade internacional para que exerça uma diplomacia preventiva e releve a importância que ela tem na prevenção rápida das crises, e realça o papel desempenhado pela ONU e organizações regionais, dando-lhes os meios de que necessita;

4. dá aos parlamentares e aos governos a incumbência de fazer com que organismos humanitários cooperem sempre mais entre si e coordenem mais estreitamente suas próprias atividades, de modo especial no começo de uma situação emergencial, a prestar os recursos financeiros e humanos suficientes para permitir uma pronta ação conjunta, e reforçar a capacidade de intervenção rápida do país vitimado e da comunidade internacional como um todo;

5. solicita aos países em desenvolvimento que prevejam, na medida de seus recursos, os créditos necessários para a condução de um trabalho de prevenção das catástrofes, e roga, com insistência, aos países desenvolvidos a apoiarem esta ação, através de contribuições técnicas e financeiras;

6. acentua a necessidade de se empreender uma ação internacional para a sustentação do desenvolvimento econômico e social e para a eliminação das causas profundas dos conflitos e das tensões, reforçando, assim, a paz e a segurança internacionais, e solicita que a Agenda para a paz, do Secretário-Geral da ONU, seja aplicada universalmente, a fim de que sua Agenda para o desenvolvimento seja revigorada;

7. julga indispensável que uma política de reconstrução e de desenvolvimento dos países atingidos assegure a continuidade da ajuda humanitária emergencial;

8. presta homenagem ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) por sua contribuição ao abrandamento dos efeitos das catástrofes e à redução da pobreza, e roga insistente, aos Estados, que ainda não o fizeram, que informem sua contribuição para a quarta reconstituição dos recursos do Fundo, a fim de repor rapidamente o nível convencionado;

9. convida a comunidade internacional a levar em consideração o fato de que o humanitário, o político e o militar devem conservar sua dinâmica própria, sem confusão de objetivos e de tarefas, a fim de preservar a independência, a neutralidade e a imparcialidade da ação comunitária;

10. apóia o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR), que deve conservar a possibilidade de exercer um papel de intermediário neutro entre as partes;

11. convida todos os Estados a apoiar qualquer iniciativa que vise a reprimir os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, especialmente a criação de um tribunal penal internacional;

12. solicita, persistentemente, que as possibilidades de recursos aos órgãos e tribunais internacionais de arbitragem sejam plenamente explorados para que, paralela.....

a) estipulam que todas as minas antipessoais devem ser dadas de dispositivos eficazes de autodestruição;

- b) interditem todas as minas que não são de fácil localização e recomendem características técnicas específicas para esse fim;
- c) estendam a Convenção a todos os conflitos internos;
- d) incorporem, na convenção, mecanismos eficazes de execução, apoiados em um mecanismo de supervisão internacional independente;
- e) elaborem um protocolo adicional relativo à interdição de armas a laser que cegam;

17. dá aos parlamentos e aos governos a incumbência de se prepararem e a participarem da XXVI^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, a realizar-se em Genebra, em dezembro de 1995.

- b) a biotécnica: desafio internacional para a proteção dos direitos da pessoa (Ponto 4)

Projeto de resolução adotado, unanimemente, pela Comissão sobre a Educação, a Ciência, a Cultura e o Meio Ambiente;

Relator: Sr. M. Palácios (Espanha)

a 93^a Conferência Interparlamentar,

1) considerando que os progressos científicos e tecnológicos, em especial os que dizem respeito à medicina e à biologia humanas, fazem parte do patrimônio da humanidade e devem ser analisados de modo aprofundado, racional e objetivo;

2) considerando, além do mais, que a aplicação destes progressos apresenta, inegavelmente vantagens e inconvenientes em função, essencialmente, da utilização que dela se faz;

3) afirmando que os avanços da biologia e da medicina devem trazer benefícios para as gerações presentes e futuras;

4) consciente da importância das preocupações e das questões levantadas por esses avanços bilógicos e médicos, e sabendo que elas não podem ser resolvidas apenas pelas normas profissionais e deontológicas dos meios científicos e médicos, mas que devem ser objeto de um amplo debate público, antes de as instâncias políticas competentes tomarem suas decisões finais;

5) considerando que a informação geral exerce um papel decisivo, pois permite aos cidadãos que expressem uma opinião esclarecida sobre os progressos científicos e técnicos;

6) julgando que a bioética deve permitir conciliar o imperativo da liberdade da pesquisa com a primazia da proteção da pessoa e a salvaguarda da humanidade;

7) lembrando que esta reflexão ética deve ser entendida como um prolongamento da declaração Universal dos Direitos do Homem e das convenções e dos acordos internacionais relativos à proteção dos direitos do homem, bem como do Código de Nuremberg e das Declarações da Associação Médica mundial de Helsinque e de Manilha;

8) sublinhando que estas questões de bioética estão no centro dos trabalhos de diferentes instituições internacionais;

9) considerando, portanto, que ela deve promover, respeitando os valores culturais, sociais e religiosos, os princípios e direitos universais seguintes:

- a inviolabilidade do corpo humano e a intangibilidade do patrimônio genético da espécie humana;

- a indisponibilidade da pessoa que proíbe que o corpo humano, seus elementos de modo especial, os genes humanos e suas seqüências possam vir a ser objeto de comércio e de um direito patrimonial;

- o anonimato do doador e do receptor, na doação de órgãos ou de produtos humanos, com ressalva das exceções previstas nas leis nacionais;

- a obrigação de colher o consentimento livre e esclarecido de qualquer pessoa que se preste a pesquisas biomédicas, e a definição de regras protetoras das populações vulneráveis, mais particularmente nos países em desenvolvimento, e as pessoas vulneráveis, de modo especial as crianças, os incapazes, os encarcerados e os enfermos em situação de emergência;

- o enquadramento das possibilidades de pesquisa sobre os embriões, sobretudo dos resultantes de procedimentos de assistência médica à procriação, e das aplicações que dela derivam a fim de evitar desvios eugenéticos seletivos, particularmente os que se apoiam em considerações de sexo;

- o direito de beneficiar-se do progresso científico e de suas aplicações, sem qualquer discriminação;

- o direito de toda pessoa; sobretudo da criança, de ser protegida contra todas as formas de comércio e de exploração;

10) lembrando que os parlamentos, representantes da vontade popular, são os baluartes da proteção das liberdades e dos direitos fundamentais da pessoa,

1 - sublinha a urgência de se:

- elaborar, em nível mundial, um conjunto de princípios comuns, que respeitem a diversidade das culturas, das crenças, dos valores espirituais e das heranças históricas;

- interditar todo lucro que seja tirado do corpo humano ou de partes do corpo humano, com ressalva das exceções previstas em lei;

- interditar o patenteamento dos genes humanos;

- organizar uma efetiva segurança sanitária, em nível internacional;

- garantir uma justa distribuição dos conhecimentos e dos avanços, resultantes das pesquisas científicas e das novas práticas médicas, beneficiando, sobretudo, os países em desenvolvimento, para o ajuste dos desequilíbrios constatados, nesse campo, entre eles e os países desenvolvidos;

- vetar a utilização de informações pessoais no setor médico e durante os procedimentos judiciais, a não ser nas condições previstas em lei;

2. convida os governos e os parlamentos a prestar à população informações precisas sobre as questões relativas à bioética, particularmente nos campos da biologia e da medicina humanas, e incentiva a um debate contínuo sobre essas questões;

3. preconiza uma educação, em matéria de bioética, em todos os níveis de ensino;

4. roga, insistentemente, aos Estados, para que criem comitês nacionais de ética encarregados de vigiar quanto à proteção e ao respeito da dignidade, da liberdade, da identidade e da integridade da pessoa, nas pesquisas biomédicas, caso queiram, em cooperação com o Comitê Internacional de Bioética da UNESCO;

5. Incumbe aos parlamentos nacionais de definir um quadro jurídico que regulamente, do ponto de vista ético, a pesquisa biomédica e biologia e suas implicações para a pessoa humana;

6. roga, insistentemente, aos parlamentos e aos governos dos países em desenvolvimento, onde existam condições culturais, sociais e econômicas favoráveis à pesquisa genética, de acompanhar e controlar seus desdobramentos, e de estar atentos quanto ao risco de exploração dos conhecimentos locais por sociedades não-locais;

7. propõe que, uma vez entrada em vigor a Convenção de Bioética (Conselho da Europa), sejam tão numerosos quanto possível os Estados não-membros do Conselho da Europa a se preverem da possibilidade de aderir à Convenção, conferindo, assim, à convenção, um caráter universal;

8. recomenda aos governos de promover, em matéria de bioética, uma efetiva cooperação internacional, que se torne objeto de acompanhamento e avaliação no âmbito da União Interparlamentar, em vinculação com as organizações intergovernamentais e internacionais competentes.

c) A ação dos parlamentos para a promoção do acesso e da participação das mulheres nas estruturas de tomada de decisão, com vistas a concretizar a igualdade entre homens e mulheres. (Ponto 8)

Projeto de resolução adotado, sem votação, pela Comissão, para as questões parlamentares, jurídicas e dos direitos do Homem.

Relator: Srª M.L. NDIA YE (Senegal)

A 93ª Conferência interparlamentar,

1) sabendo que o Conselho interparlamentar adotou, por unanimidade, por ocasião de sua 154ª sessão de março de 1994, um Plano de ação para desfazer os desequilíbrios atuais na participação dos homens e das mulheres na vida política,

2) observando que este Plano de ação comporta medidas que visam a promover a igualdade de participação e de acesso das mulheres à educação, à saúde, ao emprego e à vida econômica, condição essencial para que participem, em condições de igualdade, da vida política e do processo de tomada de decisão;

3) reconhecendo que a questão da igualdade é um risco para a democracia, e atinge toda a Humanidade,

4) afirmando a necessidade de inspirar-se, acompanhando aplicação, nos princípios de igualdade já consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, no Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos, no Pacto Internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação com respeito às mulheres, na Declaração sobre a participação das mulheres na promoção da paz e da cooperação internacionais, bem como na Declaração e Programa de Ação de Viena, adotados por ocasião da Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem (Viena, 1993),

5) consciente de que todos os Estados, de modo especial os parlamentos, devem trabalhar, sem tréguas, na aplicação destes princípios, e que uma legislação nacional, favorável à promoção da mulher, melhore, de modo decisivo, sua condição, independentemente da situação econômica do país;

6) reconhecendo o papel primordial que desempenha a educação e a sensibilização da opinião pública na promoção da igualdade e da parceria entre homens e mulheres na sociedade; consciente do fato de que a educação pode acelerar a chegada de um mundo mais seguro, mais sadio, mais próspero, mais respeitoso do meio-ambiente e igualitário, contribuindo, igualmente, para o progresso social, econômico e cultural, para a tolerância e cooperação internacional,

7) constatando que o desequilíbrio na participação de homens e mulheres na vida política e no processo de tomada de decisão constitui, tanto causa quanto consequência da inferioridade da mulher no plano sócio-econômico e cultural,

8) tomando nota de que a IVª Conferência mundial sobre as mulheres, que a Organização das Nações Unidas deve realizar em Pequim, em setembro de 1995, tem como principais temas de preocupação:

a) a desigualdade entre homens e mulheres na distribuição do poder e na tomada de decisão, em todos os níveis;

b) a escassez de mecanismos de promoção da condição da mulher em todos os níveis;

c) a sensibilização insuficiente para os direitos fundamentais da mulher, reconhecidos em escala internacional e nacional, e a falta de vontade de promovê-los;

d) a pobreza persistente, onde as mulheres são as que sofrem cada vez mais;

e) a desigualdade de acesso e de participação das mulheres na definição das estruturas econômicas e políticas, e na produção propriamente dita;

f) a desigualdade de acesso à educação;

g) a desigualdade em matéria de saúde e de acesso aos cuidados de saúde adequados;

h) a violência contra as mulheres;

i) as consequências dos conflitos armados e outros sobre as mulheres;

j) a utilização insuficiente dos meios de comunicação para valorizar a contribuição feminina para a sociedade;

k) a contribuição desconhecida, e por isso, insuficientemente apoiada, das mulheres na gestão dos recursos naturais e na proteção do meio ambiente,

9) sabendo que os Estados quererão prestar contas, na IVª Conferência Mundial sobre as mulheres, da execução do Plano de Ação da União Interparlamentar para desfazer os desequilíbrios atuais na participação de homens e mulheres na vida política, como de aplicação das Estratégias prospectivas de ação adotadas pela Conferência Mundial, encarregada de examinar e de avaliar os resultados da Década das Nações Unidas para a Mulher (Nairobi, 1985),

1. roga, insistentemente, a todos os Estados, de cuidar para que a IVª Conferência Mundial sobre as Mulheres, de Pequim, marque época, assumindo compromissos firmes;

2. dá aos parlamentares a incumbência de se informarem sobre as convenções relativas aos direitos das mulheres, a observá-las em todas as instâncias locais, regionais ou nacionais, a acompanhar a situação destas convenções nos planos nacional e internacional, e a incentivar seus Estados, caso não o tenham feito até agora, a ratificar a Convenção sobre os direitos políticos das mulheres (1952) e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação com respeito às mulheres (1979);

3. apela aos parlamentares para que exerçam um papel mais ativo, junto com os governos e os diversos grupos interessados, na persuasão dos Estados ainda reticentes quanto a essas convenções, para que reexaminem suas posições e dissipem suas dúvidas o mais rapidamente possível;

4. convida todos os governos e todos os parlamentos a levar em consideração os direitos fundamentais da mulher e a igualdade entre os homens e mulheres, na legislação nacional e em toda ação relativa aos direitos da pessoa, e a integrá-los nas estratégias destinadas a favorecer o desenvolvimento humano, sobretudo nas áreas do emprego, da educação e da saúde;

5. roga, insistentemente, a todos os Estados, para que apliquem os instrumentos regionais ou nacionais que se destinam a promover a igualdade da mulher com o homem;

6. solicita, insistentemente, a todos os parlamentos, para que promovam uma distribuição justa e quitativa dos recursos nacionais e dos benefícios resultantes.....

Conferência Mundial sobre as Mulheres, a realizar-se em Pequim, em setembro de 1995.

4 Eleição do Comitê Executivo

Os Senhores V. Furubelke (Suécia), W. Hiraizumi (Japão) e Borut Pahor (Slovenia), foram eleitos por aclamação.

5 Encerramento da Conferência

No encerramento, representantes de diferentes regiões do mundo agradeceram a primorosa organização da Conferência e a generosa hospitalidade dos anfitriões espanhóis.

Fatos Marcantes

Pronunciamentos dos Deputados Nilson Gibson e Leur Lomanto na tarde do dia 27 de março, sobre o ponto 3.

Pronunciamentos dos Deputados Henrique E. Alves e Paes de Andrade no dia 31 de março, pela manhã e tarde, respectivamente, sobre o Ponto 5.

Às 16:30 horas do dia 30, os trabalhos da Conferência foram suspensos para receber o Chefe do Governo espanhol, Senhor Felipe González Márquez que fez um pronunciamento no qual destacou a satisfação do governo espanhol em receber representantes parlamentares do mundo democrático, exortando os membros integrantes da União Interparlamentar a redobrar esforços em prol da consolidação da democracia e prevalência da paz (a íntegra do discurso está a disposição na sede do Grupo).

Como Presidente do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar deixo registrado nos Anais desta Casa os agradecimentos da delegação brasileira ao Grupo Parlamentar espanhol pela deferência com que tratou a nossa delegação, bem como cumprimentá-lo pela perfeita organização dos trabalhos da Conferência.

Consigno, os agradecimentos ao Ministério das Relações Exteriores pela colaboração prestada na pessoa do Embaixador João Carlos Fragoso, designado para acompanhar a delegação e cuja eficiente e dedicada colaboração permitiu que nossos trabalhos fossem grandemente facilitados.

Consigno, igualmente, os agradecimentos da Delegação Brasileira ao Senhor Embaixador Luiz Felipe de Seixas Corrêa, ao Conselheiro Carlos Roberto B. Penna e demais servidores da nossa Embaixada em Madrid, pela dedicação, apoio e eficiência com que se houveram durante os trabalhos da Conferência. – Deputado Henrique Eduardo Alves, Presidente.

5 – Deputado Henrique Eduardo Alves – Brasil

Senhor Presidente,

Senhores Parlamentares,

Minhas Senhoras,

Meus Senhores:

Eis que nos acolhem esperança e destemor, genialidade e visão, amor à terra e à condição humana que nela germina e se afirma. Essas características atávicas do povo espanhol alcançaram dimensões sublimes de criatividade através de Cervantes, García Lorca, e tanto outros, com as quais a Espanha captou o espírito do mundo. Na vertente das transformações do nosso tempo, arrebatadoras e ilimitadas, cada um de nós tem, em sua maneira de ser, um pouco de D. Quixote, que nos infunde o fascínio pelo novo e pelo desconhecido.

As mudanças que se processam na Espanha se confundem, em ritmo e substância, com as que acontecem no resto do mundo. Aqui e além se realiza a antevisão de Teilhard de Chardin, que, na década de 50, vislumbrou a tendência para uma crescente "tecnificação, racionalização, privatização e convergência na terra humana". O conflito ideológico da época, dilacerante e impiedoso, não o inibia em prever o fim das ideologias e a universalização da vida privada.

O ímpeto da violência que ainda se contrapõe ao sentimento universal de paz e solidariedade, não contém a marcha de expansão da dignidade humana. Foi nessa conjuntura que assistimos rupturas no bloco político oriental, com seus desdobramentos em que as tensões deram lugar à cooperação e ao entendimento.

O Brasil, em processo pacífico e marcado pela convergência, rompeu os grilhões do autoritarismo. O Estado de Direito foi conquista da vontade nacional, gerada numa história de bravas resistências. E o Parlamento Brasileiro foi o centro mobilizador dessa luta. Hoje, a formação e manifestação de uma opinião pública livre e reivindicante, revitaliza a ação parlamentar. O conflito numa sociedade democrática, é garantia de um processo renovador das instituições.

Em clima de grandes esperanças, a Assembléia Nacional Constituinte promulgou em 1988 nova Carta Constitucional. O dinamismo da conjuntura, interna e externa, em pouco tempo exige inevitáveis alterações no texto constitucional. Especialmente na ordem econômica e social. A celeridade das mudanças em todo o mundo impõe revisão de procedimentos do processo legislativo. A sociedade avança e exige ágil compatibilização do Direito com as novas realidades. Os graves problemas econômicos brasileiros passaram a ser enfrentados numa ordem democrática. O país mudou. Sua economia se abriu e amplia sua participação na dinâmica economia internacional. As importações aumentam. O processo de modernização do parque industrial, a modernização tecnológica e melhor qualidade da matéria prima, tornaram os produtos brasileiros competitivos no mercado internacional. Assim o Brasil se elevou a patamares de produção semelhantes aos grandes e tradicionais exportadores na América do Norte, Europa e Oriente.

O Congresso Nacional do Brasil, pela livre manifestação de suas duas Casas, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, é centro gravitacional de todas essas transformações. A inflação, que erodiu a busca de ampla justiça social, pressuposto para um desenvolvimento integral, exibe, agora, indiscutíveis índices de declínio e controle. Desde o primeiro semestre de 1994, alicerça-se novo momento histórico. Conjuga-se estabilidade monetária e indicadores de um processo de crescimento econômico. Nessas condições se processaram as eleições gerais de 3 de outubro do ano passado, quando foram eleitos o Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais. Essa normalidade democrática também é preciosa conquista de quase todos os povos da América Latina. As poucas exceções se debatem com manifesto incômodo de suas populações. Não se contém o ideal democrático.

Temos consciência das crescentes responsabilidades do Poder Legislativo, hoje presidido pelo Senador José Sarney, estadista que presidiu o Brasil na penosa fase de sua transição, sem retrocessos nem convulsões sociais, vendo-se em todos os momentos a paz e o diálogo. Eis por que o Congresso amplia seu papel como desaguadouro da vontade nacional, inclusive mediando conflitos entre a sociedade, o Executivo e o Judiciário. E suas ações se legitimam por seu compromisso de eliminar as disparidades sociais e de concretizar de modo irreversível as justas aspirações nacionais.

Camilo José Cela, o grande escritor espanhol, Nobel de Literatura, exalta em sua obra o cidadão comum, o homem do povo, mesmo que, nas odes de Camões e Fernando Pessoa, num contraponto de 400 anos, fez a grandeza de Portugal e cunhou o espírito nacional brasileiro.

Em nome desse espírito a delegação brasileira saúda a todos os presentes.

As minhas últimas palavras são de esperança neste País do seu papel neste mundo novo. As caravelas de antes são agora o caminhar e o cantar de um povo que se identifica com os sonhos e os ideais do ser humano em todo e qualquer lugar do mundo.

(Dep. Paes de Andrade) – Brasil.

Senhor Presidente,

Senhores Delegados:

Mais uma vez tenho a honra e o privilégio de trazer à Conferência da União Interparlamentar a palavra da representação brasileira.

A vocação internacional de nosso país, em 173 anos de independência, tem sido, invariavelmente, a vocação da paz.

Como participante do grupo brasileiro e durante algum tempo como o seu Presidente, não trouxe aos plenários desta instituição outro testemunho senão o do clamor de nosso país e de nosso povo pela defesa da paz mundial.

O Parlamento brasileiro como a própria história do meu País, tem um compromisso inalterável com a paz entre as nações.

A guerra externa está mesmo expressamente proibida em nossa Constituição. Este princípio é uma constante que tem resistido a todas as crises institucionais e a todas as vicissitudes de nossa história nacional.

A palavra, Sr. Presidente, é a única arma de que dispõem os parlamentares do mundo. É com ela que temos de manifestar nossa fé e nossa esperança pelo destino do homem no planeta – destino que não pode ser, depois de milênios de vida em sociedade, o de promover a morte e a ruína.

O Brasil tem uma longa tradição pacífica na América Latina. É em nome dessa tradição que temos pleiteado o fim de todas as guerras.

Somos contra a corrida armamentista. Somos contra a loucura de alimentar a máquina da guerra e da morte com os recursos roubados às necessidades de alimentação, saúde e educação das populações carentes do mundo.

Se aqui e ali parece às vezes haver frutificado nosso esforço pela alimentação das guerras, é para nós um vexame e uma decepção verificar que a paz continua ameaçada pela loucura fraticida em tantas partes do planeta.

Se, por um lado, esperanças positivas se desenham no Oriente Médio, com os progressivos entendimentos entre Israel e a Palestina, por outro lado, a instabilidade da paz é ainda a rotina entre países e minorias étnicas na região do Golfo e no epicentro do Iraque, agravada pelo bloqueio econômico que penaliza diretamente a população. Este quadro, também, se reproduz em Cuba e na República Popular da Coréia.

Na própria América Latina, velhos letícios de fronteiras ameaçam ainda degenerar em conflitos armados, já concretamente ensaiados entre os povos irmãos do Peru e do Equador. E os conflitos internos em nossos países latino-americanos são também uma dolorosa realidade, que só pode ser superada, como no perigoso foco mexicano de Chiapas, com a solidariedade mundial na luta contra a pobreza e a exploração econômica interna e externa.

O despedaçamento do bloco soviético, por sua vez, trouxe perigosas explosões dentro das próprias fronteiras da Europa. A antiga galáxia soviética pode ver multiplicadas as tragédias da Tchetchênia, ao mesmo tempo em que o espetáculo de loucura da Bósnia nos castiga e nos envergonha em todo o mundo.

Finalmente, como brasileiro, com vinculações, históricas, étnicas e culturais com os países africanos de língua portuguesa, temos o dever de denunciar aqui a mais cruel das guerras que escandaliza a consciência da humanidade neste momento.

Refiro-me à guerra interna que ensanguenta Angola – a nação onde morrem mais pessoas por minuto em todo o mundo, num conflito que já dura mais de trinta anos, e onde se configura o maior número de crianças mutiladas em todo o planeta.

Até aqui, parece que apenas o Brasil e Portugal têm dado alguns passos em defesa da paz de nossos irmãos de raça negra na república de Angola.

A solidão de Angola, diante do silêncio e da indiferença das potências é o maior escândalo internacional de nossos dias, como denunciava, recentemente, o representante brasileiro José Aparecido de Oliveira, Embaixador em Portugal e Embaixador especial para todos os países de língua portuguesa na África, durante o último governo de nosso país.

Em nome da fraternidade e da não-discriminação racial entre os seres humanos, que a União Interparlamentar declare, também, em documento oficial, como uma de suas prioridades mais urgentes, a atenção das nações para a restauração da paz em Angola e nos demais países da África Negra.

O Brasil que ergue a Bandeira da Paz como símbolo maior da sua história vos saúda nesta hora de apreensões e angústias.

Somos exatamente iguais na fé com que alimentamos o futuro de concórdia universal, irmãos que somos de um mundo que se torna cada vez menor, a aldeia global que nos faz não apenas vizinhos, mas íntimos pelo sentimento e pela convivência fraterna.

Deixo aqui Senhor Presidente, Senhores Delegados, o pensamento de Alberto Camus, que está no pórtico do meu livro "A Interparlamentar e os Direitos Humanos": "É preciso defender o diálogo e a comunicação universal dos homens uns com os outros, – a servidão, a injustiça, a violência e a mentira são o flagelo que rompe essa comunicação e interdita o diálogo".

Senhor Presidente, Senhores Delegados, sabemos nós e a história nos ensina que a paz é um compromisso da humanidade. Sua violação, no mais remoto dos territórios, afeta todos os povos.

Ponto 3 – Deputado Nilson Gibson – Brasil

A guerra é própria da natureza humana. Gostaríamos muito que não fosse assim, mas é assim.

No entanto, essa fatalidade não deve impedir a luta de todos os homens de boa vontade, principalmente os políticos com assento no Legislativo para que os sofrimentos das guerras, como das catástrofes naturais, se não puderem ser eliminados, sejam, pelo menos reduzidos.

Há muitos organismos internacionais que se avocam o papel de dar assistência a esses sofrimentos. Outros, ainda, pretendem intermediar soluções pacíficas para os conflitos, ou dar indicações que orientem a paz. Todos esses organismos são excelentes. Todavia, permanece a necessidade dos representantes do povo, nos diversos Parlamentos do Mundo fazerem sua parte. Temos nos Parlamentares que estar na linha de frente desse combate pela paz internacional e pela eliminação das lutas ou, dos malefícios de suas consequências.

A evolução tecnológica tornou o mundo cada vez mais sujeitos à desequilíbrios, interferências e convidativo ao lazer; todavia transfigurou-o em suas dimensões, reduzindo-o graças à rapidez das telecomunicações.

Os fatos ganham espaço simultânea e instantaneamente e podem desaparecer com a mesma velocidade. Em outras palavras, os eventos estão disponíveis no momento que acontecem e em todos os lugares, não só aproximando-os, mas também propagando suas chamas negativas.

Neste contexto, torna-se difícil reduzir a área geográfica e política de conflitos e desastres, cujos custos sociais e econômicos são transmitidos para outros países. Tudo isso demanda o envolvimento de organismos regionais e até mundiais.

As catástrofes naturais, por serem involuntárias e de difícil controle em sua proporção, permitem politicamente uma atuação mais simples, pois qualquer ajuda humanitária internacional é bem recebida e não fere sentimentos nacionalistas.

Além da oportuna assistência humanitária após o fenômeno catastrófico (terremoto, inundação, furacão, etc.) os Países mais desenvolvidos possuem recursos tecnológicos que podem colocar à disposição da humanidade na determinação preventiva de tais sinistros, já que normalmente são conhecidas as prováveis áreas de ocorrência (Japão, Califórnia, México, Colômbia, etc). Em resumo, a Cooperação Técnica e a Assistência Humanitária se destacam nesse tipo de acontecimento.

Na conjuntura mundial, o ser humano tem produzido conflitos (de causas as mais variadas possíveis) e agressões ao meio ambiente em sua contínua busca pelo desenvolvimento tecnológico ou econômico. Neste mister, as grandes potências se julgam no direito de usufruir da ciência e da tecnologia disponível, entretanto procuram negar ou dificultar sua obtenção por parte das Nações emergentes, sob alegação de que poderiam danificar a vida na terra.

Expressões como "área de influência", "soberania limitada ou compartilhada", "dever de ingerência", "ajuda humanitária", ou "zona de exclusão", entre outras, suscitam desconfianças e temores nos países menos desenvolvidos de que venham a ter suas soberanias atingidas.

Consequentemente, num quadro de catástrofe causada pelo homem ou nos conflitos armados, a interferência internacional é uma ação extremamente delicada. O ideal é que seja solicitada ou, no mínimo consentida, de modo a evitar fraturas nos princípios da soberania e da auto-determinação dos povos.

Dante de um desastre provocado pelo homem (acidentes nucleares, incêndios florestais, etc.), as medidas internacionais preventivas englobam os tratados, acordos e ações normativas realizadas com antecedência e que garantam as finalidades pacíficas, a preservação da natureza e o desenvolvimento sustentado.

Como medidas corretivas após o desastre, além, da cooperação na redução dos danos, ações judiciais e pragmáticas (bloqueio econômico, p. ex.) podem ser tentadas para exemplificar o ocorrido e evitar sua repetição. O uso da força deve ser evitado pois agrediria fatalmente a soberania do País.

Os conflitos armados caracterizam as situações de maior preocupação internacional. Sua ocorrência é cada vez mais frequente num cenário global já exaurido de tanta luta. Organismos regionais e mundiais foram criados justamente para promover a paz e evitar a guerra, objetivo que só tem sido alcançado em poucos casos; entretanto pior seria sem eles. Voltamos a falar na necessidade da paz e na natureza do homem, que insiste em usar a guerra como *ultima ratio* para solução dos conflitos que não possa administrar. Mas os Parlamentos do Mundo podem exercer pa-

pel de amortecer e, até, evitar aventuras em que governos pretendem levar as respectivas Nações.

É fundamental a manutenção incólume das soberanias nacionais, pois este será o caminho não só para obtenção da paz com o mínimo de traumas, como terá grande valor na futura "permanência em estado de paz", evitando que o fim de um problema se meie o embrião do próximo.

O Brasil é contra as gueiras! O Brasil é pela eliminação da pobreza como causa escondida delas! O Brasil é pela repartição humanitária do disponível para amenizar o sofrimento das vítimas das catástrofes, das catástrofes naturais e das criadas pelo homem, que se auto-intitula de animal inteligente.

Aqueles países mais ricos e melhor aquinhoados tecnologicamente e culturalmente devem fazer e, mesmo, liderar a voz dos Parlamentos para que seja cada vez maior a participação internacional e a disposição das Nações para o enfrentamento dos resultados nefastos das disputas.

Era o que tínhamos a dizer.

Deputado Leur Lomanto (PFL-BA – Brasil), na 93ª Conferência Interparlamentar

Senhor Presidente,
Senhores Parlamentares,
Demais Autoridades
Senhoras, Senhores,

Em abril de 1992 realizou-se, na Cidade do Rio de Janeiro, a "Conferência Internacional sobre a nova ordem internacional", onde expressivas personalidades de diversas partes do mundo debateram exaustivamente os aspectos essenciais conformadores do cenário mundial contemporâneo.

Sob o impacto das grandes transformações vivenciadas nos anos recentes, tal conferência ensejou uma série de questionamentos sobre a própria caracterização da realidade internacional: existiria uma nova ordem ou uma nova desordem internacional?

Passados quase três anos, a dúvida permanece válida e atual. Assim, a expectativa de que o fim do confronto Leste-Oeste redundaria em um mundo de paz, onde as nações conviveriam em intensa harmonia e integração logo viu-se frustrada pela realidade dos conflitos armados localizados, pela realidade da ação predatória do homem e pelo agravamento das disparidades sócio-econômicas entre os povos.

Entretanto, a frustração inicial dessa expectativa não deve ser motivo de desânimo e sinal de que a harmonia entre as nações é mero exercício de ficção. Ao revés, deve servir de estímulo a que perseveremos na busca de arranjos institucionais e informais que privilegiam o bem-estar da maioria das populações, com o que estaremos contribuindo decisivamente para mudar a perversa realidade em que estamos inseridos. Basicamente, esses arranjos devem ter caráter preventivo e devem surgir de forte convergência de interesses, o que lhes dará a legitimidade necessária para conciliarem um mínimo de autonomia estatal com um máximo de integração e cooperação entre as nações.

Em termos de conflitos armados, torna-se importante a adoção de estratégias de dissuasão que inibam iniciativas belicosas localizadas. Daí a importância da ação política dos organismos internacionais e regionais instituídos, visando a rápida detecção e anulação de virtuais conflitos militares. Nesses termos, as ações militares diretas ocorreriam somente em caso extremo, após esgotadas todas as iniciativas políticas pertinentes.

Quanto a ação predatória do homem, destacamos como problemas crescentes o terrorismo, o narcotráfico e as agressões ao

meio ambiente. São questões que inspiram um forte apelo de cooperação entre os diferentes países. Um eficiente e eficaz sistema de troca de informações apresenta-se como essencial no combate ao terrorismo e ao narcotráfico. A defesa do meio-ambiente, inclusive em relação a prevenção de catástrofes naturais. Poderá ser incrementada pela utilização crescente de avançadas tecnologias, principalmente na área de satélites, e pelo fornecimento das ações de vigilância das organizações não-governamentais dessa área, e pelo incentivo ao desenvolvimento auto sustentado.

De outra parte, as marcantes disparidades sócio-econômicas presentes na cena internacional agravam-se a cada dia, potencializando o crescimento da pobreza absoluta, da fome, da desnutrição e da inanição. Somente a solidariedade entre os povos poderá vencer esta que é a pior guerra que estamos vivendo: a guerra da sobrevivência. Assim, todos os meios imagináveis devem ser utilizados para que o ser humano, em qualquer parte do mundo, possa ter as mínimas condições de sobreviver com dignidade. Este é o grande desafio que se põe ao mundo neste final de século.

A nós, da união interparlamentar, está reservado papel político de relevo na superação dos fatores que deterioram a atual cena internacional. Nossos países, apesar dos problemas domésticos que enfretam, dispõem de todas as condições para desenvolverem eficazes iniciativas conjuntas em prol da gradativa melhoria do nível de vida das populações desassistidas. Cabe-nos incrementar ações específicas nos nossos países. No intuito de aleitar os respectivos governos para os perigos que o processo de globalização em marcha pode representar, caso não sejam definidas urgentes políticas de atendimento às populações mais pobres. No conjunto das nações, cabe-nos manter constante e serrada vigilância sobre os possíveis males que a onda globalizante pode causar aos países menos desenvolvidos, aleitando a quem de direito sempre que necessário.

Senhoras e Senhores.

Conforme podemos constatar, os desafios contemporâneos estão postos e somente poderão ser superados pela constante cooperação e integração de iniciativas de todos os países que almejam uma nova ordem internacional marcada pela paz, prosperidade e solidariedade humana.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Peres.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 655, DE 1995

Requeiro, nos termos dos arts. 50, § 2º, da Constituição, 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam solicitadas ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda as seguintes informações:

1 – Se já foram assinados os contratos de financiamento externo destinados ao Sistema de Vigilância da Amazônia – SIVAM;

2 – Em caso afirmativo, quais as autoridades governamentais brasileiras que o assinaram e em que data;

3 – Cópias integrais dos referidos contratos assinados.

Justificação

O jornal Folha de S. Paulo, em sua edição da última quarta-feira (26 de abril de 1995), à página 12/1º caderno, veiculou reportagem, intitulada "Governo diz que terá de pagar multa se não implantar o Sivam". Segundo a mesma, o Sr. Ministro-Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR), Embaixador Ronaldo Motta Sandenberg, teria afirmado "que o Brasil será multado em US\$ 600 mil, em junho, se até lá

não assinar o contrato e começar a usar o financiamento de US\$ 1,4 bilhão contratado junto a bancos internacionais para implantar o SIVAM (Sistema de Vigilância da Amazônia)".

Tal afirmação causou-me particular estranheza, de vez que os arts. de nº "3º" das Resoluções 91, 93, 95, 96 e 97, de 1994, do Senado Federal, autorizando a contratação de créditos externos para financiar implantação do referido Sistema, rezam que os contratos de financiamento somente poderão ser assinados após a formalização do competente contrato comercial entre a Comissão de Implantação do Sivam (CCSIVAM) e o Consórcio constituído pela ESCA S/A (empresa integradora brasileira) e a Raytheon Company (empresa fornecedora estrangeira).

Ora, o fato de o contrato comercial ainda não ter sido assinado exclui qualquer possibilidade de cobrança de multas sobre os contratos de financiamentos, pendentes justamente dessa assinatura para serem contratados.

Diante dessas surpreendentes informações e na qualidade de relator dos referidos projetos de contratação de créditos externos, no âmbito do Senado Federal, entendo de grande relevância para o pleno exercício das atribuições fiscalizadoras conferidas a esta Casa pela regra contida no inciso X, do art. 49 da Lei Maior, o encaminhamento dos elementos informativos que ora requeiro do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1995. – Senador **Gilberto Miranda Batista**

(À Mesa para decisão)

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do inciso III, do art. 216, do Regimento Interno.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Valmir Campelo por vinte minutos.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB-DF. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, é indiscutível que os professores constituem uma das categorias profissionais mais mal remuneradas do País, em que pese a importância fundamental do seu trabalho.

Indiscutível, também, que o professor exerce uma atividade que requer permanente aperfeiçoamento e reciclagem, para, dessa forma, poder contribuir na formação mais completa e mais abrangente dos nossos jovens.

Pensando assim, estou apresentando hoje um projeto de lei que pretende beneficiar diretamente a categoria, proporcionando aos professores do ensino regular, em efetivo exercício nas redes pública e privada, o desconto de 50% nos ingressos de espetáculos e atividades de natureza cultural.

Da mesma forma que a consagrada "meia-entrada" concedida aos estudantes pretende o alargamento do seu universo de conhecimento, o ingresso com desconto concedido aos professores do ensino regular permitirá, sem dúvida alguma, uma afluência maior dessa categoria a eventos culturais que possam, igualmente, proporcionar uma ampliação no seu repertório de conhecimentos.

Um professor bem informado tem, inegavelmente, melhores condições de transmitir aos seus alunos conteúdos mais aprimorados, indispensáveis às exigências do nosso tempo. Por outro lado, os preços reduzidos adequar-se-iam melhor aos níveis salariais dos professores, em particular, aos do ensino básico, de salários historicamente defasados.

Abordagens educacionais recentes têm demonstrado a importância da integração do processo educacional às demais dimensões do contexto cultural que o contém. Nesse sentido, o próprio

conceito de processo educacional passa por ampliação significativa, englobando outros aportes que não apenas a escolarização.

A escola, portanto, não seria o único agente de processo educacional. As manifestações culturais, em qualquer suporte de transmissão, são representações dinâmicas da sociedade, gerando importantes situações de aprendizado. Por conseguinte, estimular o professor do ensino regular a incorporá-las ao seu repertório, proporcionando valiosas repercussões sobre os currículos obrigatórios, seria bastante oportuno.

Com muito cuidado, o texto prevê que o desconto será concedido tão-somente aos professores que se encontram em efetivo exercício, como meio de atender, de forma privilegiada, aos profissionais que estejam realmente dedicados às tarefas inerentes ao ensino regular. A vantagem do desconto, portanto, muito justamente, não estaria ao alcance daqueles profissionais que estejam exercendo outras atividades que caracterizem desvio de função.

Contando, pois, com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento da presente proposição, espero merecer o apoio necessário à sua aprovação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – Concedo a palavra ao nobre Senador Lúcio Alcântara.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTEIRAMENTE

Durante o discurso do Sr. Lúcio Alcântara, o Sr. Ney Suassuna, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Esperidião Amin.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação de Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Esperidião Amin) – Concedo a palavra ao nobre Senador Epitacio Cafeteira, por cinco minutos.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA (PPR-MA. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Esperidião Amin, estava V. Ex^a presente à reunião da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado a que compareceu o Ministro Pedro Malan, e ali assistiu aos questionamentos que fiz.

Dizia eu, naquela oportunidade, que ainda não tinha sido aprovado sequer o nome do presidente do Banco Central, Sr. Péricio Arida, não havia presidente no Banco do Brasil – falava-se no nome do Dr. Paulo César Ximenes – e já havia a determinação de fechar agências do Banco do Brasil. Ou seja, tudo indicava ter sido o Ministro da Fazenda a escolha do caminho do fechamento de agências do Banco do Brasil.

Na ocasião, Sr. Presidente, falamos que as lentes usadas pelo Governo não atingiam o interior deste País, não viam os bôias-frias ou os aposentados andando em caminhões para receberem uma miséria de aposentadoria. E o Ministro Pedro Malan negou, fez como São Pedro, negou três vezes que essas agências sejam fechadas.

Hoje, o jornal Folha de S. Paulo diz: "Relatório sugere fechar 255 agências no país". E diz mais, que são somente 255 – e eram 617 –, porque houve pressões políticas, que impediram que fossem mais.

Outro dia ouvi a voz do nobre Senador Edison Lobão se juntar à minha e defender o Estado do Maranhão contra o fechamento de agências, que eram 18 naquela época e são as mesmas 18 que constam do jornal Folha de S. Paulo de hoje. Quer dizer,

nem a minha Liderança, nem a Liderança do meu Partido, nem a Liderança do nobre Senador Edison Lobão valeram coisa alguma, porque, no Maranhão, não se reduziu o número de agências a serem fechadas. Se um total de 617 agências foi reduzido para 255, no Maranhão as 18 continuam as mesmas 18, donde se vê que o meu Estado não está sendo olhado pelo Governo ou, pelo menos, que o Governo, embora olhe, não dá a devida atenção.

Sr. Presidente, quero enumerar as agências do meu Estado que o Governo vai fechar: Aldeias Altas, Bacuri, Barão de Grajaú, Barreirinhas, Buriti Bravo, Buriti, Governador Archer, Governador Eugênio Barros, Lima Campos, Loreto, Olho Dágua das Cunhas, Paulo Ramos, Poção de Pedras, Santo Antônio dos Lopes, São Bento, São Bernardo, São Francisco do Maranhão, São Luiz Gonzaga do Maranhão, Timbirás e Tutóia.

O Governo diz – pelo menos é o que foi veiculado em vários órgãos de imprensa – que tem que dar lucro. O jornal informa que todas essas agências vão ser fechadas se não derem lucro até o final de maio.

Mas os empréstimos que o Governo mandou fazer, nas cidades de interior do Estado, atendendo a pedidos políticos, e que por isso representam prejuízo, disso não se fala.

Vou fazer, Sr. Presidente, um pedido de informação ao Banco do Brasil. Quero saber quanto é que o Governo Federal está devendo a esta instituição. Se for para fechar agências que dão prejuízo ou suspender negócios que dão prejuízo, o Banco do Brasil tem que, imediatamente, suspender qualquer negócio com o Governo Federal, porque o Governo Federal é o maior inadimplente do Banco do Brasil.

O Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste são bancos de desenvolvimento.

O legislador sempre procurou encontrar uma maneira de viabilizar o desenvolvimento deste País. Quantos territórios já passaram a Estados? Aumentamos de 21 para 27, e esses Estados representariam senão o lucro de desenvolver o País. As agências do Banco do Brasil funcionam como sementes plantadas para o desenvolvimento.

Esta é uma realidade. O jornal distorce a informação e chega a dizer que "o fechamento das agências prevê o esgotamento das negociações políticas, pois este processo sempre provocou resistência dentro do Congresso. Os parlamentares costumam indicar gerentes e empregar eleitores nas agências." Isso não é verdade.

Vou concluir, Sr. Presidente, dizendo que o ex-Presidente Itamar Franco, certa feita, pediu-me o currículo de um parente meu. Eu mandei o currículo, sem nenhum pedido, e esse parente foi nomeado Diretor do Banco do Brasil. Eu desafio todos os governos e o próprio Presidente Paulo César Ximenes a apresentar um pedido sequer feito por mim ao Banco do Brasil, um só pedido, de nomeação, de transferência ou de empréstimo, para quem quer que seja.

O que eu quero, Sr. Presidente, é o desenvolvimento do meu Estado, é o desenvolvimento do Brasil. Com medidas desta natureza, o Banco do Brasil vai ser; nada mais nada menos, do que um banco comercial, como esses que estão aí, no momento em que a presença do Governo é necessária para financiar a agricultura, a pecuária, o desenvolvimento do Brasil. Temos que pensar mais no Brasil e menos no lucro que está levando as nossas autoridades monetárias a um caminho que não serve ao Brasil, ao contrário, desservi a nossa Pátria. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. EPITACIO CAFETEIRA EM SEU PRONUNCIAMENTO

Relatório sugere fechar 255 agências no país

Lista de unidades que nunca deram lucro faz parte de um total de 617 “sem viabilidade econômica”

LILIANA LAVORATTI
Dz. Sucursal de Brasília

O BB (Banco do Brasil) poderá fechar 255 agências consideradas "tradicionalmente deficitárias", ou seja, que nunca deram lucro. Elas representam parte de um total de 617 agências identificadas como "sem utilidade econômica".

Entra 255 agências têm até o final do mês de maio para apresentarem resultados positivos. Caso contrário, serão desativadas pelo BB —de acordo com o “Plano de Ajustes 1993/96”, lançado pela atual diretoria da instituição.

Documento do Departamento de Administração do BB, obtido pela Folha, revela que as agências "passíveis de fechamento" totalizam 349 unidades.

Mas pressões políticas reduziram estas agências para 255. De acordo com o documento, o número inicial (349) "foi submetido às superintendências para análise sob o ponto de vista político".

Avaliação conjunta do BB e do Comitê de Controle das Instituições Financeiras Federais apontou que as 349 agências "cronicamente deficitárias" não têm nenhuma capacidade de recuperação.

O fechamento das 255 agências listadas significaria que 292.348 beneficiários do INSS teriam que se deslocar para outras localidades para receber a aposentadoria.

Hoje, este pagamento é feito nas cidades onde residem os beneficiários. Outra consequência seria o deslocamento ou a demissão de 1.794 funcionários e a extinção de 2.332 cargos existentes nestas unidades.

Também haveria a desocupação de 157 imóveis alugados e 68 próprios, além da liberação de 216

O BANCO DO
BRASIL TEM

5.600

2000 dias em todo o país.

DESSAS 5.600
AGÊNCIAS,

617

dem despedaz malores que as
receitas

microcomputadores.

Entre as 617 agências "sem viabilidade econômica" estão aquelas instaladas em localidades de difícil acesso, principalmente no Norte e Nordeste do país.

Estas foram criadas com a prioridade de atender a população carente e não vinham, necessariamente, a obtenção de lucros. Um dos serviços prestados, por exemplo, é o pagamento da aposentadoria.

As agências "cronicamente deficitárias" são aquelas que nunca deram lucro e que também não cumprem apenas a função social de atender comunidades isoladas no interior do país. Muitas estão em áreas com bom potencial econômico e, teoricamente, deveriam apresentar retorno.

Pressões
O fechamento das agências prevê o esgotamento das negociações políticas, pois este processo sempre provocou resistências dentro do Congresso. Os parlamentares costumam indicar gerentes e empregar eleitores nas agências.

Para evitar uma repercussão negativa da medida, o presidente do BB, Paulo César Ximenes, orientou os superintendentes e gerentes a revertem, até o final deste mês, a situação negativa das 255 agências listadas.

Se elas não saírem do vermelho até o prazo estabelecido, serão desativadas, prevê o plano de ajuste.

Superintendentes e gerentes estão buscando o apoio de prefeitos e governadores para centralizar no BCB as operações financeiras com recursos públicos.

A Bahia é o Estado com o maior número de agências — 50 — listadas para fechamento na primeira fase do Plano de Ajustes.

DAS 617 AGENCIAS QUE DÃO PRELÚZO.

349	foram classificadas como cronicamente deficitárias
0 BB PODERÁ FECHAR	
255	
das 349 agências cronicamente deficitárias	

AS 255 AGÊNCIAS QUE PODEM SER FECHADAS

Introduction to the Authors

卷之三

卷之三

卷之三

AS 255 AGÊNCIAS QUE PODEM SER FECHADAS	
Cidades que podem ter unidades do Banco do Brasil desativadas	
Acre	Xapuri
Alagoas	Boca da Mata Campo Grande Canapi Dols Rios Iaci Igreja Nova Major Isidoro Olivença Patuabu Poço das Trincheiras São José da Tapera Taquarana
Bahia	Águia Fria Andarai Aporá Biritinga Boqueirá Cachoeira Cauê Candeias Conceição do Almeida Coração de Maria Crisópolis Governador Mangabeira Ibassuê Ibirapuanga Ibirapuá Ibiratá Iguai Iquara Itaita Ipiracuru Ipiratinga Itiruçu Itu Jacarecê Jubua Lajeia Lúcio de Almeida Malhada Mascote Medeiros Neto Nova Canaã Paripiranga Pau Brasil Pedro Alexandre Piribá Planalto Ribeira do Amparo Río de Contas Santa Cruz Cabrália São Felipe Sapeácu Saúde Taperoa Teodoro Sampaio Tremedal Ubaira Ubá Valente Wenceslau Guimarães
Ceará	Aracoiaba Aurora Campos Sales Carriguá Fábio Brito Ibipina Juquiraba Jardim Milagres Mulungu Piquet Carneiro Porteiras Potengi Quixeré Santana do Acaju Senador Pompeu Tabuleiro do Norte Timbiras Uruburecama
Distrito Federal	Denise Nova Olímpia
Estado do Ceará	Alterosa Alvinópolis Bacuri Brumadinho Caché Capitolio Itanhandu Itinga Ladainha Montalvânia Monte Azul Monte São Padre Paraíso Pavão Resende Costa Rio Casca Santo Antônio do Jacinto Tocantins
Espírito Santo	Conceição do Castelo Ibauba Ibiracu Itarana Muniz Freire Muqui Santa Leopoldina Vargem Alta
Goiás	Cachoeira Alta Campinorte Corumbá de Goiás Fazenda Nova Firmâncopolis Goiandira Igarapé Nerópolis Santa Terezinha de Goiás
Maranhão	Aldeias Altas Bacuri Barão de Grajau Barreirinhas Buruto Bravo Buruto Governador Archer Governador Eugênio Barros Lima Campos Loreto Olho D'água das Cunhas Paulo Ramos Pocó de Pedras Santo Antônio dos Lopes São Bento São Bernardo São Francisco do Maranhão São Luís Gonzaga do Maranhão Timbiras Tutóia
Pará	Arara Brejo do Cruz Cabeceiras Caiçara Dona Inês Gurinhem Jacarau Mari Moguru Mulungu Pirituba Salgado de São Félix São Mamede Taumá
Piauí	Angical do Piauí Francisco Santos São Pedro do Piauí
Rio de Janeiro	Itaipu Rio Claro
Rio Grande do Norte	Alfonso Bezerra Campo Redondo Florânia Ipanguaçu Monte Alegre Pedro Avelino Tenente Ananias
Rio Grande do Sul	Aratiba Bom Retiro do Sul Bom Retiro do Sul Braga Campina das Missões Charqueadas Fontoura Xavier Irai Jacutinga Mucuri Nova Bressia Nova Hartz Palmitinho Porto Lucena Puquê São Paulo das Missões Severiano de Almeida Tres Cachoeiras
Santa Catarina	Caconde Cajuru Curiú Engenheiro Coelho Estrela D'Oeste Floridi Paulista Iapiru Joanópolis Nazaré Paulista Palestina Paraburá Piriquera-Açu Patrocínio Paulista Presidente Bernardes Rincónpolis Santa Branca São Bento do Sapucaí Sete Barras Uchôa
Segunda	Arauá Campo do Brito Frei Paulo Japóca Malhador Mota Bonita Pinhão Salgado Tomar do Geru
Terceira	Araquari Botucuru Cocal do Sul Herval D'Oeste Iraí Lacerdópolis Porto Belo
Quarta	Arraial

O SR. PRESIDENTE (Esperidião Amin) – Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Suassuna, por permuta com o Senador Eduardo Suplicy.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB-PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, como todos sabem, sou relator do PLC nº 115, de 1993, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, conhecido nacionalmente como Lei de Patentes.

Não é a primeira vez que recebo, através da imprensa, algumas acusações, oriundas de confusão deliberada ou inadvertida da imprensa. Na verdade, o assunto é extremamente complexo, e só mesmo aqueles que se debruçam sobre ele podem compreendê-lo em profundidade. É grande a dificuldade conceitual.

Primeiro, em relação ao pipeline. Se aprovada a lei hoje, chanfar-se-ão pipeline as autorizações que forem dadas, retroativas – podendo ir até 8 anos atrás –, para as patentes que foram registradas mas que ainda não foram comercializadas. Pipeline esse que só um país no mundo reconheceu – o México –, e não serve de exemplo para nós. Um outro, de modo diferenciado, tentou negociá-lo – a China –, e, como bem diz essa revista que ontem circulou na imprensa nacional, "os desenvolvidos fazem de conta que não vêm que este País não está pagando, e a China faz de conta que não deve".

O pipeline; se usarmos a quantia estipulada por esses países desenvolvidos, representaria, só para eles, uma perda de cerca de US\$ 600 milhões anuais. Se deixarmos permanecer o pipeline no projeto de lei, isso significaria, num primeiro momento, que os 328 laboratórios nacionais seriam proibidos de continuar fabricando os remédios que hoje fabricam. Seria um prejuízo, porque eles nada fizeram. Do ponto de vista ético, pode não ser certo. Mas, do ponto de vista legal, não há nenhuma ilegalidade; a lei brasileira permitia.

Se deixarmos, no entanto, vigorar o pipeline, teríamos, num primeiro momento, o fechamento dessas linhas de produção, com desemprego em massa nesses 328 laboratórios. Teríamos também a abertura para cobrança passada de um conta de cerca de US\$ 4,8 bilhões. Como consequência, com toda certeza, todos esses laboratórios iriam à bancarrota e não existiria mais qualquer laboratório nacional.

Apenas quem não entendeu, por dificuldade conceitual, essa matéria, poderia ter escrito esse editorial de jornal que diz que eu favorecia o grupo farmacêutico. O meu relatório não favorece absolutamente ninguém a não ser um país chamado Brasil, o meu País, que eu amo e não vou arredar pé de defendê-lo de todas as formas e maneiras possíveis.

O Sr. Roberto Requião – Concede-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NEY SUASSUNA – Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Roberto Requião – Senador Ney Suassuna, vejo com muita clareza a tentativa da desqualificação do debate no Congresso Nacional. Forças organizadas estão tentando impedir o debate da Lei de Patentes. Ela veio pronta e acabada, com o original em inglês e foi mal traduzida pelo Governo Collor de Mello. Novamente, ela passa pelo Congresso Nacional, agora pelo Senado, praticamente sem discussão. Estamos tentando discutir essa lei, fazer com que o debate se estabeleça a duras penas. As pressões são internas e externas, e todos os Senadores que estão colocando em questão os interesses dos grandes grupos internacionais, em transformar em lei aquilo que até hoje somente lhes é possível defender e impor através das retaliações presidenciais da super-seção 301 da legislação americana, estão sendo sistematicamente desqualificados. Por outro lado, a falta de seriedade da imprensa com relação a esse debate é absoluta. A imprensa está-se comportando com total e absoluta irresponsabilidade. Nenhum dos seus argu-

mentos, dos argumentos que eu encampei e que foram elaborados durante um período de dois anos pelo Senador Antonio Mariz, foram contrapostos pela imprensa ao projeto original das multinacionais. Simplesmente a ameaça de retaliações e a acusação de que somos nós, que estamos tentando dar ao Brasil uma lei decente de patentes, defensores da pirataria. É preciso que esse processo seja paralisado e que o Senado assuma, de uma vez por todas, o aprofundamento dessa discussão, seja no plenário da Comissão, seja no plenário do Senado. E que a imprensa abra suas portas. A Folha de S. Paulo, por exemplo, tenta desqualificar a minha participação, fazendo pouco caso das 121 emendas que assumi – do Senador Antonio Mariz, algumas de V. Ex^a e algumas que introduzi para dar um corpo coerente ao voto em separado que pretendo levar à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. De forma gaiata, a repórter da Folha de S. Paulo disse que eu me havia recusado a debater no plenário da Comissão a Lei de Patentes; que, em companhia do Senador Esperidião Amin – que preside nossos trabalhos neste momento –, eu me dedicava a dizer frases de efeito durante as discussões. Não houve discussões. Até agora, tivemos o relato de votos: o seu voto; o voto do Senador Esperidião Amin sobre a biodiversidade, sobre a patente dos organismos vivos; o voto do Senado José Ignácio, em separado; o voto do Senador Ronaldo Cunha Lima. Mas estão brincando com o Senado e brincando com o Brasil. Precisamos aprofundar a discussão sobre a Lei de Patentes; e a imprensa brasileira precisa, de uma vez por todas, de uma lei de imprensa que responsabilize definitivamente os gaiatos, os irresponsáveis que nesse momento não sei a serviço de quem estão. Obrigado, Senador.

O SR. NEY SUASSUNA – Obrigado. Gostaria de informar a V. Ex^a que exaurido o debate na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania esse projeto de lei seguirá para ser debatido na Comissão de Economia, após o que virá ao plenário desta Casa para o maior debate de todos.

O Sr. Jefferson Péres – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NEY SUASSUNA – Pois não.

O Sr. Jefferson Péres – Ilustre Senador Ney Suassuna já li e reli seu parecer e vou votar com muita consciência e responsabilidade. Mas desde já, Senador Ney Suassuna, receba meus cumprimentos pelo estudo que fez do projeto que veio da Câmara, pelo substitutivo que apresentou e, sobretudo, pela serenidade e equilíbrio com que V. Ex^a tem se conduzido, pela posição que tomou, distante seja da submissão a interesses externos seja da xenofobia de outros. De forma que lhe dou meus parabéns.

O SR. NEY SUASSUNA – Muito obrigado, nobre Senador Jefferson Péres. Realmente, tenho buscado fazer justiça e defender, principalmente, os interesses do povo brasileiro.

O Sr. Edison Lobão – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NEY SUASSUNA – Ouço V. Ex^a com muito prazer.

O Sr. Edison Lobão – Senador Ney Suassuna, se eu fosse o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e tivesse que distribuir novamente esse processo a um dos nossos companheiros, eu o faria a V. Ex^a pela correção, decência e profundidade com que estudou a matéria. Prestei muita atenção no resumo do seu parecer feito por V. Ex^a há cerca de 10 ou 15 dias; seguramente, nenhum dos Senadores membros da Comissão de Justiça ficou em dúvida quanto ao patriotismo com que V. Ex^a tem se havido como Relator desta matéria que tem grande importância para o Brasil. V. Ex^a tem o meu apoio e os meus cumprimentos.

O SR. NEY SUASSUNA – Muito obrigado nobres Senadores Edison Lobão e Jefferson Péres.

Agora é a vez de uma grande revista de circulação nacional inverter os sinais no tocante à importação paralela. E o que vem a ser importação paralela? Vamos supor que o Governo dê autoriza-

ção a um determinado cidadão para, por vinte anos, deter aqui o monopólio da fabricação de uma caneta, por exemplo, que já é registrada nos Estados Unidos ou na Alemanha; se ao chegar aqui esse fabricante, em vez de cobrar o preço vigente nos Estados Unidos ou na Alemanha, cobrar vinte vezes mais, estará praticando contra nossa população abuso do poder econômico. O que seria a importação paralela na lei? Se fosse constatado que o preço é extorsivo, o Governo brasileiro permitiria que esse produto fosse comprado diretamente do fabricante – portanto, do mesmo cidadão e no país onde é fabricado – mas vendido aqui por um preço civilizado; ou seja, se aqui fossem cobrar cem e nos Estados Unidos cobra-se dez, permitir-se-ia comprar diretamente pelos mesmos dez, porque se estaria pagando a patente do mesmo jeito; o fabricante estaria recebendo seu royalty. Se fosse comprovada a possibilidade de abuso.

No entanto, provavelmente pela dificuldade conceitual, o repórter que escreveu a matéria na revista disse que abri as portas ao contrabando oficial. Em absoluto; deixo uma salvaguarda ao povo brasileiro, ao Governo brasileiro para que não permita que nossa população seja espoliada por alguém que venha aqui deter monopólios e dar vazão a sua ganância. Em absoluto. Temos que respeitar as opiniões e a defesa dos parlamentares dos demais países, mas somos parlamentares brasileiros e vamos fazer legislação para o povo deste País.

O Sr. Osmar Dias – Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Ney Suassuna?

O SR. NEY SUASSUNA – Pois não, nobre Senador Osmar Dias.

O Sr. Osmar Dias – Quero, Senador Ney Suassuna, colaborar com V. Ex^a de duas formas. Li seu relatório e além disso reuni em meu Estado entidades que cercam esse assunto que são ligadas à área de pesquisa e comércio, inclusive a própria Federação de Indústria do Estado do Paraná, porque queria que aquela comunidade se manifestasse a respeito de seu relatório. Tenho a manifestação das entidades organizadas de meu Estado e vou encaminhá-la a V. Ex^a, se assim me permitir. De outro lado, tenho também comigo um pedido de registro de patentes de um laboratório americano sobre uma variedade de soja transgênica, ou seja, com mutação. Ele registrou um pedido de patente que foi concedido, mas o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos entrou com um mandado de segurança – não sei se esse é o termo – suspendendo essa patente que se encontra sub judice. Para que V. Ex^a tenha uma idéia, o comércio de soja alcança hoje, no mundo, cifras da ordem de US\$ 27 bilhões, e se a patente fosse concedida esse cidadão, dono desse laboratório, se tornaria dono de toda a comercialização de sementes de soja, qualquer que fosse a variedade. Esse é um risco que o Brasil não pode correr e, por isso, quero colaborar com V. Ex^a; vou encaminhar o estudo que fiz no Paraná, juntamente com esse pedido de patente que considero um absurdo total e que é um exemplo que pode ser acrescentado ao que V. Ex^a está dizendo.

O SR. NEY SUASSUNA – Obrigado a V. Ex^a, nobre Senador. Posso tranquilizar V. Ex^a ao dizer que nosso projeto não prevê, de maneira alguma, o patenteamento de plantas, animais ou qualquer parte do ser humano – qualquer célula humana. Isso está fora de cogitação.

Voltando ao artigo da revista, nossa importação paralela, em absoluto, pode ser comparada ao contrabando. Pelo contrário, é uma salvaguarda para defender o povo brasileiro contra a sanha dos gananciosos.

Para encerrar, Sr. Presidente e Srs. Senadores, dou um exemplo: os tubos para ductos que são usados pela PETROBRÁS e que seriam vendidos no Brasil sob forma de monopólio inviabil-

zariam, se comprados pelos preços do fabricante, a eficiência econômica da empresa porque os preços seriam abusivos. O que aconteceu? Por meio de um processo, foi comprovado abuso do poder econômico; a PETROBRÁS, então, passou a importar do próprio detentor da patente no mercado europeu, e o preço no Brasil caiu imediatamente a níveis civilizados. Essa é a importação paralela, a importação que permite nos livrarmos dos gananciosos.

Enfim, como não estamos discutindo todo o projeto – estamos apenas fazendo uma ressalva quanto a essa notícia veiculada pela imprensa – um governo que quer lutar contra a inflação não pode abrir mão, de maneira alguma, dessa importação paralela, porque interessa ao Governo brasileiro que o preço seja digno, para que a empresa que produz sobreviva, mas que não mate a nossa economia; portanto, não permita a elevação da inflação.

Lembro a todos que haverá espaço para o debate e que não deixem de fazê-lo, porque esta é a hora e a vez de, com seriedade e prudência, sem xenofobia, mas com patriotismo, discutirmos o futuro da nossa nacionalidade. Cada vez que aprovarmos uma patente, estaremos aprovando 20 anos de monopólio para aquele setor e para aquela invenção.

Com toda a certeza, nos debates que se seguirão e em momento apropriado, teremos a grandeza de fazer uma lei que honre todo o povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Esperidião Amin) – Concedo a palavra ao nobre Senador Francelino Pereira.

O SR. FRANCELINO PEREIRA (PFL-MG) – Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, em estranho – para não dizer infeliz – pronunciamento, ontem, em São Paulo, durante as comemorações do 1º de maio, o Ministro do Trabalho, Paulo Paiva, defendeu a desconstitucionalização dos direitos sociais dos trabalhadores, citando expressamente o pagamento do abono de um terço do salário nas férias e a licença-maternidade de 120 dias.

A intocabilidade dessas conquistas, duramente obtidas pelos trabalhadores, foi um compromisso público tantas vezes repetido nos palanques da campanha, tanto pelo então candidato Fernando Henrique Cardoso como por todos nós que participamos do recente processo eleitoral.

Em nenhum momento, na elaboração e no debate das reformas constitucionais, admitiu-se atingir os direitos dos trabalhadores.

É inadmissível que exatamente um membro eminente do Governo, ocupando justamente o Ministério do Trabalho, aproveite as comemorações do dia dos trabalhadores para ameaçar os direitos daqueles que contribuem decisivamente para o desenvolvimento do País. Trata-se de um evidente desserviço ao projeto das reformas estruturais, estas sim, essenciais ao futuro do País.

Convém salientar que a sociedade brasileira se democratiza cada vez mais. Ninguém hoje fica indiferente ou neutro diante dos avanços da democracia. Todos os espaços vazios estão sendo ocupados.

Os trabalhadores participam intensamente do processo político. Disputam as eleições para todos os níveis de Governo e para os cargos legislativos na União, nos Estados e nos Municípios. Conquistam dia a dia novos espaços na atividade econômica e social, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e humana.

Ao refletir essa realidade, a Constituição de 1988 discriminou – para assegurar a sua permanência diante das investidas dos contrários – os direitos indispensáveis à dignidade da vida dos trabalhadores.

Portanto, a proposta do Ministro Paulo Paiva se choca com essa realidade que ninguém desconhece. Merece, por isso mesmo,

a plena recusa das lideranças políticas comprometidas com as garantias asseguradas constitucionalmente aos trabalhadores.

O Sr. Josaphat Marinho – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. FRANCELINO PEREIRA – Com muito prazer, Senador Josaphat Marinho.

O Sr. Josaphat Marinho – V. Ex^a me permita louvar a iniciativa do seu reparo. É tanto mais estranhável a proposta do Ministro do Trabalho quanto os direitos sociais, que estão incluídos entre os direitos fundamentais na nossa Constituição.

O SR. FRANCELINO PEREIRA – Muito obrigado, nobre Senador.

Essa é a manifestação do Ministro do Trabalho, o que efetivamente constitui um desserviço às instituições e aos compromissos que todos temos com os direitos sociais.

O compromisso de ontem permanece inalterável. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Francelino Pereira, o Sr. esperidião Amin, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ney Suassuna, Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Levy Dias.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N^º 656, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do Artigo 210, item 2 do Regimento Interno a transcrição nos Anais do Senado Federal do editorial intitulado "Libertinagem Partidária", publicado no jornal Folha de S. Paulo, página 1-2, em 25-4-95.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1995. – Senador Esperidião Amin.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – De acordo com o art. 210, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Levy Dias.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO N^º 138, DE 1985

Cria área de livre comércio no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. É criada no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento da região.

Art. 2. Aplicam-se à Área de Livre Comércio de Cabedelo (ALCC), no que couber, as disposições constantes na Lei n^º 8.256, de 25 de novembro de 1991, com alterações posteriores.

Art. 3. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, em noventa dias, as providências necessárias à implantação da Área de Livre Comércio de Cabedelo (ALCC) e a delimitar o território contínuo onde será instalada, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 4. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A exemplo da Área de Livre Comércio no Município de Bonfim, Estado de Roraima, criada pela Lei n^º 8.256, de 25 de no-

vembro de 1991, o presente projeto tem por escopo viabilizar o desenvolvimento de uma região na qual as possibilidades de sobrevivência humana residem, basicamente, nas mãos do Estado, haja vista as adversidades climáticas e subdesenvolvimento socioeconômico do qual padece.

Com esse fim, esta proposição cria a Área de Livre Comércio de Cabedelo (ALCC) e, para isso, se espelha, também, no exemplo criado pela Lei n^º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que, em artigo 11, institui a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana e prevê que a ela se aplicará a Lei n^º 8.256/91. A Lei n^º 8.387/91 foi regulamentada pelo Decreto n^º 517, de 8 de maio de 1992.

O progresso, fruto da criação da Área de Livre Comércio de Cabedelo (ALCC), beneficiará não só o Município de Cabedelo e o Estado da Paraíba, mas, também, toda a região nordestina que comunga das mesmas dificuldades provocadas pela adversidade climática e pelo subdesenvolvimento social e econômico que implicam o subemprego e a dependência total do Estado.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto e do Poder Executivo para regulamentar a lei, dele decorrente, com a mesma presteza com que atuou na regulamentação da Lei n^º 8.387/91.

Sala de Sessões, 11 de abril de 1995. – Senador Humberto Lucena. – Apoianto: Senador Ronaldo Cunha Lima – Senador Ney Suassuna.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N^º 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos Municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

LEI N^º 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 3º AOS ARTIGOS 7º E 9º DO DECRETO-LEI N^º 288(1), DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, AO "CARTU" DO ARTIGO 37 DO DECRETO-LEI N^º 1.455(2), DE 7 DE ABRIL DE 1976, E AO ARTIGO 10 DA LEI N^º 2.145(3), DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua, onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei n^º 8.256(9), de 25 de novembro de 1991.

DECRETO N° 517, DE 8 DE MAIO DE 1992

Regulamenta o artigo 11 da Lei nº 8.387(1), de 30 de dezembro de 1991, e regula a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS.

(À Comissão de Assuntos Econômicos - decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 139, DE 1995

Dispõe sobre a concessão de desconto para os professores, em efetivo exercício na rede de ensino regular, público ou privado, nos valores dos ingressos em todas as casas que promovam eventos e espetáculos de natureza cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o desconto de 50% no valor cobrado para o ingresso em casas que promovam eventos e espetáculos de natureza cultural aos professores, em efetivo exercício na rede de ensino regular público ou privado, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas promotoras de eventos e espetáculos de natureza cultural, os estabelecimentos que realizem espetáculos artísticos, teatrais, cinematográficos, musicais e outras modalidades culturais.

Art. 3º O desconto previsto no artigo 1º deverá incidir sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso, inclusive em atividade promocional de desconto temporário promovido pelo estabelecimento.

Art. 4º O efetivo exercício profissional será atestado com a apresentação do último comprovante de rendimento do professor ou de declaração emitida pelo órgão empregador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei pretende, precípua mente, proporcionar aos professores do ensino regular, em efetivo exercício nas redes pública e privada, acesso, com desconto de 50%, à atividades de natureza cultural, no intuito de facilitar o aprimoramento dos conteúdos didáticos, mediante a apreensão de informações novas veiculadas pelas diferentes modalidades de produção cultural.

Da mesma forma que a consagrada "meia-entrada" concedida aos estudantes pretende o alargamento do seu universo de conhecimento, o ingresso com desconto concedido aos professores do ensino regular permitirá, sem nenhuma dúvida, uma afluência maior dessa categoria a eventos culturais que possam, igualmente, proporcionar uma ampliação no seu repertório de conhecimentos.

Um professor bem informado tem, inegavelmente, melhores condições de transmitir aos seus alunos conteúdos mais aprimorados, indispensáveis às exigências do nosso tempo. Por outro lado, os preços reduzidos adequar-se-iam melhor aos níveis salariais dos professores, em particular aos do ensino básico, de salários historicamente defasados.

Abordagens educacionais recentes têm demonstrado a importância da integração do processo educacional às demais dimensões do contexto cultural que o contém. Nesse sentido, o próprio conceito de processo educacional passa por ampliação significativa, englobando outros aportes que não apenas a escolarização.

A escola, portanto, não seria o único agente do processo educacional. As manifestações culturais, em qualquer suporte de transmissão, são representações dinâmicas da sociedade, gerando

importantes situações de aprendizado. Por conseguinte, estimular o professor do ensino regular a incorporá-las ao seu repertório, propiciando valiosas repercussões sobre os currículos obrigatórios, seria bastante oportuno.

Com muito cuidado, o texto prevê que o desconto será concedido tão somente aos professores que se encontram em efetivo exercício, como meio de atender, de forma privilegiada, aos profissionais que estejam realmente dedicados às tarefas inerentes ao ensino regular. A vantagem do desconto, portanto, não estaria ao alcance, muito justamente, daqueles profissionais que estejam exercendo outras atividades que caracterizem desvio de função.

Contando, pois, com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento da presente proposição, espero merecer o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1995. — Senador Valmir Campelo.

(À Comissão de Educação - decisão terminativa)

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 55, DE 1995

Altera o artigo da Resolução nº 11, de 1994, que "dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 11 da Resolução nº 11, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os limites fixados no art. 4º desta Resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária autorizada por lei.

§ 1º O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a quinze por cento da Receita Líquida Estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a Receita Líquida Estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados até a data de realização da operação.

§ 2º O dispêndio mensal máximo, compreendendo as amortizações, juros e demais encargos referentes às operações de que trata este artigo, não poderá ultrapassar sete por cento da Receita Líquida Estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a Receita Líquida Estimada para abertura de créditos suplementares aprovados até a data de realização da operação.

§ 3º As operações de crédito de que trata este artigo deverão ser precedidas de manifestação do Banco Central do Brasil quanto ao seu enquadramento nos limites estabelecidos no art. 3º desta Resolução e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As operações de crédito de que trata este artigo, destinadas especificamente ao pagamento de débitos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, poderão ser autorizadas, sem a adimplênciá correspondente, cumpridos os demais requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 5º Entende-se por Receita Líquida Estimada, para os efeitos desta Resolução, a receita total prevista para o exercício, deduzidas as estimativas para as operações de crédito, as alienações de bens e, no caso dos Es-

lados, as transferências constitucionais e legais por eles efetuadas aos Municípios."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O cenário de endividamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas intidades vinculadas, da administração direta, e indireta, vem sendo permanentemente equacionado e acompanhado pelo Senado Federal, no âmbito das competências constitucionais atribuídas a esta Casa, por força dos incisos V a IX do art. 52 da Constituição Federal.

A partir da Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 1994, o ordenamento das dívidas estaduais e municipais ganhou contorno mais adequado, coerente com as necessidades de controle das contas públicas ao lado das possibilidades orçamentárias das unidades federativas, cujo comportamento tem sido absolutamente correto no cumprimento das disposições sobre a matéria, emanadas desta Casa, bem como das leis que regularam o endividamento junto à União.

A observação de tal comportamento e a atenção que o assunto tem merecido desta Casa vem indicando, agora, a necessidade de aprimoramento e atualização da referida Resolução nº 11, de 1994, já que cabe fundamentalmente ao Senado Federal zelar pela continuidade e justeza do processo de adequação da dívida pública a limites aceitáveis, ao lado da manutenção da saúde financeira das unidades federadas.

Neste sentido, especial atenção tem que ser dada ao cumprimento de compromissos das unidades federadas com a União, e especificamente, com o pagamento de débitos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que demanda, muitas vezes significativo esforço, por parte das novas administrações estaduais e municipais, quando do pagamento inicial às citadas entidades.

Tornar-se portanto, importante excluir das exigências a serem cumpridas o atestado prévio de adimplência, no caso de operações de crédito destinadas a honrar tais compromissos, o que ora é proposto no presente Projeto de Resolução. Pelo exposto, tenho a honra de submeter aos ilustres Pares o presente Projeto de Resolução, consciente de que sua extensa e profunda discussão conduzirá, certamente, ao seu aprimoramento e à efetiva consecução dos objetivos a que se propõe.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1995. – Senador Esperidião Amin.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Públíco Federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

RESOLUÇÃO N° 11, DE 1994

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização e dá outras providências.

CAPÍTULO II Dos Limites das Operações de Crédito

Art. 3º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas autarquias, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta resolução.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizado em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 2º Os montantes com liberação prevista para exercícios futuros serão incorporados às despesas de capital dos respectivos exercícios para efeito de verificação do limite fixado neste artigo.

Art. 4º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive a concessão de quaisquer garantias, observarão os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida vencida e vencível no ano, efetivamente pagos e a pagar, considerados os critérios de rolagem vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo, atualizado monetariamente, ou vinte e sete por cento da Receita Líquida Real, o que for maior;

II – o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário do parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a Margem de Poupança Real, ou quinze por cento da Receita Líquida Real, o que for menor.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

O SR PRESIDENTE (Ney Suassuna) – Os Projetos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Levy Dias.

É lida a seguinte:

SENADO FEDERAL

Brasília, 2 de maio de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, estarei ausente das atividades parlamentares no Senado Federal na corrente semana, em virtude do nascimento de meu 2º filho, no dia 1º de maio de 1995.

Cordialmente, Senador Sebastião Rocha.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Levy Dias.

É lido o seguinte:

OFÍCIO N° 405/95

Brasília, 18 de abril de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar Vossa Excelência pelo Partido Progressista reformador – PPR, os Deputados JOSÉ TELES E GERSON PERES para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 966, de 2 de abril de 1995 (convalida a MP nº 937/95) que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras provisões". Em substituição ao Deputado AFFONSO CAMARGO como titular.

Atenciosamente, Deputado Francisco Dornelles, Líder do PPR.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Levy Dias.

É lida a seguinte

SGM/P nº 423

Brasília, 28 de abril de 1995

Senhor Presidente,

Em aditamento ao nosso ofício SGM/P nº 361, do dia 18 p.p., comunico a Vossa Excelência que designei o Senhor Deputado Gonzaga Mota para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.817, de 1992 que "Altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho", em substituição ao Senhor Deputado Álvaro Valle.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. – Luis Eduardo, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Levy Dias.

É lido o seguinte.

REQUERIMENTO N° 657, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno, requeiro tenham tramitação em conjunto os seguintes Projetos de Resolução nºs 49, 51 e 55, de 1995.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1995. – Esperidião Amim.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – O requerimento que acaba de ser lido será publicado e, posteriormente, incluído na Ordem do Dia, nos termos do art. 255, II, c, nº 8, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Levy Dias.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 658, DE 1995

Requeiro seja considerada como licença autorizada, nos termos do artigo 13, parágrafo primeiro, do Regimento Interno do

Senado Federal, minha ausência de Brasília, no período de 5 a 15 de maio, quando estarei em Paris para proferir palestras na École des Hautes Études en Sciences Sociales e na UNESCO, respectivamente, conforme convite anexo.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1995. – Senador Lauro Campos.

MINISTÈRE DE L'ÉDUCATION NATIONALE
ÉCOLE DES HAUTES ÉTUDES
EN SCIENCES SOCIALES
CRBC – CENTRE DE RECHERCHES
SUR LE BRÉSIL CONTEMPORAIN

Paris, 24 de maio de 1995.

Ao Senador
Lauro Campos
Senado Federal

Senhor Senador:

Tendo tomado conhecimento das suas pesquisas sobre a economia brasileira, temos a honra de estender-lhe o convite para participar como conferencista especialmente convidado do Seminário do Groupe de Réflexion sur l'Économie Brésilienne, organizado sob a égide da Maison des Sciences de l'Homme em colaboração com o Centre de Recherches sur le Brésil Contemporain – CRBC da École des Hautes Études en Sciences Sociales – EHESS, a Université de Paris XIII e o Groupe de Recherches sur l'État, l'Industrialisation des Techniques et le Développement – GREITD, abordando o tema "Dilemas da Economia Brasileira". Gostaríamos que este tema fosse desenvolvido também em reunião do Centre de la Pensée Critique, da UNESCO, para a comunidade internacional que participa das suas atividades. Em conjunto com o Embaixador Jerônimo Moscardo, chefe da Delegação Brasileira junto à UNESCO, propomos que a realização das duas conferências, que seriam proferidas nos auditórios da École des Hautes Études en Sciences Sociales e da UNESCO, respectivamente, ocorra no mês de maio próximo.

Na expectativa de que lhe seja possível atender ao nosso convite, despedimo-nos,

Atenciosamente, – Maurício Dias David, Coordenador Groupe de Recherches sur l'Économie Brésilienne – MHS/CRBC – EHESS/U, Paris XIII.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Levy Dias.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N° 659, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a V. Exª seja considerada como licença autorizada a minha ausência dos trabalhos da Casa, nos dias 6, 7, 10, 11, 12, 17, 19, 24, 27, e 28 de abril do corrente ano, em razão de estar nesses dias tratando de assuntos partidários no meu Estado.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1995. – Senador Darcy Ribeiro.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Levy Dias.

É lido o seguinte:

OF. GSLCAM N° 063/95.

Brasília, 2 de maio de 1995

Senhor Presidente,

De acordo com o disposto no art. 39, alínea a, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a V. Ex^a que estarei ausente dos Trabalhos da Casa no período de 5 a 15 de maio do corrente ano, para viagem ao exterior.

Cordialmente, – Senador Lauro Campos.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – A comunicação lida vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – Em sessão anterior, foi lido o Parecer nº 272, de 1995, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre Diversos nº 55, de 1995, do Sr. Ministro do Trabalho, consultado o Senado sobre o interesse de se fazer representar, como observador, da 82^a reunião da Conferência Internacional do Trabalho, a realizar-se em Genebra, Suíça, no período de 6 a 23 de junho do corrente ano.

O parecer deixou de ser votado naquela oportunidade por falta de quorum.

Em votação o parecer.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A Presidência fará oportunamente a indicação de um representante para o evento.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – Em sessão anterior, foram lidos os Requerimentos nºs 649 e 650, de 1995, dos Senadores Ramez Tebet e Levy Dias, solicitando, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, fossem considerados como licenças autorizadas os períodos mencionados.

Os requerimentos deixaram de ser votados naquela oportunidade por falta de quorum.

Em votação o Requerimento nº 649, de 1995, de autoria do Senador Ramez Tebet.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação o Requerimento nº 650, de 1995, de autoria do Senador Levy Dias.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Ficam concedidas as licenças solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – Em sessão anterior, foram lidos os Requerimentos nºs 652 e 653, de 1995, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando, nos termos do art. 71 e 74 da Constituição, sejam realizadas fiscalizações preventivas, orientadoras e auditórias extraordinárias nas contas da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Ministério da Aeronáutica, respectivamente, com vistas a garantir o cumprimento das Resoluções nºs 91, 93, 95, 96 e 97, do Senado Federal, relativas ao Projeto SIVAM.

Os requerimentos deixaram de ser votados naquela oportunidade por falta de quorum.

Em votação o Requerimento nº 652, de 1995. (Pausa)

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação o Requerimento nº 653, de 1995.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário.

COMARCECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Antônio Carlos Valadares – Artur da Távola – Benedita da Silva – Beni Veras – Carlos Bezerra – Carlos Wilson – Eduardo Suplicy – Hugo Napoleão – Jader Barbalho – Joel de Hollanda – José Alves – Júnia Marise – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Roberto Freire – Romeu Tuma – Sérgio Machado – Teotonio Vilela Filho.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – Solicitamos aos Srs. Senadores que se encontram nos seus gabinetes que, por gentileza, compareçam ao Plenário, uma vez que a votação será nominal.

Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

A Mesa solicita aos Srs. Senadores que registrem a sua presença pelo painel eletrônico.

Presentes na Casa 69 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 17, DE 1995

(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1995 (nº 423/94, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DE ITAJAÍ para executar, na Cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, tendo

Parecer favorável, sob nº 234, de 1995, da Comissão de Educação.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

O SR. HUMBERTO LUCENA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB-PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, sugiro a V. Ex^a que renove os apelos aos Srs. Senadores, por se tratar de votação nominal, a fim de que não se deixe de alcançar o quorum qualificado.

O Sr. Ney Suassuna, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência pede aos Srs. Senadores que se encontram em seus gabinetes o obséquio de virem ao plenário, uma vez que precisamos de quorum qualificado para aprovar o item 1 da pauta, nos termos da Constituição.

A Presidência pede também aos Senadores presentes que colaborem com a Mesa no sentido de aguardar a chegada ao plenário dos demais Senadores.

Em votação o projeto, em turno único. (Pausa)

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa)

(Procede-se à votação.)

VOTAM SIM OS SRS. SENADORES:

Arlindo Porto

Bernardo Cabral

Carlos Patrocínio

Casildo Maldaner

Coutinho Jorge

Edison Lobão

Elcio Alvares
 Emilia Fernandes
 Epitácio Cafeteira
 Hernandes Amorim
 Esperidião Amin
 Fernando Bezerra
 Flaviano Melo
 Francelino Pereira
 Freitas Neto
 Gerson Camata
 Gilberto Miranda
 Humberto Lucena
 Jefferson Peres
 Josaphat Marinho
 José Agripino
 José Alves
 José Arruda
 José Bianco
 José Fogaça
 Leonar Quintanilha
 Levy Dias
 Lucidio Portella
 Lucio Alcantara
 Ludio Coelho
 Luiz Alberto
 Marluce Pinto
 Nabor Júnior
 Ney Suassuna
 Osmar Dias
 Ramez Tebet
 Roberto Freire
 Ronaldo C. Lima
 Valmir Campelo
 Vilson Kleinubing
 Waldeck Omelas

VOTA NÃO O SR. SENADOR:
 Lauro Campos

ABSTÊM-SE DE VOTAR OS SRS. SENADORES:

Benedita da Silva
 Eduardo Suplicy

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Votaram SIM 41
 Srs. Senadores; e NÃO 1.

Houve 2 abstenções.

Total: 44 votos.

O projeto vai à Comissão Diretora para a redação final.
 (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Levy Dias.

É lido o seguinte

PARECER N° 273, DE 1995
 (Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1995 (nº 423, de 1994, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1995 (nº 423, de 1994, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade do Vale do Itajaí para executar na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos.

Sala de Reunião da Comissão, 2 de maio de 1995. – José Sarney, Presidente – Ney Suassuna, Relator – Sérgio Machado – Levy Dias.

ANEXO AO PARECER N° 273, DE 1995

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 1995

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade do Vale do Itajaí para executar na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 469, de 29 de abril de 1993, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Fundação Universidade do Vale do Itajaí para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em discussão o parecer.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.
 Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Informo aos Srs. Senadores que, se desejarem, podem, mais uma vez, registrar suas presenças no painel.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 2:

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 52, DE 1994

Discussão, em turno único, da Redação Final oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 242, de 1995, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1994 (nº 118/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o Acordo-Quadro de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Em discussão a redação final, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a matéria aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1994 (nº 118, de 1991, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 1995

Aprova o Acordo-Quadro de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, firmado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 3:

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 89, DE 1994

Discussão, em turno único, da Redação Final oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 243, de 1995, do Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 1994 (nº 280/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas pela Resolução A. 724 (17), durante a XVII Sessão Regular da IMO, em Londres, em 7 de novembro de 1991.

Em discussão a redação final, em turno único. (Pausa)
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.
Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a matéria aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 1994 (nº 280, de 1993, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº , DE 1995

Aprova o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas pela Resolução A. 724 (17), durante a XVII Sessão Regular da IMO, em Londres, em 7 de novembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas pela Resolução A. 724 (17), durante a XVII Sessão Regular da IMO, em Londres, em 7 de novembro de 1991.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção Constitutiva, bem como quaisquer atos que, nos termos do

art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 4:

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 98, DE 1994

Discussão, em turno único, da Redação Final oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 244, de 1995 do Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 1994 (nº 438/94, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 23 de fevereiro de 1994.

Em discussão redação final, em turno único. (Pausa)
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a matéria aprovada:

ANEXO AO PARECER N° 244, DE 1995

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 1994 (nº 438, de 1994, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 1995

Aprova o texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 23 de fevereiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 23 de fevereiro de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 5:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 81, DE 1992

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1992 (nº 1.166/91, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que cria, na 8ª Região da Justiça do Trabalho, em Belém, Estado do Pará, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, cargos de Procuradores do Trabalho, de 2ª Categoria, cargos em comissão e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, sob nº 72, de 1995, da Comissão – de Constituição, Justiça e Cidadania.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão de 3 de abril passado, quando teve sua discussão adiada para hoje.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Levy Dias.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO N° 660, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 279, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1992, a fim de ser feita na sessão de 31 de maio corrente.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1995 – Elcio Alvares

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Aprovado o requerimento, a matéria voltará à Ordem do Dia na data estabelecida pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 6:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 116, DE 1992

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1992 (nº 4.636/90, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 20 do Código de Processo Civil, tendo

Parecer sob nº 164, de 1995, da Comissão – de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável, nos termos de substitutivo que oferece.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

Em discussão o projeto e o substitutivo, em turno único.

(Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão Diretora, a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

É a seguinte a matéria aprovada:

EMENDA N° 1-CCJ (Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º acrescentado pelo projeto ao art. 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20.

.....

§ 6º Os honorários de advogado serão corrigidos nas mesmas bases e condições da atualização monetária dos débitos fiscais, a partir da data do evento ou da data do ajuizamento da ação, dependendo de ter sido ou não atualizado o valor dado à causa."

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 7:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 117, DE 1992

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1992 (nº 4.807/90, na Casa de origem), que converte em Memorial da Medicina Brasileira o Memorial da Medicina, instalado no prédio da antiga

Faculdade de Medicina do Terreiro de Jesus, na Cidade de Salvador, Bahia, tendo

Parecer favorável, sob nº 165, de 1995, da Comissão – de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção presidencial.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 117, DE 1992 (Nº 4.807/90, na Casa de origem)

Converte em Memorial da Medicina Brasileira o Memorial da Medicina, instalado no prédio da antiga Faculdade de Medicina do Terreiro de Jesus, na cidade de Salvador, Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convertido em Memorial da Medicina Brasileira o Memorial da Medicina, instalado no prédio da antiga Faculdade de Medicina do Terreiro de Jesus, na cidade de Salvador, Bahia, subordinado à Universidade Federal da Bahia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 8:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 84, DE 1993

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1993 (nº 2.495/92, na Casa de origem), que altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, sob nº 167, de 1995, da Comissão – de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 84, DE 1993 (Nº 2.495/92, na Casa de origem)

Altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que será ampliado

em até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório."

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 50.

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 9:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 56, DE 1994

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1994 (nº 2.482/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera a redação dos arts. 9º e 14 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo

Parecer favorável, sob nº 168, de 1995, da Comissão – de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 56, DE 1994

(Nº 2.482/92, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Altera a redação dos arts. 9º e 14 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 14 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Comando Geral da Corporação compreende:

.....
VII – Comando de Policiamento – Escalão Intermediário de Comando.

.....
Art. 14. O Estado-Maior compreende:

.....
III
d) 4ª Seção (PM/4) – assuntos relativos à logística e estatística;

.....
f) 6ª Seção (PM/6) – assuntos relativos à planejamento administrativo e orçamentário."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 10:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 10, DE 1995

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1995 (nº 1.264/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza a reversão ao Estado de Goiás do terreno que menciona, tendo

Parecer favorável, sob nº 170, de 1995, da Comissão – de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 10, DE 1995

(Nº 1.264/91, na Casa de Origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Autoriza a reversão ao Estado de Goiás do terreno que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reversão ao Estado de Goiás de um terreno com a área de 2.305.345,33m² (dois milhões, trezentos e cinco mil e trezentos e quarenta e cinco metros quadrados e trinta e três decímetros quadrados), desmembrado da Fazenda "Areias", situado no Município de Aragarças, naquele Estado, doado à União Federal através da Lei Estadual nº 7.931, de 6 de junho de 1975, e conforme contrato de doação de 21 de fevereiro de 1978, lavrado às fls. 110v/113 do Livro de Contratos nº 1, da Delegacia do Patrimônio da União no Estado de Goiás, objeto da matrícula nº 1835, às fls. 42, do Livro nº 2F, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Aragarças – GO, em 9 de março de 1978.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena, por cessão do nobre Senador Bello Parga.

S. Ex^a dispõe de 50 minutos, na forma regimental.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB-PB. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr.s. e Srs. Senadores, o desenvolvimento regional, apesar de todos os esforços governamentais, sobretudo a partir da década de 50, continua sendo um dos nossos maiores desafios. Quem consolidou as bases do desenvolvimento regional foi o saudoso Presidente Juscelino Kubitschek, um dos maiores estadistas deste País, no seu Plano de Metas, em cujo contexto salientava-se o incentivo cambial como seu principal instrumento.

Quem não se lembra do chamado câmbio de custo, (dólar subsidiado) através do qual Juscelino Kubitschek ampliou o processo de industrialização do Centro-Sul, notadamente com a instalação das montadoras de automóveis no ABC Paulista e em Minas Gerais?

Continuando o seu extraordinário trabalho no sentido do desenvolvimento regional, o Presidente Juscelino Kubitschek, ajudado pelo extraordinário brasileiro e nordestino que é Celso Furtado, criou a Superintendência do Desenvolvimento Regional do Nordeste, a SUDENE. Foi justamente nessa época, que nós, nordestinos, esperávamos também receber os benefícios do câmbio de custo, ou seja, do dólar subsidiado que, como disse há pouco, custeou a industrialização do Centro-Sul.

Entretanto, o seu sucessor, o ex-Presidente Jânio Quadros, tão logo assumiu a Presidência da República, em 1961, tomou e fez uma reforma cambial, pela Instrução nº 204, da então SUMOC, pela qual instituiu no País o câmbio livre e, portanto, impossibilitou que o incentivo cambial continuasse sendo utilizado para que pudéssemos, então, promover, também, a industrialização do Nordeste.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, valemo-nos, então, do espírito criativo do Deputado Gileno Di Carli, de Pernambuco, que apresentou projeto ao Congresso Nacional, afinal aprovado e transformado em lei, instituindo o incentivo fiscal pela dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, de tal sorte que a região nordestina passaria a contar com 50% desses recursos para promover o seu desenvolvimento, sobretudo à base a sua industrialização.

Passou-se, então, a fazer um grande trabalho na SUDENE, através de várias gestões na sua Superintendência, o que realmente criou dezenas de milhares de empregos em todo o Nordeste, instalando indústrias, para ampliar o mercado de trabalho numa Região onde temos a maior densidade demográfica do País. É verdade que muitas dessas indústrias, inclusive no meu Estado, a Paraíba, particularmente nos distritos industriais de João Pessoa e de Campina Grande, não conseguiram prosperar, sobretudo porque não tinham como competir com a produção industrial dos grandes centros de consumo do Centro-Sul, em face das despesas de frete, que oneram a composição de preços dos seus produtos.

A SUDENE, então, além de aprovar projetos industriais, resolveu acolher também maior número de projetos agrícolas e agropecuários. De tal sorte desenvolveu-se a implantação de projetos na área agropecuária que o Arcebispo do meu Estado, D. José Maria Pires, um dos líderes da chamada Igreja Progressista, chegou a afirmar, certa feita, que "o boi" estava expulsando o homem do campo". Como sabem V. Ex's, os projetos de pecuária extensiva dispensam mão-de-obra, e aí, a SUDENE, de certo modo, contribuiu para o aumento do êxodo rural e, portanto, para a inchação das grandes metrópoles, com o crescimento de suas periferias e de suas favelas.

O Sr. Edison Lobão - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA - Ouço V. Ex^a, com prazer.

O Sr. Edison Lobão - Senador Humberto Lucena, muitas vezes temos reclamado dos maus tratos dispensados à região nordestina por parte da Federação brasileira. Lembro-me que, por volta de 1979/80, realizamos na Câmara dos Deputados um estudo profundo sobre as causas do empobrecimento do Nordeste brasileiro. Naquela ocasião, depois de um exaustivo estudo em que foram ouvidos cientistas, governadores e ministros de estado, elaboramos um documento que levamos ao Presidente da República, fazendo vinte e três reivindicações, numa tentativa desesperada de salvar o Nordeste. O Presidente da República de então, emocionando, autorizou a aceitação de pelo menos vinte daquelas vinte e três sugestões da Câmara dos Deputados. No entanto, existe neste País uma força dominadora que impede a ação do próprio Governo Federal quando deseja ajudar os nordestinos brasileiros. A consequência disso é que, ainda hoje, a despeito do desenvolvimento de muitos Estados daquela região, a renda per capita do Nordeste não vai além de um terço da renda per capita nacional. V. Ex^a, com a autoridade de grande líder, de ex-Presidente desta Casa por mais de uma vez, traz a contribuição do Nordeste ao debate de um tema fundamental para a vida do povo brasileiro. O Nordeste significa um terço do território, um terço da população deste País e precisa, por isso mesmo, da atenção especial do Governo Federal. Congratulo-me com V. Ex^a pela exposição que faz, pela análise serena e pelas reivindicações que certamente, ao final, haverá de fazer em benefício de toda aquela Região brasileira.

O SR. HUMBERTO LUCENA - Agradeço a V. Ex^a, nobre Senador Edison Lobão, pelo seu aparte. Lembro-me bem da iniciativa de V. Ex^a, no Congresso Nacional, que redundou num documento altamente importante, mas que, infelizmente, o Governo da época não levou na devida consideração.

Ainda há pouco, tivemos, aqui, também no Congresso, mais particularmente no Senado, uma iniciativa semelhante do nobre Senador Beni Veras, que, como sabe V. Exa., requereu e conseguiu uma Comissão Especial, da qual foi Relator, que terminou por apresentar um trabalho extraordinário relacionado com o desenvolvimento regional. Esse trabalho de S. Ex^a, fartamente divulgado por toda a imprensa do País, foi entregue, de maneira solene, ao Senhor Presidente da República e aos Srs. Ministros das Pastas que tinham a ver com o assunto, e está ainda à espera de providências condizentes. S. Ex^a preocupava-se, sobretudo, com um aspecto fundamental da questão, no que diz respeito ao desenvolvimento regional, que justamente era o ponto que está na Constituição de 1988, a reformulação da aplicação dos incentivos fiscais.

Sabe V. Ex^a que não só a SUDENE mas, ao que me consta, também a própria SUDAM - porque o Nordeste tem, como já disse, uma densidade demográfica maior - têm usado os incentivos fiscais mais para atender aos grandes proprietários e às grandes empresas, deixando de lado os pequenos e médios empresários e proprietários. Seria necessário que ocorresse o contrário, para que pudéssemos atender, o máximo possível, àqueles projetos que exigem maior absorção de mão-de-obra, particularmente aqueles relacionados com o setor agroindustrial.

O Sr. Ney Suassuna - Senador Humberto Lucena, permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA - Ouço V. Ex^a, nobre Senador Ney Suassuna.

O Sr. Ney Suassuna - Senador Humberto Lucena, V. Ex^a aborda um tema primordial para o desenvolvimento da nossa Região. Concordo em gênero, número e grau com o pronunciamento de V. Ex^a e o meu aparte é exatamente no sentido de apoia-lo. É preciso que sejam readaptados os projetos que virão, para que ocorra essa maior apropriação de mão-de-obra. Nos próximos anos, o nosso País necessitará de dois milhões de empregos/ano. Por volta do ano de 2025, teremos cerca de 60 milhões a mais de empregos do que os 50 milhões atuais. É preciso que seja visto cada projeto, não se deixando de lado a tecnologia, mas, principalmente, preocupando-se com a maior absorção possível de mão-de-obra, para que não tenhamos, pelos inchamentos das cidades, as levas de desempregados, que não apenas serão infelizes, mas também levarão infelicidade àqueles que estejam empregados. Desejo me solidarizar com V. Ex^a e afirmar que somente nessa linha que V. Ex^a está apontado encontraremos a solução buscada. Obrigado.

O SR. HUMBERTO LUCENA - Muito grato pela participação de V. Ex^a no debate, nobre Senador Ney Suassuna.

Gostaria de chamar a atenção de V. Ex's, Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, para um outro aspecto da questão do incentivo fiscal derivado da dedução do imposto de renda, foi criado no Governo Juscelino Kubitschek para desenvolver o Nordeste. Ele não só passou a ser estendido a outras Regiões do País, como a Região Norte, e microrregiões, como o Espírito Santo, mas também a setores da economia, como o reflorestamento, a pecuária, o turismo etc., muitas vezes ensejando fraudes na sua aplicação. Além disso, é preciso frisar que mesmo o que ficou para o Nordeste foi desviado, em parte, para atender ao custeio do projeto da Transamazônica e para a constituição do Fundo PIN/PROTERRA, sendo que esses recursos que foram transferidos para atenderem a essas despesas do desenvolvimento nacional não se reverteram, até

hoje, ao Nordeste. Assim, ficamos com o nosso percentual muito abaixo daquele que havia sido estabelecido em lei.

O Sr. Lúcio Alcântara – Senador Humberto Lucena, permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA – Com muito prazer, nobre Senador Lúcio Alcântara.

O Sr. Lúcio Alcântara – Serei breve. Em primeiro lugar, desejo louvar a oportunidade do pronunciamento de V. Ex^a, porque atualmente está sendo desqualificado todo pronunciamento que visa colocar em debate a questão regional. Não sei por que sorte de interesses, há uma mobilização no sentido de se abafar essa questão, inclusive pinçando-se deslizes, incorreções na aplicação de determinadas políticas públicas, tudo isso visando colocar esse tema em plano secundário, quando, na verdade, deveria estar no topo de qualquer discussão séria sobre a Federação, sobre o País. Nós, nordestinos, e nossos irmãos do Norte e do Centro-Oeste temos o dever de sempre lutar pelas causas que são muito importantes para nós. Inclusive, historicamente há um déficit em relação ao Nordeste, que vem da época do Império. O Imperador prometeu vender a última jóia da Coroa para combater a seca; o Império caiu; e a seca continua sendo um flagelo muito sério para nós. Um Presidente ao visitar o interior do Ceará no período de seca, chorou. No dia seguinte, estava na televisão anunciando providência administrativa para transferir o dinheiro do Nordeste, o dinheiro do PIN/PROTERRA, para a Transamazônica. Outro, prometeu que viraria o mapa do Brasil de cabeça para baixo. E a nossa difícil situação continua se arrastando. Na Constituição de 1988 há uma série de instrumentos, como a regionalização dos gastos das empresas estatais, como a aplicação do Orçamento de maneira proporcional às populações das diversas regiões do País, mas tudo isso continua letra morta. Louvo a pertinácia de V. Ex^a, que é um político tradicional, possuidor de grande folha de serviço prestada ao País, e instala ainda essa trincheira, sem abrir mão, apesar de todas as incompREENsões, dessa luta. Aqui também foram evocados alguns trabalhos do Congresso Nacional. Há um trabalho pioneiro da COCENE – Comissão Coordenadora dos Estudos do Nordeste –, da qual participaram os Senadores Virgílio Távora, Dinarte Mariz, Valdemar Alcântara. Posteriormente, houve também o trabalho do Senador Beni Veras e de tantos outros, que mostram, com a clareza solar, a nossa dificuldade e alguns instrumentos perfeitamente utilizáveis para solucionar-se a questão, desde que haja vontade política no País. O problema não é só do Nordeste, nem apenas das regiões, é um problema nacional. Desejo me solidarizar com o pronunciamento de V. Ex^a, dizendo que nós todos não podemos deixar de colocar permanentemente essa questão em debate.

O SR. HUMBERTO LUCENA – Muito obrigado, nobre Senador Lúcio Alcântara. V. Ex^a colocou muito bem a questão, sobretudo quando fala na necessidade de um esforço maior, no sentido de darmos ênfase ao desenvolvimento regional. Sabe V. Ex^a que o maior problema hoje do País, além da preocupação em combater a inflação, é, sem dúvida nenhuma, a injusta e perversa distribuição de renda não só entre as pessoas, mas entre as regiões. Ou cuidamos desse problema ou realmente poremos em risco a própria unidade nacional. Sabe V. Ex^a quantas vezes tem havido tentativas de movimentos separatistas, embora nós, nordestinos, sejamos os primeiros a nos manifestar contrários a esses movimentos, pelo nosso espírito patriótico e pela nossa luta, sempre presente, visando ao fortalecimento e à consolidação da unidade nacional.

Em relação, por exemplo, ao Norte – outra Região também sempre carente de instrumentos de desenvolvimento regional –,

lembro-me bem de que, ao tempo do Governo Fernando Collor, quando ocupava a Liderança do PMDB nesta Casa, com muita honra para mim, comandei, do meu gabinete de trabalho, um esforço íngreme, ao final, vitorioso, no sentido de darmos alguns passos em favor da Zona Franca de Manaus, que estava ameaçada. Tenho o testemunho de todos os que compõem a Bancada do Norte nesta Casa. Na época, recebi as manifestações mais solidárias, de apoio à iniciativa que tomava, dos então Governadores do Amazonas, Gilberto Mestrinho, e do Pará, Jader Barbalho.

Faço estas considerações para dizer ao Sr. Presidente, às Srs Senadoras e aos Srs. Senadores que estamos tentando, junto às nossas companheiras e aos nossos companheiros do Senado Federal, reabilitar uma velha idéia de formação de um Bloco Parlamentar do Norte e do Nordeste, no Congresso Nacional, sem nenhum intuito divisionista, apenas com o propósito de trabalhar pelo seguimento de nossas Regiões e por uma efetiva política de desenvolvimento nacional.

Nesse sentido, Senador Lúcio Alcântara, ainda tomando as palavras de V. Ex^a como referência, quero dizer do meu desacordo com a extinção do Ministério do Interior e, posteriormente, do Ministério da Integração Regional. Pastas que foram justamente criadas para implementar uma política de desenvolvimento regional e que proporcionaram bons resultados ao País. Não se deve alegar, como bem lembrou V. Ex^a, que esses Ministérios teriam se transformado em instrumentos de política clientelista, porque não há nenhum setor do Governo que esteja imune a essas influências deletérias.

O Sr. Coutinho Jorge – Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Humberto Lucena?

O SR. HUMBERTO LUCENA – Ouço V. Ex^a, nobre Senador Coutinho Jorge.

O Sr. Coutinho Jorge – Senador Humberto Lucena, V. Ex^a hoje fere um assunto importante para o País, qual seja a problemática regional que para muitos é uma mera metáfora, mas, na verdade, é uma grande e dura realidade: a disparidade entre regiões neste País. Nesse sentido, os indicadores sócio-econômicos, sobre os quais V. Ex^a já se referiu, servem para evidenciar essa grande disparidade. V. Ex^a coloca muito bem o processo evolutivo da tomada de decisão do Governo em relação a essa problemática, a começar com Juscelino Kubitschek, quando, ao criar a SUDENE, colocou à frente daquela Superintendência um grande economista, Celso Furtado, que passou a dar ao Brasil uma visão diferente da problemática do desenvolvimento regional e a realidade nordestina. Posteriormente, essa visão foi ampliada para a Amazônia, através da SUDAM. V. Ex^a mostrou que entre os importantes instrumentos instituídos para tentar reverter o quadro de desequilíbrio regional foi criada a chamada política de incentivos fiscais, utilizando a dedução do Imposto de Renda, visando estimular a implantação dos setores produtivos nas áreas do Nordeste e da Amazônia. Na verdade, a idéia foi boa, gerou muitos empregos, mas trazia em si alguns equívocos, como por exemplo a política de incentivos fiscais para a Amazônia, que, em determinada época, se concentrou na priorização de projetos agropecuários; em uma região fascinante, como é o sul do Pará, instalou-se e ampliou-se com alguns equívocos e virtudes. Aquela região de matas virgens, de mogno exuberante, foi literalmente destruída e queimada para a implantação da Pata do Boi – como V. Ex^a tão bem colocou –, gerando, na verdade, pouco emprego e ampliando o domínio, por pequenos grupos, de terras importantíssimas daquela Região. Portanto, o conteúdo dessa política trazia, no seu bojo, algum efeito perverso. Não quero dizer que a política em si, no geral, seja equivocada, mas ela deveria, como V. Ex^a colocou, ser corrigida, as dis-

torções deveriam ser superadas. Esse é o caso do uso inadequado da visão setorial e espacial dos recursos escassos de incentivos fiscais; o que não significa que essa política não seja importante na tentativa de superar desequilíbrios regionais – ela foi utilizada em muitos países do mundo, como na Itália e nos Estados Unidos. É importante, portanto, que relembrmos que a correção deveria vir e não veio. Além disso, V. Ex^a falou sobre o problema dos órgãos de desenvolvimento regional, o grande Ministério que comandava esse processo. Lamentavelmente, hoje, nobre Senador Humberto Lucena, temos um quadro hilariante: o Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal e a Secretaria de Desenvolvimento Regional vinculados ao Ministério do Planejamento. Esse quadro mostra que a priorização que deveria ser dada ao desenvolvimento regional fica dificultada pelo aspecto institucional confuso e tumultuado, que deve ser corrigido. Um órgão que se denomine Ministério do Desenvolvimento Regional, Ministério do Interior ou o nome que queira se dar é fundamental e necessário para a condução do processo de desenvolvimento regional neste País. Quero lembrar que, bem ou mal, tivemos programas importantes como o Pólo Amazônico e o Pólo Nordeste, que geraram infra-estrutura significativa em vários Estados daquelas Regiões do Norte e Nordeste. Lamentavelmente, programas voltados à área regional desapareceram porque não temos um órgão, um ministério que comande uma política e programas específicos da área dos setores produtivos e da infra-estrutura econômico-social. Portanto, o discurso de V. Ex^a reacende esse debate, relembra que temos que, em função dos equívocos e acertos do passado, tentar, através de um órgão de desenvolvimento regional que tenha uma visão global do Brasil, implementar políticas, programas que possam, a médio prazo, resolver os problemas graves, particularmente do Norte e Nordeste. V. Ex^a, portanto, toca num assunto que deve ser debatido consistentemente nesta Casa e o aborda de forma lúcida e clara. O Governo Federal ainda não tem apresentado uma proposta de política de desenvolvimento regional delineada. Devemos lutar para que isso ocorra, corrigindo equívocos do passado, como a política de incentivos fiscais, que teve seu lado bom, mas que também teve seu lado negativo. Programas importantes como o Pólo Amazônico e o Pólo Nordeste deveriam ser reativados em nova dimensão, para que fossem superadas as carências graves da nossa Região. Recentemente, estive com o Ministro José Serra, discutindo esses assuntos. Não há, no seu Ministério e na dotação orçamentária, programas e projetos que viabilizem liberação de recursos, por exemplo, para uma Transamazônica, para os programas importantes da nossa Região e da Região Nordeste. O Ministro José Serra deverá vir ao Congresso no próximo dia 11 e, quem sabe, seja o momento oportuno para que possamos reacender esse tema. O Presidente Fernando Henrique Cardoso, na sua viagem à Amazônia, disse que o problema regional não é um problema local, é um problema nacional. Que Sua Excelência possa passar das palavras para a ação, das propostas para programas de políticas importantes. Parabenizo V. Ex^a por tratar desse tema.

O SR. HUMBERTO LUCENA – Nobre Senador, ouvi com atenção o seu aparte, que tanto mais é importante na medida em que V. Ex^a ocupou a Pasta do Meio Ambiente no Governo Itamar Franco e pôde, naquele posto da Alta Administração do País, ter uma visão mais ampla de todo o Brasil e, particularmente, das diferenças regionais, cabendo lembrar o grande trabalho realizado por V. Ex^a, sobretudo no que toca ao meio ambiente em relação à Amazônia, lançando, inclusive, projetos há pouco prestigiados pela presença do Senhor Presidente Fernando Henrique Cardoso naquela Região do País.

O Sr. Freitas Neto – Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA – Pois não. Ouço, com muito prazer, o aparte de V. Ex^a, sobre Senador Freitas Neto.

O Sr. Freitas Neto – Nobre Senador, na semana passada, tive a oportunidade de trazer a esta Casa o meu depoimento de nordestino, de representante de um Estado pobre, de ex-Governador do Piauí e ex-Prefeito da Capital do Estado do Piauí. Naquela ocasião, abordei, exatamente, o que V. Ex^a faz agora com muita propriedade, conclamando que os representantes da nossa região nordestina, bem como do Norte do Brasil, se unam, nesta Casa, com o objetivo de procurar sensibilizar o Governo Federal para dotar a nossa Região de uma política permanente de assistência à região e que implemente, de fato, um desenvolvimento auto-sustentável. É lá, como Governador, sofremos inclusive o problema da seca, tão combatido quando ela se instala no Nordeste por quem não conhece o fenômeno. Quando a seca se vai, e ela é um fenômeno cíclico na nossa região, os programas de acumulação de água ficam suspensos. Também o Senador Carlos Wilson na semana passada falou sobre as obras paralisadas, principalmente nesse setor de recursos hídricos em todos os Estados do Nordeste, mas não temos recebido a atenção ou a preocupação do Governo Federal. Segundo o Senador Lúcio Alcântara, há artigos na Constituição determinando que o Governo Federal adote programas e políticas de desenvolvimento regional, mas, infelizmente, não é o que ocorre, em prejuízo de todas as regiões brasileiras e do País como um todo. Tive a oportunidade de mostrar, por exemplo, o orçamento de benefícios tributários para 1995, no qual serão alocados 44% dos incentivos para a Região Sudeste, 33% para a Região Norte e 11% para a Região mais pobre do Brasil, a nossa Região Nordeste, que tem mais de 30% da população. O mais grave é que esses incentivos são formados na sua maior parte pelo IPI e pelo Imposto de Renda, formadores do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios. Sabemos que é um item altamente importante da receita dos Estados e Municípios do Nordeste; assim, somos prejudicados duas vezes: quando a renúncia fiscal é formada com base nesses dois impostos da União, fundamentais para o Nordeste, e no momento em que se transformam em incentivo fiscal, pois somos uma das regiões que menos recebem no Brasil. Desse modo, é altamente importante sua conclusão, sua idéia, para que possamos trabalhar juntos e colocarmos, de maneira objetiva, como o Governo Federal tem que cumprir a sua obrigação, para que o Nordeste deixe de ser um problema e passe a ser – e tem condições de ser – solução. Governei o Estado do Piauí, talvez o mais pobre do Nordeste; tenho certeza de que é um Estado viável, que, com uma pequena ajuda do Governo Federal, poderá resolver os seus problemas e o problema do povo piauiense. Minhas congratulações por esta idéia. Vamos realmente levá-la à frente.

O SR. HUMBERTO LUCENA – A contribuição de V. Ex^a na discussão do tema é das mais relevantes, sobretudo tendo sido V. Ex^a, além do mais, Senador Freitas Neto, Governador do Estado do Piauí, onde realizou uma grande administração. Sei das idéias, sei do conhecimento de causa que V. Ex^a tem da problemática regional, notadamente do Nordeste.

Acredito que uma das maneiras mais urgentes de retomarmos, com maior ênfase, a discussão de todo esse problema regional é, realmente, nos reunirmos informalmente, nós do Nordeste e do Norte, a partir do Senado, para repensarmos, por exemplo, o documento do nosso Senador Beni Veras e começarmos a trabalhar, sobre ele, junto ao Governo Federal, na defesa das suas conclusões.

O Sr. Ronaldo Cunha Lima – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA – Ouço, com muito interesse, o aparte do nobre Senador Ronaldo Cunha Lima.

O Sr. Ronaldo Cunha Lima – Senador Humberto Lucena, V. Ex^a, com autoridade e legitimidade, renova um debate que deveria ser permanente, porque interessa, acima de tudo, à Nação. A concentração espacial e, melhor diria, o equilíbrio regional, às vezes mal interpretado por algumas pessoas que não querem entender nossa realidade, devem receber o enfoque que V. Ex^a está trazendo hoje. Se fôssemos buscar exemplos em outros países, a começar pelo Estado americano, que promoveu, desde o Presidente Roosevelt, um equilíbrio inter-regional, não apenas impedindo a concentração espacial das riquezas, mas distribuindo-as de forma equânime, há ainda o exemplo mais recente do Governo alemão, que está injetando cerca de 100 bilhões de dólares ao lado oriental, ex-socialista, para implantar uma política de desenvolvimento regional. Tem razão V. Ex^a quando se preocupa e denuncia a redução absurda, pelo Nordeste, da absorção de recursos advindos das renúncias fiscais, porque, em princípio, o Nordeste se apoderava de todo o montante e, hoje, não lhe resta mais do que 10% do total arrecadado. A discriminação na autorização dos próprios recursos da Ciência e Tecnologia será objeto de pronunciamento que pretendo fazer nos próximos dias. Nesse aspecto, concentram-se em outras regiões as bolsas de estudo para cursos de pós-graduação e pesquisa de nível superior, em detrimento da posição adotada pelo Nordeste, que busca também o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia naquele Estado, inclusive com criação de pólos, a exemplo do Pólo Courreiro-Calçadista, do Pólo de Tecnologia de Campina Grande e de outros ramos de atividades que mereceriam um tratamento mais equânime no Nordeste. É de se citar, por exemplo, a indústria têxtil de São Bento, que V. Ex^a conhece tão bem, e do turismo em nosso Estado, a merecerem também um tratamento igualitário. Poderíamos citar, evidentemente, não como subsídio, mas como homenagem a V. Ex^a, outros dados a esse respeito; mas – repto – V. Ex^a tem legitimidade e autoridade para trazer à baila este assunto, que deveria ser permanente desta Casa.

O SR. HUMBERTO LUCENA – Grato a V. Ex^a, sobre Senador Ronaldo Cunha Lima, pelo aparte. V. Ex^a tem a maior autoridade possível para falar no assunto, não apenas como nordestino apaixonado que é, mas como paraibano, tendo realizado na Paraíba, um dos maiores Governos de que tenho notícia naquele Estado. V. Ex^a, que recebeu a nossa terra numa situação pré-salimenter, conseguiu sanear suas finanças, começou a reerguer sua economia e colocou-a nos eixos, a fim de que o atual Governador, Antonio Mariz, pudesse prosseguir o seu trabalho em favor de uma Paraíba melhor, mais justa e, sobretudo, que pudesse inserir-se de maneira mais plausível não só apenas no mapa do Nordeste mas também no mapa do Brasil.

V. Ex^a, como ninguém, conhece as nossas dificuldades da região porque, como prefeito de Campina Grande, um dos maiores prefeitos daquela cidade nordestina e como governador da Paraíba, pôde sentir de perto as dificuldades que atravessamos na região.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, essas palavras que profiro nesse instante vêm a propósito da anunciada visita do Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, ao Nordeste, no próximo dia 19 do corrente. Sua Excelência estaria examinando os problemas da região e disposto a tomar algumas decisões, para incrementar o desenvolvimento regional.

No momento, portanto, o Senhor Presidente da República, prepara-se para essa visita a nossa região. Gostaria de colocar dessa tribuna, para reflexão de S. Ex^a alguns pontos objetivos. O primeiro deles seria a necessidade de uma definição de Sua Excelência em torno do grande problema da seca que, há séculos, assola aquela região do País, tão atingida permanentemente pelas estiagens e que, até agora, tem sido tratado apenas emergencialmente

como ainda o foi no Governo Itamar Franco, diga-se de passagem, de maneira ordenada, pois pelo menos o ex-Presidente da República criou frentes de trabalho que foram gerenciadas, longe dos efeitos negativos da chamada indústria da seca, por comissões comunitárias, municipais, estaduais e federal, compostas de representantes não apenas dos governos federal, estadual e municipal, mas também de representantes de entidades da sociedade civil. O resultado, nesse particular, foi o melhor possível, pelo menos no meu Estado.

Naquela seca, durante o Governo Ronaldo Cunha Lima – posso dar meu testemunho ao Senado –, quando o Presidente Itamar Franco ocupava a Presidência da República, com os recursos provenientes das chamadas Frentes Produtivas de Trabalho, pôde o então Governador do meu Estado, seguido pelo Governador Cícero Lucena, realizar uma obra meritória na Paraíba: foram dezenas e dezenas de quilômetros de adutoras, pequenos serviços de abastecimento de água, obras de açudagem, rodovias inauguradas em todo o Estado da Paraíba, n uma prova de que, quando o administrador é honesto, o dinheiro rende. Num balanço final, podemos dizer que o resultado foi muito positivo.

Mas não é com obras emergenciais que resolveremos o problema das secas. E aí entra a questão sobre a qual o Senhor Presidente Fernando Henrique Cardoso terá de se definir na sua visita ao Nordeste: a transposição das águas do Rio São Francisco para o semi-árido nordestino. De imediato, o projeto semi-elaborado ajudará na solução do problema da seca no semi-árido, notadamente na Paraíba, Rio Grande do Norte e no Ceará.

Estivemos há poucos dias com o Sr. Ministro Gustavo Krause, do Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, e sua S.Ex^a, de certo modo, deu-nos um alento quando disse que estava fazendo um estudo global sobre a Bacia do São Francisco, para realizar um Seminário e provar, num grande debate com a sociedade brasileira, que essa obra é viável e inadiável, sendo necessário apenas que todos neste País estejam compenetrados de que se trata da solução de um problema não apenas regional, mas nacional, que diz respeito a milhões e milhões de brasileiros que vivem ali, à margem do desenvolvimento nacional.

Portanto, a decisão em torno da transposição das águas do São Francisco é um assunto de fundamental para o Senhor Presidente Fernando Henrique Cardoso tratar durante sua visita ao Nordeste. Não espero que Sua Excelência diga que realizará a obra em pouco tempo, mas que pelo menos assegure que vai manter o projeto sobre a mesa e que cuidará dos seus estudos complementares, sobretudo no que diz respeito a sua viabilidade do ponto de vista ambiental e aos recursos externos e internos essenciais para o seu custeio.

Seria importante, também, que o Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, assumisse uma posição quanto ao problema da recomposição da cultura algodoeira do Nordeste dizimada pela praga do biccudo.

Há poucos dias, depois do grito dado nesta tribuna, em alto e bom som, pelo Senador Antonio Carlos Magalhães, tivemos uma alvissareira notícia, qual seja: o Senhor Presidente da República havia resolvido a questão cacaueira, por intermédio de uma comissão tripartite do seu Ministério, ao acolher uma Exposição de Motivos que lhe fora encaminhada pelo Sr. Ministro do Planejamento. Fixou Sua Excelência um prazo de quatro anos, para a solução dos problemas que estão desafiando a cultura do cacau, não só interna como externamente.

Da mesma maneira como o Senhor Presidente da República encontrou uma solução para o problema do cacau, seria justo que o fizesse em relação ao problema do algodão, notadamente para o

algodão de fibra longa – privilégio dos nossos sertões, dos nossos cariris – que é muito bem aceito nos mercados externos e que está hoje numa situação de absoluto recesso produtivo diante da grave incidência da praga do bicho.

Ademais, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, quero crer que o Presidente Fernando Henrique Cardoso necessitará também acenar para o Nordeste com algumas soluções de caráter mais estrutural, na linha, por exemplo, de dois projetos que apresentei ao Senado, já aqui aprovados, e que estão na Câmara dos Deputados.

O primeiro deles, Projeto de Lei nº 3.463/92 da Câmara dos Deputados, autoriza a conversão em cruzeiros da dívida externa brasileira para financiamento de projetos destinados ao desenvolvimento sócio-econômico da região Nordeste e dá outras provisões, aliás estendida também ao Norte.

Esse projeto encontra-se na Câmara dos Deputados há quase um ano, esperando a deliberação daquela Casa do Congresso Nacional. Já que nós do Nordeste e do Norte não tivemos o benefício daquele instrumento de política cambial do Governo Juscelino Kubitschek, a que me referi, que era o dólar subsidiado para promover o nosso processo de industrialização, a exemplo do Centro-Sul – de São Paulo, de Minas Gerais –, que se procure pelo menos compensar a situação com esses títulos de conversão da dívida externa, que muito poderão fazer pelo desenvolvimento regional, criando riqueza, transformando-se em capital de risco. O que temos que considerar neste instante é a necessidade de trazermos o capital de fora para o País, para criar riquezas, criar empregos, a fim de que possamos promover o verdadeiro desenvolvimento econômico-social do País.

Esse projeto, Sr. Presidente, Sras. Senadoras e Srs. Senadores, está na Câmara dos Deputados à espera de aprovação. Eu solicito ao Sr. Presidente da República que dê seu sinal verde às Lideranças do Governo naquela Casa, para que essa proposição, oriunda do Senado, possa ser aprovada e enviada à sanção presidencial. Sua Excelência poderia examinar o assunto e sobre ele se manifestar durante sua visita ao Nordeste do Brasil.

O outro projeto, também de minha iniciativa, que está na Câmara dos Deputados, é o Projeto de Lei nº 3.489, de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural realizadas com produtores rurais do semi-árido do Nordeste.

Trata-se do chamado crédito subsidiado para a produção agrícola e agropecuária do semi-árido do Nordeste, que parte do pressuposto de que não se pode admitir, num Brasil tão diferenciado, que o agricultor do Nordeste, sobretudo o pequeno e médio, assim como o pecuarista, pague a mesma taxa de juros que se paga no resto do País, sendo a nossa região tão sujeita a todas as perturbações climáticas de que nós temos conhecimento.

O projeto diz textualmente:

"Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica nas operações de crédito rural em financiamentos realizados com produtores rurais e suas cooperativas no semi-árido do Nordeste.

Art. 2º. A subvenção a que se refere o artigo anterior incidirá sobre os encargos financeiros básicos do financiamento (TR, TRD ou outro índice utilizado ou que vier a ser utilizado) e obedecerá aos seguintes percentuais:

– cinqüenta por cento para pequenos produtores rurais e suas cooperativas;

– trinta por cento para médios produtores rurais e suas cooperativas.

Parágrafo Único. A concessão é restrita aos financiamentos de custeio agropecuário e de investimento.

Art. 3º. Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, e da Economia, Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e operacional para concessão da subvenção."

Como se vê, Sr. Presidente, trata-se de um crédito subsidiado para o semi-árido nordestino, e não para todo o Nordeste. As terras úmidas, que são as mais produtivas, ficariam de fora.

E nós lembramos aqui a V. Exª, Sr. Presidente, às Sras. e aos Srs. Senadores que o crédito subsidiado é um instrumento de incentivo à produção agrícola utilizado em todo o mundo civilizado. Ainda há pouco, durante as discussões na Rodada Uruguaia do GATT, as grandes dificuldades que surgiram foram justamente na Europa, porque quase nenhum dos países da Comunidade Europeia queria abrir mão dos subsídios à agricultura e são países altamente desenvolvidos do Primeiro Mundo. Enquanto isso, estamos lutando para conseguir juros subsidiados para crédito agrícola de custeio e investimento no semi-árido do Nordeste, área quase desértica, como é do conhecimento dos Srs. Senadores.

Sr. Presidente, Sra e Srs. Senadores, ao terminar este pronunciamento, gostaria de lembrar ao Senhor Presidente da República a necessidade também de indagar dos Governadores do Nordeste como andam as providências com vistas à instalação das chamadas ZPEs – Zonas de Processamento de Exportação –, criadas no Governo do ex-Presidente José Sarney para Estados como Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Sei perfeitamente, a julgar pelo que ocorre no meu Estado, que os grandes obstáculos que surgem são no tocante aos investimentos necessários para que tais Zonas de Processamento sejam instaladas. Esses investimentos ficaram por conta dos governos estaduais, que têm graves problemas financeiros. O meu Estado, a Paraíba, por exemplo, apesar dos esforços realizados pelo Governador Ronaldo Cunha Lima, ainda hoje enfrenta problemas sérios diante da rolagem da dívida, assunto sobre o qual espero falar na próxima semana. Além dos 11% que constam da Resolução do Senado sobre endividamento dos Estados e Municípios, a Paraíba está pagando mais 10% por fora. Portanto estamos gastando praticamente 21% com o pagamento da rolagem da nossa dívida. Somando isso às despesas de pessoal e de custeio, resta para investimento apenas cerca de 3%.

É evidente que o Governo do Estado da Paraíba não contará com os recursos indispensáveis para o custeio desses investimentos, isto é, para a instalação da Zona de Processamento de Exportação – ZPE.

Por isso mesmo, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, apresentamos ao Senado, nesta tarde, projeto de lei, que leva também a assinatura dos Senadores Ronaldo Cunha Lima e Ney Suassuna, que visa assegurar ao Nordeste, outro instrumento de desenvolvimento regional. Trata-se da criação de uma Zona Franca de livre comércio, já existente em Manaus, no Amapá, em Roraima e no Acre.

O projeto é o seguinte:

PROJETO DE LEI N° 138, DE 1995

Cria área de livre comércio no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba.

Art. 1º. É criada no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento da região.

Art. 2º. Aplicam-se à Área de Livre Comércio de Cabedelo (ALCC), no que couber, as disposições cons-

tantes na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com alterações posteriores.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, em noventa dias, as providências necessárias à implantação da Área de Livre Comércio de Cabedelo (ALCC) e a delimitar o território contínuo onde será instalada, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 4. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A exemplo da Área de Livre Comércio no município de Bonfim, Estado de Roraima, criada pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o presente projeto tem por escopo viabilizar o desenvolvimento de uma região na qual as possibilidades de sobrevivência humana residem, basicamente, nas mãos do Estado, haja vista as adversidades climáticas e o subdesenvolvimento sócio-econômico do qual padece.

Com esse fim, esta proposição cria a Área de Livre Comércio de Cabedelo (ALCC) e, para isso, se espelha, também, no exemplo criado pela Lei nº 8.387, de 30.12.91, que, em artigo 11, institui a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana e prevê que a ela se aplicará a Lei nº 8.256/91. A Lei nº 8.387/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 517, de 08.05.92.

O progresso, fruto da criação da Área de Livre Comércio de Cabedelo (ALCC), beneficiará não só o Município de Cabedelo e o Estado da Paraíba, mas também toda a região nordestina que comunga das mesmas dificuldades provocadas pela adversidade climática e pelo subdesenvolvimento social e econômico que implíciam o subemprego e a dependência total do Estado.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, e do Poder Executivo para regulamentar a Lei, dele decorrente, com a mesma presteza com que atuou na regulamentação da Lei nº 8.387/91.

Sala de Sessões, em 11 de abril de 1995

Apoioamento: Senador Ney Suassuna, Senador Humberto Lucena e Senador Ronaldo Cunha Lima.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, gostaria de aludir ainda à possibilidade de instalação do Porto Pesqueiro de Cabedelo, outra iniciativa do Governo Ronaldo Cunha Lima e do Governo Cícero Lucena, hoje prestigiada pelo Governo Antônio Mariz, mas que certamente só será vitoriosa se tiver o apoio do Governo Federal. Digo, de passagem, que a idéia do Porto Pesqueiro de Cabedelo, em nível internacional, surgiu logo após a proibição da pesca da baleia, atividade que atendia a mais de três mil famílias paraibanas naquela região.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, deixo esta tribuna certo de que os apelos que fiz ao Senhor Presidente da República serão levados em conta e de que S. Exª haverá de refletir sobre a problemática regional, já que S. Exª está programando uma visita ao Nordeste, mais especialmente a Recife, Pernambuco, durante uma reunião da SUDENE.

Faço votos que S. Exª tenha uma programação exitosa e dê passos firmes no sentido de garantir o desenvolvimento regional, a fim de que possamos lograr, o mais rápido possível, não apenas o crescimento, mas, sobretudo, o desenvolvimento nacional, tanto econômico como social, pois a grande mazela que existe neste

País – digo e repito – é a perversa distribuição de renda entre as pessoas e as regiões.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Humberto Lucena, o Sr. José Sarney, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Levy Dias, 3º Secretário.

Durante o discurso do Sr. Humberto Lucena, o Sr. Levy Dias, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ney Suassuna, Suplente de Secretário.

Durante o discurso do Sr. Humberto Lucena, o Sr. Ney Suassuna, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Lucídio Portella.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – O projeto de V. Exª já foi lido e tem o número 138.

O SR. HUMBERTO LUCENA – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – A Presidência convoca sessões conjuntas do Congresso Nacional a realizarem-se quinta-feira, dia 4 de maio, às 19h e em seguida, destinadas à apreciação de vetos presidenciais e medidas provisórias, respectivamente.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Brasília, 28 de abril de 1995

Senhor Presidente:

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico ao Senado Federal que estarei ausente do País pelo prazo de dez dias, a partir do dia 1º de maio próximo, participando da VI Semana da Amazônia, que se realizará em Nova Iorque, ante a impossibilidade do comparecimento de Vossa Excelência àquele evento.

A viagem será realizada sem ônus para o Senado Federal.

Solicito, pelo presente, que, ouvido o Plenário, a minha ausência seja considerada como licença autorizada, para todos os fins. – Senador Geraldo Melo.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao Senador Júlio Campos. (Pausa)

Concedo a palavra à Senadora Marina Silva. (Pausa)

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy por permuta com o Senador Ney Suassuna.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Lucídio Portella, Sr's e Srs. Senadores, no dia 16 de fevereiro, praticamente o início desta legislatura, juntamente com o Senador Roberto Requião, apresentamos um requerimento de informações ao Ministro do Planejamento, para que o BNDES nos informasse sobre o processo de privatização de diversas empresas, segundo o Programa Nacional de Desestatização.

Perguntamos sobre o valor contábil do estoque de ativos detidos pelo BNDES e aceitos no PND; sobre as operações de venda de ativos realizadas pelo BNDES, com a especificação do agente financeiro, do valor da operação, do tipo de ativo e das normas; sobre as operações de transferência de dívidas dos agentes financeiros para com o BNDES; sobre as operações que se utilizaram da prerrogativa do art. 13 das Resoluções nºs 786/92 e 803/93, com a indicação do agente financeiro e das respectivas garantias pactuadas; sobre os limites máximos esta-

belecionados por agente financeiro, conforme dispõe o art. 16 da Resolução 803/93; sobre os contratos celebrados até 28 de fevereiro de 1995, com base no art. 19 das Resoluções nºs 786/92 e 803/93, com a identificação das instituições, do valor da operação, do terceiro investidor e do respectivo processo de privatização em que os ativos foram utilizados.

Obviamente, era muito importante obter essas informações para avaliar os procedimentos do Programa Nacional de Desestatização, que, afinal, envolve um conjunto significativo de ativos e passivos pertencentes à União e que são cancelados, transferidos ou vendidos para o setor privado. O Ministro do Planejamento, José Serra, encaminhou-nos a resposta no dia 30 de março, com diversas informações extremamente importantes e que agora, juntamente, com o Senador Roberto Requião, passo a analisar:

"A Resolução nº 786/92 foi promulgada em 15 de junho de 1992, sendo posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 803/93 e 809/93. O objetivo principal contido nestas Resoluções é a transferência de ativos financeiros de propriedade do BNDES, que são aceitos como "moeda" no programa de privatização, para investidores interessados em adquirir ações de empresas estatais em processos de privatização.

Na prática, o BNDES vende debêntures da extinta SIDER-BRÁS e dívidas securitizadas da PORTOBRÁS para terceiros investidores com a intermediação de uma instituição financeira. Deste modo, é a instituição financeira que escolhe os investidores que comprarão as moedas/ativos do BNDES em condições excepcionalmente favoráveis: 2 anos de carência, pagamento de apenas 12% do principal nos primeiros cinco anos, 88% restantes em parcelas semestrais do sexto ao décimo-segundo ano e juros incidentes sobre o saldo devedor (atualizado pelo IGPM) a uma taxa fixa de 6,5% ao ano, pagos semestralmente.

As obrigações acima junto ao BNDES, num primeiro momento, são de responsabilidade das instituições financeiras que intermediaram a operação. Posteriormente, as obrigações do empréstimo podem ser transferidas ao investidor mediante a anuência do BNDES, desde que satisfaçam alguns indicadores contábeis. É importante ressaltar que as próprias ações adquiridas com o financiamento são dadas como garantia real pelo investidor, após a transferência das obrigações do empréstimo da instituição financeira para o mesmo investidor.

Esse mecanismo de financiamento foi utilizado na privatização de 17 empresas – ÁLCALIS, FOSFERTIL, Companhia Siderúrgica de Tubarão, NITRIFLEX, ACESITA, CSN, ULTRAFÉRIL, AÇOMINAS, COSIPA, PETROQUÍMICA UNIÃO, ARAFÉRIL, COPESUL, Mineração Carajá, POLITENO, CIQUINE, POLIALDEN, EMBRAER – envolvendo um valor aproximado de 1 bilhão e 800 milhões de dólares (US\$/URV), equivalentes a 20% do valor acumulado nas privatizações, que é de 8 bilhões e 595 milhões de dólares. Se levarmos em conta apenas as privatizações que ocorreram após a vigência da resolução 786/92, ou 15/06/92, que introduziu esta modalidade de financiamento, a participação do mesmo eleva-se para 30% do valor privatizado.

O resultado dos leilões foi em grande parte influenciado pelo acesso de bancos e investidores aos financiamentos do BNDES. Especificamente, o quadro 1 resume o impacto dos financiamentos sobre os leilões de algumas empresas.

Nesse quadro, apresentamos o valor de venda, o valor financiado pelo BNDES e os bancos investidores. A ÁLCALIS, por exemplo, apresenta valor de venda (49,2) e valor financiado pelo BNDES (46,9), correspondendo a 96% do valor de venda, sendo o

banco e investidores a OMEGA, a VEGA e a Companhia Industrial do Rio Grande do Norte. No caso da FOSFERTIL, 116,3 milhões de dólares (64%) foram financiados pelo BNDES, correspondendo a um valor de venda de 182,0. Portanto, 64% foram financiados. O principal agente financeiro e o respectivo comprador foram, no caso, a BBA e o Consórcio FERTILOZ. No caso da NITRIFLEX, 26,2 ou 100% do valor financiado foi igual ao de venda, e os bancos investidores foram GRAPHUS e OMEGA, e os investidores, ITAP S.A.

No caso da ULTRAFÉRIL, foram financiados 75% ou 154,4 milhões do valor de venda de 205,5. BBA e BFC foram os bancos, e FOSFERTIL a investidora. No caso da POLITENO, 80%, ou 35,8, foi o valor financiado de 44,8, valor de venda. O Banco foi o Econômico e investidores, Suzano e CONEPAR. No caso da CIQUINE, 18,9 (80%) foi o valor financiado de um valor de venda de 23,7 milhões de dólares. Banco Econômico; investidor, CONEPAR. No caso da POLIALDEN, 82%, ou 13,9% foram financiados, sendo o valor de venda 16,8, o foi o Banco Econômico e o investidor, CONEPAR.

Em todos os casos, fica evidente que a venda dessas empresas foi praticamente decidida no acordo entre a instituição e o investidor, através do acesso a financiamentos em condições excepcionais feitas pelo BNDES.

O dirigismo deste processo é incrementado com a transferência do financiamento para o investidor, com o aporte de "garantias reais" que são as próprias ações da empresa adquirida. Este procedimento foi utilizado no processo da ÁLCALIS (Bancos OMEGA e VEGA/CIRNE), da NITRIFLEX (Bancos GRAPHUS e OMEGA/ITAP S.A.), da ULTRAFÉRIL (BBA, BFC e outros/FOSFERTIL).

Em outras privatizações, o mesmo mecanismo foi praticamente decisivo. No caso da CSN, o valor de compra da empresa foi de 1,495 bilhão (URV/US\$) e o financiamento do BNDES, 542 milhões, dos quais uma parcela significativa foi utilizada no financiamento dos bancos BAMERINDUS e Nacional, que optaram pela retenção das ações em sua carreira própria. No caso da AÇOMINAS, o valor de venda foi de 598,5 milhões (US\$/URV), sendo financiados 251,1 milhões ou 42% do total, com o principal controlador, a Cia. Mineira de Participações, obtendo financiamentos de 118,9 milhões, que responde pela quase totalidade de sua participação no processo.

Outra situação interessante é a da Companhia Siderúrgica de Tubarão, vendida por US\$347,3 milhões, sendo que US\$57,6 milhões foram adquiridos pela Fundação Unibanco, que teve o financiamento do BNDES repassado pelo próprio Unibanco S. A.

Os dados e os casos analisados anteriormente demonstram que o mecanismo de financiamento adotado pelo BNDES é altamente concentrador e sujeito ao dirigismo da instituição financeira, que tem o poder de escolher os beneficiários dos financiamentos, que, por sua vez, apresentaram como garantias reais as próprias ações adquiridas com recursos do próprio BNDES. Para ter uma idéia da concentração deste mecanismo, foram contemplados apenas 59 investidores, por intermédio de 24 instituições financeiras, em 17 privatizações.

As informações do processo de privatização indicam que recursos que nominalmente, segundo a Constituição, são de propriedade dos trabalhadores, constituídos pelo Fundo de Amparo aos Trabalhadores, estão sendo destinados para que grupos econômicos levantem empréstimos subsidiados, com os quais passam a adquirir as ações de empresas estatais. Por que não financiar diretamente aqueles que são os proprietários no-

minais dos fundos ou pelo menos assegurar que haja uma maneira mais adequada de democratizar de fato a propriedade das ações das empresas públicas?

Com relação ao impacto econômico-financeiro deste mecanismo, podemos resumir-lo da seguinte forma: antes do processo de privatização, o Governo era detentor do capital de uma empresa (ações) e detinha um crédito financeiro através do BNDES (debêntures, dívida securitizada) contra o Tesouro Nacional. Quando ocorre a privatização, e o mecanismo analisado anteriormente é utilizado, o Tesouro troca suas ações pelo cancelamento de uma dívida que tinha junto ao BNDES. Por outro lado, o BNDES troca seu financiamento ao Tesouro por um financiamento subsidiado ao setor privado. Com isso, o saldo final do processo resume-se na troca de ações por crédito financeiro subsidiado, concedido aos privilegiados participantes do processo.

É importante notar que o Governo não recebe moeda e nem reduz o valor de sua dívida mobiliária e contratual junto ao mercado. Adicionalmente, mantém uma dívida mobiliária onde paga para o setor privado TR mais juros e financia o comprador de uma estatal recebendo IGPM mais 6,5% a.a e apenas 12% do principal nos primeiros 5 anos.

O Sr. Roberto Requião – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. EDUARDO SUPILCY – Com muita honra, Senador Roberto Requião, V. Ex^a foi responsável juntamente comigo sobre essas informações.

O Sr. Roberto Requião – Senador Eduardo Suplicy, tivemos juntos essa iniciativa e chegamos à conclusão esperada, desagradável, mas esperada conclusão: o BNDES está financiando a privatização de empresas estatais brasileiras num negócio de pai para filho, um negócio rigorosamente absurdo. É como se uma família, tendo uma empresa endividada resolvesse vendê-la a um terceiro e financiasse a venda; mas conseguisse, como garantia desse financiamento um imóvel. Logo depois de feita a operação, de ter-se operado a tradição, a garantia real imobiliária seria substituída pelas ações da própria empresa que estava sendo vendida. Vendeu a empresa porque ela estava endividada, financiou a venda da empresa e troca a garantia imobiliária pelas ações da própria empresa. Num país sério, Senador Eduardo Suplicy, este tipo de operação não seria só objeto de crítica mas também objeto de cachaça. Muito obrigado, Senador.

O SR. EDUARDO SUPILCY – Obrigado, Senador Roberto Requião. Suas palavras devem pesar fundo sobre os responsáveis pelo processo de privatização.

Acredito que, diante dessas informações, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, o Ministro do Planejamento, José Serra, o da Fazenda, Pedro Malan e o atual Presidente do BNDES – antes Périco Arida – Edmar Lisboa Bacha, devem explicar melhor se esse processo de privatização não está sendo mais uma maneira de concentrar riqueza e patrimônio em nosso País, se não está sendo mais um mecanismo pelo qual o Estado privatiza suas ações.

O próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso, analisando a participação do Estado na economia em seus inúmeros trabalhos – o professor Ignacy Sachs, que aqui esteve na semana passada, também fez essa análise –, disse que o Estado procurava ajudar grupos privados com formas extraordinárias de subsídios. Aqui está uma forma que, na verdade, representa uma continuação e não uma mudança profunda. Nos processos de privatização ocorridos em inúmeros países há caminhos diversos que deveriam ser objeto da atenção do nosso Presidente da República.

Bu gostaria de lembrar que a antiga Tchecoslováquia, agora dividida em República Tcheca e Eslováquia, foi visitado pelo Pre-

sidente Fernando Henrique Cardoso, logo após a sua eleição. Ali, Sua Excelência, que esteve com o Presidente Václav Havel, poderia ter perguntado sobre o processo de privatização ocorrido naquele país.

Cada um dos cidadãos da Tchecoslováquia, maior de 18 anos, passou a ser dono de quotas equivalentes em relação a todas as empresas, ou seja, ao patrimônio nacional. Esta foi a maneira com que todos os cidadãos daquela república puderam receber as quotas na mesma proporção.

Houve, portanto, um mecanismo bastante diferente. Entretanto, há outros. Na Bolívia, por exemplo, o processo de privatização está em curso e em grande dificuldade, porque o Presidente da Bolívia decretou estado de sítio, levando para a prisão de 300 a 600 líderes sindicais. Por esse motivo, esse processo está sendo objeto de questionamento, mas ali adotou um mecanismo que guarda, pela metade, semelhança com o da República Tcheca.

Mas há outros mecanismos que poderiam ser lembrados, pois envolvem uma democratização muito maior de processos e que deveriam ser objeto da atenção. O BNDES administra recursos que são nominalmente de todos os trabalhadores, como os que compõem o FAT, Fundo de Amparo ao Trabalhador. Precisamos ver como o BNDES está destinando esses recursos em benefício da maioria da população e não dos grupos beneficiados.

O Sr. Roberto Requião – Senador Eduardo Suplicy, mais que o absurdo do financiamento, verificamos que a lenda de que a venda das estatais deveria capitalizar o Estado para investimentos em Educação e em Saúde é uma falácia. O relatório de nossa assessoria conclui que o Governo não recebe moeda e nem reduz o valor de sua dívida mobiliária e contratual junto ao mercado. Mas mantém uma dívida mobiliária onde paga para o setor privado TR mais juros. E financia o comprador de uma estatal, recebendo IGPM mais 6,5% ao ano. Como V. Ex^a deixou claro, apenas 12% do principal nos primeiros cinco anos. É uma negociação. Não estão essas empresas colocadas no mercado, mas são cedidas a grupos empresariais favorecidos pelo financiamento do BNDES, através da banca privada. Acho que esse relatório que a assessoria de V. Ex^a tão bem preparou e que hoje é objeto da sua denúncia, nesta sessão plenária do Senado Federal, deveria, num contexto mais sério, pôr um fim definitivo a esse processo de privatização feito dessa maneira. É evidente que algumas empresas públicas devem ser privatizadas; outras não deveriam nem ter existido. Mas essa operação que nos foi revelada a partir do pedido de informação que juntos fizemos ao Ministério mostra a rigorosa e absoluta falta de controle e seriedade nesse processo.

O SR. EDUARDO SUPILCY – Senador Roberto Requião, teremos a oportunidade na próxima semana – porque estará respondendo, perante a Comissão de Assuntos Econômicos sobre a privatização da Companhia Vale do Rio Doce, o Presidente do BNDES, Edmar Lisboa Bacha – de argüi-lo a respeito do procedimento que aqui analisamos, porque para atuar dessa maneira, em verdade, o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso estará longe de poder atender aos seus objetivos, pelo menos assim expressos, de construir uma sociedade com mais justiça, melhorando a distribuição da renda e da riqueza em nosso País.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. EDUARDO SUPILCY NO SEU PRONUNCIAMENTO.

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE O PROGRAMA DE PRIVATIZAÇÃO

A resolução 786/92 foi promulgada em 15/06/92, sendo posteriormente modificada pelas resoluções 803/93 e 809/93. O objetivo principal contido nestas resoluções é a transferência de ativos financeiros de propriedade do BNDES, que são aceitos como "moeda" no programa de privatização, para investidores interessados em adquirir ações de empresas estatais em processo de privatização.

Na prática, o BNDES vende debêntures da extinta Siderbrás e dívidas securitizadas da Portobrás para terceiros investidores com a intermediação de uma instituição financeira. Deste modo, é a instituição financeira que escolhe os investidores que comprarão as moedas/ativos do BNDES em condições excepcionalmente favoráveis: 2 anos de carência, pagamento de apenas 12% do principal nos primeiros 5 anos, 88% restantes em parcelas semestrais do sexto ao décimo-segundo ano e juros incidentes sobre o saldo devêdor (atualizado pelo IGPM) à uma taxa fixa 6,5% ao ano, pagos semestralmente.

As obrigações acima junto ao BNDES, num primeiro momento, são de responsabilidade das instituições financeiras que intermediaram a operação. Posteriormente, as obrigações do empréstimo podem ser transferidas ao investidor, mediante anuência do BNDES, desde que satisfaça alguns indicadores contábeis. É importante ressaltar que as próprias ações adquiridas com o financiamento, são dadas como garantia real pelo investidor, após a transferência das obrigações do empréstimo da instituição financeira para o mesmo investidor.

Este mecanismo de financiamento foi utilizado na privatização de 17 empresas - Ácalis, Fosfértil, Cia Siderúrgica de Tubarão, Nitriflex, Acesita, C.S.N, Ultrafértil, Açominas, Cosipa, Petroquímica União, Arafértil, Copesul, Mineração Caraíba, Politeno, Ciquine, Polialden, Embraer- envolvendo um valor aproximado de 1 bilhão e 800 milhões (US\$ / URV), equivalentes a 20% do valor acumulado nas privatizações que é de 8 bilhões e 595 milhões. Se levarmos em conta apenas as privatizações que ocorreram após a vigência da resolução 786/92(15/06/92), que introduziu esta modalidade de financiamento, a participação do mesmo eleva-se para 30% do valor privatizado.

Em muitos casos, o resultado dos leilões foi em grande parte influenciado pelo acesso de bancos e investidores aos financiamentos do BNDES. Especificamente, o quadro 1 abaixo resume o impacto dos Financiamentos sobre os leilões de algumas empresas.

QUADRO 1(**)

EMPRESA	VALOR DE VENDA	VALOR FINANCIADO BNDES	BANCOS/INVESTIDORES
ÁCALIS	49,2	46,9 (96%)	OMEGA E VEGA/CIA INDUSTRIAL DO R.G.N.
FOSFÉRTIL	182,0	116,3 (64%)	(*)BBA/CONSÓRCIO FERTILOZ
NITRIFLEX	26,2	26,2 (100%)	GRAPHUS E OMEGA/ITAP S/A
ULTRAFÉRTIL	205,5	154,4 (75%)	B.BA e B.F.C./FOSFÉRTIL
POLITENO	45,8	45,8 (80%)	ECONÔMICO/SUZANO, CONEPAR
CIQUINE	28,9	23,7 (80%)	ECONÔMICO/CONEPAR
POLIALDEN	16,8	13,9 (82%)	ECONÔMICO/CONEPAR

Obs.: (*) Principal agente financeiro e respectivo comprador

(**) Valores em milhões de URV/US\$

Em todos os casos do quadro anterior, fica evidente que a venda destas empresas foi praticamente decidida no acordo entre a instituição e o investidor, através do acesso à financiamentos em condições excepcionais feitas pelo BNDES.

O dirigismo deste processo é incrementado com a transferência do financiamento para o investidor, com o aporte de "garantias reais" que são as próprias ações da empresa adquirida. No quadro anterior, este procedimento foi utilizado no processo da Ácalis(Bancos Omega e Vega/ CIRNE), da Nitriflex(Bancos Graphus e Omega/ Itap s.a), da Ultrafértil(BBA, BFC e outros/ Fosfértil).

Em outras privatizações, o mesmo mecanismo foi praticamente decisivo. No caso da C.S.N., o valor de compra da empresa foi de 1,495 bilhões (URV/ US\$) e o financiamento do BNDES foi de 542 milhões, dos quais uma parcela significativa foi utilizada no financiamento dos bancos Bamerindus e Nacional que optaram pela retenção das ações em sua carteira própria. No caso da Açominas o valor de venda foi de 598,5 milhões(US\$/ URV), sendo financiados 251,1 milhões ou 42% do total, com o principal controlador, a Cia.

Mineira de Participações obtendo financiamentos de 118,9 milhões, que responde pela quase totalidade de sua participação no processo.

Outra situação interessante é a da Companhia Siderúrgica de Tubarão vendida por US\$ 347,3 milhões sendo que, US\$ 57,6 milhões foram adquiridos pela Fundação Unibanco que teve o financiamento do BNDES repassado pelo próprio Unibanco S.A.

Os dados e os casos analisados anteriormente demonstram que o mecanismo de financiamento adotado pelo BNDES é altamente concentrador¹ e sujeito ao dirigismo da instituição financeira que tem o poder de escolher os beneficiários dos financiamentos; que por sua vez apresentaram como garantias reais as próprias ações adquiridas com recursos do próprio BNDES. As informações do processo de privatização indicam que recursos que nominalmente, segundo a Constituição, são de propriedade dos trabalhadores, constituidos pelo Fundo de Amparo aos Trabalhadores, estão sendo destinados para que grupos econômicos levantem empréstimos subsidiados com os quais passam a adquirir as ações de empresas estatais. Por que não financiar diretamente aqueles que são os proprietários nominais dos fundos ou pelo menos assegurar que haja uma maneira mais adequada de democratizar de fato a propriedade das ações das empresas públicas?

Com relação ao impacto econômico financeiro deste mecanismo podemos resumí-lo da seguinte forma: antes do processo de privatização o Governo era detentor do capital de uma empresa (ações) e detinha um crédito financeiro através do BNDES (debêntures, dívida securitizada) contra o Tesouro Nacional. Quando ocorre a privatização, e o mecanismo analisado anteriormente é utilizado, o Tesouro troca suas ações pelo cancelamento de uma dívida que ele tinha junto ao BNDES. Por outro lado o BNDES troca seu financiamento ao Tesouro por um financiamento subsidiado ao setor privado. Com isso, o saldo final do processo resume-se na troca de ações por crédito financeiro subsidiado concedido aos privilegiados participantes do processo.

É importante notar que o Governo não recebe moeda e nem reduz o valor de sua dívida mobiliária e contratual junto ao mercado. Adicionalmente mantém uma dívida mobiliária onde paga para ao setor privado TR mais juros e financia o comprador de uma estatal recebendo IGPM mais 6,5% a.a e apenas 12% do principal nos primeiros 5 anos.

¹ Para se ter uma idéia da concentração deste mecanismo, foram contemplados apenas 59 investidores através de 24 instituições financeiras em 17 privatizações.

REQUERIMENTO N° DE 1995

Requeiro, nos termos dos arts. 50 e 49, inciso X da Constituição Federal, combinados com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam prestadas pelo Ministro do Planejamento as seguintes informações:

- 1) Qual era o valor contábil do estoque de ativos detidos pelo BNDES, aceitos no PND, conforme o art 2º do anexo à Resolução 786/92, modificada pelas resoluções 803/93 e 809/93. Neste caso, especificar o valor contábil por tipo de ativo na data de promulgação da Res. 786/92, em 31.12.92, 31.12.93 e 31.12.94.
- 2) Quais foram as operações de venda de ativos realizadas pelo BNDES desde a promulgação da Resolução 786/92. Em cada operação especificar:
 - a) Agente financeiro;
 - b) Valor da operação em Reais/URV
 - c) Tipo de ativo;
 - d) No caso de repasse para terceiros investidores, de que trata o art. 8º das Resoluções 786/92 e 803/93, detainar o nome do investidor, o(s) tipo(s) de ativo e o respectivo valor contábil na data de repasse
- 3) Quais foram as operações de transferência de dívidas dos agentes financeiros para com o BNDES conforme dispõe o art. 9º das Resoluções 786/92 e 803/93, especificando para cada operação:
 - Valor da operação;
 - O agente financeiro, o investidor e o processo de privatização;
 - Quais foram as garantias de cada operação;
- 4) Quais foram as operações que se utilizaram da prerrogativa do art. 13º da Resoluções 786/92 e 803/93, identificando o agente financeiro e as respectivas garantias pactuadas.
- 5) Quais foram os limites máximos estabelecidos por agente financeiro, conforme dispõe o art. 16º da Resolução 803/93
- 6) Quais foram os contratos celebrados até 28.02.95, com base no art. 19º da Resoluções 786/92 e 803/93. Para cada operação identificar:

- Instituição Financeira controlada pelo setor público
- Valor da operação: agente financeiro e o(s) tipo(s) de ativo
- O terceiro investidor e o respectivo processo de privatização em que os ativos foram utilizados

Justificativa

O artigo 49, inciso X, da Constituição Federal define como competência exclusiva do Congresso Nacional a fiscalização e o controle dos atos do poder executivo, inclusive os da administração indireta.

Neste sentido o objetivo deste requerimento é obter informações sobre as operações financeiras relacionadas com o Programa Nacional de Desestatização, que envolvem um conjunto significativo de ativos e passivos pertencentes à União, e que são cancelados, transferidos ou vendidos para o setor privado.

As informações que foram requeridas estão concentradas no âmbito das operações de financiamento de ativos que são propriedade do BNDES e aceitos pelo programa de privatização. Deste modo a partir da resposta do requerimento será possível a realização de uma avaliação financeira desta parcela do processo de privatização.

lununo
Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1995.

J. Requião
Senador Roberto Requião

Eduardo Suplicy
Senador Eduardo Suplicy

(À Comissão Diretora)

MPO	
03000.000718/95-00	
GM	08.03.95

SM/Nº 18/

Em 07 de março de 1995

Senhor Ministro

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do disposto no art. 50, § 2º da Constituição, pedidos de informação dos Senadores Roberto Requião e Eduardo Suplicy, contidos no Requerimento nº 176, de 1995, aprovado pela Mesa do Senado Federal e cuja cópia anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR ODACIR SOARES

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JOSÉ SERRA
DD. Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento
dbb/.

Ofício nº 128 /MPO

Brasília,³⁰ de março de 1995.

Senhor Senador,

Em atenção ao Ofício SM/nº 181, de 7 de março de 1995, em que Vossa Excelência encaminhou a este Ministério pedidos de informação dos Senadores Roberto Requião e Eduardo Suplicy, contidos no Requerimento nº 176, de 1995, estou anexando cópia de Nota Técnica do BNDES que trata do assunto.

Atenciosamente,



JOSÉ SERRA

Ministro de Estado do Planejamento
e Orçamento

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro-Secretario da Mesa do Senado Federal



Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
BNDES Participações S.A.
Agência Especial de Financiamento Industrial

RESPOSTAS AO REQUERIMENTO N° 176, DE 1995, FORMULADA PELOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES SENADORES ROBERTO REQUIÃO E EDUARDO SUPLICY

As respostas ao Requerimento acima referido, observarão a mesma seqüência dos quesitos tal como formulados.

1) Abaixo apresentamos os saldos contábeis dos estoques de ativos detidos pelo BNDES, aceitos no PND, conforme o art. 2º do anexo à Resolução 786/92, modificada pela Resolução 803/93, nas datas solicitadas.

Vale notar que os saldos contábeis de 15/06/92, data da promulgação da Resolução 786/92, não estão disponíveis, uma vez que estes valores são atualizados somente no último dia de cada mês, desta forma estamos encaminhando o valor referente ao fechamento de balancete mais próximo, ou seja, 30/06/92.

POSIÇÃO DAS MORDAS UTILIZÁVEIS NO PND

PERTENCENTES AO BNDES

MOEDAS	SALDOS CONTÁBEIS			
	31.06.92	31.12.92	31.12.93	31.12.94
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	R\$
DEBÉNTURES/SIDERBRAS	1.657.782.164.945,01	5.682.312.767.789,26	91.976.557.467,40	309.261.746,94
DVR/SIDERBRAS	-	11.357.160.732,54	51.706.966.511,76	133.797.945,98
DVR/PORTOBRAS	-	-	17.765.644.319,75	50.265.393,82
TOA	-	-	-	1.373.630,87

PERTENCENTES A BNDESPAR

MOEDAS	SALDOS CONTÁBEIS			
	31.06.92	31.12.92	31.12.93	31.12.94
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	R\$
TOA	-	-	-	1.259.049,19

2) As operações de venda de ativos realizadas pelo BNDES desde a promulgação da Resolução 786/92, conforme solicitado, estão listadas nos quadros que seguem.

Ressalte-se que as operações realizadas anteriormente a data a partir da qual dispõe-se de cotações da URV (unidade real de valor) foram convertidas pela cotação do Dólar Norte Americano divulgada pelo Banco Central.

A coluna do Terceiro Investidor não significa, necessariamente, que o mesmo teve a dívida transferida a seu favor. Em algumas operações o risco permanece com o próprio Agente Financeiro, conforme pode se observar na resposta nº 3, adiante.

EMPRESA PRIVATIZADA: ALCALIS

AGENTE FINANCEIRO	VALOR (US\$/URV/RS)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (C:\$)
NCC VEGA S.A.	11.171.551,70	100% DCR 910816 CIRNE - CIA. INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE		85.538.700.000,00
NCC OMEGA S.A.	24.387.136,90	100% DCR 910816 CIRNE - CIA. INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE		92.416.002.667,10

EMPRESA PRIVATIZADA: FOSFÉRTEL

AGENTE FINANCEIRO	VALOR (US\$/URV/RS)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (C:\$)
ICO LIBERAL S.A.	21.180.340,70	DVR 910816	IAP S.A.	99.750.000.000,00
BANCO S.A.	1.537.426,70	DVR 910816	IAP S.A.	7.520.636.367,70
BANCO S.A.	7.234.793,30	DVR 910816	FERTIZA - CIA. NACIONAL DE FERTILIZANTES	34.061.430.693,70
BANCO S.A.	7.269.524,60	DVR 910816	SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	34.224.922.029,50
CO AMÉRICA DO SUL S.A.	1.226.571,60	DVR 910816	TAKENAKA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	23.672.161.294,50
CO AMÉRICA DO SUL S.A.	15.113.814,70	DVR 910816	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	71.250.000.000,00
O BBA CREDITANSTALT S.A.	23.329.095,50	DVR 910816	NANAH S.A.	112.187.381.691,70
O BBA CREDITANSTALT S.A.	15.508.037,50	DVR 910816	SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	73.011.840.951,20
O BBA CREDITANSTALT S.A.	10.109.716,00	DVR 910816	FERTIBRAS S.A. ADUBOS E INSETICÍDIOS	58.330.784.447,20
O BBA CREDITANSTALT S.A.	7.124.510,00	DVR 910816	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	33.542.194.884,00

EMPRESA PRIVATIZADA: CIA. SIDERÚRGICA DE TUBARÃO

AGENTE FINANCEIRO	VALOR (US\$-URV/RS)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (Cr\$)
UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	53.475.354,05	DVR 910816	INSTITUTO UNIBANCO	220.651.295.129,18
UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	4.000.000,00	DVR 910816		20.498.258.055,73

EMPRESA PRIVATIZADA: NITRIFLEX

AGENTE FINANCEIRO	VALOR (US\$-URV/RS)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (Cr\$)
ANCO GRAPHUS S.A.	12.443.169,93	DVR 910816	ITAP S.A.	55.365.884.616,65
ANCO OMEGA S.A.	13.990.335,99	DVR 910816	ITAP S.A.	62.250.000.000,00

EMPRESA PRIVATIZADA: ACESITA

AGENTE FINANCEIRO	VALOR (US\$-URV/RS)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (Cr\$)
ANCO SAFRA S.A.	21.530.423,90	DVR 910816	ALBATROZ S.A.	167.205.272.044,55
ANCO EUROINVEST S.A.	3.970.888,01	DVR 910816	-	30.837.916.318,95
ANCO PRIMUS S.A.	2.477.459,50	DVR 910816	-	19.237.950.685,40

EMPRESA PRIVATIZADA: **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - C.S.N. (controle)**

AGENTE FINANCEIRO	VALOR (US\$/URV/R\$)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (C: \$)
BANCO Bamerindus do Brasil S.A.	114.962.855,21	DVR 910816	CIA. VALE DO RIO DOCE	3.250.000.000.000,00
BANCO GRAPHUS S.A.	37.766.721,80	DVR 910816	CIA. VALE DO RIO DOCE	1.067.665.226.696,15
BANCO ITAÚ S.A.	27.223.116,74	DVR 910816	CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÉXTIL	769.597.510.336,20
BANCO ITAÚ S.A.	27.223.194,27	DVR 910816	PIBRA S.A.	769.599.701.947,65
BANCO ITAÚ S.A.	22.588.353,39	DVR 910816	ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÉXTIL	638.572.750.335,10
BANCO ITAÚ S.A.	27.223.168,43	DVR 910816	VICUNHA NORDESTE S.A. INDÚSTRIA TÉXTIL	769.598.971.410,50
BANCO FIBRA S.A.	37.641.009,09	DVR 910816	PIBRA S.A.	1.064.111.370.747,25
BANCO Bamerindus do Brasil S.A.	112.030.133,10	DVR 910816	-	3.167.091.862.097,30
BANCO EUROINVEST S.A.	4.184.502,32	DVR 910816	-	118.295.880.699,50
BANCO PRIMUS S.A.	925.562,40	DVR 910816	-	26.165.649.101,55
BANCO NACIONAL S.A.	67.533.727,70	DVR 910816	-	1.909.178.482.438,50

EMPRESA PRIVATIZADA: **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - C.S.N. (empregados)**

AGENTE FINANCEIRO	VALOR (US\$/URV/R\$)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (C: \$)
ICO DA BAHIA S.A.	4.810.070,94	DVR 910816	EMPREGADOS DA C.S.N.	146.999.347.366,80
ICO ITAMARATI S.A.	25.712.671,44	DVR 910816	EMPREGADOS DA C.S.N.	785.798.523.610,48
ICO PONTUAL S.A.	5.857.139,01	DVR 910816	EMPREGADOS DA C.S.N.	178.998.561.200,24
ICO ECONÔMICO S.A.	9.633.244,65	DVR 910816	EMPREGADOS DA C.S.N.	294.399.182.687,52
CO AMÉRICA DO SUL S.A.	15.595.115,35	DVR 910816	EMPREGADOS DA C.S.N.	476.598.513.941,76
CO GRAPHUS S.A.	1.428.580,53	DVR 910816	EMPREGADOS DA C.S.N.	52.713.307.344,00

EMPRESA PRIVATIZADA: ULTRAFÉRTIL

AGENTE FINANCEIRO	VALOR US\$/URV/R\$	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (CR\$)
FC BANCO S.A.	34.703.354,81	DVR 910816	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	1.900.000.000.000,00
UNICO SUL AMÉRICA S.A.	3.132.461,79	DVR 910816	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	500.000.000.000,00
UNICO AMÉRICA DO SUL S.A.	25.570.893,02	DVR 910816	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	1.400.000.000.000,00
XICO BBA CREDITANSTALT S.A.	43.041.940,87	DVR 910816	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	2.356.535.502.264,52
XICO LIBERAL S.A.	16.438.431,23	DVR 910816	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	900.000.000.000,00
CO CNEGA S.A.	25.570.393,00	DVR 910816	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	1.400.000.000.000,00

EMPRESA PRIVATIZADA: AÇOMINAS

AGENTE FINANCEIRO	VALOR US\$/URV/R\$	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTABIL (CR\$)
ECONÔMICO S.A.	34.327.702,47	DVR 930416	BANCO S.R.L. S.A.	3.840.240.074,92
ECONÔMICO S.A.	43.264.503,68	DVR 930416	CIA. MINEIRA DE PART. IND. E COM. S.A.	4.840.000.027,32
MULTIPLIC S.A.	20.559.573,08	DVR 930416	CIA. MINEIRA DE PART. IND. E COM. S.A.	2.300.000.000,00
DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	14.883.346,74	DVR 930416	CIA. MINEIRA DE PART. IND. E COM. S.A.	1.665.000.000,00
BNC S.A.	19.665.683,38	DVR 930416	CIA. MINEIRA DE PART. IND. E COM. S.A.	2.200.000.000,00
DA BAHIA INVEST. S.A.	20.559.578,98	DVR 930416	CIA. MINEIRA DE PART. IND. E COM. S.A.	2.300.000.000,00
E DESENVOLVIMENTO DE ERAIS S.A.	15.575.382,18	DVR 930416	MENDES JR. SIDERÚRGICA S.A.	1.742.385.000,08
UL AMÉRICA S.A.	39.738.862,24	DVR 930416	AÇOS VILLARES S.A.	4.445.586.518,56
JROINVEST S.A.	1.380.498,17	DVR 930416		154.436.330,08

EMPRESA PRIVATIZADA: COSIPA

AGENTE FINANCIERO	VALOR US\$/URV/RS	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (CR\$)
BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	7.101.696,97	DVR 930416 e SIBR31	LIMASA S.A.	663.871.959,18
BANCO ECONÔMICO S.A.	1.165.936,35	DVR 930416 e SIBR31	SODIMA COM. E IND. DE PROD. SIDERÚRGICOS S.A.	108.992.604,31
BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	10.169.787,91	DVR 930416 e SIBR31	LOTTE CORPORATION	950.672.857,44
BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	2.852.270,51	DVR 930416 e SIBR31	FREFER S.A. IND. E COM. DE FERRO E AÇO	266.632.397,12
BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	7.101.696,97	DVR 930416 e SIBR31	DUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO	663.871.959,18
BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	7.101.696,97	DVR 930416 e SIBR31	CIA. COMERCIAL COTIA O.M.B.	663.871.959,18
BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	652.847,17	DVR 930416 e SIBR31	ÁLAMO PARTICIPAÇÕES LTDA.	61.028.643,21
BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	31.981.963,99	DVR 930416 e SIBR31	BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.	8.598.722.463,76
BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	7.101.696,97	DVR 930416 e SIBR31	DARNA COMERCIO DE ARTE LTDA.	663.871.959,18
BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	137.975.826,60	DVR 930416 e SIBR31	ANQUILA PART. LTDA.	12.898.083.747,90
BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	1.502.705,30	DVR 930416 e SIBR31	TUPANDI PART. S.A.	140.474.012,15
BICO MULTIPLIC S.A.	1.165.936,35	DVR 930416 e SIBR31	DETASA S.A. IND. COM. DE AÇO	108.992.604,31
BICO MULTIPLIC S.A.	1.165.936,35	DVR 930416 e SIBR31	FAMC S.A. PRODUTOS SIDERÚRGICOS	108.992.604,31
BICO MULTIPLIC S.A.	1.165.936,35	DVR 930416 e SIBR31	SUVIFER IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA.	108.992.604,31
BICO MULTIPLIC S.A.	1.165.936,35	DVR 930416 e SIBR31	CIA. FORTALEZA DE IMPORTAÇÃO IND. E COMÉRCIO	108.992.604,31
CO MULTIPLIC S.A.	1.165.936,35	DVR 930416 e SIBR31	CABOMAR S.A. IND. E COMÉRCIO	108.992.604,31
CO MULTIPLIC S.A.	1.165.936,35	DVR 930416 e SIBR31	CITEP COMERCIAL E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA.	108.992.604,31
CO MULTIPLIC S.A.	1.165.936,35	DVR 930416 e SIBR31	INDÚSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S.A.	108.992.604,31
CO MULTIPLIC S.A.	1.165.936,35	DVR 930416 e SIBR31	COPABO IND. E COMÉRCIO DE BORRACHAS	108.992.604,31
CO MULTIPLIC S.A.	1.165.937,40	DVR 930416 e SIBR31	ARMCO DO BRASIL S.A.	108.992.702,68
CO MULTIPLIC S.A.	1.165.936,35	DVR 930416 e SIBR31	SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S.A.	108.992.604,31
CO MULTIPLIC S.A.	32.935,41	SIBR 31	PAULIFER S.A. IND. E COM. DE FERRO E AÇO	3.078.827,28
MULTIPLIC S.A.	1.165.936,35	DVR 930416 e SIBR31	CIBRACC S.A. IND. E COM.	108.992.604,31

EMPRESA PRIVATIZADA: AÇOMINAS

AGENTE FINANCIERO	VALOR (US\$/URV/R\$)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (CR\$)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.	41.280.242,75	DVR 930416	EMPREGADOS DA AÇOMINAS	5.558.425.967,20

EMPRESA PRIVATIZADA: COSIPA

AGENTE FINANCIERO	VALOR (US\$/URV/R\$)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (CR\$)
BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	88.903,45	DVR 930416	EMPREGADOS DA COSIPA	9.970.077,11

EMPRESA PRIVATIZADA: PETROQUÍMICA UNIÃO

AGENTE FINANCIERO	VALOR (US\$/URV/R\$)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (CR\$)
BANCO ECONÔMICO S.A.	29.352.206,41	DVR 930416	SÃO FELIPE ADM. E PART. LTDA.	13.448.036.241,30
XIBANCO - UNIÃO DE BANCOS RASILEIROS S.A.	3.164.860,33	DVR 930416	OXITENO S.A. IND. E COM.	3.740.820.436,80
BANCO EUROINVEST S.A.	275.760,95	DVR 930416	PICON S.A.	126.342.913,92
BANCO EUROINVEST S.A.	659.022,08	DVR 930416	TRIAD S.A.	301.938.215,52

EMPRESA PRIVATIZADA: ARAFÉRTIL

AGENTE FINANCIERO	VALOR (US\$/URV/R\$)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (CR\$)
BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.	4.335.543,47	DVR 911016	FERTISUL S.A.	6.299.021.909,92
BANCO S.A.	4.835.529,04	DVR 911016	QUINBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA.	6.299.003.107,31

EMPRESA PRIVATIZADA: COTESUL (OFERTA PÚBLICA)

AGENTE FINANCEIRO	VALOR (US\$/URV/R\$)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (R\$)
BANCO ECONÔMICO S.A.	1.916.916,00	DVR 911016	DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS	4.977.428.132,04
BANCO NACIONAL S.A.	454.768,29	DVR 911016	DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS	1.180.842.055,68

EMPRESA PRIVATIZADA: MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.

AGENTE FINANCEIRO	VALOR (US\$/URV/R\$)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (R\$)
UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	4.147.557,00	DVR 911016	CARAIBA METAIS S.A.	4.147.557,00

EMPRESA PRIVATIZADA: POLITENO

AGENTE FINANCEIRO	VALOR (US\$/URV/R\$)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (R\$)
BANCO ECONÔMICO S.A.	17.949.103,02	DVR 911016 e DVR 910816	CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	17.949.103,02
BANCO ECONÔMICO S.A.	17.916.542,33	DVR 911016 e DVR 910816	CONEPAR - CIA. NORDESTE DE PARTICIPAÇÕES	17.916.542,33

EMPRESA PRIVATIZADA: CIQUINE

AGENTE FINANCEIRO	VALOR (US\$/URV/R\$)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (R\$)
BANCO ECONÔMICO S.A.	18.932.465,56	DVR 911016	CONEPAR - CIA. NORDESTE DE PARTICIPAÇÕES	18.932.465,56

EMPRESA PRIVATIZADA: POLIALDEN

AGENTE FINANCEIRO	VALOR (US\$/URV/R\$)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (R\$)
BANCO ECONÔMICO S.A.	13.369.103,36	DVR 911016	CONEPAR - CIA. NORDESTE DE PARTICIPAÇÕES	13.369.103,36

EMPRESA PRIVATIZADA: EMBRAER

AGENTE FINANCEIRO	VALOR (US\$/URV/R\$)	ATIVO VENDIDO	TERCEIRO INVESTIDOR	VALOR CONTÁBIL (R\$)
BANCO EUROINVEST S.A.	2.124.731,16	DVR 910816	PICON S.A.	2.124.731,16
BANCO EUROINVEST S.A.	1.214.125,32	DVR 910816	SINERGY S.A.	1.214.125,32
BANCO EUROINVEST S.A.	1.669.431,42	DVR 910816	PIDUCIÁRIA	1.669.431,42
BANCO EUROINVEST S.A.	50.595,88	DVR 910816		50.595,88

DENTIFICAÇÃO DOS ATIVOS VENDIDOS:

- SIBR 21 e 31 - Debêntures vencidas e renegociadas de emissão da SIDERBRÁS.
- DVR 910816 - Dívidas vencidas e renegociadas de emissão da SIDERBRÁS.
- DVR 930416 - Dívidas vencidas e renegociadas de emissão da SIDERBRÁS.
- DVR 911016 - Dívidas vencidas e renegociadas de emissão da PORTOBRÁS.

3) TRANSFERÊNCIAS DE DÍVIDAS

Abaixo listamos as empresas que se beneficiaram das transferências das dívidas, conforme dispõe o artigo 9º das Resoluções 786/92 e 803/93, identificando o terceiro investidor beneficiário da transferência e a garantia prestada na operação:

EMPRESA PRIVATIZADA: ALCALIS

INVESTIDOR	VALOR (R\$)	AGENTE FINANCEIRO	GARANTIA
CIRNE - CIA. IND. DO RIO GRANDE DO NORTE	85.538.700,000,00	BANCO VEGA S.A.	(para a totalidade da dívida) 18.170.072,147 ações e fiança dos controladores
CIRNE - CIA. IND. DO RIO GRANDE DO NORTE	32.416.002.667,17	BANCO OMEGA S.A.	

EMPRESA PRIVATIZADA: FOSFÉRTEL

INVESTIDOR	VALOR (Cr\$)	AGENTE FINANCEIRO	GARANTIA
IAP S.A.	99.750.000.000,00	BANCO LIBERAL S.A.	3.382.000.000 ações da FOSFÉRTEL
IAP S.A.	7.520.636.367,75	BFC BANCO S.A.	257.676.000 ações da FOSFÉRTEL
FERTIZA - CIA. VAC. DE FERTILIZANTES	34.061.439.699,75	BFC BANCO S.A.	1.160.000.000 ações da FOSFÉRTEL
SOLORRICO S.A. IND. E COM.	73.111.840.951,25	BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.	2.478.342.000 ações da FOSFÉRTEL
SOLORRICO S.A. IND. E COM.	34.224.322.029,50	BFC BANCO S.A.	1.159.676.000 ações da FOSFÉRTEL
TAKENARA S.A. IND. E COM.	23.672.161.294,50	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	957.754.000 ações da FOSFÉRTEL e Fiança dos acionistas controladores
COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (*)	21.150.000.000,00	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	2.416.215.000 ações da FOSFÉRTEL
COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (*)	33.542.194.384,00	BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.	1.140.000.000 ações da FOSFÉRTEL
MANAH S.A.	113.137.001.691,75	BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.	1.629.676.000 ações da FOSFÉRTEL e Fiança Bancária (**)
FERTIBRAS S.A. - ACUBOS E INSETICIDAS	15.101.034.447,25	BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.	1.980.296.453 ações da FOSFÉRTEL

*) Devido à deterioração financeira da C.A.C., estas dívidas foram transferidas aos devedores membros do consórcio FERTIFÓS formado pelas empresas aquirentes da FOSFÉRTEL, na proporção da participação de cada um destes, mantendo-se os valores, condições e garantias dos contratos anteriores firmados com a C.A.C.

**) Substituída posteriormente por Hipoteca de Imóveis.

EMPRESA PRIVATIZADA: CIA. SIDERÚRGICA DE TUBARÃO

INVESTIDOR	VALOR (Cr\$)	AGENTE FINANCEIRO	GARANTIA
INSTITUTO UNIBANCO	220.651.035.129,18	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	16.031.462.362 ações da C.S.T. + Fiança do UNIBANCO + Fiança de controladores do Grupo UNIBANCO

EMPRESA PRIVATIZADA: NITRIFLEX

INVESTIDOR	VALOR (Cr\$)	AGENTE FINANCEIRO	GARANTIA
ITAP S.A.	55.365.534.615,65	BANCO GRAPHUS S.A.	6.000.000 ações da NITRIFLEX e Fiança dos acionistas controladores (p/ a totalidade da dívida)
ITAP S.A.	62.250.000.000,00	BANCO OMEGA S.A.	

EMPRESA PRIVATIZADA: ACESITA

INVESTIDOR	VALOR (Cr\$)	AGENTE FINANCEIRO	GARANTIA
ALBATROZ	167.205.221.544,55	BANCO SAFRA S.A.	86.080.000 ações da ACESITA (*) e Fiança da empresa controladora

*) Obs.: Esta garantia foi substituída por 16.500.000 ações da ARACRUZ CELULOSE S.A.

EMPRESA PRIVATIZADA: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - C.S.N.

INVESTIDOR	VALOR (Cr\$)	AGENTE FINANCEIRO	GARANTIA
CAXPO BELO S.A. - IND. TÉXIL	769.595.511.336,26	BANCO ITAÚ S.A.	1.270.675.810 ações da C.S.N. + Fiança dos controladores
FIBRA S.A.	769.595.511.337,65	BANCO ITAÚ S.A.	1.270.679.428 ações da C.S.N. + Fiança dos controladores
LIZABETH S.A. (IND. TÉXIL)	696.501.701.035,12	BANCO ITAÚ S.A.	1.054.341.959 ações da C.S.N. + Fiança dos controladores
CURNA NORDESTE	769.595.511.411,55	BANCO ITAÚ S.A.	1.270.678.222 ações da C.S.N. + Fiança dos controladores
CURNA NORDESTE	620.000.000,00	BANCO FIBRA S.A.	941.337.552 ações da C.S.N. + Fiança dos controladores
BRAS S.A.	493.980.369.376,00	BANCO FIBRA S.A.	815.607.552 ações da C.S.N. + Fiança dos controladores

EMPRESA PRIVATIZADA: ULTRAFERTIL

INVESTIDOR	VALOR (Cr\$)	AGENTE FINANCEIRO	GARANTIA
FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL	1.900.000.000,00	BFC BANCO S.A.	
FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL	1.000.000.000,00	BANCO SUL AMÉRICA S.A.	(para a totalidade da dívida) 1.765.000.000 ações da ULTRAFERTIL e Fiança dos contro- ladores
FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL	1.100.000.000,00	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	
FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL	2.356.535.502,26	BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.	
FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL	900.000.000,00	BANCO LIBERAL S.A.	
FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL	1.400.000.000,00	BANCO OMEGA S.A.	

EMPRESA PRIVATIZADA: PETROQUÍMICA UNIÃO

INVESTIDOR	VALOR (Cr\$)	AGENTE FINANCEIRO	GARANTIA
OQPA - ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA (*)	13.448.006.241,30	BANCO ECONÔMICO S.A.	4.396.005 ações da PETROQUÍMICA UNIÃO e Fiança dos controladores

(*) Sucessora da São Felipe Adm. e Part. Ltda.

- 4) Os Bancos abaixo optaram por adquirir ações para a própria carteira de investimentos, conforme previsto no Art. 13º das Resoluções 786/92 e 803/93, não solicitando, portanto, a transferência da dívida junto ao BNDES.

Vale ressaltar que todos estes agentes financeiros optaram por comprometer os seus limites de crédito junto ao BNDES, sendo, portanto, dispensados de constituir garantias reais.

EMPRESA PRIVATIZADA	AGENTE FINANCEIRO
CIA. SIDERÚRGICA DE TUBARÃO	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ACESITA	BANCO EUROINVEST S.A.
ACESITA	BANCO PRIMUS S.A.
CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN	BANCO EUROINVEST S.A.
CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN	BANCO PRIMUS S.A.
CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN	BANCO NACIONAL S.A.
AÇOMINAS	BANCO EUROINVEST S.A.
EMBRAER	BANCO EUROINVEST S.A.

No tocante ao limite de crédito de cada Agente Financeiro, informamos que o BNDES opera com uma rede de cerca de 170 instituições financeiras autorizadas a funcionar no País, cujos limites de operação respeitam as normas e procedimentos baixados pelo Banco Central do Brasil.

Todavia, cumpre esclarecer que o limite de crédito perante o BNDES, é informação protegida por sigilo bancário, na forma do § 7º, do art. 38, da Lei n. 4.595, de 31/12/64, razão pela qual somente tais Agentes Financeiros podem revelar seus limites operacionais junto ao BNDES.

Não houve nenhum caso em que tenha se aplicado o disposto no Artigo 19º das Resoluções 786/92 e 803/93

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Concedo a palavra ao Senador Pedro Simon. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Concedo a palavra ao Senador Gilvan Borges. (Pausa)

Concedo a palavra ao Senador Lauro Campos. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Gilberto Miranda. (Pausa.)

O SR. GILBERTO MIRANDA (PMDB-AM. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr's. e Srs. Senadores,

No dia 30 de abril último, comemoraríamos o aniversário natalício de Carlos Frederico Werneck de Lacerda, ou simplesmente Carlos Lacerda, um dos maiores brasileiros de todos os tempos, que estaria completando 81 anos. Bem assim, no próximo dia 21 de maio, lembraremos os 18 anos de sua morte.

Recordar Carlos Lacerda, celebrar sua memória de jornalista, tribuno, escritor e administrador público é um dever cívico que se impõe a todos nós, detentores de alguma parcela de responsabilidade decisória neste País.

Sua superior inteligência, sua vastíssima cultura, sua bravura política, sua notável capacidade administrativa foram integralmente sacrificadas no altar da Pátria: um sacrifício a servir de ensinamento às futuras gerações.

De sua vida e de suas realizações, retiramos inspiração, coragem e alento para enfrentar os males do presente e dar vida às esperanças do futuro. Permitam-me, portanto, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, sumariar aqui apenas alguns dos momentos mais significativos da trajetória de um homem que, como poucos neste século, soube entrelaçar seu destino com o da Nação e da época em que viveu.

Registrando na querida Vassouras de seus avós, no interior fluminense, Lacerda nasceu, de fato, no Rio de Janeiro, então Distrito Federal, filho de D. Olga Werneck de Lacerda e do lendário Maurício de Lacerda, jornalista, parlamentar e revolucionário de 1922, 1924, 1930 e 1935.

Seu avô, Sebastião Gonçalves de Lacerda, fora Ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas, no governo Prudente de Moraes e, Ministro do Supremo Tribunal Federal, de 1912 a 1925.

Cedo despertaria Lacerda para essas duas grandes paixões de sua vida: o jornalismo e a política. Publicou seus primeiros artigos no velho *Diário de Notícias*, em 1929. Ingressando na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro em 1932, aproximar-se-ia, dois anos depois, da Federação da Juventude Comunista, órgão do Partido Comunista Brasileiro, então chamado Partido Comunista do Brasil.

No quadro de exacerbação dos conflitos ideológicos que ameaçavam dilacerar o Brasil e o mundo daquela época, o jovem Carlos fez a opção que lhe parecia mais consentânea com seu senso de justiça, não hesitando diante da ameaçadora violência que toldava o horizonte político de então. Passou a integrar a comissão organizadora do I Congresso da Juventude do Brasil, promovido pelos estudantes de Direito, com o objetivo de congregar a juventude estudiosa em torno de posições democráticas e de resistência à expansão do fascismo no Brasil, representado pela Ação Integralista Brasileira.

Ainda em 1934, abandonaria o curso de Direito após concluir que "os casos que me interessavam não davam dinheiro e os casos que davam dinheiro não me interessavam".

No ano seguinte, Lacerda participou da Fundação da Aliança Nacional Libertadora, organização com caráter de "frente popular", cujo programa, baseado na mobilização de massas, propunha a luta contra o integralismo, o imperialismo e o latifúndio. Na sessão solene de instalação da ANL, realizada no Teatro João Caetano, no Rio, coube a Lacerda o discurso de lançamento do nome de Luís Carlos Prestes, então na clandestinidade, para a presidência de honra do movimento, sugestão aclamada por unanimidade.

A violenta onda repressiva desencadeada pelo governo do presidente Getúlio Vargas, desde a decretação do fechamento da ANL (em 11 de julho de 1935), e intensificada em resposta aos abortados levantes de novembro em Natal (dia 23), no Recife (dia 24) e no Rio de Janeiro (dia 27), obrigou Lacerda a cair na clandestinidade. Mesmo assim, participou, em 1937, de mobilizações estudantis em prol da campanha do político e intelectual paraibano José Américo de Almeida, candidato às eleições presidenciais marcadas para o ano seguinte.

A decretação do estado de sítio, em 1º de outubro de 1937, encontra-lo-ia na Bahia integrando uma caravana de estudantes, que, vinda de Belo Horizonte, descia o rio São Francisco. Mais uma vez ameaçado, Lacerda refugiou-se na Ilha de Itaparica, onde, no entanto, foi descoberto e preso, sendo em seguida transferido para o Rio. Já se encontrava detido na Polícia Central quando da deflagração do golpe que fechou o Congresso Nacional, aboliu os partidos políticos e instaurou o Estado Novo em 10 de novembro.

Liberado pouco depois por insuficiência de provas, Lacerda canalizou suas energias para a única atividade que lhe restava exercer: o jornalismo. De 1938 em diante, escreveu artigos para as revistas *Observador Econômico* e *Financeiro e Diretrizes* – esta, recém-lançada por Samuel Wainer. Trabalhou ainda como secretário de redação de *O Jornal*, de Assis Chateaubriand até 1994.

Sr. Presidente,

Senhoras e Srs. Senadores,

O rompimento de Carlos Lacerda com o comunismo, em 1939, foi episódio traumático. Sem se intimidar diante do patrulhamento ideológico e do anátema moral intrínsecos ao rótulo de "renegado", ele manifestou sua conclusão de que a solução comunista significava a implantação de uma ditadura pior que as outras, porque muito mais organizada, e, portanto, muito mais difícil de derrubar". Proféticas e, sobretudo, corajosas palavras, pois que foram ditas várias décadas antes da denúncia das monstruosidades stalinistas por Kruchov no 20º Congresso do Partido Comunista da União Soviética, em 1956; da invasão da Hungria naquele mesmo ano a mando do mesmíssimo Kruchov; da ruptura sino-soviética; da enorme pressão sobre a Tchecoslováquia por força do Pacto de Varsóvia, em 1968; e muitíssimo antes da oficialização da falência econômica, política e moral do socialismo real declarada por Gorbachov.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Senadores,

O ano de 1945 seria marcado pela consolidação do processo de redemocratização do País e nele Lacerda iniciaria sua dramática escalada política. Em 22 de fevereiro, o *Correio da Manhã* publicou sua histórica entrevista com José Américo de Almeida, desmoralizando em definitivo a censura do famigerado DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda).

Crescia a mobilização das forças políticas em torno da iminente eleição presidencial. A União Democrática Nacional (UDN) encampou a candidatura do brigadeiro Eduardo Gomes – herói dos Dezoito do Forte – apoiada pelos setores de oposição ao Estado Novo e à qual Lacerda aderiu com todo o vigor de sua eloqüência e seu entusiasmo.

Com a deposição de Vargas, em 29 de outubro de 1945, por decisão do alto comando do exército, o presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares, assumiu a chefia do governo. Em 2 de dezembro o candidato das forças governistas, general Eurico Gaspar Dutra, venceu o pleito presidencial nº legenda da coligação PSD-PTB.

Na mesma ocasião, Sr. Presidente, Senhoras Senadores, foram eleitos os representantes à Assembléa Nacional Constituinte. Em 1946, no *Correio da Manhã*, Lacerda passou a escrever a coluna "Na tribuna da imprensa", visando, de acordo com o seu pró-

prio depoimento, a fazer uma "crônica da Constituinte", que fosse ao mesmo tempo uma "reportagem sobre a vida nacional".

Em 19 de janeiro de 1947, Carlos Lacerda foi eleito para o seu primeiro mandato popular: o de vereador no Distrito Federal sob a legenda da UDN. Desde logo, abraçou a luta pela autonomia do DF, defendendo a eleição direta do prefeito, ao invés de sua nomeação pelo Palácio do Catete.

Em 1949, afastou-se do *Correio da Manhã*, conservando, no entanto, o direito de usar o título de sua coluna. Assim nasceu, em 27 de dezembro, o jornal *Tribuna da Imprensa*, porta-voz das propostas da UDN e vanguarda da oposição ao getulismo. Nas eleições presenciais de 1950 integrou-se resolutamente à nova candidatura do brigadeiro Eduardo Gomes e através da *Tribuna da Imprensa* desenvolveu intensa campanha contra a volta de Vargas, com referências à violência policial do Estado Novo.

Sr. Presidente,

Senhoras e Senhores Senadores,

Ao longo do segundo governo de Getúlio, a *Tribuna* liderou os mais violentos ataques da oposição. A radicalização do conflito governo-oposição desembocou num evento de consequências tão profundas quanto graves para a vida política brasileira – e Lacerda, mais do que nunca ver-se-ia no olho do fúria. Refiro-me, é claro, ao Atentado da Tonelaria. Na madrugada de 5 de agosto de 1954, ao voltar de uma reunião no Colégio São José, ele foi alvejado na porta de seu edifício em Copacabana. O atentado resultou na morte do major-aviador Rubens Vaz, integrante de um grupo de oficiais da aeronáutica que dava proteção a Lacerda. Ele próprio escapou com um ferimento no pé.

A imediata pressão militar pela completa apuração do atentado abalou o governo. As investigações não tardaram a reconstituir uma cadeia de responsabilidade levando diretamente ao Palácio do Catete. Com a confirmação do envolvimento de Gregório Fortunato – chefe da guarda pessoal e homem de confiança de Getúlio – no complô para eliminar Lacerda, a oposição intensificou suas exigências de renúncias do presidente. Liderada pelo Deputado Affonso Arinos de Mello Franco, a bancada udenista na Câmara passou a colocar o assunto sistematicamente em discussão. Em fim de agosto, o clamor pela renúncia de Vargas começou a generalizar-se nos meios militares.

Isolado politicamente e na iminência de ser deposto o presidente matou-se com um tiro no coração em 24 de agosto de 1954. Sob forte comoção nacional que ameaçava a estabilidade das instituições, o vice Café Filho assumiu a Presidência da República.

Nas eleições de 3 de outubro daquele mesmo ano Lacerda seria o candidato mais votado da Aliança Popular contra o Roubo e o Golpe à Câmara dos Deputados pelo Distrito Federal.

Na campanha presidencial do ano seguinte, identificando a chapa formada por Jucelino Kubitschek do PSD, e pelo candidato a vice João Goulart, do PTB, com o continuismo varguista, Lacerda publicou cíndentes editoriais na *Tribuna* em apoio à candidatura do marechal Juarez Távora, homologada pelos partidos Democrata Cristão e Socialista Brasileiro e logo respaldada pela UDN.

A edição de seu jornal no dia 19 de agosto trouxe à luz o artigo intitulado "Justiça, liberdade, autoridade e reconstrução: programa para o contra-golpe", apontando as medidas que Lacerda julgava indispensáveis para a resolução da crise política: instuição do parlamentarismo, extinção dos partidos políticos com menos de um milhão de votos, dissolução do Congresso com a convocação – em fevereiro de 1956 – de uma assembléa constituinte, promulgação de nova lei eleitoral e revisão da política do petróleo.

Sr. Presidente,

Senhoras e Senhores Senadores,

Perante a iminência da vitória de Juscelino e Jango, Lacerda assumiu uma postura radical, a que poderíamos hoje, em retrospecto, opor uma série de reparos, mas de cuja sincera motivação não nos seria lícito duvidar. Seu raciocínio, exposto com incandescente coragem e clareza em numerosos artigos e discursos parlamentares, baseava-se na constatação de que o funcionamento de um governo com base nas premissas jurídicas e administrativas herdadas da ditadura estadonovista – a exemplo da estrutura sindical atrelada ao estado e contaminada, do topo à base, pelo cancro do peleguismo – o funcionamento desse governo enfim, comprometeria os mais elementares requisitos de um regime de liberdade justo, estável e duradouro.

Sr. Presidente, Senhoras e Senhores Senadores,

A fidelidade de Lacerda a essa convicção levou-o a cerrar fileiras com o Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente da República em exercício, Carlos Luz, com os ministros da Aeronáutica (Eduardo Gomes) e da Marinha (Amorim do Vale), contra o ministro da Guerra, Marechal Henrique Teixeira Lott, no episódio de 10 – 11 de novembro de 1955. Na madrugada Lacerda embarcou com o presidente Luz e um grupo de oficiais no cruzador Tamandaré rumo a Santos. Mais uma derrota política imporia a Lacerda pesado tributo. Refeletendo a posição de Lott e dos chefes militares comprometidos com a posse de Kubitschek e Goulart, o Congresso aprovou em questão de horas o afastamento de Carlos Luz. Lacerda teve de embarcar para Cuba, de lá seguindo para os Estados Unidos. Lá, fixou-se na cidade de Norwalk, Connecticut, com a mulher Leófia e os filhos Sérgio, Sebastião e Cristina.

Sempre atuando como correspondente da *Tribuna da Imprensa* e colaborador assíduo de *O Globo* e de *O Estado de São Paulo*, transferiu-se, em meados de 1956, para Lisboa. Na sua volta ao Brasil em novembro daquele ano foi aclamado por manifestação popular. Reassumindo o seu mandato de deputado federal seria escolhido líder da UDN na Câmara em abril de 1957.

Para furar o boicote que lhe fora imposto pelo governo no rádio e na televisão, Lacerda largou-se a um intenso esforço de popularização da mensagem da UDN, através das "caravanas da liberdade" e promoveram comícios em todo o País. A estratégia renderia frutos nas eleições de 1958: o partido obteve uma importante vitória no Distrito Federal, onde Afonso Arinos derrotou Lúcio Vargas para o Senado, e o próprio Lacerda foi reeleito deputado federal com 143.012 votos ultrapassando com larga maioria os demais candidatos.

Daí em diante, Lacerda seria absorvido por dois importíssimos projetos políticos: a articulação da candidatura do ex-governador de São Paulo, Jânio Quadros, à Presidência da República e sua própria campanha ao governo do recém-criado estado da Guanabara (ambos os pleitos fixados para outubro de 1960).

Sr. Presidente,

Senhoras e Senhores Senadores,

Já à frente do governo estadual, Lacerda pôde revelar mais uma admirável faceta de seu talento: o demolidor, a metralhadora-giratória, o estridente maestro da "banda de música" udenista, provando-se-ia também um insuperável construtor!

Foi no setor da educação que seu governo credenciou-se como o mais revolucionário de todos quantos comandaram o Rio de Janeiro. Foram instaladas 231 novas escolas públicas e 1.885 salas de aula, o que permitiu o governo tomar efetivamente o ensino primário.

Os mais vultosos investimentos concentraram-se nas obras do sistema viário e do abastecimento de água e esgoto. Com o início da chamada obra do século, a Adutora do Guandu, Lacerda cumpriria sua promessa de por um ponto final na crônica e exasperante falta d'água nos principais bairros da Cidade Maravilhosa.

Sr. Presidente,

Senhoras e Senhores Senadores,

Coerente com suas posições liberais e democráticas, Lacerda combateria o governo Goulart, instalado a mercê da solução de compromisso parlamentarista consequente à renúncia de Jânio. Foi o grande líder civil do movimento político-militar de 31 de março de 1964, por considerá-lo a única alternativa capaz de frustrar a instauração de uma "república sindicalista" totalitária, negação completa dos compromissos da civilização brasileira com a livre iniciativa, os direitos humanos e a nossa herança ocidental, no cenário mundial de então, dominado pela lógica da guerra fria.

Apesar disso, em questão de poucos meses, em mais uma daquelas dramáticas inflexões de que seu destino sempre fora pródigo, Lacerda se afastaria desiludido do regime que ajudara a fundar. Na raiz desse afastamento, a revelação das pretensões continuistas e dos instintos liberticidas dos setores mais truculentos da nova ordem. As sucessivas postergações do pleito presidencial, originalmente marcado para 1965 e ao qual Lacerda e Juscelino (cassado já em maio de 64) figuravam como os maiores favoritos, logo confirmariam suas piores suspeitas.

Em 1966, Lacerda soube dar uma demonstração de grandeza e patriotismo digna dos veredadeiros estadistas. Superando antagonismos de um passado recente em nome de futuro de liberdade passou a articular com os exilados Juscelino e Jango a chamada Frente Ampla pela restauração da plenitude democrática.

Lacerda estava ciente de que nenhum dos seus movimentos escapava à vigilância da "linha -dura"; mesmo assim, prossegui lutando para conferir um conteúdo cada vez mais popular à Frente Ampla. O movimento promoveria dois grandes comícios: o primeiro, convocado para dezembro de 67, na cidade operária de Santo André, coração do ABC paulista. o segundo em Maringá norte do Paraná, em abril de 1968, no momento em que o movimento estudantil já mobilizava considerável parcela da opinião contra o regime.

A reação não se faria esperar. No dia seguinte ao da promulgação do famigerado Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, Carlos Lacerda foi conduzido preso a um quartel da PM da Guanabara. Após uma semana em greve de fome, conseguiu ser libertado por estar com a saúde abalada, ameaçada de entrar em coma diabética. Seus direitos políticos foram afinal suspenso por dez anos, no dia 30 daquele dezembro fatídico. Não viajava para reavê-los.

Sr. Presidente Senhoras e Senhores Senadores;

Um balanço histórico frio, talvez conduzido por uma daqueles que Nelson Rodrigues se comprazia em chamar de idiotas da objetividade, poderia chegar à conclusão, depois de computados erros, aceitos, fracassos e sucessos, de que a vida e a carreira de Lacerda tiveram um infeliz e frustante saldo final. Uma conclusão, aliás, que faria a delícia tanto da extrema direita que o esmagou em vida, quanto da extrema esquerda que continua a patrulhá-lo depois de morto.

Felizmente, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, os resultados da praxis humana na História podem e devem ser julgados por critérios mais elevados e menos perecíveis – sobretudo pela contribuição duradoura de seus personagens à luta de seu povo pelo permanente fortalecimento dos padrões da conduta cívica, da moralidade pública e da ética coletiva. Sob este prisma, a contribuição de Carlos Lacerda logrou um sucesso dificilmente contrastável: ontem, hoje e no futuro.

Melhor do que ninguém soube ele encarnar o tipo ideal de político responsável e líder carismático, formulado por Max Weber: o do homem que marcha resoluto para o centro da arena pública, sem dúvida atento às consequências práticas da sua ação,

sem jamais porém abrir mão de lutar por seus pontos de vista, mesmo ao risco de suas conveniências pessoais, da segurança dos seus e no limite da preservação da própria vida.

Permitam-me, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, encerrar esta homenagem, com a meditação de um velho, leal e dileto amigo de Carlos Lacerda, seu sucessor no comando da Tribuna da Imprensa, jornalista Hélio Fernandes: "a importância de Lacerda só faz crescer apesar dos 18 anos de sua morte. E do ostracismo a que foi condenado pela inveja, pelo ciúme e pelo medo".

O fato de o Brasil ainda não ter superado as amarras ao pleno desenvolvimento econômico e ao bem-estar de nossa gente, maiores motivados pelas mesmas causas históricas que Lacerda sempre denunciou e combateu no limite de suas forças, apenas este fato bastaria para atestar a perenidade de sua mensagem e o vigor imorredouro de seu exemplo.

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – O Senador Odair Soares enviou à Mesa projeto cuja tramitação, de acordo com o disposto no art. 235, III, do Regimento Interno, deve ter início na Hora do Expediente.

A proposição será anunciada na próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17h20min.)

ORDEM DO DIA

– 1 –

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, DE 1992 – COMPLEMENTAR

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1992 – Complementar, de autoria do Senador José Eduardo, que regulamenta dispositivos constitucionais que enunciam normas sobre os pagamentos pelo Poder Público a seus fornecedores de bens e serviços, assim como a executores de obras, e dá outras providências, tendo

Pareceres sob nºs 266 e 369, de 1992, e 212, de 1995, das Comissões

– de Assuntos Econômicos, 1º pronunciamento: favorável ao Projeto, com emendas de nºs 1 a 3-CAE, que apresenta; 2º pronunciamento: contrário às emendas de nºs 4 e 5, de Plenário; e

– de Constituição, Justiça e Cidadania, contrário ao Projeto.

– 2 –

REQUERIMENTO N° 595, DE 1995

Votação, em turno único, do Requerimento nº 595, de 1995, do Senador Luiz Alberto, solicitando, nos termos regimentais, a tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1995, com o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1995, por tratarem de matérias que versam o mesmo assunto.

– 3 –

REQUERIMENTO N° 596, DE 1995

Votação, em turno único, do Requerimento nº 596, de 1995, do Senador Jefferson Peres, solicitando, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1995, de sua autoria, que revoga dispositivos da Lei nº 5.682, de 21-6-71, modificada pela Lei nº 8.247, de 23-10-91.

- 4 -

**SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 41, DE 1991**

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 41, de 1991 (n° 1.626/89, na Casa de origem), que disciplina o regime de trabalho da categoria dos trabalhadores domésticos, e dá outras providências, tendo

Parecer sob nº 245, de 1995, da

– Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido.

- 5 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 89, DE 1992

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n° 89, de 1992 (n° 1.757/91, na Casa de origem), que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação relativamente a equipamentos e material educativo adquiridos por pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, sob nº 197, de 1995, da Comissão

– de Assuntos Econômicos.

- 6 -

MENSAGEM N° 97, DE 1995

Escolha de Autoridade

Discussão, em turno único, do Parecer nº 237, de 1995, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem n° 97, de 1995 (n° 328/95, na origem), de 27 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor ANTONIO MARIA THAU-MATURGO CORTIZO, para exercer o cargo de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores, no triênio de 1995 a 1998, na vaga decorrente do término de sua investidura.

- 7 -

MENSAGEM N° 98, DE 1995

Escolha de Autoridade

Discussão, em turno único, do Parecer nº 238, de 1995, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem n° 98, de 1995 (n° 329/95, na origem), de 27 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor MAURÍCIO MONTEIRO SANT'ANNA, para compor o Tribunal Superior do Trabalho no cargo de Suplente de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores, no triênio de 1995 a 1998, na vaga decorrente do término da investidura de Miguel Abrão Neto.

- 8 -

MENSAGEM N° 99, DE 1995

Escolha de Autoridade

Discussão, em turno único, do Parecer nº 239, de 1995, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem n° 99, de 1995 (n° 330/95, na origem), de 27 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor LEONALDO SILVA, para exercer o cargo de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores, no triênio de 1995 a 1998, na vaga decorrente do término de sua investidura.

- 9 -

MENSAGEM N° 100, DE 1995

Escolha de Autoridade

Discussão, em turno único, do Parecer nº 240, de 1995, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem

n° 100, de 1995 (n° 331/95, na origem), de 27 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor JOSÉ ZITO CALASÃS RODRIGUES, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Suplente de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores, no triênio de 1995 a 1998, na vaga decorrente do término da investidura de Walter Vettore.

- 10 -

MENSAGEM N° 81, DE 1995

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre a Mensagem nº 81, de 1995 (n° 279/95, na origem), de 10 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor MÁRIO AUGUSTO SANTOS, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Quênia.

- 11 -

MENSAGEM N° 106, DE 1995

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre a Mensagem nº 106, de 1995 (n° 350/95, na origem), de 29 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIRO DE VASCONCELLOS, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Cingapura.

- 12 -

MENSAGEM N° 107, DE 1995

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre a Mensagem nº 107, de 1995 (n° 351/95, na origem), de 29 de março do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor JOSÉ FERREIRA LOPES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Namíbia.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17h20min.)

**ATA DA 47ª SESSÃO, REALIZADA
EM 26 DE ABRIL DE 1995**

(Publicado no DCN, Seção II, de 27 de abril de 1995)

RETIFICAÇÕES

Na página 6.290, 1ª coluna, na emenda do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1995,

Onde se lê:

...prevenção do assoreamento dos reservatórios...

Leia-se:

...prevenção do assoreamento dos reservatórios...

Na página 6.303, 1ª coluna,

Onde se lê:

PARECER N° 287, DE 1995

Leia-se:

PARECER Nº 257, DE 1995

ATO DO PRESIDENTE Nº 238, DE 1995

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 009.013/95-4, resolve: aposentar, voluntariamente, MARCOS NOGUEIRA MAGALHÃES, Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea c, e 67 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com as vantagens previstas nos artigos 34, § 2º, e 37 da Resolução (SF) nº 42, de 1993; e no artigo 1º da Resolução (SF) nº 74, de 1994, na forma determinada pelos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 968, de 1995, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 2 de maio de 1995. — Senador José Sarney, Presidente.

ATO Nº 358/95 DO DIRETOR EXECUTIVO

O Diretor Executivo do Cegraf, no uso de suas atribuições regulamentares e de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 2º, do Ato nº 03 de 1995, que altera a redação do Ato nº 09, de 1992, ambos do Primeiro Secretário,

resolve:

1 — Designar os gestores dos contratos, titulares e substitutos, celebrados entre o CEGRAF e empresas abaixo relacionadas:

Coordenação Geral de Manutenção Industrial

TECNAGUA — Produtos e serviços LTDA — Tratamento do Sistema de Água Condensada (Proc. 96/95-4) — Titular: Manoel Carlos Carvalho Moreira, mat. 1193; Substituto: Aloysio Novais Teixeira, mat. 1852.

Techniparts — Informática e Eletrônica LTDA — Manutenção em Drives (Proc. 88/95-1) — Titular: Aloysio Novais Teixeira, mat. 1852;

Substituto: Manoel Carlos Carvalho Moreira, mat. 1193.

Indústrias Villares S/A — Manutenção em Elevador (Proc. 104/95-7) — Titular: Aloysio Novais Teixeira, mat. 1852; Substituto: Manoel Carlos Carvalho Moreira, mat. 1193.

Diretoria de Apoio Operacional

Telebrasília — Telecomunicações de Brasília S/A — Telefonia (Proc. 144/95-9) Titular: Florian Augusto Coutinho Madruga, mat. 0692; Substituto: Francisco Furtado Leite, mat. 1683.

D.A.O. — Serviços Especiais

Dinâmica — Empresa de Serviços Gerais de Brasília LTDA — Manutenção de Jardins (Proc. 100/95-1) — Titular: José Alves do Nascimento Filho, mat. 0953; Substituto: Antônio Mesquita Fernandes, mat. 1315.

Sitran — Empreendimentos Empresariais Ltda — Conservações e Limpezas (Proc. 206/95-3) — Titular: José Alves do Nascimento Filho, mat. 0953; Substituto: Antônio Mesquita Fernandes, mat. 1315.

Santa Helena — Vigilância (proc. 85/95-2) — Titular: José Alves do Nascimento Filho, mat. 0953; Substituto: Antônio Mesquita Fernandes, mat. 1315

Minas Gás S/A — Fornecimento de Gás — (Proc. 105/95-3) — Titular: José Alves do Nascimento Filho, mat. 0953; Substituto: Antônio Mesquita Fernandes, mat. 1315.

Cook — Freezer Comércio de Alimentos Ltda — Refeições Congeladas (Proc. 112/95-0) — Titular: Antônio Mesquita Fernandes, mat. 1315; Substituto: José Alves do Nascimento Filho, mat. 0953.

A Fonte — Comércio de Produtos Alimentícios Ltda — Fornecimento de Leite (Proc. 86/95-9) — Titular: Antônio Mesquita Fernandes, mat. 1315; Substituto: José Alves do Nascimento Filho, mat. 0953.

Paulista — Panificadora Paulista Ltda — Pão de Sal e Doce (Proc. 113/95-6) — Titular: Antônio Mesquita Fernandes, mat. 1315; Substituto: José Alves do Nascimento Filho, mat. 0953.

Costa Azul — Frigorífico Costa Azul Ltda — Fornecimento de Suco (Proc. 109/95-1) — Titular: Antônio Mesquita Fernandes, mat. 1315; Substituto: José Alves do Nascimento Filho, mat. 0953.

Real Laticínio e Frios Ltda — Fornecimento de Presunto e Lombo (Proc. 89/95-8) — Titular: Antônio Mesquita Fernandes, mat. 1315; Substituto: José Alves do Nascimento Filho, mat. 0953.

Taguauto — Taguatinga Automóveis e Serviços Ltda — Peças e Mão-de-Obra (Proc. 108/95-2) — Titular: José Alves do Nascimento Filho, mat. 0953; Substituto: Antônio Mesquita Fernandes, mat. 1315.

Codipe — Companhia Distribuidora de Peças e Veículos — Peças e Mão-de-Obra (Proc. 107/95-6) — Titular: José Alves do Nascimento Filho, mat. 0953; Substituto: Antônio Mesquita Fernandes, mat. 1315.

Serviço de Manutenção Técnica

CEB — Companhia de Eletricidade de Brasília — (Proc. 04/95-2) — Titular: Jorge Luiz André de Mello, mat. 1986; Substituto: Káthia Vaneska Sydrião Ferreira, mat. 1877.

CAESB — Companhia de Água e Esgoto de Brasília — (Proc. 05/95-9) — Titular: Káthia Vaneska Sydrião Ferreira, mat. 1877; Substituto: Jorge Luiz André de Mello, mat. 1986.

Serviço de Atendimento à Usuários

E.C.T. — Empresa de Correios e Telégrafos — (Proc. 133/95-7) — Titular: Claudiomir Moura Nunes, mat. 0167; Substituto: João Segundo Wanderley Pacheco Filho, mat. 1964.

Serviço de Administração de Material

KAFA — Máquina de Escritório e Serviços Ltda. — Manutenção em Máquinas (Proc. 99/95-3) — Titular: Júlio César de B. Guimarães, mat. 1638; Substituto: Francisco Furtado da Silva, mat. 0813.

TIL TEC — Comércio e Representações Ltda. — Manutenção em Máquinas (Proc. 98/95-7) — Titular: Júlio César de B. Guimarães, mat. 1638; Substituto: Francisco Furtado da Silva, mat. 0813.

TIL TEC — Comércio e Representações Ltda. — Manutenção em Máquinas (Proc. 94/95-1) — Titular: Júlio César de B. Guimarães, mat. 1638; Substituto: Francisco Furtado da Silva, mat. 0813.

RENOMAQUI — Renovadora de Máquinas Ltda. — Manutenção em Máquinas (Proc. 93/95-5) — Titular: Júlio César de B. Guimarães, mat. 1638; Substituto: Francisco Furtado da Silva, mat. 0813.

ITALMAQ — Serviços Técnicos em Máquinas de Escrever — Manutenção em Máquinas (Proc. 0103/95-0) — Titular: Júlio César de B. Guimarães, mat. 1638; Substituto: Francisco Furtado da Silva, mat. 0813.

NOVO RIO — Papéis Comércio e Indústria Ltda. — Vendas de Aparas (Proc. 1349/94-5) — Titular: Patrícia Junqueira de Alencastro, mat. 1868; Substituto: Francisco Furtado da Silva, mat. 0813.

NOVO RIO — Papéis Comércio e Indústria Ltda. — Vendas de Chapas Usadas (Proc. 1349/94-5) — Titular: Patrícia Junqueira

de Alencastro, mat. 1868; Substituto: Francisco Furtado da Silva, mat. 0813.

NOVO RIO – Papéis Comércio e Indústria Ltda. – Vendas de Filmes Usados (Proc. 1349/94-5) – Titular: Patrícia Junqueira de Alencastro, mat. 1868; Substituto: Francisco Furtado da Silva, mat. 0813.

Dom Vital – Transporte Ultra Rápido Indústria e Comércio Ltda. – Frete Terrestre (Proc. 91/95-2) – Titular: Patrícia Junqueira de Alencastro, mat. 1868; Substituto: Silvio José Campo Dall'Orto, mat. 1936.

Pontual – Encomendas e Transportes de Cargas Ltda. – Frete Aéreo (Proc. 111/95-3) – Titular: Júlio Cézar B. Guimarães, mat. 1638; Substituto: Evaldo Bezerra de Medeiros, mat. 0928.

DIN – Departamento de Imprensa Nacional – Publicações (Proc. 250/95-3) – Titular: Júlio Cézar B. Guimarães, mat. 1638; Substituto: Evaldo Bezerra de Medeiros, mat. 0928.

J. Câmara e Irmãos S/A – Publicações (Proc. 106/95-0) – Titular: Júlio Cézar B. Guimarães, mat. 1638; Substituto: Vera Lúcia Machado Barroso, mat. 2104.

CGPIPVEP

XEROX – Xerox do Brasil Ltda. – Locação Xerox (Proc. 95/95-8) – Titular: Sebastião da Silva Azevedo, mat. 0469; Substituto: Lídia Glória Testa, mat. 1712.

2. Revogam-se as disposições em contrário.

3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 20 de abril de 1995. – Agaciel da Silva Maia, Diretor Executivo.

MESA	
Presidente	José Sarney - PMDB - AP
1º Vice-Presidente	Teotonio Vilela Filho - PSDB - AL
2º Vice-Presidente	Júlio Campos - PFL - MT
1º Secretário	Odacir Soares - PFL - RO
2º Secretário	Renan Calheiros - PMDB - AL
3º Secretário	Levy Dias - PPR - MS
4º Secretário	Ermandes Amorim - PDT - RO (licenciado até o dia 19-5-95)
Suplentes de Secretário	Antônio Carlos Valadares - PP - SE José Eduardo Dutra - PT - SE Luiz Alberto de Oliveira - PTB - PR Ney Suassuna - PMDB - PB
CORREGEDOR (Eleito em 16-3-95)	Romeu Tuma - PL - SP
CORREGEDORES SUBSTITUTOS (Eleitos em 16-3-95)	1º Senador Ramez Tebet - PMDB - MS 2º Senador Joel de Hollanda - PFL - PE 3º Senador Lício Alcântara - PSDB - CE
LIDERANÇA DO GOVERNO	Líder Élcio Alvares

Vice-Líderes
José Roberto Arruda Wilson Kleinübing Ramez Tebet
LIDERANÇA DO PMDB
Líder
Jáder Barbalho
Vice-Líderes
Ronaldo Cunha Lima Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvan Borges Fernando Bezerra Gilberto Miranda
LIDERANÇA DO PFL
Líder
Hugo Napoleão
Vice-Líderes
Edison Lobão Francelino Pereira
LIDERANÇA DO PSDB
Líder
Sérgio Machado
Vice-Líderes
Geraldo Melo José Ignácio Ferreira Lúdio Coelho
LIDERANÇA DO PPR
Líder
Epitácio Cafeteira
Vice-Líderes
Leomar Quintanilha Esperidião Amin

LIDERANÇA DO PDT
Líder Júnia Marise
LIDERANÇA DO PP
Líder Bernardo Cabral Vice-Líder João França
LIDERANÇA DO PT
Líder Eduardo Suplicy Vice-Líder Benedita da Silva
LIDERANÇA DO PTB
Líder Valmir Campelo Vice-Líder Marluce Pinto
LIDERANÇA DO PL
Líder Romeu Tuma
LIDERANÇA DO PPS
Líder Roberto Freire
LIDERANÇA DO PSB
Líder Ademir Andrade

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 19-4-95)

Presidente:
Vice-Presidente:

Titulares		Suplentes
	PMDB	
1. Casildo Maldaner 2. Ramez Tebet 3. Nabor Júnior 4. Ney Suassuna		1. Onofre Quinan 2. Gerson Camata 3. Flaviano Melo 4. Coutinho Jorge
	PFL	1. José Agripino 2. Carlos Patrocínio 3. Vilson Kleinübing 4. José Bianco
1. Elcio Alvares 2. Fancelino Pereira 3. Waldeck Ornelas 4. José Alves		1. Jefferson Peres 2. José Ignácio Ferreira
1. Lúcio Alcântara 2. Pedro Piva	PSDB	1. Lucídio Portella
1. Epitácio Cafeteira		1. Arlindo Porto
1. Emilia Fernandes	PPR	1. Antônio Carlos Valadares
1. Osmar Dias		1. Lauro Campos
1. Marina Silva	PTB	1. Sebastião Rocha
1. Darcy Ribeiro		
	PP	
	PT	
	PDT	
	Membro Nato Romeu Tuma (Corregedor)	

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Presidente: Senador Gilberto Miranda

Vice-Presidente: Senador Pedro Piva

(27 titulares e 27 suplentes)

Titulares	Suplentes
	PMDB
Gilvan Borges Gilberto Miranda Ney Suassuna Onofre Quinam Carlos Bezerra Fernando Bezerra Ramez Tebet	Jáder Barbalho Mauro Miranda Flaviano Melo Ronaldo Cunha Lima Pedro Simon Casildo Maldaner Gerson Camata
	PFL
Francelino Pereira Wilson Kleintübing Jonas Pinheiro Edison Lobão Freitas Neto João Rocha Carlos Patrocínio	Joel de Hollanda Josaphat Marinho Waldeck Orriels Romero Jucá José Bianco Elcio Alvares Alexandre Costa
	PSDB
Beni Veras Jefferson Peres Pedro Piva Geraldo Melo	Carlos Wilson Lúdio Coelho Sérgio Machado Lúcio Alcântara
	PPR
Esperidião Amin Epitácio Cafeteira	Leomar Quintanilha Lucídio Portella
	PT
Lauro Campos Eduardo Suplicy	José Eduardo Dutra
	PP
João França Osmar Dias	Bernardo Cabral José Roberto Arruda
	PTB
Valmir Campelo Arlindo Porto	Marluce Pinto Luiz Alberto de Oliveira
	PDT
Sebastião Rocha	Darcy Ribeiro

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Senador Beni Veras

Vice-Presidente: Senador Carlos Wilson

(29 titulares e 29 suplentes)

Titulares	Suplentes
	PMDB
Carlos Bezerra Gilvan Borges Pedro Simon Casildo Maldaner Ronaldo Cunha Lima Mauro Miranda	Nabor Júnior Onofre Quinam Humberto Lucena José Fogaca Fernando Bezerra Coutinho Jorge Ramez Tebet
	PFL
Romero Jucá Jonas Pinheiro Antônio Carlos Magalhães José Alves Alexandre Costa	Guilherme Palmeira José Bianco Hugo Napoleão Elcio Alvares Freitas Neto

Waldeck Ornelas

Joel de Hollanda
José Agripino

PSDB

Beni Veras
Lúcio Alcântara
Carlos Wilson

Artur da Távola
Geraldo Melo
Jefferson Peres
Lúdio Coelho

PPR

Leomar Quintanilha
Lucídio Portella

Esperidião Amin
Epitácio Cafeteira

PT

Marina Silva
Beredita da Silva

José Eduardo Dutra

PP

Antônio Carlos Valadares
Osmar Dias

João França
José Roberto Arruda

PTB

Emilia Fernandes
Valmir Campelo

Marluce Pinto
Luiz Alberto de Oliveira

PDT

Júnia Marise

Sebastião Rocha

PSB+PL+PPS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

Presidente: Senador Iris Rezende

Vice-Presidente: Senador Lúcio Alcântara

(23 titulares e 23 suplentes)

Titulares

PMDB

Iris Rezende
Ronaldo Cunha Lima
Roberto Requião
José Fogaca
Ramez Tebet
Ney Suassuna

PFL

Guilherme Palmeira
Edison Lobão
José Bianco
Elcio Alvares
Francelino Pereira
Josaphat Marinho

PSDB

José Ignácio Ferreira
Lúcio Alcântara
Jefferson Peres

PPR

Esperidião Amin

PT

Lauro Campos

PP

Bernardo Cabral

PTB

Luiz Alberto de Oliveira

PDT

Júnia Marise

Jáder Barbalho
Pedro Simon
Gilvan Borges
Carlos Bezerra
Gilberto Miranda
Casildo Maldaner

Carlos Patrocínio
Antônio Carlos Magalhães
Hugo Napoleão
José Agripino
Freitas Neto
Romero Jucá

Sérgio Machado
Beni Veras
Artur da Távola

Leomar Quintanilha

Benedita da Silva

Antônio Carlos Valadares

Arlindo Porto

Sebastião Rocha

Ademir Andrade	PSB	Antônio Carlos Magalhães Hugo Napoleão José Agripino	Edison Lobão João Rocha José Alves Wilson Kleinübing
Romeu Tuma	PL		
Roberto Freire	PPS		
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO			
Presidente: Senador Roberto Requião Vice-Presidente: Senadora Emilia Fernandes (27 titulares e 27 suplentes)			
Titulares	Suplentes		
PMDB			
José Fogaça Coutinho Jorge Iris Rezende Roberto Requião Gerson Camata Jáder Barbalho	Ramez Tebet Onofre Quinan Humberto Lucena Flaviano Melo		
PFL			
Vago Waldeck Ornelas Hugo Napoleão Joel de Hollanda José Bianco Élcio Alvares	José Agripino Wilson Kleinübing Edison Lobão Antônio Carlos Magalhães Alexandre Costa Francelino Pereira		
PSDB			
Artur da Távola Carlos Wilson Sérgio Machado	Beni Veras Jefferson Peres Lúcio Alcântara		
PPR			
Vago Leomar Quintanilha	Vago Esperidião Amin		
PT			
Marina Silva José Eduardo Dutra	Lauro Campos Benedita da Silva		
PP			
José Roberto Arruda João França	Osmar Dias Bernardo Cabral		
PTB			
Emilia Fernandes Marluce Pinto	Arlindo Porto Valmir Campelo		
PDT			
Darcy Ribeiro	Júnia Mârisse		
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL			
Presidente: Senador Antonio Carlos Magalhães Vice-Presidente: Senador Bernardo Cabral (19 titulares e 19 suplentes)			
Titulares	Suplentes		
PMDB			
Nabor Júnior Flaviano Melo Casildo Maldaner Pedro Simon Humberto Lucena	Mauro Miranda Fernando Bezerra Ronaldo Cunha Lima Gerson Camata Iris Rezende		
PFL			
Guilherme Palmeira	Jonas Pinheiro		
COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA			
Presidente: Senador José Agripino Maia Vice-Presidente: Senador Arlindo Porto (23 titulares e 23 suplentes)			
Titulares	Suplentes		
PMDB			
Nabor Júnior Mauro Miranda Onofre Quinan Gerson Camata Fernando Bezerra	Roberto Requião Ney Suassuna Coutinho Jorge Gilberto Miranda Carlos Bezerra		
PFL			
Freitas Neto Joel de Hollanda José Agripino Romero Jucá Wilson Kleinübing João Rocha	Carlos Patrocínio Josaphat Marinho Jonas Pinheiro Guilherme Palmeira Waldeck Ornelas José Alves		
PSDB			
José Ignácio Ferreira Lúdio Coelho	Pedro Piva Geraldo Melo		
PPR			
Lucídio Portella	Leomar Quintanilha		
PT			
José Eduardo Dutra	Marina Silva		
PP			
José Roberto Arruda	Osmar Dias		
PTB			
Arlindo Porto	Emilia Fernandes		
PDT			
PSB			
Ademir Andrade			
PL			
Romeu Tuma			
PPS			
Roberto Freire			

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Presidente: Senador Alexandre Costa
Vice-Presidente: Antônio Carlos Valadares

(17 titulares e 9 suplentes)

Titulares**PMDB**

Coutinho Jorge
Gilberto Miranda
Flaviano Melo
Humberto Lucena
Jáder Barbalho

Josaphat Marinho
Carlos Patrocínio
José Alves
Alexandre Costa

Suplentes

Gilvan Borges
Nabor Júnior

João Rocha
Francelino Pereira

PFL**PSDB**

Pedro Piva
Sérgio Machado

PPR

Leomar Quintanilha

José Ignácio Ferreira

PT

Eduardo Suplicy

Lucídio Portella

PP

Antônio Carlos Valadares

Lauro Campos

PTB

Luiz Alberto de Oliveira

João França

PDT

Darcy Ribeiro

Valmir Campelo

PSB + PL + PPS



EDIÇÃO DE HOJE: 136 PÁGINAS